

**COLLECCÃO DAS LEIS**

DO

**IMPERIO DO BRASIL.**

DE

**1851.**

**TOMO XIV. PARTE II.**



**RIO DE JANEIRO.**

**NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

—  
1852.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

# ÍNDICE DA COLLECCÃO DAS LEIS

DE

## 1851.

### TOMO XIV. PARTE II.

PAG.

N.º 750. — Decreto de 2 de Janeiro de 1851. — Approva e Manda que se execute, nos Presidios Leopoldina e Santa Isabel, o Regulamento para os Presidios Militares fundados á margem do Rio Araguaya na Província de Goyaz.....	1
N.º 751. — Decreto de 2 de Janeiro de 1851. — Crea huma Colonia Militar no porto do Arroio Jatahy na sua confluencia com o Rio Tibagy, em a Comarca de Coritiba da Província de S. Paulo.....	14
N.º 752. — Decreto de 8 de Janeiro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 40.000 <del>000</del> 000 para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarela, a prevenir o seu reaparecimento, e a socorrer os enfermos necessitados.....	15
N.º 753. — Decreto de 25 de Janeiro de 1851. — Marca as gratificações do Presidente e mais Membros da Junta de Hygiene Pública da Capital do Imperio.....	16
N.º 754. — Decreto de 28 de Janeiro de 1851. — Reune os Commandos Superiores das Guardas Nacionaes da Cidade de Santo Amaro e Villa de São Francisco da Província da Bahia, em hum só Commando das mesmas Guardas	17
N.º 755. — Decreto de 28 de Janeiro de 1851. — Crea o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Cidade de São Salvador da Bahia de Todos os Santos.....	"
N.º 756. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1851. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civil	"

da Comarca de Santo Antão da Província de Pernambuco.....	19
N.º 757. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1851. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civil da Comarca do Limoeiro da Província de Pernambuco.....	"
N.º 758. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1851. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civil da Comarca do Bonito da Província de Pernambuco.....	20
N.º 759. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1851. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercício a quantia de 116.000 <sup>00</sup> , com Justiças de 1. <sup>a</sup> Instancia.....	21
N.º 760. — Decreto de 15 de Fevereiro de 1851. — Autorisa o credito da quantia de noventa e dous contos quinhentos vinte oito mil cento noventa e dous réis, para pagamento das despezas, que accrescerão nas verbas — Força Naval — e — Eventuaes — do exercício de mil oitocentos quarenta e nove a mil oitocentos e cincoenta.....	22
N.º 761. — Decreto de 15 de Fevereiro de 1851. — Autorisa o credito supplementar de seiscentos trinta e quatro contos seiscentos noventa e cinco mil quatrocentos setenta réis, para a rubrica — Arsenaes — no exercício de mil oitocentos e cincuenta a mil oitocentos cincuenta e hum.....	23
N.º 762. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1851. — Approva as Instruções para a organização das Repartições Geraes do Exercito estacionados na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	24
N.º 763. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1851. — Approva o Regulamento para o Corpo de Saude do Exercito.....	27
N.º 764. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1851. — Abre ao Ministerio da Justiça hum credito extraordinario de 100.000 <sup>00</sup> , para occorrer ás despezas com a repressão do tráfico.....	33

N.º 765. — Decreto de 8 de Março de 1851. — Determina que se proceda á desapropriação do terreno necessário para a continuação da rua que se dirige á casa de Carlos Le Blon na Lagoa de Rodrigó de Freitas. ....	34
N.º 766. — Decreto de 8 de Março de 1851. — Crea Promotores Publicos nas Comarcas de Camamú, e Monte Santo, e marca-lhes ordenado, bem como ao da Comarca dos Ilheos, da Província da Bahia. ....	»
N.º 767. — Decreto de 10 de Março de 1851. — Approva o contracto celebrado com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor para a continuação do serviço dos mesmos Paquetes, tanto para o Norte como para o Sul do Imperio. ....	36
N.º 768. — Decreto de 22 de Março de 1851. — Reune ao Termo de São Sebastião o de Villa Bella da Província de São Paulo sob a jurisdição de hum Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos. ....	41
N.º 769. — Decreto de 24 de Março de 1851. — Permite que a Academia das Bellas Artes desta Corte possa conferir a Artistas estrangeiros distintos o Título de seu Membro correspondente. ....	42
N.º 770. — Decreto de 27 de Março de 1851. — Revoga o de N.º 629, e marca as taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro e de toque e ensaio do ouro e prata. ....	43
N.º 771. — Decreto de 28 de Março de 1851. — Revogando o Decreto N.º 619 de 7 de Julho de 1849. ....	45
N.º 772. — Decreto de 31 de Março de 1851. — Approva o Regulamento para a execução da Lei N.º 585 de 6 de Setembro de 1850..	46
N.º 773. — Decreto de 8 de Abril de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 5.500\$000 para despezas com a Junta de Hygiene Pública e Comissão de Engenheiros no corrente exercício. ....	47
N.º 774. — Decreto de 12 de Abril de 1851. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos	

Negocios da Justiça a despender no corrente exercício mais a quantia de 26.550\$127 com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	58
N.º 775. — Decreto de 12 de Abril de 1851. — Transfere para o Juiz Municipal de 1.ª Vara da Corte o preparo dos processos para entrarem em julgamento perante o Jury, e a execução das sentenças criminais.....	..
N.º 776 — Decreto de 12 de Abril de 1851. — Autorisa o Credito Suplementar de 1.578.601\$329 para o exercício de 1850 — 1851, na forma da Tâbella que com elle baixa.....	59
N.º 777. — Decreto de 15 de Abril de 1851. — Altera a taxa dos direitos das chitas, morins e madapolões, que forem importados em retalhos.....	»
N.º 778. — Decreto de 15 de Abril de 1851. — Crea na Corte huma Repartição com o título de Contadoria Geral da Guerra.....	61
N.º 779. — Decreto de 15 de Abril de 1851. — Approva os Estatutos da Companhia de Seguros marítimos, estabelecida nesta Corte com a denominação de — Nova Permanente. ....	62
N.º 780. — Decreto de 19 de Abril de 1851. — Autorisa o Ministro da Fazenda a despender mais 803.857\$094 por conta do exercício de 1849 — 1850.....	78
N.º 781. — Decreto de 19 de Abril de 1851. — Autorisa ao Ministro da Fazenda para despender mais 583.945\$000 no exercício de 1850 — 1851.....	83
N.º 782. — Decreto de 19 de Abril de 1851. — Approva o Plano da organização do Exército em circunstancias ordinarias.....	84
N.º 783. — Decreto de 24 de Abril de 1851. — Approva o Regulamento para o Corpo de Saúde da Armada Nacional e Imperial.....	85
N.º 784. — Decreto de 29 de Abril de 1851. — Abre ao Ministerio do Império hum credito extraordinario de Rs. 15.000\$000 para Ajudas de custo de vinda aos Deputados da 8.ª Legislatura.....	107
	114

N.º 785. — Decreto de 6 de Maio de 1851. — Dispõe as Provincias do Imperio em seis Distritos, para as Inspeções militares.....	115
N.º 786. — Decreto de 6 de Maio de 1851. — Altera a Tabela dos encolamentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.....	116
N.º 787. — Decreto de 15 de Maio de 1851. — Regula o modo por que nas Administrações e Agencias do Correio, se deve proceder á queima das cartas atrasadas, para evitar a perda dos valores e documentos que ellas encerram.....	117
N.º 788. — Decreto de 15 de Maio de 1851. — Concede a Arsenio Fortunato da Silva privilegio exclusivo por vinte annos para só elle poder fabrigar e usar dos carros e guindastes, que em parte inventara e aperfeiçoara, destinados á condução e desearga de generos.....	119
N.º 789. — Decreto de 24 de Maio de 1851. — Suprime o lugar de Praticante da Recebedoria do Maranhão.....	121
N.º 790. — Decreto de 28 de Maio de 1851. — Concede a Thomaz José de Castro, privilegio para que somente a Companhia, que organizar, possa usar por doze annos dos carros de quatro rodas no transporte do café e outros generos; não ficando inhibida qualquer outra pessoa de transportar os ditos generos nos veículos até agora usados, ou em outras, que se possão introduzir, diferentes dos da Companhia.....	122
N.º 791. — Decreto de 30 de Maio de 1851. — Autoriza a incorporação da Companhia de Seguros marítimos — Recuperadora —, e aprova os respectivos Estatutos.....	125
N.º 792. — Decreto de 3 de Junho de 1851. — Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria....	132
N.º 793. — Decreto de 7 de Junho de 1851. — Permite que a Academia das Bellas Artes desta Corte possa conferir o Titulo de Membro Honorario a pessoas distintas, que por seu merecimento se tornem dignas dessa honra.	133

N.º 794. — Decreto de 7 de Junho de 1851. — Concede a Custodio Teixeira Leite, Joaquim Leite Ribeiro, Doutor Medrado Rivani, José Joaquim de Carvalho, e Doutor Cesar Persiani, a autorisação que pedem para empreender a exploração das minas de ouro da Província de Mato Grosso, no Rio Paraguay, desde a foz do Cabaçal até suas cabeceiras e confluentes, e igualmente em a localidade denominada — os Martyrios — ao Norte da Província.....	134
N.º 795. — Decreto de 11 de Junho de 1851. — Concede a Luciano Contant e Companhia privilegio exclusivo por dez annos para só elles poderem usar das machinas de sua invenção, na extração e fabrico da clina da casca do coco da Bahia.....	137
N.º 796. — Decreto de 1/4 de Junho de 1851. — Regula o serviço dos enterros, o quantitativo das esmolas das sepulturas, a polícia dos Cemiterios publicos e o preço dos caixões, vehiculos de condução dos cadaveres, e mais objectos relativos aos funeraes.....	138
N.º 797. — Decreto de 18 de Junho de 1851. — Manda executar o Regulamento para a organisação do Censo geral do Imperio.....	161
N.º 798. — Decreto de 18 de Junho de 1851. — Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos.....	168
N.º 799. — Decreto de 25 de Junho de 1851. — Autorisa a incorporação da nova Companhia Commercial do Araguaya, e approva os respectivos Estatutos.....	174
N.º 800. — Decreto de 30 de Junho de 1851. — Separa o Lugar de Capitão do Porto da Corte e Província do Rio de Janeiro, do de Inspector do Arsenal da Marinha, e dá outras providencias a tal respeito.....	178
N.º 800 A. — Decreto de 30 de Junho de 1851. — Addita o Art. 26 do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito.....	179
N.º 801. — Decreto de 2 de Julho de 1851. — Autorisa a organisação do Banco do Brasil, e	

aprova os seus Estatutos com algumas alterações.....	180
N.º 802. — Decreto de 12 de Julho de 1851. — Aprova os Estatutos da Companhia do Mucury.	194
N.º 803. — Decreto de 12 de Julho de 1851. — Concede o uso do uniforme dos Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, aos do Corpo Municipal Permanente da Corte, com o distintivo correspondente aos Oficiaes do mesmo Corpo.....	204
N.º 804. — Decreto de 12 de Julho de 1851. — Determina quaes as peças dos processos crimes, que, além das exigidas pela Lei de onze de Setembro de mil oitocentos vinte e seis, Aviso de dois de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, Decreto de nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, são obrigados os Juizes de Direito a fazer subir á Presença do Poder Moderador.....	»
N.º 805. — Decreto de 15 de Julho de 1851. — Crea o Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Corte, e determina como ella se ha de organizar, tanto para o serviço activo para o da reserva.....	206
N.º 806. — Decreto de 26 de Julho de 1851. — Estabelece Regimento para os Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro...	208
N.º 807. — Decreto de 27 de Julho de 1851. — Manda observar na Praça do Commercio da Província da Bahia o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações.....	219
N.º 808. — Decreto de 28 de Julho de 1851. — Manda observar na Praça do Commercio da Província de Pernambuco o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações.....	221
N.º 809. — Decreto de 30 de Julho de 1851. — Reune o Termo de Santa Cruz ao de Imperatriz, na Província do Ceará, sob a jurisdição de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.....	224

N.º 810. — Decreto de 4 de Agosto de 1851. — Crea o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco.....	225
N.º 811. — Decreto de 13 de Agosto de 1851. — Concede a Jacques Bourbousson privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico dos carrinhos de duas rodas que inventara....	226
N.º 812. — Decreto de 14 de Agosto de 1851. — Marca os distintivos que devem usar os Officiaes e Inferiores das Guardas Nacionaes do Imperio.....	227
N.º 813. — Decreto de 16 de Agosto de 1851. — Autorisa a incorporação da Associação Auxiliadora da Colonisação do Municipio da Cidade de Pelotas e approva os respectivos Estatutos.....	230
N.º 814. — Decreto de 18 de Agosto de 1851. — Crea huma Thesouraria na Provincia do Amazonas.....	233
N.º 815. — Decreto de 20 de Agosto de 1851. — Marca o vencimento annual de quatrocentos mil réis aos Amanuenses do Almoxari-fado, e do Escrivão das Officinas do Arse-nal de Guerra da Corte.. .....	234
N.º 816. — Decreto de 30 de Agosto de 1851 — Proroga até o dia 10 de Setembro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.....	235
N.º 817. — Decreto de 30 de Agosto de 1851. — Regula o modo por que, nos impedimentos temporarios, devem ser substituidos os serventuarios dos Officios de Justiça, e outros Empregados della, e determina como se ha de proceder, nos casos de vaga, para o pro-vimento definitivo desses Officios e Empregos.	"
N.º 818. — Decreto de 1 de Setembro de 1851. — Crea o Commando Superior da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará...	239
N.º 819. — Decreto de 4 de Setembro de 1851. — Declara de primeira entrancia as Comarcas da Pomba, e de Tres Pontas, creadas na Provincia de Minas Geraes.....	240
N.º 819 A. — Decreto de 9 de Setembro de 1851. —	

Proroga até dia 13 do corrente a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.....	241
N.º 820. — Decreto de 12 de Setembro de 1851. — Approva o Regulamento da Colonia Militar Leopoldina, estabelecida na Província das Alagoas.....	242
N.º 821. — Decreto de 15 de Setembro de 1851. — Marca a gratificação que deve vencer o Chefe de Policia da Província do Amazonas.....	251
N.º 822. — Decreto de 15 de Setembro de 1851. — Crea hum Amanuense do Chefe de Policia da Província do Amazonas, e marca a gratificação que deve perceber.....	»
N.º 823. — Decreto de 18 de Setembro de 1851. — Marca a gratificação do Director Geral do Censo e seu Secretario,.....	253
N.º 824. — Decreto de 20 de Setembro de 1851. — Declara em que impedimentos devem os Juizes de Direito passar a Vara aos Municipaes, e como o devem fazer.....	254
N.º 825. — Decreto de 21 de Setembro de 1851. — Eleva os ordenados de alguns Juizes Municipaes e de Orphãos de diferentes Províncias do Imperio.....	255
N.º 826. — Decreto de 26 de Setembro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 8.000\$000 para occorrer ás despezas com a epidemia de bexigas na Província do Pará e em outras.....	257
N.º 827. — Decreto de 26 de Setembro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 30.000\$000 para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reaparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados.....	258
N.º 828. — Decreto de 29 de Setembro de 1851. — Manda executar o Regulamento da Junta de Hygiene Publica.....	259
N.º 829. — Decreto de 30 de Setembro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 50.000\$000 para Colonias e Presidios Militares no corrente exercicio.	276

N.º 830. — Decreto de 30 de Setembro de 1851. — Approva o Regulamento para a execução da Lei N.º 631 de 18 do corrente, que determina as penas, e o processo para alguns crimes militares.....	277
N.º 830 A. — Decreto de 30 de Setembro de 1851. — Declara de 3. <sup>a</sup> entrancia a Comarca de Abrantes, ultimamente creada na Província da Bahia.	278
N.º 831. — Decreto de 1 de Outubro de 1851. — Manda observar na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul a Lei N.º 631 de 18 de Setembro deste anno.....	280
N.º 832. — Decreto de 1 de Outubro de 1851. — Fixa a intelligencia do Artigo trinta do Regulamento de vinte e douz de Fevereiro do corrente anno.....	"
N.º 833. — Decreto do 1. <sup>o</sup> de Outubro de 1851. — Dá instruções para a escripturação dos livros mestres dos Corpos das Guardas Nacionais do Imperio.....	281
N.º 834. — Decreto de 2 de Outubro de 1851. — Dá Regulamento para as Correções.....	284
N.º 835. — Decreto de 3 de Outubro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 7.000\$000 para as despezas com a Junta de Hygiene Publica no corrente exercicio.....	305
N.º 836. — Decreto de 3 de Outubro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 7.000\$000 para as despezas com a Comissão de Engenheiros no corrente exercicio.....	306
N.º 837. — Decreto de 3 de Outubro de 1851. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de Rs. 3.900\$000 para pagamento de Ajudas de custo de vinda aos Deputados da actual Legislatura no exercicio de 1850—1851.....	"
N.º 838. — Decreto de 4 de Outubro de 1851. — Concede a Ambroise, estabelecido na rua dos Arcos N. <sup>o</sup> 4, privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico dos carinhos de duas	

rodas, que inventara, denominados — Ga-	
briolets.....	308
<b>N.º 839.</b> — Decreto de 11 de Outubro de 1851. —	
Creando novas cadeiras de ensino nos Se-	
minarios do Pará, Bahia, e Minas Geraes,	
e fixando seus ordenados.....	309
<b>N.º 840.</b> — Decreto de 11 de Outubro de 1851. —	
Concede a João Luiz de Andrade e Vascon-	
cellos privilegio exclusivo por dez annos para	
a construcção e venda dos Carros de sua	
invenção, destinados a servir de açouques am-	
bulantes na Cidade de Porto Alegre.....	310
<b>N.º 841.</b> — Decreto de 13 de Outubro de 1851. —	
Prescreve as formalidades para embargo ou	
penhora em mercadorias existentes nas Es-	
tações fiscaes, e a bordo dos navios.....	312
<b>N.º 842.</b> — Decreto de 16 de Outubro de 1851. —	
Funda os Cemiterios Publicos de S. Fran-	
cisco Xavier e S. João Baptista nos subur-	
dios do Rio de Janeiro.....	314
<b>N.º 843.</b> — Decreto de 18 de Outubro de 1851. —	
Commette a fundação e administração dos	
Cemiterios Publicos dos suburbios do Rio	
de Janeiro, e o fornecimento dos objectos	
relativos ao serviço dos enterros á Irman-	
dade da Santa Casa da Misericordia da mesma	
Cidade, por tempo de cincuenta annos...	315
<b>N.º 844.</b> — Decreto de 18 de Outubro de 1851. —	
Determina o modo de preparar os processos	
em que os Tribunaes do Commercio forem	
nomeados Arbitros, e de fazer seguir os seus	
recursos.....	318
<b>N.º 845.</b> — Decreto de 18 de Outubro de 1851. —	
Eleva o ordenado do Juiz Municipal e de	
Orphãos dos Termos reunidos de Campo-	
maior e Barras na Provincia do Piauhy...	319
<b>N.º 846.</b> — Decreto de 18 de Outubro de 1851. —	
Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado	
dos Negocios Estrangeiros a despender no	
exercicio de 1851—1852, por hum credito	
extraordinario, a quantia de seiscentos e	
trinta e seis contos de réis para ter appli-	
cação marcada no Art. 3. <sup>o</sup> da Convenção	

celebrada em 12 de Outubro corrente com a Republica Oriental.....	320
N.º 847. — Decreto de 20 de Outubro de 1851. — Marca os vencimentos dos Carcereiros de al- gumas cadeas da Provincia do Rio Grande do Norte.....	321
N.º 848. — Decreto de 21 de Outubro de 1851. — Approva o Regulamento para a execucao do Art. 2.º do Decreto N.º 598 de 14 de Se- tembro do anno proximo passado, que crea a Comissão de Engenheiros.....	322
N.º 849. — Decreto de 22 de Outubro de 1851. — Regula a cobrança das dívidas activas falli- das e insolueis.....	329
N.º 850. — Decreto de 25 de Outubro de 1851. — Reune o Termo do Caeté ao de Santa Bar- bara na Provincia de Minas Geraes.....	331
N.º 851. — Decreto de 25 de Outubro de 1851. — Reune o Termo da Conceição ao da Palma, na Provincia de Goyaz.....	"
N.º 852. — Decreto de 5 de Novembro de 1851. — Autorisa a incorporação da Companhia de Seguros Marítimos — Bom Conceito —, es- tabelecida na Cidade da Bahia, e approva os respectivos Estatutos.....	333
N.º 853. — Decreto de 6 de Novembro de 1851. — Approva a nova organisação da Guarda Na- cional dos Termos da Capital, e Itabaiana da Provincia de Sergipe.....	341
N.º 854. — Decreto de 8 de Novembro de 1851. — Approva a nova organisação da Guarda Na- cional da Comarca da Capital da Provincia de Minas Geraes.....	342
N.º 855. — Decreto de 8 de Novembro de 1851. — Regulando as isenções e attribuições dos Agentes Consulares Estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na ar- recadação e administração das heranças de subditos de suas Nações, dado o caso de reciprocidade.....	343
N.º 856. — Decreto de 11 de Novembro de 1851. — Extingue a Alfandega do Aracaty na Provin- cia do Geará.....	349

N.º 857. — Decreto de 12 de Novembro de 1851. — Explica o Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841 relativo á prescripção da dívida activa e passiva da Nação .....	350
N.º 858. — Decreto de 10 de Novembro de 1851. — Estabelece Regimento para os Agentes de leilões da Praça do Rio de Janeiro.....	353
N.º 859. — Decreto de 11 de Novembro de 1851. — Approva a nova organisação da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina...	362
N.º 860. — Decreto de 12 de Novembro de 1851. — Concede a Henry Bessemer, de Londres , privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico de hum apparelho de sua invenção, destinado a facilitar a moagem da canna de assucar .....	364
N.º 861. — Decreto de 14 de Novembro de 1851.— Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum Credito extraordinario da quantia de duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes para ter a applicação marcada em Contractos celebrados em 6 de Setembro e 1 de Dezembro do anno proximo passado entre o Governo Imperial e o Ministro Plenipotenciário da Republica Oriental do Uruguay..	365
N.º 862. — Decreto de 15 de Novembro de 1851. — Marca o processo para imposição das multas, de que tratão os Artigos 89 e 90 do Código Commercial .....	366
N.º 863. — Decreto de 17 de Novembro de 1851. — Estabelece Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro.	369
N.º 864. — Decreto de 17 de Novembro de 1851. — Creando Juntas do Commercio nas Províncias marítimas do Imperio , marcando districtos aos Tribunaes do Commercio , e declarando a competencia daquellas , para o registro das embarcações Brasileiras, destinadas á navegação do alto mar.....	375
N.º 865. — Decreto de 17 de Novembro de 1851. — Modifica a terceira alteração no Decreto N.º 807 de 27 de Julho do corrente anno, que manda observar na Praça do Commercio da	

Provincia da Bahia o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro.....	376
N.º 866. — Decreto de 18 de Novembro de 1851. — Extingue o lugar de Juiz de Direito da 2.ª Vara Civel da Provincia da Bahia.....	377
N.º 867. — Decreto de 18 de Novembro de 1851. — Revoga o Art. 32 do Regulamento N.º 191 do 1.º de Julho de 1842 .....	"
N.º 868. — Decreto de 19 de Novembro de 1851. — Estabelece o uniforme para os Commandantes Superiores da Guarda Nacional do Imperio , e seu Estado Maior.....	379
N.º 869. — Decreto de 19 de Novembro de 1851. — Estabelece o uniforme para os Batalhões de Infantaria da Guarda Nacional da Reserva do Municipio da Corte.....	"
N.º 870. — Decreto de 22 de Novembro de 1851. — Dá Regulamento ás Thesourarias de Fazenda.	380
N.º 871. — Decreto de 22 de Novembro de 1851. — Extingue as Pagadorias Militares das Provincias .....	395
N.º 872. — Decreto de 22 de Novembro de 1851. — Declara que os Empregados das extintas Pagadorias militares podem ser despachados para as Thesourarias de Fazenda, independentemente do concurso exigido pelo Art. 45 do Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850.	"
N.º 873. — Decreto de 24 de Novembro de 1851. — Concede a Alfredo de Mornay e Eduardo de Mornay privilegio exclusivo por quinze annos a fim de construirem e venderem machinas de sua invenção para moer cannas de assucar.....	397
N.º 874. — Decreto de 25 de Novembro de 1851. — Autorisa o Credito supplementar da quantia de Rs. 508.000\$, para diversas despezas no exercicio de 1850 — 1851, na fórmula da Tabella que com elle baixa.....	398
N.º 875. — Decreto de 25 de Novembro de 1851. — Autorisa o Credito supplementar da quantia de 2.643.733\$970, para occorrer ao deficit presumivel no corrente exercicio em diversas	

rúbricas , na fórmula da Tabela que com elle baixa .....	399
N.º 876. — Decreto de 27 de Novembro de 1851.— Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de Rs. 2.427\$438 para despezas com a respectiva Secretaria d'Estado no exercicio ainda aberto de 1850 — 1851.	401
N.º 877. — Decreto de 27 de Novembro de 1851.— Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de Rs. 10.451\$742 para despezas com as Presidencias das Províncias no exercicio ainda aberto de 1850—1851.....	402
N.º 878. — Decreto de 27 de Novembro de 1851.— Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de Rs. 1.116\$371 para despezas com Empregados de visita de Saude nos portos marítimos no exercicio ainda aberto de 1850 — 1851. .... "	"
N.º 879. — Decreto de 29 de Novembro de 1851.— Marca o modo por que os Tribunaes do Commercio devem impor a multa , de que trata o Artigo 463 do Codigo Commercial.....	404
N.º 880. — Decreto de 6 de Dezembro de 1851.— Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de cem contos de réis da nossa moeda , além da que já foi votada no § 3.º do Art. 4.º da respectiva Lei do Orçamento.....	406
N.º 881. — Decreto de 6 de Dezembro de 1851.— Manda applicar as sobras do credito de seiscentos e trinta e seis contos de réis , aberto pelo Decreto N.º 846 de 18 de Outubro proximo passado , ao pagamento das prestações mensaes , de que trata o Art. 1.º da Convenção celebrada em 12 do mesmo mez com a Republica Oriental.....	407
N.º 882. — Decreto de 9 de Dezembro de 1851.— Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e Subditos Portuguezes as disposições que se contêm nos Arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do Regulamento a que	

se refere o Decreto N.º 855 de 8 de Novembro do corrente anno.....	408
N.º 883. — Decreto de 9 de Dezembro de 1851. — Concede a Fernando de Brito privilegio exclusivo por cinco annos para a venda das pautas calligraphicas , que inventara.....	409
N.º 884. — Decreto de 10 de Dezembro de 1851.— Manda observar as Instrucções para os exames de sufficiencia sobre a practica de manobra e artilharia naval , por que devem passar os Guardas Marinhas , a fim de serem promovidos a Segundos Tenentes da Armada.	410
N.º 885. — Decreto de 10 de Dezembro de 1851.— Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum credito extraordinario de quatrocentos contos de réis para serem despendidos no corrente anno financeiro com o pagamento de letras , sacadas em conformidade de ajustes e convenções , pelo Conselheiro d'Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão , em Missão especial e extraordinaria no Rio da Prata.	412
N.º 886. — Decreto de 15 de Dezembro de 1851.— Autorisa o Credito supplementar de Réis 820.130 <del>35</del> 612 , para as despezas da Repartição da Marinha no exercicio de 1850—1851 em as rubricas Arsenaes , Força Naval e Eventuaes.....	413
N.º 887. — Decreto de 18 de Dezembro de 1851.— Concede ao Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama , e ao Doutor Joaquim José de Oliveira a autorisação , que pedem, para a exploração dos mineraes existentes no Rio Grande ou Araguaya , comprehendidos os affuentes, tanto na Provincia de Mato Grosso , como na de Goyaz , e igualmente das minas de cobre nas margens do Rio Jaurú.....	415
N.º 888. — Decreto de 22 de Dezembro de 1851.— Approva os Estatutos do Banco da Provincia de Pernambuco com algumas alterações...	418
N.º 889. — Decreto de 22 de Dezembro de 1851.— Autorisa o Ministro e Seretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender por conta	

do exercicio de 1850—1851, mais a quan-	
tia de 6.822\$198 réis, com a Secretaria	
d'Estado.....	433
N.º 890. — Decreto de 27 de Dezembro de 1851. —	
Concede a Ireneo Evangelista de Sousa, João	
Maria Collaço de Magalhães, e Frederico Au-	
gusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral	
a autorisação, que pedem, para lavrar, por	
meio de huma Sociedade que formáraõ, as	
minas de prata e cobre nas Províncias de	
São Pedro e Santa Catharina.....	434
N.º 891. — Decreto de 29 de Dezembro de 1851. —	
Dá nova organisação á Guarda Nacional do	
Municipio da Cidade de Nazareth da Provin-	
cia da Bahia.....	437
N.º 892. — Decreto de 29 de Dezembro de 1851. —	
Crea oito Batalhões de Infantaria, hum de	
Artilharia da Guarda Nacional do serviço	
activo, e dois do da reserva no Commando	
Superior da Capital da Província da Bahia.	438
N.º 893. — Decreto de 29 de Dezembro de 1851. —	
Dá nova organisação á Guarda Nacional dos	
Municípios de Villa Nova, Capella, Propriá,	
e Porto da Folha na Província de Sergipe.	»
N.º 894. — Decreto de 30 de Dezembro de 1851. —	
Orça a Receita, e fixa a Despesa da Illus-	
trissima Câmara do Municipio da Corte, para	
o anno municipal do 1.º de Janeiro a 31	
de Dezembro de 1852.....	440
N.º 895. — Decreto de 31 de Dezembro de 1851. —	
Manda executar o Regulamento sobre o uso,	
preparo e venda do papel sellado.....	445
N.º 896. — Decreto de 31 de Dezembro de 1851. —	
Revoga os Arts. 33 do Regulamento N.º 361	
de 15 de Julho de 1844, e 17 do de N.º 415	
de 12 de Junho de 1845.....	457

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 4.<sup>a</sup>

## DECRETO N.º 750 — de 2 de Janeiro de 1851.

*Approva e Manda que se execute nos Presídios Leopoldina e Santa Isabel o Regulamento para os Presídios Militares fundados á margem do Rio Araguaya na Província de Goyaz.*

Em virtude do disposto no § 5.<sup>o</sup> do Art. 41 da Lei N.º 555 de 15 de Junho ultimo: Hei por bem Approvar, e Mando que se execute nos Presídios Leopoldina e Santa Isabel, o Regulamento para os Presídios Militares fundados á margem do Rio Araguaya na Província de Goyaz, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Montalegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Montalegre.*

*Regulamento para os Presídios Militares fundados á margem do Rio Araguaya na Província de Goyaz, mandado executar pelo Decreto desta data.*

## CAPITULO I.

*Dos Presídios.*

Art. 1.<sup>o</sup> Os Presídios fundados nas margens do Rio Araguaya são pontos militares destinados a proteger e auxiliar a navegação deste rio; a atrair a população para

suas margens; e a chamar, com o auxilio da catechese, os Indios à civilisação.

Art. 2.<sup>o</sup> Para assento e fundação de cada Presidio fará o Presidente da Província demarcar, no lugar que for escolhido, huma superficie equivalente a hum quadrado de legua e meia de lado.

Art. 3.<sup>o</sup> A guarnição dos Presídios constará de hum Commandante Militar e de huma força de Pedestres, ou de 1.<sup>a</sup> Linha, marcada pelo Presidente da Província, tendo attenção ás circunstancias das localidades.

## CAPITULO II.

### *Dos deveres dos Commandantes.*

Art. 4.<sup>o</sup> Aos Commandantes dos Presídios compete :

§ 1.<sup>o</sup> A guarda e arrecadação dos objectos pertencentes á Fazenda Pública.

§ 2.<sup>o</sup> A distribuição dos viveres pelas praças e mais pessoas pertencentes aos Presídios.

§ 3.<sup>o</sup> A manutenção da ordem, a economia e disciplina da guarnição, e a segurança dos presos que estiverem cumprindo sentença.

§ 4.<sup>o</sup> Prestar auxilio aos Missionarios para as operações de catechese, ministrando-lhes até a quinta parte da força total do Presidio.

§ 5.<sup>o</sup> Auxiliar aos navegantes da carreira do Pará com viveres por troca ou venda; emprestando-lhes, sem prejuizo dos Presídios, alguma embarcação, e fornecendo-lhes huma até duas duas praças, que não poderão passar além do Presidio mais proximo, cujo Commandante providenciará sobre o opportuno regresso dellas.

§ 6.<sup>o</sup> Proteger as familias que se forem estabelecer no Presidio, fornecendo-lhes viveres, ferramentas, e quaesquer outros auxilios de que careçam para os trabalhos agricolas. A natureza dos auxilios, sua qualidade e quantidade, bem como o tempo por que devem durar, serão fixados pelo Presidente da Província em huma Tabella, que submetterá á approvação do Governo.

§ 7.<sup>o</sup> Dar parte ao Governo da Província de qualquer offensa que tenha sido feita aos Indios por parte dos negociantes, ou das tripolações de seus barcos, com in-

formações circunstanciadas que habilitem o Governo a proceder como for conveniente.

§ 8.º Fazer todas as diligencias a seu alcance a fim de que os selvagens da vizinhança vivão em harmonia com os habitantes do Presidio, e abracem a vida social. Para conseguir este fim procurarão captar a amizade dos maioriaes de todas as Tribus, e recusarão intrometter-se em favor de qualquer, no caso de dessidencias, ainda que isso lhes seja solicitado; procurando pelo contrario, com boas maneiras, tornarem-se os arbitros das contes-tações dos selvagens.

§ 9.º Velar em que as praças, e quaequer outros moradores do Presidio tratem sempre aos Indios com a maior cortezia e urbanidade; não os provocando jámais por gestos ou por palavras, e muito menos por vias de facto; finalmente observando nos tratos e negocios que com elles fizerem a maior sinceridade e lisura.

§ 10. A exacta observancia das disposições deste Regulamento.

Art. 5.º Os Commandantes dos Presidios não poderão ausentarse delles, qualquer que seja o motivo, sem li-cença do Presidente da Província.

Art. 6.º He expressamente prohibido aos Commandantes de Presidios o fazerem nelles qualquer negocio, e muito principalmente com as praças que os guarnecem.

Os pagamentos dos vencimentos das mesmas praças devem ser feitos nas mesmas especies que sabirem dos cofres publicos, com a maior publicidade, e immediatamente que chegarem ás mãos dos Commandantes, as quan-tias a esse fim destinadas.

Art. 7.º No acto do pagamento ás praças dos Pre-sidios, os Commandantes farão ler em voz alta e intel-ligivel os Artigos de Guerra, a 2.<sup>a</sup> parte do Art. 5.º deste Regulamento, e os Arts. 9.<sup>º</sup> a 14, 17, 19, 20, 21, 22, 57 a 64 e 67, a fim de que as mesmas praças compre-hendão, e não esqueção seus direitos e deveres.

Art. 8.º He tambem prohibido aos Commandantes de Presidios trocarem entre si praças das respectivas gua-nições, sem previa permissão do Governo da Província; bem como emprega-las em seu serviço particular dentro ou fóra do Presidio, salvo direito que lhes assiste de terem hum camarada ou ordenança.

## CAPITULO III.

*Da cultura e distribuição das terra nos Presídios.*

Art. 9.<sup>o</sup> Deve haver em cada Presídio huma roça commun para alimentação das praças; e de todas as pessoas obrigadas a residir no Presídio. Além desta os soldados podem ter suas roças particulares, de cujos productos poderão dispor livremente, salvo quando o celeiro commun não tiver viveres que cheguem até á colheita proxima.

Art. 10. Para a cultura de suas roças, ou exercicio de alguma industria, as praças dos Presídios terão livres, além dos Domingos, dias Santos de guarda e dispensados, hum dia útil em cada semana. Esta disposição cessa no caso de algum serviço extraordinario.

Art. 11. Será permittido nos Presídios todo o ramo de cultura conhecido; deve porém merecer preferencia a cultura daquelles generos que servirem para exportação, como sejão o café, algodão, anil, baunilha, fumo, trigo e cacao. Esta preferencia não deverá ser entendida de maneira que prejudique a cultura dos generos necessarios á sustentação dos Presídios.

Art. 12. Quando alguma praça se distinguir pela plantação e colheita de mantimentos superior á de qualquer outra, o respectivo Commandante, além do que puder fazer para anima-la, dará parte ao Presidente da Província, a fim de que o individuo seja premiado convenientemente.

Art. 13. Os serviços das roças communs, nos quaes os Commandantes devem empregar sempre todos os braços disponiveis, serão feitorisados por Inferiores, ou mesmo por praças sem graduação; huma vez que sejão capazes para isso. Os mesmos Commandantes devem visitar as roças ao menos huma vez por semama, e lançar no caderno diario, de que adiante se tratará, aquillo que tiverem observado relativamente ao estado das plantações.

Art. 14. Em quanto existirem receios de ataque da parte dos Indigenas, haverá nas roças, á vista dos trabalhadores, huma guarda, nunca menor de 3 praças, convenientemente municiada, a fim de se evitar que os trabalhadores sejam surpreendidos.

Art. 15. Quando se concluir qualquer colheita da

roça communum, os Commandantes dos Presidios darão parte ao Presidente da Provincia da quantidade de mantimento que se houver colhido, avaliada em mãos ou em alqueires como se usa na Provincia.

Art. 16 Reservar-se-há em cada Presidio, no sitio destinado para o Arraial, huma porção razoavel de terreno, nunca menor de 40 braças em quadro, para Praça, com lugar marcado para huma Igreja que se construirá logo que for possivel.

Art. 17. Os soldados casados podem ter habitações proprias separadas do quartel commun, para cuja constriucão deverão os Commandantes prestar-lhes o auxilio necessario. Não poderão porém edificar suas casas, levantar cercas, ou abrir valas, senão segundo o alinhamento traçado pelos Commandantes

A disposição deste Artigo he applicavel aos paizanos que residirem nos Presidios.

Art. 18. Os alinhamentos no Arraial dos Presidios serão feitos em linhas rectas e paralelas: os que as houverem de atravessar serão em linhas perpendiculares. Nenhuma rua nos Presidios poderá ter menos de 40 palmos de largura.

Art. 19. As terras para roças e plantações nos Presidios serão distribuidas ás praças pelos respectivos Commandantes. As sortes de terras destinadas para aquelles que não tiverem familia serão de 40 braças de frente com 80 de fundo. Aos que tiverem familia, que possa trabalhar nas roças, serão as sortes de terras de estensão dupla, e mesmo tripla, conforme o numero das pessoas da familia.

A extensão acima marcada poderá ser aumentada quando o terreno não for todo apropriado á cultura.

Art. 20. As sortes de terra marcadas ás diversas praças dos Presidios serão contiguas humas ás outras, sempre que a natureza do terreno o permittir.

Art. 21. O soldado que depois de escuso do serviço continuar a residir no Presidio, e tiver beneficiado a sua sorte de terras por espaço de 3 annos, adquire dominio na dita sorte de terras, de que poderá livremente dispor por qualquer maneira; ficando todavia sujeito ao que decretar o Poder Legislativo do Imperio a respeito das terras nacionaes.

Art. 22. O Presidente da Provincia, precedendo in-

formação dos Commandantes dos Presidios , passará titulo de propriedade da sorte de terras , com declaração da sua extensão , e confrontações , aos soldados que preencherem a condição do Artigo antecedente.

Art. 23. Os paizanos que forem estabelecer-se nos Presidios , além dos soccorros que o Governo lhes mandar prestar , terão tambem huma sorte de terras em tudo regulada pela maneira que fica determinada para os soldados.

Art. 24. Tambem terá huma sorte de terras qualquer preso que concluido o tempo de sua condenação , tendo dado provas de bom comportamento , quizer ficar estabelecido no Presidio , e ocupar-se na lavoura . Além disto terá direito por espaço de hum anno aos soccorros alimentares prestados pelo Governo , ou sique no Presidio para se empregar na lavoura , ou para exercer algum officio mechanico ; consistindo os mesmos soccorros em huma etape , que será fixada pelo Presidente da Provincia.

#### CAPITULO IV.

*Das casas , das embarcações , e dos utensis pertencentes aos Presidios .*

Art. 25. Haverá em cada Presidio huma Capella destinada para o Culto divino ; huma casa para residencia do Commandante ; hum quartel communum com casa forte para guarda de presos ; hum paiol , ou celleiro communum ; huma casa para artifícios empregados na lavoura , como moinho , monjolo , bolandeira , &c. : hum telheiro em lugar proprio para guarda das embarcações , hum rancho espaçoso para passageiros.

Art. 26. Em quanto se não ordena a construcção de huma Capella , haverá em cada Presidio na casa do Commandante huma sala ou camara decente destinada para oração , onde nos dias santificados pela Igreja se reunirá a povoação do Presidio para orar , segundo se usa no Paiz em falta do sacrificio da Missa.

Art. 27. Ficará reservada em qualquer das sobreditas casas hum salão para guarda dos objectos pertencentes á Fazenda Publica.

Art. 28. Haverá em cada Presidio o numero conveniente de embarcações que serão empregadas.

§ 1.º Em pesca e caça para o rancho commun dos Presidios.

§ 2.º Na condução de Offícios ao Governo pela maneira adiante declarada.

§ 3.º Na condução de soccorros de viveres.

§ 4.º Em socorro aos navegantes da carreira do Pará por meio de emprestimo, ou ajudando os descarretos dos barcos grandes nas passagens das cachoeiras.

§ 5.º Em diligencias tendentes a manter a ordem nas tripolações, e a salvar carregamentos que estiverem por qualquer modo em risco de perder-se.

Art. 29. As embarcações devem ser conservadas sempre promptas para o serviço, calafetadas, breadas e alcatroadas. Aquellas que não forem empregadas em serviço diario, devem estar abrigadas do sol, mas nunca mettidas a pique, ou alagadas. Cada huma deve ter o maior numero de remos, com que puder ser tocada, a fim de que, em caso de necessidade, possão servir todas ao mesmo tempo e com a maxima velocidade.

Art. 30. Haverá em cada Presidio, além do armamento e correame das praças, e da munição convenientemente proporcionada ás circunstancias da localidade, toda a ferramenta necessaria para os trabalhos agricolas, e o que for indispensavel para o reparo dos edificios e embarcações do Presidio. Todos estes objectos devem ser guardados, quando não estiverem em serviço no armazem de que trata o Art. 27.

## CAPITULO V.

### *Da escripturação, da fiscalisação, e da correspondencia com o Governo.*

Art. 31. Deve haver em cada Presidio hum inventario de todos os objectos pertencentes á Fazenda Pública, e quando algum desses objectos for consumido, ou por qualquer modo extraviado, far-se-ha declaração disso no inventario, e se dará parte ao Governo.

Art. 32. Quando se aumentar por meio de compra, ou remessa feita pelo Governo, ou por trabalho da gente do Presidio, o numero de objectos que devem estar inventariados, far-se-ha declaração no inventario,

como fica determinado no Artigo antecedente para o caso de diminuição.

Art. 33. Não devem ser lançados no inventário os objectos que o Governo remetter para serem distribuídos como brindes pelos Indios. Aquillo porém que for manufacturado nas officinas dos Presidios, como anzoes, arpões e peças de ferramenta, deve ser lançado no inventário.

Art. 34. Na entrega do commando dos Presidios, os Commandantes se regularão pelo inventário existente, e trocarão relações, com declaração de entrega e recebimento dos objectos inventariados.

Art. 35. Os Commandantes dos Presidios já fundados, imediatamente que receberem o presente Regulamento, remetterão ao Governo hum inventário do que existe nelles, e guardarão huma copia para ir servindo como fica dito.

Art. 36. Haverá em cada Presidio hum caderno diario, em que os Commandantes lancem os acontecimentos do dia, como sejão a distribuição das praças pelos diversos serviços, a chegada ou passagem de barcas, ou de qualquer outra embarcação, pelo Presidio, com declaração de seu destino, do numero das pessoas da tripulação, e dos nomes dos passageiros e do dono; a visita de Indios ao Presidio; o comportamento havido para com huns e outros por parte da gente do Presidio, e vice-versa; as transacções, dadiyas, empréstimos, vendas ou permutas que se houyer feito; e quaesquer outros acontecimentos, de que importa ao Governo ter conhecimento.

Art. 37. Estes diarios serão escriptos pelos Commandantes dos Presidios em cadernos anteriormente numerados e rubricados pelos mesmos Commandantes, com termos de abertura e de encerramento. Para cada mez se fará hum caderno na forma aqui declarada. Concluida a escripturação do dia, na qual se declarem os acontecimentos nelle ocorridos, o Commandante assignará, continuando a mesma marcha em todos os mais dias.

Art. 38. Do dia 1.<sup>º</sup> de cada mez até o dia 4 impreterivelmente, os Commandantes dos Presidios devem remetter ao Governo os seguintes papeis.

§ 1.<sup>º</sup> Huma copia da alteração que tiver sofrido o inventário ou livro de carga pelas entradas e consumo de generos.

§ 2.º Huma mappa de todas as praças da garnição do Presidio, com declaração de quaes pertencem á Companhias de Pedestres, e quaes ao Corpo fixo; bem como das que se achão promptas, ou doentes, em serviço (militar ou agricola) dentro do Presidio, ou em diligencia fóra delle.

§ 3.º Huma relação nominal de todas as outras pessoas existentes no Presidio, com declaração de seu estado, idade, profissão e relações de parentesco com os militares.

§ 4.º Huma informação circunstanciada de tudo quanto tiver ocorrido no mez antecedente ácerca das tribus selvagens que habitarem nas vizinhanças do Presidio, assim como de suas relações com a gente do mesmo Presidio, e das disposições que tiverem manifestado de commerciar e de viver pacificamente.

§ 5.º O caderno diario do mez antecedente, do qual deverá ficar huma copia archivada no Presidio.

§ 6.º Huma informação circunstanciada do estado das obras e das plantações existentes no Presidio, com a indicação dos meios necessarios para o adiantamento daquellas e melhoramento destas.

Art. 39. A correspondencia de que trata o Artigo antecedente será remettida ao Governo em data de 1 a 4 de cada mez pelo methodo seguinte. A do Commandante do Presidio Leopoldina será remettida ao Subdelegado da Freguezia de Santa Rita por huma parada de hum a dois soldados somente. A do Commandante do Presidio de Santa Isabel será remettida ao Commandante do destacamento de Jamimbú.

Art. 40. Não obstante o disposto nos Artigos antecedentes, havendo algum caso extraordinario, será imediatamente communicado ao Governo, trazendo o Officio no sobrescripto as palavras — logo, logo e logo, a fim de que tanto o Subdelegado de Santa Rita, como o Commandante do destacamento de Jamimbú lhe dem prompta expedição, conforme as ordens do Governo.

Art. 41. A correspondencia do Governo para os dois mencionados Presidios será enviada por intermedio dos referidos Subdelegado de Santa Rita e Commandante do destacamento de Jamimbú.

Art. 42. A correspondencia dos Commandantes de Presidios com o comando do Corpo fixo, relativa á

economia e disciplina da guarnição, deve acompanhar a que pertence ao Governo nas mesmas datas, e reciprocamente irá com a do Governo a do referido Comandante do Corpo fixo.

## CAPITULO VI.

### *Dos socorros e auxilio aos navegantes da carreira do Pará.*

Art. 43. Os socorros e auxilio aos navegantes da carreira do Pará consistem na pratica de todos os bons officios da hospitalidade; na venda de generos alimentares, ou troca por outros que convenhão ao Presidio; no emprestimo de embarcações; na coadjuvação nos descarretos; no fornecimento de huma a duas praças para ajudar a tripulação até o Presidio mais proximo; na guarda ou deposito de quaesquer generos que queirão deixar no Presidio; finalmente na execução de medidas tendentes a manter a ordem nas tripulações e a evitar prejuizos.

Art. 44. Se constar ao Commandante de qualquer Presidio que a bordo de barcos de negocio reina a insubordinação, deverá mandar imediatamente a esse barco huma escolta suficiente, a fim de evitar não só algum attentado contra a segurança individual, como tambem o extravio ou perda de mercadorias.

Art. 45. Quando tambem constar que algum carregamento foi abandonado por diserção da tripulação de hum barco, ou por ataque de Indios, deverá o Comandante do Presidio mais vizinho providenciar, a fim de que o mesmo carregamento se não perca.

Art. 46. No caso de estar a tripulação de qualquer barco insubordinada a ponto de poder prejudicar por qualquer modo aos donos do barco, ou do carregamento, deve o Comandante do Presidio onde o barco se achar, de intelligencia com os mesmos donos, ou seus encarregados, prender os insubordinados e remette-los á Capital com huma parte circunstanciada do que houverem praticado, a fim de se proceder convenientemente contra elles.

Art. 47. Quando as praças e outros moradores dos Presídios não tiverem os generos procurados pelos negociantes, poderão ser vendidos os do paoil commun,

com tanto que seja do que se tiver calculado que sobrará. Os Commandantes mandarão fazer a venda pelo Almoxarife do Presidio , ou por outra praça, não se entendendo por isso que negociação.

Art. 48. He prohibido o emprestimo de embarcações a quaesquer negociantes, que as pedirem de lugar onde possão prover-se dellas sem prejuizo do Presidio.

## CAPITULO VII.

### *Disposições geraes.*

Art. 49. Os Commandantes de Presidios são Empregados de Comissão ; serão conservados em quanto bem servirem , e terão além do soldo de sua patente huma gratificação mensal de trinta mil réis, paga pela rubrica em favor da navegação do Araguaya. Esta ultima disposição fica dependente da approvação do Governo Imperial.

Art. 50. Os Commandantes dos Presidios devem fornecer ao Inspector Geral dos mesmos Presidios , que oportunamente se nomeará , todas as informações que exigir, verbaes e escriptas, ácerca da execução deste Regulamento , e de todo o seu comportamento no comando.

Art. 51. Haverá nos dias 1.<sup>º</sup> e 15 de cada mez revista de armamento e de fardamento. O armamento deve existir em arrecadação sob a responsabilidade dos Commandantes , que poderão encarregar da mesma arrecadação algum Inferior ou soldado que saiba ler e escrever , sem com isso deixarem de ser os principaes responsaveis.

Art. 52. Os Commandantes de Presidios guarnecidos por 20 , ou mais praças , nomearão hum Official Inferior , ou mesmo soldado que saiba ler , escrever e contar , e que seja de boa conducta, para servir de Escrivão e Almoxarife do Presidio , ficando por isso dispensado de qualquer outro serviço , excepto das revistas de armamento e exercícios , ou instrucção militar.

Art. 53. A instrucção ás praças dos Presidios será dada pelos respectivos Commandantes nos dias de revista de armamento e fardamento.

Art. 54. Os presos condemnados , que forem cumprir sentenças nos Presidios , serão empregados de dia nos trabalhos das roças , e outros serviços dos mesmos

Presídios ; á noite serão recolhidos a prisão segura ; ficando os homens sempre separados das mulheres também condenadas , que deverão dormir presas e com segurança.

Art. 55. Os Commandantes de Presídios não consentirão que nelles residão pessoas suspeitas , nem que ahi se demorem por mais de dois dias.

Art. 56. Os barcos e quaesquer outras embarcações que passarem pelos Presídios deverão ahi aportar. Os Commandantes deverão fazer as indagações e pesquisas necessarias , sempre com a maior moderação , a fin de evitar-se que nelles escapem desertores , criminosos , presos fugidos das cadeias , pessoas suspeitas , objectos furtados e escravos fugidos ou furtados ; sendo os individuos , que se acharem em qualquer das circunstancias declaradas , presos ; e os objectos apprehendidos , e tudo remettido para a Capital , com participação circunstanciada.

Art. 57. Também devem os Commandantes dos Presídios prender , e remetter para a Capital as praças e quaesquer outras pessoas que commetterem delictos , pelos quais devão ser processadas no foro commun ou militar.

Art. 58. Não he permitido residirem mulheres solteiras nos Presídios , excepto as que se acharem cumprindo sentença , e as parentas honestas de soldados do Presídio , ou de párvanos que ahi se acharem estabelecidos .

Art. 59. As primeiras ; isto he , as que estiverem cumprindo sentença , serão empregadas em serviços análogos ao seu sexo , como lavagem de roupa , costuras , e cozinha de guarnição do Presídio , e especialmente dos doentes . As segundas só poderão ser empregadas no serviço dos parentes em cuja companhia estiverem .

Art. 60. Aos soldados dos Presídios que nelles tiverem familia , além dos vencimentos militares que lhes competirem , se abonará mais huma ração ou etape por espaço de dois annos para auxilio da familia . Quando as pessoas da familia excederem de 3 , o suprimento será de duas rações ou etapes .

Art. 61. Considerar-se-ha família do soldado a mulher , a mãe ou sogra , as irmãs honestas e irmãos menores , filhos , sobrinhos , e netos legítimos ; ou naturaes , que viverem em sua companhia .

Art. 62. As rações ou etapas serão regoladas pelo metodo seguinte .

- \* Farinha  $\frac{1}{4}$  de alqueire por dia.
- \* Feijão  $\frac{1}{8}$  de medida por dia.
- \* Arroz, quando não se der feijão, 4 onças por dia.
- Toucinho 2 onças por dia.
- Carne secca  $\frac{1}{4}$  libra por dia.
- Carne fresca, não se dando secca, huma libra por dia.

Sal huma onça por dia.

Art. 63. As praças que adoecerem serão tratadas, ou em suas casas, se as tiverem, com as precisas commodidades, ou em huma enfermaria commun. Quando os Commandantes julgarem alguma praça enferma em estado perigoso, ou de difícil cura, receiendo por isso inmedica-la, deverão faze-la seguir com as precisas cautelas para o Hospital da Capital.

Art. 64. Os filhos dos militares e dos paizanos que residirem nos Presídios sob a protecção do Governo, isto he; recebendo soccorros alimentares e outros auxílios, são obrigados a aprender hum officio daquelles em que trabalharem os militares ou paizanos. Deverão porém merecer a preferencia os officios de ferreiro e de carpinteiro, aos de alfaiate e sapateiro, quando destes dous ultimos officios houver hum numero sufficiente para as necessidades da Povoação.

Art. 65. Todos os menores desde a idade de cinco annos, qualquer que seja o sexo, serão obrigados a aprender a ler, escrever e contar, logo que houver pessoa nomeada pelo Governo para ensinar no Presidio.

Art. 66. Não poderão os paes ou mães empregar seus filhos em qualquer serviço, que obste ao cumprimento dos deveres escolares.

Art. 67. Logo que alguma praça de qualquer Presidio se habilitar a servir de interprete no trato com os Indianos, o Commandante respectivo dará parte ao Governo, a fim de ordenar-lhe alguma recompensa.

Art. 68. Nas diligencias para fóra dos Presídios devem ser empregadas de preferencia aquellas praças que não inspirarem suspeitas de deserção.

Art. 69. Pôde-se exercer nos Presídios qualquer officio ou industria licita. Não se poderá porém fabricar polvora, ou cortir couros senão a huma distância de 800 braças do quartel do commando do Presidio; salvo se

houver morro ou serra de permeio , em cujo caso será permittida qualquer das duas industrias a menor distancia.

Art. 70. He prohibida a mineração ou exploração de veias e terras mineraes , excepto a do sal gemma. Logo que se descobrir em qualquer Presidio ou perto delle ouro , diamantes , e qualquer outro metal , ou pedra preciosa , o Commandante obstará á sua exploração , e dará immediatamente parte ao Governo da Provincia , transmittindo-lhe todas as informações que tiver a semelhante respeito.

Art. 71. Se ocorrer algum caso que não esteja prevenido no presente Regulamento , e que exija prompta solução , os Commandantes dos Presidios providenciarão como julgarem conveniente , e darão conta de seu procedimento ao Governo , expondo os motivos que o justificarem.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1851.  
Visconde de Mont'alegre.

---

#### DECRETO N.º 751 — de 2 de Janeiro de 1851.

*Crea huma Colonia Militar no porto do Arroio Jatahy na sua confluencia com o Rio Tibagy , em a Comarca de Coritiba da Provincia de S. Paulo.*

Hei por bem Crear huma Colonia Militar no porto do Arroio Jatahy na sua confluencia com o Rio Tibagy , em a Comarca de Coritiba da Provincia de S. Paulo , devendo a mesma Colonia reger-se pelo Regulamento que baixou com o Decreto N.º 662 de 22 de Dezembro de 1849. O Visconde de Mont'alegre , do Conselho d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1851.

**TOMO 14.****PARTE 2.º****SECÇÃO 2.º****DECRETO N.º 752 — de 8 de Janeiro de 1851.**

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 40.000\$000 para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados.*

Atténdendo á insufficiencia do credito concedido pelo Decreto N.º 533 de 25 de Abril de 1850 para as dēspezas que demandão as providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados; e sendo urgentissima a necessidade de occorrer á taes despezas, e satisfazer ás já feitas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Artigo 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro ultimo, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no corrente exercicio a quantia de quarenta contos de réis, além da somma para o mesmo fim consignada no citado Decreto; devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

**COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1851.

**TOMO 14.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 3.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 753 — de 25 de Janeiro de 1851.**

*Marca as gratificações do Presidente e mais Membros da Junta de Hygiene Publica da Capital do Imperio.*

Em virtude do disposto no Artigo 8.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro de 1850, Hei por bem Conceder a gratificação annual de hum conto e duzentos mil réis ao Presidente da Junta de Hygiene Publica da Capital do Imperio, a de oitocentos mil réis a cada hum dos Membros da mesma Junta, e a de seiscentos mil réis ao seu Secretario. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Janeiro de mil oitocentos cinquenta hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1851.

**TOMO 14.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 4.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 754 — de 28 de Janeiro de 1851.**

*Reune os Commandos Superiores das Guardas Nacionaes da Cidade de Santo Amaro e Villa de São Francisco da Província da Bahia, em hum só Commando das mesmas Guardas.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Os Commandos Superiores da Cidade de Santo Amaro, e Villa de São Francisco, ficão reunidos debaixo de hum só Commando, com a denominação de Commando Superior da Guarda Nacional da Cidade de Santo Amaro e Villa de São Francisco da Província da Bahia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusébio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 755 — de 28 de Janeiro de 1851.**

*Crea o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Cidade de São Salvador da Bahia de Todos os Santos.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica criado o Commando Superior das Guardas Nacionaes na Cidade de São Salvador da Bahia de Todos os Santos, da mesma Província.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do  
Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios  
da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Janeiro  
de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 5.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 756 — de 6 de Fevereiro de 1851.

*Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Santo Antão da Provincia de Pernambuco.*

Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e em conformidade do Art. 115 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Dar por extinto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Santo Antão da Provincia de Pernambuco. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---



---

DECRETO N.<sup>o</sup> 757 — de 6 de Fevereiro de 1851.

*Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Limoeiro da Provincia de Pernambuco.*

Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e em conformidade do Art. 115 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Dar por extinto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Limoeiro na Provincia de Pernambuco. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Jus-

tica , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 758 — de 6 de Fevereiro de 1851.

*Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Bonito da Provincia de Pernambuco.*

Irei por bem , Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio , e em conformidade do Art. 115 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 , Dar por extinto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Bonito da Provincia de Pernambuco . Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1851.

**TOMO 14.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SEÇÃO 6.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 759 — de 14 de Fevereiro de 1851.**

*Autoriza o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a dispender no corrente exercicio a quantia de 116.000~~7000~~ com Justicas de 1.<sup>a</sup> Instancia.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quarto do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor para as despezas com Justicas de primeira Instancia, Rei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da de numero quinhentos setenta e oito de trinta de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a dispender além da quantia votada, mais a de cento e dezeseis contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.\*

SEÇÃO 7.\*

DECRETO N.º 760 — de 15 de Fevereiro de 1851.

*Autorisa o credito da quantia de noventa e dois contos quinhentos vinte oito mil cento noventa e dois réis, para pagamento das despezas, que acrecerão nas verbas — Força Naval — e — Eventuaes — do exercicio de mil oitocentos quarenta e nove a mil oitocentos e cincuenta.*

Não tendo sido suficientes as sommas designadas para o Ministerio da Marinha nas verbas — Força Naval — e — Eventuaes — do exercicio de mil oitocentos quarenta e nove a mil oitocentos e cincuenta, Hei por bem, a fina de se poderem encerrar as contas do mencionado exercicio, Autorisar o credito da quantia de noventa e dois contos quinhentos vinte oito mil cento noventa e dois réis, para pagamento das despezas, que acrecerão naquellas verbas; sendo setenta e quatro contos novecentos oiteuta e quatro mil trezentos vinte e nove réis na primeira, e dezessete contos quinhentos quarenta e tres mil oitocentos sessenta e tres réis na segunda. Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Fevereiro de mil oitocentos cincocenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

## DECRETO N.º 761 — de 15 de Fevereiro de 1851.

*Autorisa o credito supplementar de seiscentos trinta e quatro contos seiscentos noventa e cinco mil quatrocentos setenta e cinco réis, para a rubrica — Arsenaes — no exercicio de mil oitocentos e cincuenta a mil oitocentos cincuenta e hum.*

Attendendo á insufficiencia do credito votado no paragrapho onze do Artigo quinto da Lei numero quinhentos e cincuenta e cinco de quinze de Junho de mil oitocentos e cincuenta, para ocorrere ás despezas urgentes feitas, e as que se devem realizar no decurso do exercicio de mil oitocentos e cincuenta a mil oitocentos cincuenta e hum, por meio da rubrica — Arsenaes — Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro do anno passado, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender com a dita rubrica a quantia de seiscentos trinta e quatro contos seiscentos noventa e cinco mil quatrocentos setenta e cinco réis no exercicio corrente, como credito supplementar; devendo em tempo opportuno dar-se conta deste augmento de despeza ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1854.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SEÇÃO 8.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 762 — de 22 de Fevereiro de 1854.**

*Approva as Instruções para a organização das Repartições Geraes do Exercito estacionado na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.*

Hei por bem Mandar organizar as Repartições Geraes do Exercito estacionado na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, segundo as Instruções que com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Instruções para a organização das Repartições Geraes do Exercito, estacionado na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, approuvadas por Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Repartição do Ajudante General constará do Ajudante General, Chefe da Repartição, de Deputados do Ajudante General, de Assistentes do Deputado do Ajudante General.

Art. 2.<sup>o</sup> O Ajudante General, hum Deputado, e hum ou dois Assistentes estarão juntos ao Commandante em Chefe.

Art. 3.<sup>o</sup> Em cada Divisão do Exercito haverá hum Deputado do Ajudante General, e hum Assistente.

Art. 4.<sup>o</sup> Em cada Brigada haverá hum Assistente do Deputado do Ajudante General, que tomará a denominação de Major de Brigada.

**Art. 5.<sup>o</sup>** A Repartição do Quartel-mestre General constará do Quartel-mestre General, de Deputados do Quartel-mestre General, de Assistentes do Deputado do Quartel-mestre General.

**Art. 6.<sup>o</sup>** O Quartel Mestre General, hum Deputado, e hum ou dois Assistentes estarão juntos ao Commandante em Chefe.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Em cada Divisão do Exercito haverá hum Deputado do Quartel-mestre General, e hum Assistente.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Em cada Brigada haverá hum Assistente do Deputado do Quartel-mestre General.

**Art. 9.<sup>o</sup>** A Repartição do Secretario Militar constará do Secretario Militar, e dos Escripturarios necessarios, servindo o mais habil de Official maior.

**Art. 10.<sup>o</sup>** As obrigações do Ajudante General são as seguintes :

§ 1.<sup>o</sup> Determinar as marchas que houverem de ser feitas pelo Exercito, distribuindo os convenientes itinerarios aos Corpos para chegarem em tempo previso aos lugares marcados pelo General, devendo prevenir ao Quartel Mestre General para em tempo dar as necessarias providencias.

§ 2.<sup>o</sup> Formar os detalhes das Tropas para as guardas e serviço do campo, ou das guarnições.

§ 3.<sup>o</sup> Fiscalisar a disciplina e serviço das Tropas tanto nos quartéis, e nos acampamentos, como durante as marchas, estações, bivacs, postos, vedetas, e sentinelas avançadas.

§ 4.<sup>o</sup> Organisar e expedir toda a correspondencia em nome do Commandante em Chefe do Exercito aos Commandantes de Divisão, e mais Autoridades militares.

§ 5.<sup>o</sup> Dirigir as ordens geraes do Exercito determinadas pelo Commandante em Chefe, e assignar-las quando este o não fizer.

§ 6.<sup>o</sup> Distribuir no seu quartel diariamente o santo, senha, e contrasenha, recebidos do Commandante em Chefe.

§ 7.<sup>o</sup> Pedir, segundo as determinações do Commandante em Chefe, os boletins das operações dos Corpos do Exercito, fazendo menção honrosa dos militares que se distinguirem, e a censura dos que mal se portarem.

§ 8.<sup>o</sup> Dispor das Tropas nas ordens de batalha determinadas pelo Commandante em Chefe do Exercito, de quem será inseparável.

§ 9.<sup>o</sup> Expedir ordens e instruções ás Autoridades mi-

litares sobre objectos disciplinares , exercicios , prisões , solturas , conselho de qualificação , investigação , disciplina , averiguação , direcção , e guerra , licenças , passagens , reformas , exames para acesso , informações de conducta , archivos , trabalhos militares , e negocios administrativos pertencentes ao serviço do Exercito.

§ 10.<sup>o</sup> Verificar se nos Corpos pertencentes ás Brigadas e Divisões se seguem exactamente as escolas elementares , e maiores , e respectivas vozes de mandamento , que forão recentemente decretadas , responsabilizando quem as tiver por algum modo alterado , e consentido em tal alteração.

§ 11.<sup>o</sup> Finalmente organizar o mappa geral do pessoal das Forças , tanto para ser presente ao Commandante em Chefe , como para ser mensalmente remettido ao Ministerio da Guerra.

Art. 11.<sup>o</sup> As obrigações do Quartel-mestre General são as seguintes.

§ 1.<sup>o</sup> Reconhecer e marcar os terrenos , povoações , praças ou lugares em que o Exercito , Divisões , Brigadas e Corpos hão de estabelecer-se ou alojar-se ; os lugares das guardas , piquetes , vedetas , e sentinelas , dos hospitaes , ambulancias , bagagens , depositos , açougue , viandeiros , e quaesquer outras officinas necessarias ao Exercito.

§ 2.<sup>o</sup> Pedir ao Ajudante General a força necessaria para cobrir o campo , pondo-o em segurança , recebendo o mesmo Quartel-mestre General dos postos avançados , piquetes e guardas as participações de todas as occurrencias para providenciar convenientemente.

§ 3.<sup>o</sup> Formar o mappa geral de todo o material do Exercito.

§ 4.<sup>o</sup> Dispor os transportes , os embarques e desembarques das Tropas , cavalhadas , munições . e bagagens.

§ 5.<sup>o</sup> Tratar do expediente , e fiscalisação dos armamentos , fardamentos , utensilios , remontas , soldos e etapes , ajudas de custo , gratificações , forragens , obras militares , abarracamentos , aboletamentos , transportes , polícia dos campos e quartéis ; a inspecção sobre a Repartição de Saude , escripturação e contabilidade , dos Corpos , Pagadorias militares e Commissariado ; e finalmente todos os ramos de administração de receita e despesa da Fazenda Nacional applicada ao serviço e sustentação dos Corpos militares e defesa do paiz.

**§ 6.<sup>º</sup>** Traçar, conjuntamente com o Commandante da Brigada de Engenheiros, que será adicionada á Repartição do Quartel-mestre General, a historia detalhada da criação do Exercito desde a sua primeira organização até a sua dissolução.

**Art. 12.<sup>º</sup>** Além destas obrigações o Ajudante General, e Quartel-mestre General, farão executar todas as ordens do General em Chefe, que deverem ser expedidas por suas respectivas Repartições.

**Art. 13.<sup>º</sup>** O Ajudante General e Quartel-mestre General considerarão como seus delegados e subdelegados os Deputados Assistentes que servirem junto aos Commandantes de Divisões, e Brigadas, os quais em suas respectivas Divisões e Brigadas exercerão funções analogas ás daquelles, guardadas as proporções, dando conta aos respectivos Chefes das Repartições de tudo que ocorrer, e de que devão ter conhecimento.

**Art. 14.<sup>º</sup>** O Secretario Militar preparará toda a correspondência do General em Chefe com o Ministro da Guerra e com as Autoridades civis.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1851.  
*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

**DECRETO N.<sup>º</sup> 763 — de 22 de Fevereiro de 1851.**

*Approra o Regulamento para o Corpo de Saude do Exercito.*

Hei por bem, para execução do Plano da organização do Corpo de Saude do Exercito, segundo o Decreto numero seiscientos e hum de dezanove de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, Approvar o Regulamento para o mesmo Corpo, que com este baixa, assinado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## REGULAMENTO PARA O CORPO DE SAUDE DO EXERCITO.

*Do Cirurgião-mór do Exercito.*

Art. 1.<sup>º</sup> O Cirurgião-mór do Exercito, como Chefe do Corpo de Saude, inspecionará, e fiscalisará por si ou por seus Delegados, todo o serviço da Repartição nos Hospitaes, Corpos, Depositos, ou Praças; propondo ao Governo, por intermedio do Commandante das Armas, aquellas medidas que parecerem necessarias ao regular andamento do mesmo serviço.

Art. 2.<sup>º</sup> No fim de cada anno, á vista das informações trimestres dadas pelos seus Delegados, remetterá ao Governo, a Estatística circumstanciada do numero e estado dos enfermos, da qualidade das molestias, com declaração dos medicamentos que mais aproveitáron; bem como o relatorio circumstanciado do estado da Repartição, indicando os melhoramentos de que for susceptivel: e de seis em seis meses huma informação de conducta do Officiaes de Saude, em que se note tudo quanto possa esclarecer o Governo n'este ramo de Serviço publico.

Art. 3.<sup>º</sup> Manterá a ordem e disciplina entre os seus subordinados, obrigando cada hum ao exacto cumprimento de seus deveres, podendo advertir, reprehender, e mesmo prender até 15 dias no Quartel, ou qualquer Estabelecimento de saude, obrigando, quando pareça conveniente, os delinquentes ao serviço ordinario. Quando a falta seja digna de maior pena, dará parte á Autoridade competente para se proceder na forma da Lei.

Art. 4.<sup>º</sup> Na direcção do serviço do Corpo proporá ao Governo, ou fará propor aos Presidentes de Província, por seus Delegados, quando lhe for competentemente ordenado, os Cirurgiões e mais Empregados de saude para os respectivos Estabelecimentos e Corpos, dando-lhes as instruções e regulamentos hygienicos que convenientes julgar.

Art. 5.<sup>º</sup> Sempre que houver oportunidade fará com que os Facultativos do Exercito se appliquem nos Hospitaes e Enfermarias militares á practica e uso de apparellhos e operações cirurgicas, mais frequentes em campanha, como a extracção de balas, a união de diversos ferimentos, amputações, trepanações, reducção de fraturas e luxações, e outras.

Art. 6.<sup>º</sup> O Cirurgião-mór do Exercito terá para o seu expediente hum Secretario que será tirado da classe dos 2.<sup>º</sup> Cirurgiões.

Art. 7.<sup>º</sup> Fará parte da Junta de Saude com mais dois Oficiaes Superiores do Corpo de Saude, nomeados pelo Commandante das Armas da Corte.

Art. 8.<sup>º</sup> Informará ao Governo sobre os Cirurgiões que tenham de servir de seus Delegados, bem como sobre as habilitações dos candidatos aos lugares da Repartição.

Art. 9.<sup>º</sup> Regulará a fórmula dos concursos para preenchimento das vagas de Segundos Cirurgiões, e marcará as materias sobre que devão versar, dando do resultado conta ao Governo para se resolver.

Art. 10.<sup>º</sup> Será substituído pelo Cirurgião do Corpo que o Governo designar.

#### *Dos Cirurgiões-móres de Divisão e de Brigada.*

Art. 11.<sup>º</sup> Os Cirurgiões-móres de Divisão serão de preferencia empregados nas Províncias em que operarem ou estacionarem grandes Forças militares, como Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, ou como Directores de Hospitaes, podendo acumular as funções d'estes cargos.

Art. 12.<sup>º</sup> Executarão, quando empregados segundo as disposições do Artigo antecedente d'este Regulamento, todas as ordens do Cirurgião-mór do Exercito, relativas ao serviço do Corpo, quando não opostas ás do Presidente da Província, ou da Autoridade militar sob cujas ordens servirem.

Art. 13.<sup>º</sup> Para o regular andamento do serviço solicitarão da primeira Autoridade militar da Província os meios de que carecerem, dando conta ao Chefe do Corpo de Saude.

Art. 14.<sup>º</sup> Fiscalisando, inspeccionando, ou dirigindo o serviço da Repartição terão as atribuições do Cirurgião-mór do Exercito, mas sob a autoridade d'este, não podendo com tudo em caso de punição impor mais de oito dias de prisão.

Art. 15.<sup>º</sup> Na qualidade de Delegados do Cirurgião-mór do Exercito terão para o expediente hum Assistente da classe dos segundos Cirurgiões, de sua escolha, e aprovação do Presidente da Província.

**Art. 16.<sup>o</sup>** Na falta do Chefe do Corpo formarão parte da Junta de Saude, de que serão membros mais dois Facultativos nomeados pela Autoridade que as convocar.

**Art. 17.<sup>o</sup>** Os Cirurgiões-móres de Brigada serão empregados nas Forças em operações ou estacionadas, e substituirão os Cirurgiões-móres de Divisão. Quando não concorrer algum outro Official de Saude de superior graduação, serão encarregados da Direcção de todo o serviço de saude das Forças em que servirem, correspondendo-se n'este caso directamente com o Cirurgião-mór do Exercito, cujas ordens e instruções cumprirão, quando não oppostas ás das Autoridades sob que servirem.

*Dos 1.<sup>os</sup> e 2.<sup>os</sup> Cirurgiões.*

**Art. 18.<sup>o</sup>** Os 1.<sup>os</sup> Cirurgiões, graduados Capitães, poderão ser empregados nos Hospitaes, Corpos, Enfermarias, e outros Estabelecimentos d'esta natureza, e substituindo os Cirurgiões-móres de Brigada, ou como parecer mais conveniente. Os 1.<sup>os</sup> Cirurgiões, graduados Tenentes, e os 2.<sup>os</sup> Cirurgiões de todas as graduações nos Hospitaes, Fortalezas, Corpos, e Depositos do Exercito, e em quaesquer Comissões de saude por proposta do Cirurgião-mór do Exercito em virtude de ordem superior.

*Disposições Gerais.*

**Art. 19.<sup>o</sup>** Os 2.<sup>os</sup> Cirurgiões, graduados Alferes, só poderão ter a graduação de Tenentes depois de dois annos de serviço efectivo: a mesma condição he exigida para os 1.<sup>os</sup> Cirurgiões graduados Tenentes passarem á graduação de Capitão. Para o accesso á Cirurgiões-móres de Brigada e de Divisão são precisos tres annos de efectivo serviço nos postos anteriores.

**Art. 20.<sup>o</sup>** O tempo de serviço marcado no Artigo antecedente será reduzido á metade para os Officiaes do Corpo de Saude que se acharem em operações activas de guerra, ou praticarem em combate acções de bravura, e por actos de intelligencia que se possão reputar serviços relevantes, sendo devidamente justificados e comprovados pela ordem do dia do Commandante em Chefe das Forças em operações, se os factos se passarem á

sua vista , ou pelo juizo de hum Conselho de inquirição por elle approvado , se taes factos forem praticados fóra de sua presença .

Art. 21.<sup>o</sup> Os Officiaes de Saude serão subordinados , e se substituirão uns aos outros na ordem de suas gra-duações , e no caso de igualdade terá preferencia o mais antigo , salvo o caso previsto no Artigo 10.<sup>o</sup>

Art. 22.<sup>o</sup> Todos os empregos do Corpo de Saude serão providos por nomeação do Governo , sobre informação do Cirurgião-mór do Exercito ; mas poderão ser provisoriamente preenchidos pelos Presidentes , ou Com-mandantes das Armas .

Art. 23.<sup>o</sup> O serviço ordinario e extraordinario será feito por escala do Cirurgião-mór do Exercito na Corte , e pelos seus Delegados nas Províncias , em virtude de de-talhe dos Presidentes e Commandantes das Armas da Corte . Estas Autoridades podem designar os Officiaes de Saude que mais aptos julgarem para as Commissões de que forem incumbidos .

Art. 24.<sup>o</sup> Os vencimentos dos Officiaes de Saude ficão regulados pelos que competem , segundo a Legislação em vigor , aos Officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros , classificados os exercícios como abaixo se declara ; e o Ci-rurgião-mór do Exercito terá as vantagens que competem ao Commandante do referido Corpo , percebendo porém todos a gratificação addicional nos termos do Artigo 4.<sup>o</sup> da Lei numero 341 de 6 de Março de 1845.

Art. 25.<sup>o</sup> São considerados em commissão activa os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito , o Secretario , As-sistentes destes ; e bem assim todos os Officiaes do Corpo em serviço activo , ou por destacamento em Corpos ou Forças do Exercito , e qualquer outro sem residencia fixa . Em commissão de residencia os que se acharem no serviço de Hospitaes , Fortalezas , ou exercicio que não exija con-tinua mobilidade . Serão considerados em tempo de guerra nas Províncias em que ella tiver lugar , em commissão de Praça os Officiaes de Saude que se acharem empre-gados em Hospitaes , Depositos , ou Corpos estacionados ; e em commissão de Campanha os que fizerem parte das Forças em operações activas .

Art. 26.<sup>o</sup> Os candidatos ás vagas de Officiaes de Saude do Exercito só poderão ser admittidos na qual-i-dade de 2.<sup>o</sup> Cirurgiões por concurso , e quando tenham

approvações plenas, bom comportamento, e o grão de Doutor obtido na forma dos Artigos 26, 28 e 29 da Lei de 3 de Outubro de 1832, além de tres annos de pratica.

Art. 27.<sup>o</sup> O Cirurgião-mór do Exercito, e seus Delegados deverão cumprir as ordens que lhes forem dadas pela primeira Autoridade civil ou militar nas Províncias e Côrte.

Art. 28.<sup>o</sup> Os instrumentos cirúrgicos fornecidos para o serviço do Exercito serão marcados com as iniciaes C. S. E., e os Officiaes que os receberem responsaveis por seu valor no caso de extravio ou deterioramento.

Art. 29.<sup>o</sup> Haverá na Secretaria do Corpo hum livromestre, além dos que o Cirurgião-mór do Exercito, e seus Delegados precisarem para a correspondencia Official e mais expediente, lançando-se naquelle os assentamentos de praça, accessos, grãos, serviços ordinarios, extraordinarios, e científicos dos Officiaes do Corpo de Saude, e mais circumstancias que se costumão registrar nos livros-mestres dos Officiaes do Exercito.

Art. 30.<sup>o</sup> Os Cirurgiões do Exercito que por occasião de se organizar o Corpo de Saude não forem nelle contemplados por qualquer motivo, e se não acharem comprehendidos nas disposições do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, serão reformados com o soldo correspondente aos annos que tiverem servido.

Art. 31.<sup>o</sup> O Cirurgião-mór do Exercito e seus Delegados terão ordenanças para o serviço respectivo.

Art. 32.<sup>o</sup> O uniforme para os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito será o do figurino que com este baixa.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1851. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 9.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 764 — de 26 de Fevereiro de 1851.

*Abre ao Ministerio da Justica hum credito extraordinario de 100.000\$000, para ocorrer ás despezas com a repressão do tráfico.*

Autorisando a Lei de 4 de Setembro do anno passado despezas com a repressão do tráfico, e não tendo a actual de Orçamento consignado quantia alguma para elles, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapgo terceiro do Artigo quarto da Lei de nove de Setembro ultimo, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender no corrente exercicio, com aquelle objecto, a quantia de cem contos de réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cinquenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 10.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 765 — de 8 de Março de 1851.

*Determina que se proceda á desapropriação do terreno necessário para continuaçao da rua que se dirige á casa de Carlos Le Blon na Lagoa de Rodrigo de Freitas.*

Hei por bem Determinar que , em conformidade do Artigo primeiro paragrapho terceiro do Decreto numero trezentos cincoenta e tres de doze de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco , seja desapropriado o terreno com oitenta palmos de largura , e comprimento necessário para se continuar até á praia a rua que se dirige á casa de Carlos Le Bron , na Lagoa de Rodrigo de Freitas , procedendo-se para esse fim nos devidos termos pela forma estabelecida no mesmo Decreto. Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , o tenha assim entendido , e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 766 — de 8 de Março de 1851.

*Crea Promotores Publicos nas Comarcas de Camamú , e Monte Santo , e marca-lhes ordenado , bem como ao da Comarca dos Ilheos , da Província da Bahia.*

Hei por bem , na conformidade da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oit-

tocentos quarenta e hum, e dos Regulamentos respectivos, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Haverá hum Promotor Publico em cada huma das Comarcas de Camamú, e de Monte Santo, ultimamente criadas na Província da Bahia.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Promotores Publicos, de que trata o Artigo antecedente, e o da Comarca dos Ilheos da referida Província da Bahia, vencerão cada hum o ordenado annual de seiscientos mil réis, ficando revogado, quanto ao ultimo, o Artigo segundo do Decreto numero duzentos setenta e hum, de vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.º**
**SECÇÃO 11.º**


---

**DECRETO N.º 767 -- de 10 de Março de 1851.**

*Approva o contracto celebrado com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor para a continuação do serviço dos mesmos Paquetes, tanto para o Norte como para o Sul do Imperio.*

Irei por bem Approvar o contracto que foi na data de hoje celebrado pelo Conselheiro d'Estado Visconde de Mont'alegre, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, para a continuação do serviço dos ditos Paquetes, tanto para o Norte como para o Sul do Imperio, sob as condições que com este baixão, assignadas pelo referido Conselheiro de Estado Visconde de Mont'alegre, e que, revogadas as disposições anteriores, começarão a ter execução desde o primeiro do futuro mez de Janeiro em diante; ficando porém dependentes da definitiva aprovação da Assembléa Geral Legislativa. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Condições ácerca da navegação de Paquetes de Vapor, tanto para o Norte, como para o Sul do Imperio, a que se refere o Decreto desta data.*

1.º A Companhia se obriga a mandar conduzir em Paquetes de Vapor as malas e Ofícios do Governo, tanto

pára os portos do Norte, como para o Sul do Imperio, a contar do 1.<sup>o</sup> de Janeiro do anno proximo futuro em diante, debaixo das condições que se seguem.

2.<sup>o</sup> As viagens para o Norte serão desde a Capital do Imperio até a da Província do Pará, com escala pelos portos da Bahia, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, e Maranhão; e para o Sul desde a mesma Capital do Imperio até a Cidade do Rio Grande na Província de São Pedro, com escala por Santa Catharina. Se porém acontecer que alguma vez convenha ao Governo ou à Companhia que os Paquetes toquem em algum outro porto, poderá isso fazer-se, precedendo acordo de ambas as partes contractantes.

3.<sup>o</sup> As viagens para o Norte terão lugar duas vezes cada mez, e as do Sul huma só vez nos dias que previamente forem marcados com acordo do Governo; convindo que haja a maior regularidade no dia da saída, tornando-o tão fixo e invariável quanto for possível.

4.<sup>o</sup> Por cada viagem redonda para o Norte pagará o Governo á Companhia no Thesouro Nacional a quantia de vinte contos de réis, metade da qual lhe será entregue, logo depois da saída do Paquete, em Letras do Thesouro a dois mezes de prazo, e a outra metade em moeda corrente depois que o Paquete, tendo completado a viagem, voltar ao Rio de Janeiro; e por cada viagem redonda para o Sul receberá a Companhia quatro contos e quinhentos mil réis em moeda corrente no fim da viagem.

5.<sup>o</sup> Quando em consequencia de sinistro, ou de inconveniente de força maior, o Paquete não completar a viagem redonda, o Governo pagará somente á Companhia a quantia correspondente á distancia navegada até o ponto em que tiver havido o sinistro ou embarágio para a continuação da viagem, calculada a mesma distancia pelo numero de milhas navegadas em relação ás precisas para que se diga completa huma viagem redonda, as quaes ficão desde já fixadas em quatro mil oitocentas e sessenta para o Norte, e mil quatrocentas e noventa para o Sul.

6.<sup>o</sup> Os Paquetes que a Companhia vier a adquirir, seja qual for o lugar da sua construcção, serão nacionalizados Brasileiros, da mesma maneira que os que ella já possue; e como taes ficão isentos de pagar imposto algum por transferencia de propriedade, ou por matricula. A respeito das suas tripolações observar-se-ha o mesmo que se practica com as embarcações Nacionaes.

7.<sup>a</sup> Se tantos Paquetes de Vapor da Companhia ficarem por qualquer imprevisto acontecimento ao mesmo tempo inhabilitados, que não possão os restantes fazer regularmente o numero das viagens ajustado, a Companhia será obrigada a fretar Barcos de Vapor para suprir a falta dos seus.

8.<sup>a</sup> Não he permittido aos Paquetes da Companhia o demorarem-se nos portos da Bahia, Pernambuco, Ceará, e Maranhão mais de quarenta e oito horas; no do Pará setenta e duas; no das Alagoas doze; no da Parahyba vinte e quatro; no do Rio Grande do Norte seis; no de Santa Catharina vinte e quatro; no do Rio Grande do Sul sete dias.

9.<sup>a</sup> Os prazos de demora marcados na Condição antecedente, deverão contar-se do momento em que fundearem os Paquetes, quer seja em dia util, quer em domingo, ou dia santo; e fica entendido que o maximo do tempo de demora não he obrigatorio; devendo os Governos das Províncias despachar antes daquelle prazo os Paquetes, sempre que seja possivel, com especialidade em Pernambuco, Parahyba, Maranhão e Pará, para que possão aproveitar a maré.

10.<sup>a</sup> Quando occorrer demora maior, a qual nunca terá lugar por parte do Governo sem ordem por escripto do Presidente da respectiva Província ao Ágente que nella tiver a Companhia, ou ao Commandante do Paquete, no impedimento ou falta daquelle, a parte que occasionar essa demora pagará á outra a quantia de duzentos mil réis por cada prazo de vinte quatro horas, que á hora da partida ordinaria exceder á da partida effectiva. A mesma pena, e pela mesma fórmula, terá lugar, relativamente á sahida dos Paquetes do Rio de Janeiro, quando esta se não realisar no dia marcado.

Só se contará cada prazo de vinte quatro horas para a imposição da multa estabelecida nesta condição, quando o excesso de demora passar de seis horas.

11.<sup>a</sup> Se em consequencia de ser necessario examinar, ou mandar concertar o fundo de algum dos Paquetes da Companhia, este se demorar em qualquer porto, em que mais conveniente seja proceder áqueles trabalhos, em quanto não houver na Capital do Imperio machinas proprias para elles, além do tempo que fica determinado, neste caso não ficará a Companhia sujeita á multa da Condição

antecedente pela demora , huma vez que previamente tenha pedido , e alcançado do Governo Imperial autorisação para ella.

**12.<sup>a</sup>** Os Commandantes dos Paquetes conduzirão de terra para bordo as malas e os Officios do Governo; e quando chegarem aos portos , em que tem de tocar , os levarão ás Administrações dos Correios respectivos , ou os entregaráo aos Agentes destes , que se apresentarem devidamente autorisados para receber-los. Os Commandantes passarão recibos das malas , e dos Officios que receberem , e exigirão recibos semelhantes das malas e Officios que entregarem , para esses recibos lhes servirem de descarga.

**13.<sup>a</sup>** Os Paquetes poderão transportar por conta da Companhia os passageiros , e a carga que se lhe offerecerem ; e o Governo os preferirá para o tranporte dos seus passageiros , praças de pret , munições de guerra , e artigos bellicos , pagando hum frete razoavel. Os réos mandados de huns para outros lugares , os degradados , e os vagabundos nunca serão admittidos a bordo dos Paquetes.

**14.<sup>a</sup>** A Companhia dará gratuitamente passagem nos seus Paquetes a dois passageiros do Estado em cada viagem; mas não lhes fornecerá comedorias ; e em quanto elles existirem a bordo não será obrigada a fazer transportar gratuitamente mais algum de huma para outra Provincia. Ella fará tambem transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro , que o Thesouro Publico , ou as The-sourarias Provinciales tiverem de remetter de hum para outro porto da escala dos seus Paquetes.

**15.<sup>a</sup>** Os Paquetes da Companhia gozarão em todos os portos do Imperio dos mesmos privilegios de que gozão as embarcações de guerra Nacionaes ; ficando com tudo sujeitos aos Regulamentos Policiaes , e á fiscalisação das Alfandegas nos portos para onde levarem passageiros ou cargas.

**16.<sup>a</sup>** Tendo attenção ao que se acha estipulado na 9.<sup>a</sup> das presentes condições , as Alfandegas nos portos em que os Paquetes tem de tocar , expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque da carga , ou encomendas que elles transportarem , com preferencia á descarga de outra qualquer embarcação , e sem embargo de domingos , dias santos , ou por qualquer motivo feriados ; e os Governos Provinciales lhes prestarão toda a protecção e auxilio , de que por qualquer motivo necessi-

tarem para a continuaçāo da sua viagem dentro do devido tempo, e cumprimento do contracto com o Governo, paga pela Companhia a despesa nos casos em que esta tiver lugar.

17.<sup>a</sup> O Governo poderá permittir que os Officiaes da Marinha de Guerra Brasileira commandem os Paquetes da Companhia, se lhe forem para isso requeridos pela mesma Companhia; ficando porém a cargo desta o pagamento das gratificações que ella convencionar com os referidos Officiaes, os quaes perceberão da Fazenda Publica somente o meio soldo das suas Patentes, como licenciados, a cuja classe passarão a pertencer durante aquelle serviço.

18.<sup>a</sup> O presente contracto subsistirá por cinco annos contados do 1.<sup>º</sup> de Janeiro proximo futuro, salvo se antes disso o Governo tomar a si a execução deste ramo de Serviço publico em Paquetes de Vapor do Estado, o que todavia não poderá fazer sem que hum anno antes previna á Companhia de que pertende tomar essa resolução; podendo neste caso, se assim lhe convier, contractar com a Companhia a compra dos seus Vapores e de todo o material empregado nesse serviço.

19.<sup>a</sup> No caso não esperado de alguma declaração de guerra entre o Brasil e qualquer outra Potencia, durante o presente contracto, o Governo se obriga a indemnizar a Companhia do premio do seguro de seus Paquetes pelo risco de guerra somente, ficando porém como até aqui a cargo da mesma Companhia o seguro pelo risco maritimo.

20.<sup>a</sup> Para segurança das condições deste contracto por parte da Companhia, conservar-se-ha no Thesouro Publico a quantia de dez contos de réis em Apoliccs da Dívida Publica, que a Companhia alli depositou, e perderá sem dependencia de processo judicial, no caso de faltar á execução de todas ou de cada huma das mesmas condições.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1851.  
*Visconde de Mont'alegre*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SECÇÃO 12.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 768 — de 22 de Março de 1851.**

*Reune ao Termo de São Sebastião o de Villa Bella da Província de São Paulo sob a jurisdição de hum Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orfatos.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica reunido ao Termo de São Sebastião o de Villa Bella, na Província de São Paulo, e em vigor nesta parte o Artigo primeiro do Decreto numero cento sessenta e dous de dez de Maio de mil oitocentos quarenta e dous; e revogado o Decreto numero quatrocentos e dous de cinco de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Março de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara,*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 13.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 769 — de 24 de Março de 1851.

*Permitte que a Academia das Bellas Artes desta Corte possa conferir a Artistas Estrangeiros distintos o Título de seu Membro correspondente.*

Attendendo ao que representou a Congregação dos Professores da Academia das Bella Artes desta Côte, e á conveniencia de estreitar mais as relações que mantem a mesma Academia com distintos Artistas Estrangeiros , que tem manifestado o desejo de pertencerem a ella por hum Titulo honorifíco: Hei por bem Permitir-lhe que possa d'ora em diante conferir o Titulo de seu Membro correspondente a Artistas Estrangeiros , que por seu distinco merecimento se tornem dignos dessa honra, precedendo á expedição de tacs Titulos proposta da Academia , e approvação do Governo. O Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Março de mil oitocentos cincoenta hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rebrica da Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Montalegre.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.\***
**SECÇÃO 14.\***


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 770 — de 27 de Março de 1851.**

*Revoga o de N.<sup>o</sup> 629, e marca as taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro e de toque e ensaio de ouro e prata.*

Hei por bem, em virtude do Artigo 31 da Lei de 28 de Outubro de 1848, Ordenar que as taxas de fundição e cunhagem de ouro, e do toque e ensaio do ouro e prata na Casa da Moeda, se regule pela Tabella, que com este baixa, assignada por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar; ficando revogado o Decreto N.<sup>o</sup> 629 de 5 de Agosto de 1849, e quaesquer outras disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Março de mil oitocentos cinquenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Tabella a que se refere o Decreto desta data N.<sup>o</sup> 770, que revoga o de N.<sup>o</sup> 629 de 5 de Agosto de 1849, e marca as taxas de cunhagem, fundição, e afinação do ouro, e do toque e ensaio de ouro e prata.*

*Ouro.*

Afinar .....	Dous por cento.
Fundir.....	Meio por cento.
Amoedar.....	Hum por cento.
Ensaio, cada hum.....	Dous mil réis.
Toque , dito.....	Quinhentos réis.

*Prata.*

Ensaio, cada hum ..... Hum mil réis.  
 Toque, dito ..... Quinhentos réis.

*Advertencias.*

1.<sup>a</sup> Nas taxas de afinar e amoedar está incluida a de fundir; e nas de fundir, afinar e amoedar as de ensaio ou toque.

2.<sup>a</sup> A taxa de meio por cento he devida pela redução do ouro em pó, ou em artefactos a barras, quer estas fiquem malleaveis, quer agras e quebradiças.

3.<sup>a</sup> Se o ouro, que houver de afinar-se, estiver ligado só com prata, ou prata e cobre, descontar-se-ha da taxa de 2 por cento o valor da prata que se separar.

4.<sup>a</sup> O ouro de toque superior a 22 quilates, ligado somente com cobre, ou com cobre e prata, com tanto que a prata não exceda a 14 millesimos, não pagará afinação.

5.<sup>a</sup> Se alguém levar á Casa da Moeda para cunhar porção de ouro de diferentes toques, que não contenham se não cobre e prata, mas que fundidas produzão barras, que toquem 917 millesimos, e não contenham mais de 14 millesimos de prata nada pagará de afinação.

6.<sup>a</sup> Quando as partes exigirem que o ouro, que se tiver de afinar na Casa da Moeda, toque mais de 994 millesimos, pagarão 4 por cento de afinação.

Rio de Janeiro 27 de Março de 1851. — Joaquim  
*José Rodrigues Torres.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SEÇÃO 15.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 771 — de 28 de Março de 1851.**
*Rerogando o Decreto N.<sup>o</sup> 619 de 7 de Julho de 1849.*

Hei por bem ordenar que do 1.<sup>o</sup> de Julho em diante fique sem efeito o Decreto N.<sup>o</sup> 619 de 7 de Julho de 1849 , mandando despachar por factura o calçado estrangeiro. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Março de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 16.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 772 — de 31 de Março de 1851.*Approra o Regulamento para execução da Lei N.<sup>o</sup> 585  
de 6 de Setembro de 1850.*

Hei por bem Approvar o Regulamento para execução da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta , que com este baixa , assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , que assim o tenha entendido , e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Março de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.**Regulamento para execução da Lei N.<sup>o</sup> 585 de 6 de Setembro de 1850.*

Art. 1.<sup>º</sup> O accesso aos postos de Officiaes das diferentes Armas do Exercito será gradual e successivo desde Alferes ou Segundo Tenente até Marechal do Exercito.

Art. 2.<sup>º</sup> As promoções serão geraes em cada huma das Armas ou Corpos abaixo declarados :

§ 1.<sup>º</sup> São Armas distinctas :

- 1.<sup>a</sup> A Artilharia.
- 2.<sup>a</sup> A Cavallaria.
- 3.<sup>a</sup> A Infantaria.

§ 2.<sup>º</sup> São Corpos distinctos :

- 1.<sup>º</sup> O do Estado Maior General.
- 2.<sup>º</sup> O de Engenheiros.

3.<sup>º</sup> O do Estado Maior de primeira classe.

4.<sup>º</sup> O do Estado Maior de segunda classe.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Nenhum militar poderá ser promovido ao posto de Alferes ou Segundo Tenente, sem ter completado dezoito annos de idade, e dous annos de praça efectiva no Exercito.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O menor tempo para qualquer Alferes ou Segundo Tenente ser promovido a Tenente ou Primeiro Tenente he de dous annos: o mesmo se observará a respeito dos Tenentes ou Primeiros Tenentes para serem promovidos ao posto de Capitão.

Do posto de Capitão em diante o menor intervallo de tempo he de tres annos.

**Art. 5.<sup>º</sup>** O tempo de serviço mencionado no Artigo antecedente será reduzido á metade para os Officiaes que se acharem empregados em operações activas de guerra.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Os postos de Alferes ou Segundos Tenentes serão preenchidos pelos Alferes Alumnos, na conformidade do Artigo decimo quinto do Decreto numero quatrocentos e quatro de Iunho de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, pelos Cadetes que tiverem servido como Inferiores por tempo de seis meses ao menos, e pelos Sargentos, tendo todos elles dezoito annos completos de idade, conveniente robustez, boa conducta civil e militar, e além d'isto dous annos, pelo menos, de praça efectiva.

Entender-se-ha por praça efectiva para o fim de ser promovido o tempo que realmente decorrer do assentamento da praça em diante, e não o que em virtude de quaesquer disposições se maudar contar aos Alumnos que tiverem estudado nas Escolas Militares do Exercito e da Armada, ou em quaesquer outras na qualidade de paizanos. Não será igualmente contado como tempo de praça aos voluntarios o decorrido antes da idade completa de quatorze annos, nem o de licença registrada, e o de cumprimento de sentença condemnatoria.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Serão promovidos ao posto de Tenente ou Primeiro Tenente, havendo vagas, os Alferes ou Segundos Tenentes mais antigos que tiverem concluido o curso de estudos do seu respectivo Corpo ou Arma, e que além d'isto contarem, pelo menos, dous annos de serviço n'este posto.

Só não houver numero sufficiente de Alferes ou Se-

gundos Tenentes, que tenham completado o curso de estudos do seu respectivo Corpo ou Arma, para preencher o numero de vagas existentes durante hum anno, poderão ser promovidos ao posto de Tenentes, excepto para Engenheiros, Estado Maior da primeira classe, e Artilharia, os Alferes mais antigos que contarem quatro annos de serviço efectivo n'este posto.

Art. 8.<sup>º</sup> Serão promovidos ao posto de Capitão, havendo vagas, os Tenentes ou Primeiros Tenentes mais antigos, que, além de terem o curso completo de estudos do seu respectivo Corpo ou Arma, e contarem dous annos de serviço efectivo n'este posto, tiverem as seguintes habilitações :

1.<sup>a</sup> Se forem do Corpo de Engenheiros, dous annos de pratica seguida nos trabalhos de engenharia militar e civil.

2.<sup>a</sup> Se forem do Estado Maior da primeira classe, tres annos de serviço nos Corpos das Armas de Artilharia, Cavallaria, e Infantaria, sendo hum anno em cada Arma, e com approvação da tactica e economia d'ella.

3.<sup>a</sup> Se forem da Arma de Artilharia, dous annos de exercícios praticos das diferentes especies de bocas de fogo, e machinas usadas nos Exercitos em campanha, praças e baterias, e com approvação da tactica e economia d'esta Arma.

4.<sup>a</sup> Se forem de Cavallaria ou Infantaria, dous annos de exercícios praticos de evoluções e manobras de Esquadrão, Regimento, ou Batalhão da respectiva Arma, e approvação d'estas evoluções e manobras, e da contabilidade e economia de Companhia.

Se não houver sufficiente numero de Tenentes ou Primeiros Tenentes com as habilitações scientificas relativas a cada Corpo ou Arma, para preencher as vagas do posto de Capitão, existentes durante hum anno, poderão ser promovidos, excepto para os Corpos de Engenheiros, Estado Maior da primeira classe, e para a Arma de Artilharia, os Tenentes mais antigos que tiverem quatro annos de serviço efectivo neste posto, e satisfeito os exames da habilitação quarta.

Art. 9.<sup>º</sup> Os postos de Major serão preenchidos pelos Capitães, que ao curso completo de estudos do seu respectivo Corpo ou Arma, e tres annos de serviço efectivo n'este posto, reunirem as habilitações seguintes :

**1.<sup>a</sup>** Se forem do Corpo de Engenheiros e Estado Maior de primeira classe, boas informações sobre o desempenho das Comissões de que houverem sido incumbidos, dadas pelas Autoridades sob cujas ordens tiverem servido, e tambem pelo Commandante do Corpo quanto aos primeiros.

**2.<sup>a</sup>** Se forem das Armas de Artilharia, Cavallaria, ou Infantaria, approvação nos exames praticos determinados nos Artigo vigesimo nono.

Se não houver sufficiente numero de Capitães com as respectivas habilitações scientificas para preencher as vagas existentes durante hum anno, n'este caso poderão ser promovidos, excepto para os Corpos de Engenheiros e Estado Maior de primeira classe, e para a Arma de Artilharia, os Capitães que contarem tres annos de serviço efectivo n'este posto, e forem approvados nas evoluções e manobras de Regimento ou Batalhão da respectiva Arma e sua contabilidade e economia.

**Art. 10.<sup>o</sup>** O preenchimento das vagas dos postos de Tenente Coronel e Coronel será feito por modo analogo ao que fica estabelecido no Artigo antecedente para o posto de Major, exceptuados somente os exames praticos determinados no Artigo vigesimo nono.

**Art. 11.<sup>o</sup>** A promoção dos Officiaes do Estado Maior da segunda classe se fará pela maneira seguinte :

**§ 1.<sup>o</sup>** Os Alferes serão promovidos a Tenentes, e estes a Capitães por maior antiguidade, e douz annos pelo menos de serviço efectivo no posto anterior ao da vaga.

**§ 2.<sup>o</sup>** Os postos de Major, Tenente Coronel e Coronel serão preenchidos, metade por antiguidade e tres annos de serviço efectivo no posto anterior ao da vaga, e metade por merecimento, segundo o disposto nos Artigos nono e decimo terceiro deste Regulamento; sendo os estudos e habilitações, a que elles se referem, as que se achão designadas para os Officiaes do Estado Maior da primeira classe.

**§ 3.<sup>o</sup>** Os Officiaes do dito Corpo, que adquirirem para o futuro os estudos e habilitações proprias dos Officiaes do Estado Maior da primeira classe, serão considerados como tales, a fin de gozarem de todas as vantagens que por este Regulamento são concedidas aos que tem estudos completos.

Art. 12.<sup>o</sup> Os postos do Estado Maior General serão conferidos por merecimento , a juizo do Governo.

Art. 13.<sup>o</sup> As qualidades que constituem merecimento militar para preferir a antiguidade no provimento de metade do numero de vagas dos postos de Major , Tenente Coronel e Coronel , são as seguintes.

1.<sup>a</sup> Subordinação.

2.<sup>a</sup> Valor.

3.<sup>a</sup> Intelligenzia , zelo , instrucção e disciplina militar.

4.<sup>a</sup> Bons serviços prestados na paz ou na guerra.

Estas qualidades deverão constar dos seguintes documentos :

1.<sup>o</sup> Das fés de officio.

2.<sup>o</sup> Dos titulos ou diplomas scientificos.

3.<sup>o</sup> Das relações semestres de conducta.

4.<sup>o</sup> Das ordens do dia dos Commandantes de forças de qualquer denominação.

5.<sup>o</sup> Dos livros especiaes de registro dos Commandantes dos Corpos, de Armas , e dos Presidentes de Províncias.

6.<sup>o</sup> Das informações especiaes.

7.<sup>o</sup> Do relatorio dos Inspectores.

Art. 14.<sup>o</sup> As relações semestres de conducta e antiguidade dos Officiaes , Officiaes Inferiores , e Gadetes , serão organisadas com toda a individuação , havendo a maior circunspecção no que respeita ao juizo formado pelo Commandante do Corpo , de Armas , e do Presidente da Província , quando não houver Commandante de Armas.

Além das relações de conducta , os Commandantes dos Corpos organisarão hum livro especial de registro , no qual lançarão diariamente quanto ocorrer a respeito de qualquer Official , Cadete , ou Inferior , e que possa influir , ainda que ligeiramente , sobre o juizo que delle se deva formar.

Iguais livros existirão no Quartel General do Comando das Armas da Corte , para que o Commandante das Armas faça semelhantes notas a respeito dos Officiaes do Estado Maior da primeira e segunda classe.

Art. 15.<sup>o</sup> Os sobreditos livros servirão por seis mezes , sendo substituídos por outros no fim desse tempo. Os do Estado Maior de ambas as classes serão enviados semestralmente á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra , com as observações julgadas necessarias pelo Commandante das Armas da Corte ; e tanto este , como os das

**Províncias**, e, na sua falta, os Presidentes por igual forma procederão a respeito dos Corpos sob seu Comando.

Art. 16.<sup>º</sup> As habilitações primeira, segunda, terceira e quarta do Artigo oitavo, primeira e segunda do Artigo nono, e as disposições do Artigo decimo e da segunda parte do paragrapho segundo, Artigo undecimo, poderão ser dispensadas para o accesso de Officiaes empregados em operações activas de guerra, que o Governo julgue dignos de serem promovidos por antiguidade ou merecimento, sob informações dos Chefes de Forças, ouvidos por escripto os Cominandantes de Corpos, Brigadas e Divisões, e satisfeitas as outras condições do presente Regulamento.

Art. 17.<sup>º</sup> As condições dos Artigos quinto e sexto da Lei numero quinhentos oitepta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincuenta poderão ser dispensadas:

§ 1.<sup>º</sup> Por feitos de bravura praticados em combate, e por actos de intelligencia que se possão reputar serviços relevantes, sendo devidamente julgados e comprovados pela ordem do dia do Commandante em Chefe das Forças em operações, se os factos se passarem á sua vista, ou pelo juizo de hum Conselho de inquirição por elle aprovado, se taes factos forem praticados fóra de sua presença.

§ 2.<sup>º</sup> Pela urgente necessidade de preencher os postos vagos, quando pelas eventualidades da guerra acontecer que os Corpos em presença do inimigo fiquem destituídos dos Officiaes necessarios para desempenho do serviço.

Art. 18.<sup>º</sup> A antiguidade para o accesso deverá ser contada do Decreto que conferir o posto. Em igualdade de data preferirá a dos postos anteriores; se estes forem iguaes, recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, á maior idade; finalmente á sorte, quando todas as outras circunstancias forem iguaes.

Art. 19.<sup>º</sup> Não será contado para antiguidade do serviço militar: 1.<sup>º</sup> o tempo passado em serviço estranho á Repartição da Guerra: 2.<sup>º</sup> o de licença registrada: 3.<sup>º</sup> o de cumprimento de sentença condemnatoria.

Art. 20.<sup>º</sup> São exceptuados, e como taes contarão o tempo de serviço, os Officiaes empregados na Guarda Nacional, nos Corpos Policiaes, na Marinha de guerra,

em Missões diplomáticas , em Presidencias de Províncias , em Ministerios , no Corpo Legislativo , e os que por nomeação ou permissão do Ministerio da Guerra forem empregados dentro ou fóra do Imperio em Escolas e estudos militares , ou em industrias e trabalhos de qualquer dos ramos de Engenharia .

Art. 21.<sup>º</sup> Os Officiaes prisioneiros de guerra conservarão seus direitos de antiguidade , e , quando regressarem ao Corpo , deverão provar perante hum Conselho de investigação , que o seu aprisionamento não fora por motivos reprovados , porém sim pelas eventualidades da guerra .

1.<sup>º</sup> Aquelles Officiaes porém que forem prisioneiros praticando serviços relevantes , e acções de bravura e intelligencia devidamente justificadas , e publicadas em ordem do dia do Commandante em Chefe das Forças , poderão ter immediatamente hum posto por merecimento ; e , se quando regressarem a seus Corpos tiverem direito a acesso ao posto immediato , este lhes será conferido com a antiguidade que lhes pertencer .

2.<sup>º</sup> Quando o Conselho de investigação declarar que o aprisionamento tivera lugar por motivo de impericia , falta de vigilancia e de execução de ordem , cobardia , ou traição , será o Official remetido a Conselho de guerra para ser nelle julgado , servindo de corpo de delicto o Conselho de investigação .

Art. 22.<sup>º</sup> Prohibe-se :

1.<sup>º</sup> Qualquer promoção com a clausula — sem prejuizo de antiguidade dos que a tiverem maior . —

2.<sup>º</sup> A concessão de graduação do posto immediato , excepto ao Official mais antigo de cada classe , quando por suas circunstancias o merecer .

3.<sup>º</sup> Toda e qualquer graduação militar a Empregados civis das Secretarias , Contadorias , Arsenaes e outros Estabelecimentos ou Repartições Militares , com excepção dos Empregados das Pagadorias e Commissariados , em quanto exercerem taes empregos , ou forem nelles aposentados .

Art. 23.<sup>º</sup> Os Officiaes Superiores dos Corpos de Engenheiros , Estado Maior da primeira classe , e da Arma de Artilharia , que não tiverem as precisas habilitações para continuarem nelles , assim como os subalternos e Capitães dos mesmos Corpos e Arma que não tiverem nos

**dous primeiros annos approvações plenas , ou quaesquer até o terceiro anno mathematico da Escola Militar , serão transferidos no mesmo posto para o Estado Maior da segunda classe , ou para as Armas de Cavallaria e Infantaria , conforme se julgar mais conveniente ao serviço , attendendo-se ao seu estado physico e outras circumstancias . Os de Artilharia porém que passarem para o Estado Maior de segunda classe , ou para a Cavallaria e Infantaria , conservar-se-hão addidos aos Corpos daquella Arma , em quanto não houver sufficiente numero de Officiaes theoricamente habilitados para preenchimento das vagas , sendo com tudo promovidos nos Corpos e Armas para que forem transferidos , quando de direito lhes pertencer.**

Se não houver vagas para todos que deverem ser transferidos , passarão os que sobrarem , e que forem modernos , para a segunda classe do Exercito , conservando-se todavia addidos ao Estado Maior da segunda classe . ou aos Corpos das Armas de Cavallaria e Infantaria , onde farão o serviço que lhes for determinado , até que haja vagas em que possão entrar por sua antiguidade nos postos que tiverem.

**Art. 24.<sup>º</sup> Os Officiaes do Corpo do Estado Maior da segunda classe , e os das Armas de Cavallaria e Infantaria , que tiverem habilitações scientificas completas para servirem em algum dos Corpos de Engenheiros , ou do Estado Maior da primeira classe , ou na Arma de Artilharia , e os desta Arma , que possuirem os precisos requisitos para servirem no Corpo do Estado Maior da primeira classe , serão transferidos para os mesmos Corpos e Armas nos postos em que se acharem , segundo aquellas habilitações e a maior conveniencia do serviço militar . Por identica fórmula se praticará com os Capitães e Subalternos aprovados nos primeiros tres annos mathematicos da Escola Militar , ou que tiverem approvações plenas nos dous primeiros.**

**Art. 25.<sup>º</sup> Serão transferidos para as Armas de Cavallaria e Infantaria os Officiaes do Estado Maior da segunda classe que se acharem em circumstancias de prestar serviço nellas ; e bem assim passarão para aquellas Armas os Alferes e Segundos Tenentes , que , pertencendo ás scientificas , não concluirem os respectivos estudos.**

**Art. 26.<sup>º</sup> Os Officiaes , que se tornarem inhabilitados para desempenhar seus deveres nas Armas ou Corpos do**

Exercito em que se acharem, serão transferidos para o Estado Maior da segunda classe, onde serão empregados como melhor convier ao serviço.

Art. 27.<sup>o</sup> As Autoridades ou quaequer Empregados militares, que nas epochas marcadas deixarem de remetter as informações e mais papeis a que forem obrigados, ou que não satisfizerem em tempo ás exigencias da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra para esclarecimento das mesmas informações, serão por isso responsabilizados.

Art. 28.<sup>o</sup> Na Corte e nas Províncias, em que houver Corpos de quaequer das Armas do Exercito, os Commandantes das Armas, e, na sua falta, os Presidentes, nomearão huma ou mais Comissões presididas por Officiaes Generaes ou Superiores para examinarem os Alferes Alumnos, Sargentos e Cadetes que se destinarem a ser promovidos ao posto de Alferes ou Segundo Tenente. O exame versará sobre a nomenclatura das diferentes partes da Arma, seu uso, suas diferentes especies; sobre o manejo da respectiva Arma, e exercicio de fogo, escola de pelotão a pé ou a cavallo, de peça de campanha e de bater, e pontarias ao alvo, segundo a natureza da Arma á que pertencerem os examinandos.

Art. 29.<sup>o</sup> Será semelhantemente nomeada huma ou mais Comissões de tres Officiaes habilitados para examinarem os Tenentes e Capitães das tres Armas do Exercito. O exame versará: 1.<sup>o</sup> sobre o manejo das Armas, fogos e manobras de Batalhão, Esquadrão, Regimento, bateria de campanha e de praça, segundo a Arma a que pertencerem os examinandos: 2.<sup>o</sup> sobre o detalhe, escripturação, e economia dos Corpos; e além d'isto sobre a picaria, se os examinandos forem das Armas de Cavalaria ou Artilharia a cavallo.

Art. 30.<sup>o</sup> Feitos os exames, que serão no mez de Março de cada anno, e presididos pelos Commandantes de Armas, ou por algum Official General ou Superior delegados d'aquelle, ou pelos Inspectores, onde não existirem Commandantes de Armas, os examinadores farão huma relação nominal, e por ordem de merecimento, dos examinandos, expondo resumidamente o seu juizo a respeito de cada hum d'elles; e a remetterão ao Commandante das Armas, e, na falta d'este, ao Presidente da Província, que, fazendo sobre ella as observações que

julgar necessarias, a enviará ao Ministro da Guerra com a possivel brevidade.

Art. 31.<sup>o</sup> Se acontecer que algum Official se queixe dentro do prazo de seis mezes, contados do dia em que se publicar a promoção na Provincia em que residir, de ter sido preterido, o Governo mandará proceder aos exames convenientes; e, se verificar-se ser bem fundada a sua queixa, será immediatamente promovido ao posto que de direito lhe pertencer com antiguidade da promoção publicada; devendo o Official que o preterio, no caso de não existir alguma vaga em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido.

Art. 32.<sup>o</sup> Não entrarão em proposta para acceso:

1.<sup>o</sup> Os que estiverem em processo no Conselho de guerra; no fôro commum; em Conselho de inquirição por má conducta habitual; e os irregularmente ausentes do seu Corpo, Regimento, Batalhão, Esquadrão, ou Companhia fixa; mas se forem absolvidos, e tiverem sido preteridos na promoção publicada durante o tempo do processo, serão promovidos logo que haja vaga com antiguidade daquella promoção.

2.<sup>o</sup> Os que estiverem cumprindo sentença.

3.<sup>o</sup> Os prisioneiros de guerra, a respeito dos quaes se procederá na forma do Artigo vigesimo primeiro.

Art. 33.<sup>o</sup> Em quanto houver Officiaes da segunda classe do Exercito habilitados para ocuparem as vagas que forem ocorrendo nos diferentes Corpos e Armas, não se promoverão outros com acesso para preencherem tales vagas.

Art. 34.<sup>o</sup> O Governo dará pelo Ministerio da Guerra as providencias necessarias para que annualmente sejam inspeccionados os Corpos das diferentes Armas, que não estiverem em Provincia ou territorio, onde a tranquillidade publica for alterada, e houver guerra. As inspecções deverão estar terminadas no mez de Março de cada anno, a fim de que os respectivos relatorios dos Inspectores possão em tempo chegar á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 35.<sup>o</sup> Uma Comunissão de tres Officiaes Generaes será incumbida de organizar, á vista das relações de conducta, livros de registro e mais documentos que serão fornecidos pela Secretaria d'Estado dos Negocios da

Guerra , duas relações dos Officiaes do Exercito desde Alferes até Coronel exclusive , que estejão no caso de ser promovidos segundo as disposições do presente Regulamento : huma dessas relações comprehenderá os Officiaes a quem toque o accesso por antiguidade , e a outra aquelles que devão ser considerados dignos de entrar em proposta por merecimento em grão superior ao de seus camaradas mais antigos.

A mesma Comissão requisitará da referida Secretaria d'Estado todos os esclarecimentos que julgar necessarios a bem da justa distribuição dos postos militares ; indicará aquelles Officiaes que devão ser excluidos da primeira classe do Exercito , segundo as disposições do Decreto numero duzentos e sessenta de hum de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum ; e terá sob suas ordens para a coadjuvar os Officiaes que forem precisos.

Art. 36.<sup>º</sup> Sendo de urgente necessidade preencherem-se os postos vagos do Exercito , o Governo procederá á promoção , por huma vez somente , independente dos exames , informações e formulas determinadas no presente Regulamento , cingindo-se porém ás prescripções da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 37.<sup>º</sup> As habilitações scientificas , exigidas no presente Regulamento para o accesso dos Officiaes , se tornarão efectivas somente para aquelles que passarem a Alferes depois da publicação do mesmo Regulamento.

Art. 38.<sup>º</sup> As disposições dos Artigos vigesimo terceiro , vigesimo quarto , e primeira parte do vigesimo quinto vigorarão somente até o dia seis de Setembro de mil oitocentos cincuenta e hum.

Art. 39.<sup>º</sup> Ficão dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa as disposições dos Artigos nono , decimo , undecimo paragrapho segundo , vigesimo terceiro ultima parte , vigesimo quarto , vigesimo quinto , vigesimo sexto , trigesimo primeiro e trigesimo segundo , paragraphos primeiro e segundo.

Art. 40.<sup>º</sup> São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1854.  
*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 17.<sup>a</sup>

## DECRETO N.º 773 — de 8 de Abril de 1851.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 5.500\$000 para despezas com a Junta de Hygiene Publica e Comissão de Engenheiros no corrente exercicio.*

Não consignando o Decreto N.º 598 de 14 de Setembro de 1850 quantia alguma para as despezas com o pessoal da Junta de Hygiene Publica, e da Comissão de Engenheiros criada pelo mesmo Decreto, visto que os fundos n'elle consignados devem exclusivamente applicar-se aos trabalhos materiaes das obras necessarias para melhoramento do estado sanitario da Capital e outras Povoações do Imperio; e sendo de urgente necessidade ocorrer ao pagamento das gratificações marcadas em virtude do disposto no Art. 8.<sup>º</sup> do mencionado Decreto aos Empregados d'aquellas duas Repartições, que se achão já em efectivo exercicio: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.<sup>º</sup> do Art. 4.<sup>º</sup> da Lei N.º 589 de 9 de Setembro ultimo, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto no corrente exercicio a quantia de cinco contos e quinhentos mil réis, sendo 2.760\$000 com a Junta de Hygiene Publica, e 2.740\$000 com a Comissão de Engenheiros; devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente aprovado. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Abril de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 44.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 18.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 774 — de 12 de Abril de 1851.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio mais a quantia de 26.530\$127 com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.*

Não sendo suficiente a quantia votada no § 9.<sup>º</sup> do Art. 3.<sup>º</sup> da Lei de Orçamento em vigor, para as despesas com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro , Hei por bem, de conformidade com o § 2.<sup>º</sup> do Art. 4.<sup>º</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850 , e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, além da quantia votada , mais a de 26.530\$127, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua primeira futura reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 775 — de 12 de Abril de 1851.

*Transfere para o Juiz Municipal da 1.<sup>a</sup> Vara da Corte o preparo dos processos para entrarem em julgamento perante o Jury, e a execução das sentenças criminaes.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica transferida para o Juiz Municipal da primeira Vara do Municipio da Corte a attribuição de preparar os processos para entrarem em julgamento perante o Jury (Artigo trezentos vinte e tres do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e douz), e a execução das sentenças criminaes ; e revogado o Artigo quarto do Decreto numero cento trinta e tres de vinte seis de Fevereiro do mesmo anno.

**Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara**, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 776 — de 12 de Abril de 1851.

*Autorisa o Credito Supplementar de 1.578.601\$329 para o exercicio de 1850 — 1851, na forma da Tabella que com elle baixa.*

Não sendo sufficientes as quantias votadas no Artigo sexto da Lei do Orçamento vigente, para as rubricas de Arsenaes de Guerra, Hospitaes, Exercito, Gratificações, Forragens e etapes, Presidio da Ilha de Fernando, e Diversas despezas e eventuaes, Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros na conformidade do § 2.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Au-

torisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a despender além das quantias votadas para as referidas rubricas a somma de mil quinhentos setenta e oito contos seiscientos e hum mil trezentos vinte e nove réis, na forma da Tabella annexa; devendo este Credito supplementar ser incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente aprovado. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Tabella distributira do Credito supplementar autorizado por Decreto d'esta data para o exercicio de 1850 — 1851.*

ART. 6.<sup>º</sup> DA LEI N.<sup>º</sup> 555 DE 15 DE JUNHO DE 1850.

§ 6. <sup>º</sup> Arsenaes de Guerra.....	386.524	Rs. 813
7. <sup>º</sup> Hospitaes.....	77.546	Rs. 000
10. <sup>º</sup> Exercito.....	980.152	Rs. 760
12. <sup>º</sup> Gratificações, forragens e etape.	47.670	Rs. 400
18. <sup>º</sup> Presidio da Ilha de Fernando..	10.040	Rs. 690
20. <sup>º</sup> Diversas despezas e eventuaes..	76.666	Rs. 666
		—————
		Rs. 1.578.601
		Rs. 329

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1851.—  
*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 19.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 777 — de 15 de Abril de 1851.

*Altera a taxa dos direitos das chitas, morins e madapolões, que forem importados em retalhos.*

Hei por bem, em virtude da autorisação confiada ao Governo pelo Artigo 29 da Lei N.<sup>o</sup> 369 de 18 de Setembro de 1845, que os direitos das chitas, morins e madapolões, que forem importados em retalhos, sejam regulados pela Tabella que com este baixa, assignada por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho; Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Tabella para regular os direitos das chitas, morins, e madapolões em retalhos, a que se refere o Decreto desta data.*

<b>Chitas em morim, panninho, madapolão ou garraz, até 3 varas singelas de comprimento...</b>	<b>Vara quadrada</b>	<b>Rs100</b>
<b>Morins ordinarios ou madapolões finos até duas varas singelas de comprimento.....</b>	<b>»</b>	<b>Rs065</b>
<b>Ditos entrefinos e finos, idem .....</b>	<b>»</b>	<b>Rs080</b>
<b>Madapolões entrefinos, idem .....</b>	<b>»</b>	<b>Rs050</b>
<b>Ditos ordinarios, idem.....</b>	<b>»</b>	<b>Rs040</b>

As chitas , morins e madapolões que excederem o comprimento marcado nesta Tabella não serão considerados retalhos e pagaráo as taxas da Tarifa.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1851.—  
*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 778 — de 15 de Abril de 1851.**

*Crea na Corte huma Repartição com o titulo de Contadoria Geral da Guerra.*

Usando da autorisação concedida pelo Decreto numero quinhentos sententa e quatro de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta , Hei por bem crear na Corte huma Repartição com o titulo de Contadoria Geral da Guerra , na conformidade do Regulamento que com este baixa , assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , que assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Regulamento para a Contadoria Geral da Guerra.*

**TITULO I.**

*Da organisação da Contadoria Geral , sua divisão em Secções , numero e vencimentos de seus Empregados.*

**CAPITULO I.**

Art. 1.<sup>o</sup> A Contadoria Geral da Guerra será composta de hum Contador Geral , tres Chefes de Secções , tres 1.<sup>os</sup> Escripturarios , seis 2.<sup>os</sup> ditos , seis 3.<sup>os</sup> ditos , seis 4.<sup>os</sup> ditos , seis Praticantes , hum Cartorario , hum Ajudante do dito , hum Porteiro , hum Ajudante e dous

**Continuos** Os vencimentos destes Empregados constão da **Tabella annexa.**

**Art. 2.<sup>o</sup>** Será dividida em tres Secções , dirigida cada huma por hum Chefe , sob a direcção do Contador Geral.

**Art. 3.<sup>o</sup>** A' 1.<sup>a</sup> Secção compete exclusivamente a tomada de contas a todos os Empregados da Repartição da Guerra na Corte , e Províncias , responsaveis por dinheiros , ou generos , e bem assim as dos Corpos do Exercito ; e o exame das despezas feitas por conta do dito Ministerio em quaesquer Repartições.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A 2.<sup>a</sup> terá a seu cargo a escripturação parcial do Arsenal de Guerra da Corte , e a central de todo o Imperio , a organisação dos Balanços e Orçamentos , e o expediente da Contadaria Geral.

**Art. 5.<sup>o</sup>** A' 3.<sup>a</sup> compete o assentamento geral , os exames previos e calculos de toda a despeza que se honver de pagar , a liquidação de dívidas , e sua inscripção.

#### CAPITULO II.

##### *Do Contador Geral.*

**Art. 6.<sup>o</sup>** O Contador Geral he o Chefe da Repartição , sendo-lhe subordinados todos os Empregados , e he imediatamente sujeito ao Ministro da Guerra.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Será substituído em seus impedimentos pelo Chefe de Secção que for designado pelo Governo.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Compete ao Contador :

§ 1.<sup>o</sup> Executar e fazer cumprir os trabalhos designados nos Arts. 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, bem como as Ordens que lhe forem dirigidas pelo Governo.

§ 2.<sup>o</sup> Dar posse , e juramento a todos os providos nos empregos da Contadaria Geral.

§ 3.<sup>o</sup> Mandar passar as certidões que lhe pedirem dos Livros , e documentos pertencentes á Contadaria General , não havendo nisso inconveniente.

§ 4.<sup>o</sup> Deferir os requerimentos das partes dentro dos limites de suas atribuições.

§ 5.<sup>o</sup> Informar sobre propostas para a compra e venda de generos , e sobre contractos que tenhão de celebrar-se pelo Ministerio da Guerra.

§ 6.<sup>o</sup> Apresentar , no devido tempo , as contas que ,

tendo sido tomadas conforme o Art. 3.<sup>o</sup>, tenhão de ser revistas no Thesouro Nacional.

§ 7.<sup>o</sup> Dar quitação, precedendo Ordem do Governo, aos responsaveis por dinheiro ou generos, cujas contas não tenhão de ser revistas no Thesouro Nacional.

§ 8.<sup>o</sup> Inspecionar, ou mandar inspecionar por Empregados de sua confiança a escripturação das Estações subordinadas ao Ministerio da Guerra, e informar o Governo do estado em que acha-la.

§ 9.<sup>o</sup> Apresentar, nas epochas determinadas, os Balanços, Orçamentos, distribuições de Creditos, e o estado da liquidação das dívidas.

§ 10. Requisitar quaesquer esclarecimentos, directamente ás respectivas Autoridades, ou Empregados, á excepção dos Ministros e Conselheiros d'Estado, Tribunaes, Procurador da Coroa, Presidentes de Província e Commandantes de Armas, de quem os mesmos serão exigidos por Avisos da Secretaria d'Estado.

§ 11. Lançar os depachos interlocutorios em todos os requerimentos tendentes ao expediente ordinario.

§ 12. Fixar, com approvação do Governo, o sistema de contabilidade e escripturação que se deve seguir na Contadoria Geral e nas demais Repartições da Guerra, pondo-o em harmonia com o do Thesouro Nacional.

§ 13. Regularizar os trabalhos das Secções e do Cartorio, dando-lhes as convenientes instrucções.

§ 14. Nomear os Empregados que devem servir em cada Secção, os quaes serão subordinados a seus respectivos Chefes, e remove-los de humas para outras quando assim o exigir o serviço.

§ 15. Fazer processar as Ferias, contas e outros documentos semelhantes, que tenhão de se mandar pagar pela Pagadoria das Tropas da Corte, e remette-las ao respectivo Inspector para ordenar o pagamento.

### CAPITULO III.

#### *Das Secções.*

Art. 9.<sup>o</sup> Aos Chefes de Secção compete:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir, examinar e fiscalisar os trabalhos privativos de suas Secções.

- § 2.<sup>o</sup> Satisfazer as informações exigidas pelo Contador, ~~especialmente~~ ao serviço das Secções a seu cargo.
- § 3.<sup>o</sup> Propor as medidas que julgarem dever-se adoptar para o regular andamento, e exacto cumprimento dos trabalhos de que são responsaveis.

**Art. 10.** Os Chefes de Secção serão substituidos em seus impedimentos pelos 1.<sup>o</sup> Escripturarios.

#### CAPITULO IV.

##### *Do Cartorio.*

**Art. 11.** O Cartorio he o Archivo da Repartição de Fazenda do Ministerio da Guerra, e nelle serão depositados os Livros e papeis findos de todas as Estações que houverem de prestar contas.

**Art. 12.** Terá para seu serviço hum Cartorario, e hum Ajudante.

**Art. 13.** Compete ao Cartorario:

§ 1.<sup>o</sup> Ter em boa guarda todos os Livros e papeis existentes no Archivo, com a indicação das Estações a que pertencerem, e com os respectivos inventarios.

§ 2.<sup>o</sup> Organisar hum indice alphabeticó de todos os Livros e papeis confiados á sua guarda, e da materia de que tratão.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer lançamento de todos os Livros e papeis que for mister entregar aos Chefes de Secções á vista dos pedidos feitos em Protocolos.

§ 4.<sup>o</sup> Não entregar, sem ordem escripta do Contador, Livro, ou papel que haja de sahir da Repartição.

**Art. 14.** Os Livros e papeis, que forem remettidos ao Cartorario, serão lançados em Protocolo em que passará recibo.

**Art. 15.** O Ajudante substituirá o Cartorario em seus impedimentos, será com elle responsavel pelo Archivo, e o coadjuvará em todos os trabalhos a seu cargo.

#### CAPITULO V.

##### *Do Porteiro, Ajudante e Continuos.*

**Art. 16.** Compete ao Porteiro:

§ 1.<sup>o</sup> A guarda da Contadoria Geral, e dos moveis e utensílios da Repartição, que receberá por inventario.

§ 2.<sup>º</sup> Responder pelos Livros, e papeis em serviço.

§ 3.<sup>º</sup> Ter todo o cuidado no asseio dos moveis e casas da Repartição.

§ 4.<sup>º</sup> Fechar o expediente, e sellar os papeis que levem sello.

§ 5.<sup>º</sup> Prover do necessario as mesas dos Empregados.

§ 6.<sup>º</sup> Receber e arrecadar os Livros, Officios e requerimentos que lhes forem entregues, e dar destino ao expediente que sahir da Contadoria, depois de feito o competente lançamento no Livro da porta.

Art. 17. O Porteiro não permitirá o ingresso nas salas de trabalho da Contadoria a nenhum individuo que não for empregado della, salvo indo ahi de ordem do Ministro, ou a chamado do Contador para dar explicações sobre negocios em liquidação. No Cartorio he inteiramente vedada a entrada de pessoas que não forem empregados da Repartição.

Art. 18. O Ajudante do Porteiro o coadjuvará em tudo quanto está a cargo deste.

Art. 19. Os Continuos são immediatamente sujeitos ao Porteiro, e obrigados a cumprir as ordens que lhes dirigir sobre objecto de seu serviço.

## TITULO II.

*Da escripturação, contabilidade e fiscalisação da receita e despesa do Arsenal de Guerra da Corte.*

### CAPITULO I.

*Dos Escrivães do Almoxarifado.*

Art. 20. Os Escrivães do Almoxarifado são os Fiscaes, por parte da Fazenda Nacional, nas respectivas Classes.

Art. 21. Terão, para os coadjuvar, hüm Amanuense em cada Classe, e serão por elles substituidos em seus impedimentos.

Art. 22. Compete aos Escrivães:

§ 1.<sup>º</sup> Assistir a todas as entradas e saídas de generos e objectos manufaturados, não consentindo que nenhum se receba, nem despenda, sem despacho do Director.

§ 2.<sup>º</sup> Fiscalizar, e fazer o lançamento da receita e despesa do Almoxarife.

**§ 3º** Extrahir os Conhecimentos de generos, e fazer  
a escripturação de suas Classes.

**§ 4º** Escripturar os Livros mappas do Almoxarifado.

**Art. 23.** A escripturação de recita será feita em hum  
só Livro, mas a da despeza o será em livros duplicados,  
a por mezes alternados, para que no principio de cada  
mez seja remettido o que servio no mez antecedente, e  
se proceda aos necessarios exames.

## CAPITULO II.

### *Do Escrivão das Officinas.*

**Art. 24.** O Escrivão das Officinas terá para o coadju-  
var os Amanuenses que forem necessarios.

**Art. 25.** Compete ao Escrivão:

**§ 1º** A escripturação da receita e despeza-das Officinas,  
em que debitárá cada huma pela materia prima, ou ou-  
tros objectos que cada hum dos Mestres receber do Al-  
moxarifado, ou de outras Officinas, e creditará pelas obras  
que entregar manufacturadas, ou concertadas, como pro-  
ducto de taes materias, com declaração dos preços por  
que ficão á Fazenda Nacional, addicionado o custo da  
mão d'obra.

**§ 2º** Balancear no fim de cada mez a conta de cada  
huma das Officinas, a fim de verificar-se o saldo que nellas  
deve existir.

**§ 3º** Fazer os pedidos de generos para cada huma das  
Officinas e as guias de remessa de objectos manufacturados.

**Art. 26.** Estes trabalhos serão fiscalisados pelo Vice-  
Director.

**Art. 27.** Para o desempenho deste serviço haverá na  
Vice-Directoria hum Livro de Talão impresso para cada  
Officina, para se escripturarem os pedidos; e cortado hum  
Conhecimento, para servir de documento de despesa ao  
Almoxarife, ficará registrado outro semelhante. A escriptu-  
ração debito da Officina respectiva será feita à vista de  
Guia, ou Conhecimentos passados pelos Escrivães do Al-  
moxarifado, augmentando-se-lhe no fim de cada mez a  
importancia dos jornaes dos operarios. (Modelos n.<sup>os</sup> 1 e 2).

**Art. 28.** Igualmente, haverá outro Livro de Talão  
para as Guias de remessas de objectos das Officinas para o

**Almoxarifado (Modelo n.º 3).** A despeza das Officinas ~~seja~~ e scripturada conforme o Modelo n.º 4.

Art. 29. Haverá em cada Officina hum caderno para recibos dos objectos manufacturados que fornecerem á outra Officina (Modelo n.º 6). Estes recibos serão apresentados ao Vice-Director, a fim de fazer-se descarga á Officina respectiva (Modelo n.º 7), e carregar em receita áquelle a quem forão fornecidos os objectos (Modelo n.º 8).

### CAPITULO III.

#### *Da receita do Almoxarifado*

Art. 30. O provimento dos armazens do Amoxarifado será sempre feito em satisfação aos pedidos das Officinas e de quaequer outras Estações militares, ou em cumprimento de Ordens superiores para certas e detalhadas obras, ou para fornecimentos de precaução, precedendo annuncios, propostas, ajuste e aceitação de preços.

Art. 31. Quando os pedidos forem feitos pelas Officinas, deverão conter a declaração da quantidade e qualidade do genero, e da applicação que deverá ter, e, authenticados pelo Vice-Director, serão remetidos ao Almoxarife.

Art. 32. Com a declaração do Almoxarife (precedendo informação do Escrivão da respectiva Classe) de existirem nos Armazens os objectos exigidos, serão estes fornecidos por ordem do Director lançada no pedido, declarando o Escrivão o custo de entrada de cada hum dos generos que se podem fornecer.

Art. 33. Não havendo nos Armazens taes objectos, assim o declarará o Almoxarife; e o Director ordenará a a compra, por despacho lançado no mesmo pedido.

Art. 34. Effectuada a compra, seguindo-se para isto o metodo do que se acha em practica, o vendedor apresentará os objectos comprados, e a respectiva conta.

Art. 35. Juntando-se a conta ao pedido, ordenará o Director que, recebidos os objectos na respectiva Classe, se carreguem em receita ao Almoxarife. Este despacho será lançado no alto da conta.

Art. 36. Examinados, conferidos com as amostras, pesados, ou medidos os generos comprados, declarará o Almoxarife, na conta, que recebeu taes objectos, em tal

~~Armazem~~, de tal Classe, sendo esta declaração authenticada pelo Vice-Director, em cuja presença se procedeo ao exame.

Art. 37. Carregados os generos em receita ao Almoxarife, extrahirá o Escrivão imediatamente o respectivo Conhecimento, notando em seguimento de cada artigo o custo e a importancia total, e o remetterá à Directoria, com todos os documentos relativos.

Art. 38. Authenticado o Conhecimento com o — Visto — do Director, será officialmente remettido à Contadoria Geral da Guerra, com todos os documentos, para nella proceder-se aos exames fiscaes, á competente classificação, e escripturação, e dar-se lhe o destino competente a fim de ser pago.

Art. 39. Esta remessa será feita diariamente, em bolso fechado, sendo os Conhecimentos acompanhados de huma relação nominal dos credores, numeros, classes, e importancias.

Art. 40. Ultimado o processo, serão os documentos devolvidos ao Director com a relação que os acompanhou; postas as notas convenientes, e terão os Conhecimentos o competente destino.

Art. 41. Os pedidos serão organizados por tal forma que em cada hum se contenham unicamente os objectos relativos a hum Conhecimento, devendo ser reformados sempre as vezes que esta circunstancia se não der; de sorte que hum Conhecimento possa ter sido originado por mais de hum pedido, mas hum só pedido não possa dar origem a dous, ou mais Conhecimentos.

Art. 42. As compras de objectos precisos para obras militares do Arsenal, serviço das Fortalezas, Quarteis, e outras Estações militares, de que se deva dar Conhecimento em forma ao fornecedor, com os quais obtenha seu pagamento, seguirão a marcha e processo estabelecidos para os pedidos das Officinas.

Art. 43. Quando se houver de satisfazer a pedidos das Províncias, e não houver no Almoxarido todos os objectos necessarios, o Director solicitará do Governo autorização para a compra dos que forem precisos, e, á vista della, expedirá tantas ordens, quantas forem necessarias para que em cada huma se contenham unicamente os objectos relativos a cada Conhecimento; e nessas ordens citará o Aviso, que autorisou a compra.

Art. 44. Se a compra for feita em virtude de Con-

tracto , será este, depois de aprovado , remettido , por copia , á Contadoria Geral ; e nos Conhecimentos em forma se fará referencia ao Contracto.

Art. 45. Quando, em virtude de ajuste , Contracto ou Ordem do Governo , o pagamento tenha de se verificar em Letras , se fará disso declaração no Conhecimento . As Letras serão passadas pelo Secretario do Arsenal , e remetidas com Officio do Director à Contadoria Geral , conjuntamente com o Conhecimento e os documentos que lhe forem relativos , e averbado ahi o Conhecimento , será archivado , devolvendo-se os documentos de receita do Almoxarifado.

Art. 46. O acceite e pagamento das Letras depende de Ordem da Secretaria d'Estado.

Art. 47. As obras manufacturadas nas Officinas , como producto das materias primas por elles recebidas , serão remettidas com a competente Guia ao Almoxarifado , e carregadas em receita á vista da declaração de recibo do Almoxarife , e do despacho do Director ; extrahindo-se Conhecimento para legalizar a despeza da Officina.

Art. 48. Os objectos de armamento , equipamento , e quaesquer outros entregues pelos Corpos do Exercito , ou remettidos das Províncias , serão carregados em receita ao Almoxarife pelo valor que se lhes arbitrar (attendendo-se a seu estado de conservação) , e á vista das Guias , Conhecimentos , ou facturas que os devem acompanhar , e da ordem do Director.

Art. 49. Quando taes objectos tenham de ser concertados , serão , depois de avaliados , carregados em receita , expedindo-se Portaria á Vice-Directoria para mandar receber-los , e proceder ao concerto , seguindo-se depois o processo adoptado para com as obras manufacturadas no Arsenal.

#### CAPITULO IV.

##### *Da despeza do Almoxarifado.*

Art. 50. O recibo do Mestre da Officina , lançado no pedido , e a declaração do Escrivão repectivo , de que os objectos fornecidos lhe serão carregados em receita , servirá de documento de despeza do Almoxarife , precedendo o despacho do Director — Carregue-se em despeza.—A saída , bem como á entrada dos generos deve sempre assistir o Vice-Director.

~~Art.~~ Art. 51. Os recibos de generos, manufacturas, e ~~outros~~ objectos entres aos Agentes dos Corpos, Almoxarifis do Hospital e das Fortalezas, &c., serão passados ~~ao~~ pedido que se houver feito de taes objectos, além do ~~que~~ assignarem no respectivo Livro.

~~Art.~~ Art. 52. Aos Corpos do Exercito, que tem Caixas de administração de fardamentos, somente se fornecerão taes objectos à vista de Ordem do Governo, extrahindo-se imediatamente a conta de sua importancia, que será remetida à Contadoria Geral, com declaração da data da Ordem, em virtude da qual o fornecimento teve lugar.

Art. 53. Igual procedimento haverá, quando por Ordem do Ministerio do Guerra se fornecerem alguns objectos a outros Ministerios.

Art. 54. Os Conhecimentos, ou Guias de generos, munições, armamento, e outros artigos bellicos, e de quaequer objectos remetidos aos Arsenaes, ou Armazens das Províncias, serão passados em quatro vias pelos Escrivães de Almoxarifado, e pela Directoria se remetterá a primeira à Secretaria d'Estado para ser enviada ao Presidente da Província, e a segunda à Contadoria Geral, acompanhada da copia do Termo de contracto feito com o conductor de taes objetos; a terceira será entregue ao conductor, e a quarta ficará archivada no Arsenal.

#### CAPITULO V.

*Da compra de generos para sustento e curativo dos Aprendizes menores, Africanos livres e Escravos da Nação, e das despezas miudas.*

Art. 55. O fornecimento de viveres, medicamentos e dietas será feito por contracto por tres, ou seis mezes, dependente de approvação do Governo.

Art. 56. Os vales passados pelos encarregados da ~~re~~cepção de taes objectos serão entregues aos fornecedores, cortados de Livro de Talão, e rubricados pelo Vice-Director, e servirão de documentos ás contas que devem representar na Contadoria Geral para poder ter lugar o pagamento.

Art. 57. As despezas miudas feitas pelo Agente de compras com a consignação recebida no principio de cada vez serão processadas e classificadas na Contadoria Geral,

à vista da conta corrente, e dos documentos e vales que deve ahí apresentar, e tomada a conta, será remettida á Pagadoria das Tropas para arrecadar o saldo, e entregar a consignação do mez seguinte.

#### CAPITULO VI.

##### *Das obras manufaturadas fóra do Arsenal*

Art. 58. A nenhuma pessoa se entregarão costuras sem guia, ou bilhete passado pela Vice-Directoria, numerado e cortado de Talão, em que se declare o numero e a qualidade das peças que deverá receber, e o prazo para a entrega dellas.

Art. 59. Entregue o numero de peças constante do bilhete, serão estas conferidas á saída, e ficará em poder do Porteiro o bilhete para a conferencia da entrada.

Art. 60. Recolhidas ao Arsenal as costuras, passará o Mestre da Officina de Alfaiates no proprio bilhete recibo, declarando o numero de peças que recebeo; e, apresentado o bilhete ao Escrivão das Officinas, será conferido com o Talão, e, postas as competentes notas, remettido à Directoria para serem enviados á Contadoria Geral, entregando-se á parte hum cartão com o mesmo numero do bilhete.

Art. 61. A remessa á Directoria será acompanhada da relação dos nomes dos donos dos bilhetes, numeros destes, e sua importancia, e assignatura do Escrivão. A remessa á Contadoria Geral será feita pela maneira determinada a respeito dos Conhecimento em forma do Almoxarifado.

Art. 62. O pagamento de taes bilhetes se effecturá, quer na Pagadoria das Tropas, quer no Arsenal de Guerra, em dias determinados em cada semana, e precedendo anuncios.

Art. 63. O pagamento se fará apresentando a parte o cartão numerado, de que trata o Art. 60, sendo nesse acto interrogado o seu nome, e a quantia que tem de receber, e examinando-se se as respostas combinão com o que se acha mencionado no bilhete. Os bilhetes pagos serão notados pelo Escrivão do Pagador, e por este apresentados na Pagadoria das Tropas para prestação de suas contas.

## CAPITULO VII.

*Das Ferias dos Operarios.*

**Art. 64.** As Ferias serão formuladas nos dias 1.<sup>º</sup> e 16 de cada mez, e assignadas pelos Mestres, depois de conferidas e rubricadas pela Vice-Directoria, serão remetidas pelo Director & Contadoria Geral.

**Art. 65.** Os Apontadores do Arsenal terão tantos Livros, quantas forem as Officinas que cada hum houver de spontar, e nelles serão matriculados todos os operarios respectivos, mencionando-se além do nome, naturalidade, e residencia de cada hum, a data de sua admissão, a ordem que o mandou admittir, o jornal que lhe for arbitrado, as licenças que obtiver, e as faltas que commetter.

**Art. 66.** O ponto se fará por meio de cartões ou chapas de metal, ou madeira com a designação da Officina, e numerados seguidamente. Estes cartões serão pelos operarios entregues aos Mestres no acto da entrada para as Officinas. Feita a chamada pelos Apontadores, será conferido junto com os cartões apresentados pelos Mestres, e restituídos aos operarios no acto da sahida, verificando-se assim a sua presença em todo o tempo do trabalho.

**Art. 67.** As Ferias dos Patrões e Remeiros de Escaleres dos Fortalezas serão authenticadas pelos Comandantes das mesmas, a do Laboratorio pyrotechnico pelo Official encarregado delle, e com elles haverá o mesmo processo.

## CAPITULO VIII.

*Disposições communs aos Capitulos antecedentes.*

**Art. 68.** Quando a affluencia de trabalhos o exigir, o Governo nomeará hum, ou mais Officiaes do Exercito para servirem de Ajudantes ao Vice-Director, e desempenharem o serviço que este lhes determinar.

**Art. 69.** Fica abolida a pratica de se passarem segundas vias de bilhetes de costuras, e de Conhecimentos em ~~Almoxarifado~~ do Almoxarifado.

## TITULO III.

## CAPITULO UNICO.

*Disposições Geraes.*

Art. 70. Nenhuma ordem de despeza será effectuada na Pagadoria das Tropas , nem expedida ao Thesouro Nacional , sem que precedentemente tenha sido remettida à Contadaria Geral para ser ahi notada. Exceptuão-se desta regra os vencimentos mandados abonar a Officiaes que marchão , ou embarçao em serviço.

Art. 71. Todos os Empregados de Fazenda da Repartição da Guerra serão nomeados pelo Governo , independente de proposta dos Chefes.

Art. 72. Os Empregados da Repartição da Guerra , em que concorrer a necessaria aptidão , serão nomeados para os lugares da Contadoria Geral segundo a sua categoria. Aquelles lugares porém que na organisação ficarem vagos serão preenchidos por concurso , à excepção dos de Contador , Chefes de Secção , Cartorario , Porteiro e seus Ajudantes , e Continuos.

Depois da organisação somente serão providos por concurso entre todos os seus pertendentes os lugares de quartos Escripturarios e Praticantes ; o de Contador será sempre de escolha do Governo , e todos os outros providos por accesso dos Empregados de inferior categoria segundo seu merecimento , applicação ao serviço e antiguidade.

Art. 73. O concurso será feito conforme o que se acha estabelecido pelos Regulamentos do Thesouro , e as habilitações exigidas pelo Art. 45 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.

Art. 74. Todos os Empregados da Contadoria Geral serão nomeados por Decreto Imperial. Exceptuão-se os Praticantes , os Ajudantes do Cartorario e do Porteiro , e os Continuos , que o serão por Portarias do Ministro da Guerra.

Art. 75. As licenças concedidas aos Empregados de Fazenda do Ministerio da Guerra importão sempre huma reducção em seus vencimentos. Este desconto será da quinta parte do vencimento até tres mezes de licença ; da terça parte por mais de tres mezes até seis ; e de metade por

mais de seis mezes até hum anno , cessando d'ahi por diante todo o vencimento.

**Art. 76.** As aposentadorias dos novos Empregados da Contadaria Geral serão reguladas em conformidade do Art. 57 do Regulamento do Thesouro Nacional.

**Art. 77.** Os Empregados de Fazenda despachados , ou removidos de humas para outras Províncias , ou mandados em Comissão , perceberão huma ajuda de custo para as despezas de transporte.

**Art. 78.** Nenhum Empregado da Contadaria Geral poderá ser procurador de partes , ou encarregar-se do despacho de seus requerimentos , dar-lhes conselhos , ou normas de petições ; nem por si , ou interposta pessoa tomará parte em qualquer Contracto da Fazenda Nacional , tanto na Repartição da Guerra , como em qualquer outra , sob pena de demissão . Da proibição de procuradoria , exceptuão-se os negócios de interesses dos ascendentes , ou descendentes , irmãos , ou cunhalos dos Empregados , fóra dos casos de deverem ser por estes despachados , ou expedidos.

**Art. 79.** No caso de extinção de alguma Repartição de Fazenda do Ministerio da Guerra , passarão seus Empregados a ter exercicio na Contadoria Geral , ou em outra Repartição que pelo Governo se determinar , e sómente , tendo exercicio , continuarão a perceber os vencimentos que tinham.

**Art. 80.** Os Empregados de quacsquer Secções da Secretaria d'Estado , que passarem a fazer parte da nova Contadaria Geral , continuarão no gozo dos privilegios , isenções e garantias , que lhes concedem os Arts. 33 e 38 do Regulamento de 20 de Abril de 1844 , e aquelles que entrarem na nova organisação , e ficarem prejudicados em seus vencimentos , continuarão a perceber os que tinham até que tenham accesso.

**Art. 81.** Haverá em cada Estação de Fazenda do Ministerio da Guerra hum Livro , no qual os Empregados assignarão os seus nomes ás horas marcadas para comparecer e findar o trabalho , contando-se huma falta ao que não comparecer para assignar-se á hora determinada , ou que se ausentar antes de tempo , a fim de se lhe fazer no ordenado o desconto correspondente ás que tiver sem motivo justificado.

**Art. 82.** Os descontos de ordenados dos Empregados

que faltarem sem motivo justificado, a juizo de seu Chefe, reverterão em beneficio dos Cosres do Estado.

Art. 83. Os Chefes superiores das diversas Repartições de Fazenda do Ministerio da Guerra tem o direito de advertir e reprehender particular, ou publicamente, & mesmo de suspender por tempo que não exceda a quinze dias, aquelles de seus Empregados em quem acharem negligencia, ou falta; dando conta ao Governo, quando entendão que devem ser corrigidos por meios mais severos.

Art. 84. No caso de desobediecia formal, poderão com certidão do Continuo autoar os Empregados insubordinados, remettendo o auto ao Juiz competente para lhes mandar formar culpa.

Art. 85. O Empregado suspenso nos casos dos Artigos precedentes perderá todo o vencimento durante a suspensão.

Art. 86. As disposições dos Arts. 71, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84 e 85 do presente Regulamento são applicaveis aos Empregados de Fazenda de todas as Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

Art. 87. O Governo he autorisado a reformar os Artigos deste Regulamento que não versarem sobre o numero dos Empregados, seus vencimentos, aposentadorias, e penas que lhes são impostas.

Art. 88. Fica extinta a Contadaria do Arsenal de Guerra, passando seus Empregados a fazer parte da Contadoria Geral.

Art. 89. O pessoal da Pagadoria das Tropas da Corte constará de hum Inspector, hum 1.<sup>o</sup> Official, dous 2.<sup>os</sup> ditos, tres Amanuenses, hum Pagador, hum Fiel, hum Porteiro e hum Continuo. No caso, porém, de ser augmentado o numero dos Corpos da guarnição da Corte, ou de reverterem para a Pagadoria os pagamentos da despesa do Ministerio da Guerra, que ora são effectuatos pelo Thesouro, o Governo he autorisado a augmentar o numero dos Empregados, como convier ao serviço.

Art. 90. Ficão extintas as duas Secções de Contabilidade da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 91. Ficão revogadas as disposições em contrario.  
Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1851.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Tabela dos Empregados da Contadoria Geral da Guerra e seus  
ordenados, a que se refere o Art. 1.<sup>o</sup> deste  
Regulamento.*

<b>Contador Geral.....</b>	<b>3.000\$000</b>
<b>Chefes de Seção.....</b>	<b>2.000\$000</b>
<b>1.<sup>o</sup> Escripturarios .....</b>	<b>1.600\$000</b>
<b>2.<sup>o</sup> ditos.....</b>	<b>1.200\$000</b>
<b>3.<sup>o</sup> ditos .....</b>	<b>800\$000</b>
<b>4.<sup>o</sup> ditos.....</b>	<b>600\$000</b>
<b>Praticantes .....</b>	<b>360\$000</b>
<b>Cartorario.....</b>	<b>600\$000</b>
<b>Ajudante do dito.....</b>	<b>480\$000</b>
<b>Porteiro.....</b>	<b>600\$000</b>
<b>Ajudante deste.....</b>	<b>480\$000</b>
<b>Continuos.....</b>	<b>360\$000</b>

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1851.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

Para tal objecto.

**A OFFICINA DE CONSTRUÇÃO**

Precisa que a 2.<sup>a</sup> Classe do Almoxarifado forneça o seguinte:

	\$	\$
Quatro duzias de serra de perna a...	\$	\$
Dez taboas de canella preta a.....	\$	\$
Seis pãos de prumo a.....	\$	\$
Dez pranchões de vinhatico a.....	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$

Vice-Directoria do Arsenal de Guerra da Corte 15 de Janeiro  
de 1851.

Para tal objecto.

**A OFFICINA DE CONSTRUÇÃO**

Precisa que a 2.<sup>a</sup> Classe do Almoxarifado forneça o seguinte:

	\$	\$
Quatro duzias de pernas de serra....	5\$000	20\$000
Dez taboas de canella preta.....	2\$000	20\$000
Seis pãos de prumo.....	50\$000	300\$000
Dez pranchões de vinhatico.....	40\$000	400\$000
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$

Vice-Directoria do Arsenal de Guerra da Corte 15 de Janeiro  
de 1851.

O Mestre

**MODELO N.º 2.**

1851. Janeiro.	<b>RECEBEO A OFFICINA DE CONSTRUÇÃO.</b>			
	Materia prima existente em em 31 de Dezembro p.p.....		800\$000	
	Recebeo este mez a seguinte:			
15	4	Duzias de pernas de serra....	58000	208000
	10	Taboas de canella preta.....	28000	208000
	6	Páos de prumo.....	508000	3008000
	10	Franchões de vinhatico.....	408000	4008000
				1.5408000
		Jornaes dos operarios.....		400\$000
				1.9408000
	<b>RECEBEO A OFFICINA DE FERREIROS.</b>			
	Materia prima existente em em 31 de Dezembro p.p.....		600\$000	
	Recebeo este mez o seguinte:			
7	10	Quintaes de ferro.....	108000	1008000
	4	Toneladas de carvão de pedra ..	148000	568000
20	2	Quintaes de ferro.....	128000	248000
				780\$000
		Importancia dos jornaes dos operarios.....		320\$000
				1.1008000
	<b>A OFFICINA DE ESPIN- GARDEIROS.</b>			
	Recebeo este mez a seguinte:			
	Materia prima existente em em 31 de Dezembro p.p.....		200\$000	
10	50	Espingardas de adarme 17 para concertar a.....	88000	4008000
"	2	Medidas de aceite doce.....	18000	28000
15	30	Arrobas de carvão de pedra ..	200	68000
26	30	Ditas de dito dito.....	200	68000
				714\$000
		Importancia dos jornaes dos operarios.....		244\$000
				958\$
	A transportar.....			3.998\$000

## A OFFICINA DE CONSTRUÇÃO

*Remette para a 1.<sup>a</sup> Classe do Almoxarifado o seguinte:*

**Vice-Diretoria do Arsenal de Guerra da Corte 10 de Janeiro de 1851.**

Processada, carregue-se em receita.  
Secretaria do Arsenal de Guerra  
de \_\_\_\_\_ de 185

## **Secretario**

### **Director**

## A OFFICINA DE CONSTRUCCÃO

*Remette para a 1.<sup>a</sup> Classe do Almoxarifado o seguinte:*

**Vice-Diretoria do Arsenal de Guerra da Côte 10 de Janeiro de 1851.**

O Escrivão

**MODELO N.º 4.**

1851.					
Janeiro		<b>Despendeo a Officina de Construcção o seguinte:</b>			
10	4	Reparos a Onofre de c.º 21 a	80\$000	320\$000	
»	3	Ditos ditos de dito 24 a.....	100\$000	300\$000	
»	2	Ditos ditos de dito 6 a.....	90\$000	180\$000	<u>800\$000</u>
		<b>Despendeo a Officina de Ferreiro o seguinte:</b>			
10	4	Escoras para reparos de c.º 12 a	5\$000	20\$000	
15	30	Arrobas de carvão de pedra a	\$200	6\$000	
16	10	Braçadeiras de travessão para reparos a.....	2\$000	20\$000	
»	70	Cavilhas de funil a.....	6\$000	420\$000	
26	30	Arrobas de carvão de pedra a	\$200	6\$000	<u>472\$000</u>

**MODELO N.º 5.—*Caderno de despesa da Officina de Construcão.***

1854. Janeiro		Despendeo a Officina de Construcão o seguinte:	<i>Importancia da matéria prima de cada peça.</i>	TOTAL.	<i>Importancia da mão d'obra de cada peça.</i>	TOTAL.	<i>Importancia da matéria prima e mão d'obra de cada peça.</i>	TOTAL.	RESUMO.
10	4		Reparos a Onofre de c.º 12 a		30\$000		120\$000	50\$000	
"	3	Ditos ditos de dito 21.....	40\$000	120\$000	60\$000	180\$000	100\$000	300\$000	
"	2	Ditos ditos de dito 6.....	10\$000	80\$000	50\$000	100\$000	90\$000	180\$000	
		Somma.	320\$000		Somma.	480\$000			800\$000

**MODELO N.<sup>o</sup> 6. — Caderno de Recibos da Officina de Ferreiros.**

<b>1831.</b>				
Janeiro				
10	Recebi quatro escoras para reparos de c. <sup>e</sup> 12. a Assignatura do Mestre.	5\$000	20\$000	
15	Recebi trinta arrobas de carvão de pedra. a Assignatura do Mestre.	\$200	6\$000	
16	Recebi dez braçadeiras de travessão..... a » Idem setenta cavilhas de fumil ..... a Assignatura do Mestre.	2\$000	20\$000	
26	Recebi trinta arrobas de carvão de pedra a Assignatura do Mestre.	\$200	6\$000	

**MODELO N.º 7. — Caderno de despesa da Officina de Ferreiros.**

1851. Janeiro.	Despendeo a Officina de Ferreiros, o seguinte :	<i>Importancia da matéria prima de ca- da peça.</i>	<i>Total.</i>	<i>Importancia da mão d'ob- ra de cada peça.</i>	<i>Total.</i>	<i>Importancia da matéria prima e mão d'obra de cada peça.</i>	<i>Total.</i>	RESUMO.
10	4 Escoras para reparos de calibre 12.	1\$000	4\$000	1\$000	16\$000	5\$000	20\$000	
15	30 Arrobas de carvão de pedra.....	\$200	6\$000	\$	\$	\$	6\$000	
16	10 Braçadeiras de travessão.....	\$200	2\$000	1\$800	18\$000	2\$000	20\$000	
"	70 Cavilhas de funil .....	2\$000	140\$000	4\$000	280\$000	6\$000	420\$000	
26	30 Arrobas de carvão de pedra.....	\$200	6\$000	\$	\$	\$	6\$000	
		Somma..	158\$000	Somma..	314\$000			472\$000

## A OFFICINA DE ESPINGARDEIROS

Precisa que a 2.<sup>a</sup> Classe do Almoxarifado forneça o seguinte:

Vice-Diretoria do Arsenal de Guerra da Côte 10 de Janeiro  
de 1851.

Recebeo mais da Officina de Ferreiro o seguinte :

Janeiro 15—30 arrobas de carvão de pedra a 200 6\$000  
 » 26—30 ditas dito dito a... 200 6\$000

## A OFFICINA DE ESPINGARDEIROS

*Precisa que a 2.<sup>a</sup> Classe do Almoxarifado forneça o seguinte:*

**Vice-Diretoria do Arsenal de Guerra da Corte 10 de Janeiro  
de 1851.**

O Mestre

DECRETO N.<sup>o</sup> 779 — de 15 de Abril de 1851.

*Approra os Estatutos da Companhia de Seguros marítimos, estabelecida nesta Corte com a denominação de — Nova Permanente.—*

Tomando em consideração o que Me representarão os Directores da Companhia de Seguros marítimos, estabelecida nesta Corte, com a denominação de — Nova Permanente, — pedindo-Me a approvação dos respectivos Estatutos, ultimamente reformados: Hei por bem Approvvar os mesmos Estatutos, que baixão juntos, assignados pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entenrido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Estatutos da Companhia de Seguros marítimos — Nova Permanente, — estabelecida nesta Corte, aos quaes se refere o Decreto desta data.*

#### CAPITULO I.

##### *Da Companhia.*

Art. 1.<sup>o</sup> O Título commercial da Companhia he o de — Nova Permanente, — e o seu objecto he tomar Seguros marítimos, que não sejão sobre negocios illicitos.

Art. 2.<sup>o</sup> A Companhia durará pelo tempo de dez annos a contar de hoje, findos os quaes, poderá ser liquidada ou continuar, segundo for resolvido em Assembléa geral.

Art. 3.<sup>o</sup> A Companhia he representada em todos os seus actos por huma Direcção de tres Membros eleitos por escrutinio secreto d'entre os seus Socios, designando-se o que deve ser Caixa.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A Direcção usará em todos os seus actos e transacções da firma, que lhe designarem os Accionistas em sua procuração. Esta procuração deve conter pelo menos duas terças partes delles.

**Art. 5.<sup>o</sup>** O capital da Companhia he de quatrocentos contos de réis, divididos em acções de conto de réis cada huma.

**Art. 6.<sup>o</sup>** O fundo efectivo he de dez por cento do total das acções, e além deste haverá hum fundo de reserva, criado privativamente com os premios do dinheiro a juro ou em descontos até que chegue á quantia de sessenta contos de réis, revertendo ao depois esses premios para a conta de lucros, ou perdas.

**Art. 7.<sup>o</sup>** O fundo efectivo da criação da Companhia deverá sempre existir em dinheiro, ou letras; porém se ocorrerem prejuizos, que lhe causem algum desfalque, este será preenchido pelos Accionistas dentro do prazo de trinta dias.

#### CAPITULO II.

##### *Dos Accionistas.*

**Art. 8.<sup>o</sup>** Para ser Accionista he mister ser Negoziante de conhecidas garantias, Capitalista, ou Proprietario.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Nenhum Accionista o poderá ser senão com cincos ou dez acções.

**Art. 10.<sup>o</sup>** Os Accionistas podem vender e transferir as suas acções, com tanto que o transferido esteja nas circunstancias exigidas no Art. 8.<sup>o</sup>, que seja aprovado pela Direcção, e que tome sobre si toda a responsabilidade e obrigações do transferente.

**Art. 11.<sup>o</sup>** Os Accionistas não são responsaveis por quantia maior do que aquella que representa o numero de suas acções; mas são solidariamente responsaveis até o completo dellas.

**Art. 12.<sup>o</sup>** Findão os interesses de qualquer Accionista :

- 1.<sup>a</sup> Por morte.
- 2.<sup>a</sup> Por fallencia.
- 3.<sup>a</sup> Por falta de cumprimento do que lhe impõe estes Estatutos.

4.<sup>a</sup> Por ausencia por mais de hum anno, sem deixar quem o represente, o qual terá as qualidades exigidas

no Art. 8.<sup>o</sup>, e assignará termo de responsabilidade em hum livro para isso destinado.

5.<sup>o</sup> Por perda de suas facultades intellectuaes.

Art. 13.<sup>o</sup> Dado qualquer dos casos do Artigo antecedente, a Directoria promoverá para que os legítimos parentes, ou interessados do ex-Socio traspassem as ações vagas como fica ordenado no Art. 10, o que terá lugar dentro de sessenta dias, o que não se verificando os Directores farão venda dellas pelos meios mais convenientes sem intervenção dos interessados, conservando em caixa seu producto que será entregue logo que se apresente pessoa competentemente habilitada.

Art. 14.<sup>o</sup> Todo o Accionista poderá ver e examinar os livros e documentos da Companhia na presença dos Directores, que lhe darão os esclarecimentos pedidos.

#### CAPITULO III.

##### *Da Directoria.*

Art. 15.<sup>o</sup> Os Directores são tres, eleitos em Assembléa geral na fórmia do Art. 3.<sup>o</sup> por maioria de votos dos Sócios presentes, os quaes durarão tres annos, podendo todavia ser reeleitos.

Art. 16.<sup>o</sup> Cessão as funções dos Directores em qualquer dos casos do Art. 12, por demandar a Companhia por Seguro, que nella haja feito, e por ausencia além de tres meses.

Art. 17.<sup>o</sup> São restrictas obrigações dos Directores:

1.<sup>o</sup> Abrir o Escriptorio ás dez horas e conserva-lo aberto até ás duas horas da tarde todos os dias, que não forem Domingos ou dias Santos de guarda.

2.<sup>o</sup> Tomar Seguros de acordo entre si, e nas minutas, que subscreverem, declarar a hora em que o Seguro he effectuado.

3.<sup>o</sup> Sacar letras sobre os segurados, pelos premios dos Seguros feitos, e passar ordens sobre o Caixa, para pagamento dos sinistros.

4.<sup>o</sup> Ajustar e combinar os prejuizos, que se exigirem, sendo previamente ouvido o Caixa, e opporem-se ás pretenções injustas e indevidas.

5.<sup>o</sup> Colher informações exactas a respeito das embarcações, e seus Mestres, e de todas as circunstancias, que

podem affectar os Seguros , tomado de tudo nota em livro proprio para esse fim.

**Art. 18.<sup>o</sup>** Os Directores e Caixa vencerão o ordenado de hum conto e quinhentos mil réis por anno , e mais a quantia que corresponder a quatro por cento do dividendo , que em cada anno se fizer , repartida entre elles igualmente.

**Art. 19.<sup>o</sup>** Não he permitido aos Directores :

1.<sup>o</sup> Tomar em cada embarcação mercante Nacional ou Estrangeira quantia maior do que aquella , que corresponder a 6 por % do capital da Companhia.

2.<sup>o</sup> Em cada embarcação de Guerra , Paquete , ou Vapor Nacional ou Estrangeiro , mais de 8 por % do capital da Companhia.

3.<sup>o</sup> Tomar Seguro sobre embarcação suspeita , ou cuja viagem por longa causar desconfiança.

**Art. 20.** He da restricta obrigação do Caixa :

1.<sup>o</sup> Guardar o dinheiro e letras , e mais valores da Companhia.

2.<sup>o</sup> Empregar o dinheiro disponivel em desconto de letras sobre o Thesouro e bilhetes d'Alfandega , e na falta destes em letras do Banco.

3.<sup>o</sup> Pagar e receber tudo que pertencer á Companhia.

4.<sup>o</sup> Prefixar , de acordo com os Directores , os ordenados e as despezas necessarias a bem do serviço da mesma Companhia.

5.<sup>o</sup> Determinar a extracção do balanço annual , fazendo imprimir com hum relatorio do estado da Companhia , e distribui-lo quando convocar os Socios para a Assembléa geral.

6.<sup>o</sup> Convocar os Accionistas por escripto para as reuniões da Companhia.

**Art. 21.** No caso de rompimento de guerra , ou quando hajão fundadas suspeitas de grandes hostilidades , de que possão resultar prejuizos graves á Companhia , cumpre ao Caixa convocar os Socios , para deliberar sobre o que será conveniente adoptar.

## CAPITULO IV.

*Da Assembléa geral.*

Art. 22.<sup>o</sup> A Assembléa geral he a reunião dos Accionistas convocados oficialmente pelo Caixa , os quaes devem comparecer não tendo legitimo impedimento.

Art. 23. As deliberações , que se houverem de tomar em Assembléa geral , serão decididas por escrutinio secreto , á pluralidade de votos dos Socios presentes.

Art. 24. A' Assembléa geral compete :

1.<sup>o</sup> Tomar conhecimento das transacções da Companhia , cujas circunstâncias mais notaveis serão commemoradas pela Direcção.

2.<sup>o</sup> Determinar e fixar o dividendo , havendo lucros , em harmonia com as observações dos Directores.

3.<sup>o</sup> Approvar o balanço e acta que será lavrada , sendo possivel , nesse acto.

Art. 25. Os Accionistas deverão exigir que hum dos Membros da Directoria lavre em sessão geral a acta respectiva em hum livro para isso destinado , devendo conter tudo quanto se venceu e votou naquelle reunião , e será assignada pelos Socios presentes.

Art. 26. He permittido em reunião dos Accionistas alterar os presentes Estatutos passados quatro annos de sua execução.

Art. Unico. Os Accionistas desde já se obrigão , por si , seus herdeiros , e sucessores , ao inteiro e fiel cumprimento destes Estatutos , renunciando a qualquer direito , que possão ter para impedir a sua observância , concordando que qualquer contestação a respeito dos interesses da Companhia seja terminada por arbitros nomeados , na forma das Leis ou Código em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1851.—  
Visconde de Mont'alegre.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 20.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 780 — de 19 de Abril de 1851.

*Autorisa o Ministro da Fazenda a despender mais 803.857\$094 por conta do exercicio de 1849—50*

Não tendo sido suficientes os creditos abertos nos §§ 1.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup>, 10., 13., 25., 26 e 27 do Art. 7.<sup>º</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848 para pagamento das despezas feitas por conta d'essas rubricas no exercicio de 1849—50; Hei por bem, na conformidade do § 2.<sup>º</sup> do Art. 4.<sup>º</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender mais por conta do referido exercicio oitocentos e tres contos oitocentos cincoenta e sete mil e noventa e quatro reis, com os serviços contemplados nas mesmas rubricas; e distribuida na forma da Tabella annexa a este Decreto; devendo o mesmo Ministro dar conta d'este augmento de despeza á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião para ser definitivamente aprovado. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Tabella distributiva do credito supplementar do Ministério da Fazenda para o exercicio de 1849 — 50, autorizado pelo Decreto d'esta data.*

Art. 7. <sup>o</sup> da Lei N. <sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848.	
§ 4. <sup>o</sup> Dívida externa fundada.....	50.158\$704
§ 5. <sup>o</sup> Aposentados .....	6.170\$277
§ 10. <sup>o</sup> Alfandega.....	43.356\$448
§ 13. <sup>o</sup> Mesas de Rendas e Collectorias.	2.213\$822
§ 25. <sup>o</sup> Pagamento de emprestimo do cofre dos orphãos.....	40.008\$195
§ 26. <sup>o</sup> Dito de bens de defuntos e ausentes.....	413.769\$499
§ 27. <sup>o</sup> Reposições e restituições de direitos e outras.....	248.180\$149
	803.857\$094

Rio em 19 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 781 — de 19 de Abril de 1851.**

*Autorisa ao Ministro da Fazenda para despender mais 583.945\$000 no exercicio de 1850 — 51.*

Sendo insuficientes as quantias fixadas nos §§ 14, 15, 23, 27 e 29 do Art. 7.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 555 de 15 de Junho de 1850 para pagamento de todas as despezas feitas e por fazer com os serviços contemplados nas referidas rubricas: Hei por bem, na conformidade do § 2.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro do mesmo anno, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender mais por conta do exercicio de 1850 — 51, a quantia de quinhentos oitenta e tres contos novecentos quarenta e cinco mil réis, a qual será distribuida na forma da Tabella annexa a este Decreto: devendo o mesmo Ministro dar conta d'este augmento de despesa á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião, a fim de ser definitivamente aprovado. Joaquim José Rodrigues Torres.

do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Tabello distributira do credito supplementar do Ministério da Fazenda para o exercicio de 1850 — 51, autorisado pelo Decreto d'esta data.*

Art. 7. <sup>o</sup> da Lei N. <sup>o</sup> 555 de 15 de Junho de 1850.	
§ 1. <sup>o</sup> Dívida externa.....	44.445\$000
§ 14. <sup>o</sup> Casa da Moeda.....	47.038\$000
§ 15. <sup>o</sup> Typographia Nacional.....	16.000\$000
§ 23. <sup>o</sup> Premios de letras, descontos de assignados da Alfandega, comissões, corretagens e seguros.....	206.462\$000
§ 27. <sup>o</sup> Reposições e restituições de di- reitos e outras.....	150.000\$000
§ 29. <sup>o</sup> Obras.....	120.000\$000
	—————
	583.945\$000
	•

Rio em 19 de Abril de 1851. — *Joaquim José Rodrigues Torres*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 782 — de 19 de Abril de 1851.

*Approra o Plano da organisação do Exercito em cir-  
cumstancias ordinarias.*

Hei por bem, na conformidade das disposições dos Decretos numero quinhentos quarenta e douz de vinte e um de Maio, e numero quinhentos sessenta e oito de vinte e quatro de Julho, ambos de mil oitocentos e cin-

coenta, Approvar o Plano da organisação do Exercito em circumstancias ordinarias, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Plano da organisação dos Corpos do Exercito do Brasil para circumstancias ordinarias, em conformidade dos Decretos numeros quinhentos quarenta e dois de vinte e hum de Maio, e numero quinhentos sessenta e oito de vinte e quatro de Julho, ambos de mil oitocentos e cincuenta.*

Art. 1.<sup>o</sup> Do estado completo do Exercito.

O Exercito compõe-se dos Officiaes de linha de que tratão os citados Decretos; de todos os Corpos moveis; dos Corpos e Companhias de guarnição; e das Companhias de Pedestres.

Art. 2.<sup>o</sup> Das classes dos Officiaes.

- § 1.<sup>o</sup> Estado Maior General.
- § 2.<sup>o</sup> Corpo de Engenheiros.
- § 3.<sup>o</sup> Estado Maior de primeira classe.
- § 4.<sup>o</sup> Estado Maior de segunda classe.
- § 5.<sup>o</sup> Repartição Ecclesiastica.
- § 6.<sup>o</sup> Corpo de Saude.

Art. 3.<sup>o</sup> Dos Corpos moveis.

§ 1.<sup>o</sup> Quatorze Batalhões de Infantaria de numero hum a quatorze, sendo os oito primeiros de Fuzileiros, e os seis restantes de Caçadores.

§ 2.<sup>o</sup> Quatro Regimentos de Cavallaria Ligeira de numero hum a quatro.

§ 3.<sup>o</sup> Hum Regimento de Artilharia a cavallo.

§ 4.<sup>o</sup> Quatro Batalhões de Artilharia a pé de numero hum a quatro.

Art. 4.<sup>o</sup> Dos Corpos de guarnição.

**§ 1.<sup>º</sup>** Hum Batalhão de seis Companhias de Caçadores, denominado — Batalhão de Caçadores de Mato Grosso.—

**§ 2.<sup>º</sup>** Hum Batalhão de Deposito de quatro Companhias, denominado — Batalhão do Deposito da Corte.—

**§ 3.<sup>º</sup>** Hum Corpo composto de Infantaria e Cavallaria, tendo quatro Companhias de Caçadores e duas de Cavallaria, denominado — Guarnição fixa da Bahia.—

**§ 4.<sup>º</sup>** Dous meios Batalhões de Caçadores, denominados — meio Batalhão do Piauhy — e meio Batalhão do Geará.

**§ 5.<sup>º</sup>** Tres pequenos Corpos das duas Armas, tendo duas Companhias de Caçadores e huma de Cavallaria, denominados — Guarnição fixa de S. Paulo — de Minas Geraes — e de Goyaz.—

**§ 6.<sup>º</sup>** Quatro Companhias avulsas de Caçadores, denominadas — Companhias fixas de Caçadores do Rio Grande do Norte — do Espírito Santo — da Parahiba — e de Sergipe.

**§ 7.<sup>º</sup>** Hum meio Regimento de Cavallaria denominado — Corpo de Cavallaria de Mato Grosso.—

**§ 8.<sup>º</sup>** Huma Companhia avulsa de Cavallaria, denominada — Companhia fixa de Cavallaria de Pernambuco.—

**§ 9.<sup>º</sup>** Hum meio Batalhão de Artilharia a pé, composto de tres Companhias de Artilheiros, e huma de Artifícies, denominado — Corpo de Artilharia de Mato Grosso.

**§ 10.<sup>º</sup>** Hum Corpo de Artifícies, composto de duas Companhias, denominado — Corpo de Artifícies da Corte. —

**§ 11.<sup>º</sup>** Duas Companhias avulsas de Artifícies, denominadas — Companhias de Artifícies de Pernambuco — e Bahia.

**§ 12.<sup>º</sup>** Onze Companhias de Pedestres, numeradas pelas Províncias de que tomarem o nome.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Da organização dos Corpos.

#### ESTADO MAIOR GENERAL.

<b>Marechal do Exercito.</b>	1
<b>Tenentes Generaes.</b>	4
<b>Marechaes de Campo.</b>	8
<b>Brigadeiros.</b>	16
	— 29

## CORPO DE ENGENHEIROS.

Commandante (vai compreendido no Estado Maior General)	
Coroneis.....	6
Tenentes Coroneis.....	12
Majores.....	18
Capitães.....	24
Primeiros Tenentes.....	30
Segundos Tenentes.....	60
	— 150

ESTADO MAIOR DE 1.<sup>a</sup> CLASSE.

Coroneis.....	6
Tenentes Coroneis.....	8
Majores.....	12
Capitães.....	24
Tenentes.....	24
Alferes.....	24
	— 98

ESTADO MAIOR DE 2.<sup>a</sup> CLASSE.

Coroneis.....	12
Tenentes Coroneis.....	18
Majores.....	24
Capitães.....	24
Tenentes.....	24
Alferes.....	24
	— 126

## REPARTIÇÃO ECCLESIASTICA.

Capellães.....	24
----------------	----

## CORPO DE SAUDE.

Cirurgião-mór do Exercito.....	1
Cirurgiões-móres de Divisão.....	2
Cirurgiões-móres de Brigada.....	6
Primeiros Cirurgiões.....	32
Segundos Cirurgiões.....	64
	— 105

## HUM BATALHÃO DE FUZILEIROS.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de oito Companhias

## ESTADO MAIOR E MENOR.

<b>Tenente Coronel Commandante.....</b>	<b>1</b>
<b>Major.....</b>	<b>1</b>
<b>Ajudante.....</b>	<b>1</b>
<b>Quartel-mestre.....</b>	<b>1</b>
<b>Secretario.....</b>	<b>1</b>
	<b>— 5</b>
<b>Capellão.....</b>	
<b>Primeiro Cirurgião.....</b>	
<b>Segundos Cirurgiões.....</b>	
<b>Sargento Ajudante.....</b>	<b>1</b>
<b>Sargento Quartel-mestre.....</b>	<b>1</b>
<b>Espingardeiro.....</b>	<b>1</b>
<b>Coronheiro.....</b>	<b>1</b>
<b>Tambor-mór.....</b>	<b>1</b>
<b>Mestre de Musica.....</b>	<b>1</b>
<b>Musicos.....</b>	<b>16</b>
<b>Pifaros.....</b>	<b>2</b>
	<b>— 24</b>

## HUMA COMPANHIA.

**Capitão.....**	**1**



|  | **— 4** |


























































































































































































































































































































































<tbl\_r cells="2

## HUM BATALHÃO DE CACADORES.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de oito Companhias.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
	— 5
Capellão.....	
Primeiro Cirurgião.....	
Segundos Cirurgiões.....	
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Corneta-mór.....	1
Mestre de Musica.....	1
Musicos.....	12
	— 18

## HUMA COMPANHIA.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
	— 4
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Forriel.....	1
Gabos de Esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	60
Cornetas.....	2
	— 78

*Recapitulação.*

Oficiaes do Estado Maior.....	5
Oficiaes das Companhias.....	32
	— 37

<b>Praças de pret do Estado Menor . . . . .</b>	<b>18</b>
<b>Praças de pret das Companhias . . . . .</b>	<b>624</b>
	<b>— 642</b>
	<b>— 679</b>

**HUM REGIMENTO DE CAVALLARIA.**

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor , e de oito Companhias em quatro Esquadrões.

**ESTADO MAIOR E MENOR.**

<b>Coronel Commandante . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Tenente Coronel . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Major . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Ajudante . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Quartel-mestre . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Secretario . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Capellão . . . . .</b>	
<b>Primeiro Cirurgião . . . . .</b>	
<b>Segundos Cirurgiões . . . . .</b>	
<b>Veterinario . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Picador . . . . .</b>	<b>1</b>
	<b>— 8</b>
<b>Sargento Ajudante . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Sargento Quartel-mestre . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Selleiro . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Espingardeiro . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Coronheiro . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Clarim-mór . . . . .</b>	<b>1</b>
	<b>— 6</b>

**HUMA COMPANHIA.**

<b>Capitão . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Tenente . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Alferes . . . . .</b>	<b>2</b>
	<b>— 4</b>
<b>Primeiro Sargento . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Segundos Sargentos . . . . .</b>	<b>2</b>
<b>Forriel . . . . .</b>	<b>1</b>
<b>Cabos de Esquadra . . . . .</b>	<b>6</b>
<b>Anspeçadas . . . . .</b>	<b>6</b>
<b>Soldados . . . . .</b>	<b>52</b>
<b>Clarins . . . . .</b>	<b>2</b>
<b>Ferrador . . . . .</b>	<b>1</b>
	<b>— 74</b>

*Recapitulação.*

Officiaes do Estado Maior.....	8
Officiaes das Companhias.....	32
	— 40
Praças de pret do Estado Menor.....	6
Praças de pret das Companhias.....	568
	— 574
	— 614

## HUM BATALHÃO DE ARTILHARIA A PÉ.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de oito Companhias.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
	— 5

## Capellão.....

## Primeiro Cirurgião.....

## Segundos Cirurgiões.....

## Sargento Ajudante.....

## Sargento Quartel-mestre.....

## Espinagardeiro.....

## Coronheiro.....

## Tambor-mór.....

## Mestre de Musica.....

## Musicos.....

## Pifaros.....

— 20

## HUMA COMPANHIA.

## Capitão.....

1

## Primeiro Tenente.....

1

## Segundos Tenentes.....

2

— 4

## Primeiro Sargento.....

1

## Segundos Sargentos.....

2

## Forriel.....

1

## Cabos de Esquadra.....

6

## Anspeçadas.....

6

## Soldados.....

52

## Tambores.....

2

— 70

*Recapitulação.*

<b>Oficiais do Estado Maior.....</b>	<b>5</b>
<b>Oficiais das Companhias.....</b>	<b>32</b>
	<b>— 37</b>
<b>Pratas de pret do Estado Menor.....</b>	<b>20</b>
<b>Pratas de pret das Companhias.....</b>	<b>560</b>
	<b>— 580</b>
	<b>— 617</b>

## HUM REGIMENTO D'ARTILHARIA A CAVALLO.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, de duas baterias de quatro peças de seis, douz obuzes de cinco e meia pollegadas, e quatro baterias de seis canhões obuzes de campanha de quatro e meia pollegadas.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

<b>Coronel Commandante.....</b>	<b>1</b>
<b>Tenente Coronel.....</b>	<b>1</b>
<b>Major.....</b>	<b>1</b>
<b>Ajudante.....</b>	<b>1</b>
<b>Quartel-mestre.....</b>	<b>1</b>
<b>Secretario.....</b>	<b>1</b>
<b>Capellão.....</b>	
<b>Primeiro Cirurgião.....</b>	
<b>Segundos Cirurgiões.....</b>	
<b>Veterinario.....</b>	<b>1</b>
	<b>— 7</b>
<b>Sargento Ajudante.....</b>	<b>1</b>
<b>Sargento Quartel-mestre.....</b>	<b>1</b>
<b>Espingardeiro.....</b>	<b>1</b>
<b>Serralbeiros.....</b>	<b>2</b>
<b>Selleiro.....</b>	<b>1</b>
<b>Carpinteiro de sege.....</b>	<b>2</b>
<b>Cocheiro.....</b>	<b>1</b>
<b>Trombeta-mór.....</b>	<b>1</b>
	<b>— 10</b>

## SEGUNDA BATERIA DE QUATRO PEÇAS DE SEIS, E DOUS OBUZES DE CINCO E MEIA POLLEGADAS.

<b>Captão.....</b>	<b>1</b>
<b>Primeiro Tenente.....</b>	<b>1</b>
<b>Segundos Tenentes.....</b>	<b>2</b>
	<b>— 4</b>

Primeiro Sargento .....	1
Segundos Sargentos.....	3
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspeçadas .....	6
Artilheiros.....	60
Conductores.....	48
Trombetas .....	2
Ferrador .....	1
	— 128

UUMA BATERIA DE SEIS CANHÕES OBUZES DE CAMPANHA DE  
QUATRO E MEIA POLLEGADAS.

Capitão.....	1
Primeiro Tenente .....	1
Segundos Tenentes.....	2
	— 4
Primeiro Sargento .....	1
Segundos Sargentos.....	3
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspeçadas .....	6
Artilheiros.....	60
Conductores .....	50
Trombetas .....	2
Ferrador .....	1
	— 130

*Recapitulação.*

Officiaes do Estado Maior .....	7
Officiaes das baterias.....	24
	— 31
Praças de pret do Estado Menor.....	40
Praças de pret das baterias pesadas.....	256
Praças de pret das baterias ligeiras.....	520
	— 786
	— 847

*Recapitulação de todos os Corpos moveis.*

	Officiaes.	Praças de pret
<b>Estado</b> Maior General .....	29	
<b>Corpo</b> de Engenheiros.....	450	
<b>Estado</b> Maior da 1. <sup>a</sup> Classe.....	98	
<b>Estado</b> Maior da 2. <sup>a</sup> Classe.....	126	
Repartição Ecclesiastica .....	24	
<b>Corpo</b> de Saude.....	105	
Oito Batalhões de Fuzileiros.....	296	6.720
Seis Batalhões de Caçadores.....	222	3.852
Quatro Regimentos de Cavallaria.	160	2.296
Quatro Batalhões d'Artilharia a pé.	148	2.320
<b>Hum</b> Regimento d'Artilharia a ca- vallo.....	31	786
	<hr/>	<hr/>
	<b>1.389</b>	<b>15.974</b>
	<hr/>	<hr/>

Art. 6.<sup>a</sup> Da organização dos Corpos de guarnição.**O BATALHÃO DE CAÇADORES DE MATO GROSSO.**

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de seis Companhias.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

<b>Tenente Coronel</b> Commandante.....	1	
<b>Major</b> .....	1	
<b>Ajudante</b> .....	1	
<b>Quarte-mestre</b> .....	1	
<b>Secretario</b> .....	1	— 5
<b>Capellão</b> .....		
<b>Primeiro Cirurgião</b> .....		
<b>Segundo Cirurgião</b> .....		
<b>Sargento Ajudante</b> .....	1	
<b>Sargento Quartel-mestre</b> .....	1	
<b>Espingardeiro</b> .....	1	
<b>Coronheiro</b> .....	1	
<b>Corneta-mór</b> .....	1	
<b>Mestre de musica</b> .....	1	
<b>Musicos</b> .....	12	— 18

## HUMA COMPAÑIA.

Capitão.....	<b>1</b>	
Tenente.....	<b>1</b>	
Alferes.....	<b>2</b>	
	<b>—</b>	<b>4</b>
Primeiro Sargento. . . . .	<b>1</b>	
Segundos Sargentos. . . . .	<b>2</b>	
Forriels. . . . .	<b>1</b>	
Cabos de Esquadra. . . . .	<b>6</b>	
Anspecadas. . . . .	<b>6</b>	
Soldados. . . . .	<b>80</b>	
Cornetas. . . . .	<b>2</b>	
	<b>—</b>	<b>98</b>
<i>Recapitulação.</i>		
Officiaes do Estado Maior. . . . .	<b>5</b>	
Officiaes das Companhias. . . . .	<b>24</b>	
	<b>—</b>	<b>29</b>
Praças de pret do Estado Menor. . . . .	<b>48</b>	
Praças de pret das Companhias. . . . .	<b>588</b>	
	<b>—</b>	<b>606</b>
	<b>—</b>	<b>635</b>

## O BATALHÃO DO DEPOSITO DA CÔRTE.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor e de quatro Companhias.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	<b>1</b>	
Major.....	<b>1</b>	
Ajudante.....	<b>1</b>	
Quartel-mestre .....	<b>1</b>	
Secretario.....	<b>1</b>	
	<b>—</b>	<b>5</b>
Capellão. . . . .		
Primeiro Cirurgião. . . . .		
Segundo Cirurgião. . . . .		

<b>Sargento Ajudante</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Sargento Quartel-mestre</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Mestre de tambores</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Mestre de cornetas</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Mestre de musicos</b> . . . . .	<b>1</b>
	<b>— 5</b>

## HUMA COMPANHIA.

<b>Capitão</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Tenente</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Alferes</b> . . . . .	<b>2</b>
	<b>— 4</b>
<b>Primeiro Sargento</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Segundos Sargentos</b> . . . . .	<b>4</b>
<b>Forriel</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Cabos de Esquadra</b> . . . . .	<b>8</b>
<b>Soldados</b> . . . . .	<b>85</b>
<b>Tambor</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Corneta</b> . . . . .	<b>1</b>
	<b>— 101</b>

*Recapitulação.*

<b>Oficiaes do Estado Maior</b> . . . . .	<b>5</b>
<b>Oficiaes das Companhias</b> . . . . .	<b>16</b>
	<b>— 21</b>
<b>Pratas de pret do Estado Menor</b> . . . . .	<b>5</b>
<b>Pratas de pret das Companhias</b> . . . . .	<b>404</b>
	<b>— 409</b>
	<b>— 430</b>

## OS MEIOS BATALHÕES DE PIAUÍ E CEARÁ.

**Compõe-se** cada hum de hum Estado Maior e Menor  
e de quatro Companhias.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

<b>Tenente Coronel Commandante</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Major</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Ajudante</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Quartel-mestre</b> . . . . .	<b>1</b>
<b>Secretario</b> . . . . .	<b>1</b>
	<b>— 5</b>
<b>Capellão</b> . . . . .	
<b>Primeiro Cirurgião</b> . . . . .	
<b>Segundo Cirurgião</b> . . . . .	

Sargento Ajudante.....	<b>1</b>
Sargento Quartel-mestre .....	<b>1</b>
Espigardeiro.....	<b>1</b>
Coronheiro.....	<b>1</b>
Corneta-mór.....	<b>1</b>
	<b>— 5</b>

## HUMA COMPANHIA.

Capitão.....	<b>1</b>
Tenente.....	<b>1</b>
Alferes .....	<b>2</b>
	<b>— 4</b>

Primeiro Sargento.....	<b>1</b>
Segundos Sargentos.....	<b>2</b>
Forriel.....	<b>1</b>
Cabos de Esquadra.....	<b>6</b>
Soldados.....	<b>60</b>
Cornetas.....	<b>2</b>
	<b>— 72</b>

*Recapitulação*

Officiaes do Estado Maior.....	<b>5</b>
Officiaes das Companhias.....	<b>16</b>
	<b>— 21</b>
Praças do Estado Menor.....	<b>5</b>
Praças de pret das Companhias.....	<b>288</b>
	<b>— 293</b>
	<b>— 314</b>

As Companhias fixas do Rio Grande do Norte , Paraíba , Sergipe e Espírito Santo , compõe-se cada huma de Capitão Commandante..... **1**

Tenente .....	<b>1</b>
Alferes .....	<b>2</b>
	<b>— 4</b>

Primeiro Sargento.....	<b>1</b>
Segundos Sargentos.....	<b>2</b>
Forriel.....	<b>1</b>
Cabos de Esquadra .....	<b>8</b>
Soldados.....	<b>80</b>
Cornetas.....	<b>2</b>
	<b>— 94</b>
	<b>— 98</b>

## CORPOS DAS DUAS ARMAS.

## O DA GUARNIÇÃO DA BAHIA.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor.  
Meio Batalhão de Caçadores, e duas Companhias de Cavallaria.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante .....	1
Quartel-mestre .....	1
Secretario.....	1
	<hr/> — 5
Capellão.....	1
Primeiro Cirurgião.....	1
Segundos Cirurgiões.....	1
	<hr/>
Sargentos Ajudantes.....	2
Sargentos Quarteis-mestres.....	2
Espingardeiro .....	1
Coronheiro.....	1
Selleiro.....	1
Corneta-mór .....	1
	<hr/> — 8

## HUMA COMPANHIA DE CAÇADORES.

Officiaes.....	4
Praças de pret.....	72
	<hr/> — 76

## HUMA COMPANHIA DE CAVALLARIA.

Será igual a todas as outras de guarnição.

Officiaes.....	4
Praças de pret.....	60
	<hr/> — 64

*Recapitulação.*

Officiaes de Estado Maior.....	5
Officiaes das seis Companhias.....	24
	— 29
Praças de pret do Estado Menor.....	8
Praças de pret de Caçadores.....	288
Praças de pret de Cavallaria.....	120
	— 416
	— 445

Os tres pequenos Corpos de guarnição fixa de S. Paulo , Minas Geraes e Goyaz compõe-se , cada hum , do Estado Maior e Menor , duas Companhias de Caçadores e huma de Cavallaria.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario .....	1
	— 5
Capellão.....	
Primeiro Cirurgião.....	
Segundo Cirurgião.....	
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Selleiro.....	1
Corneta-mór.....	1
	— 6

## HUMA COMPANHIA DE CAÇADORES.

Officiaes.....	4
Praças de pret.....	72
	— 76

## HUMA COMPANHIA DE CAVALLARIA.

Officiaes.....	4
Praças de pret.....	60
	— 64

*Recapitulação.*

<b>Oficiaes do Estado Maior.....</b>	<b>5</b>
<b>Oficiaes das tres Companhias.....</b>	<b>12</b>
	<b>— 17</b>
 <b>Praças de pret do Estado Menor.....</b>	<b>6</b>
<b>Praças de pret de Gaçadores.....</b>	<b>144</b>
<b>Praças de pret de Cavallaria.....</b>	<b>60</b>
	<b>— 210</b>
	<b>— 227</b>

O Corpo de Cavallaria de Mato Grosso compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de quatro Companhias em dois Esquadrões.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

<b>Tenente Coronel Commandante.....</b>	<b>1</b>
<b>Major.....</b>	<b>1</b>
<b>Ajudante.....</b>	<b>1</b>
<b>Quartel-mestre.....</b>	<b>1</b>
<b>Secretario.....</b>	<b>1</b>
	<b>— 5</b>
<b>Capellão.....</b>	
<b>Primeiro Cirurgião.....</b>	
<b>Segundo Cirurgião.....</b>	
 <b>Sargento Ajudante.....</b>	<b>1</b>
<b>Sargento Quartel-mestre.....</b>	<b>1</b>
<b>Espingardeiro.....</b>	<b>1</b>
<b>Coronheiro.....</b>	<b>1</b>
<b>Selleiro.....</b>	<b>1</b>
<b>Clarim-mór.....</b>	<b>1</b>
	<b>— 6</b>

## HUMA COMPANHIA.

<b>Capitão.....</b>	<b>1</b>
<b>Tenente.....</b>	<b>1</b>
<b>Alferes.....</b>	<b>2</b>
	<b>— 4</b>

Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Soldados.....	48
Clarim.....	1
Ferrador.....	1
	— 60

*Recapitulação.*

Officiaes do Estado Maior.....	5
Officiaes das Companhias.....	16
	— 21
Praças de pret do Estado Menor.....	6
Praças de pret das Companhias.....	240
	— 246
	— 267

A Companhia fixa de Cavallaria de Pernambuco compõe-se como as outras, com a diferença de que o seu Capitão he denominado Commandante.

Capitão Commandante.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
	— 4
Praças de Pret .....	60
	— 60
	— 64

O Corpo de Artilharia de Mato Grosso compõe-se de hum Estado Maior e Menor, de tres Companhias de Artilheiros, e huma de Artífices.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
	— 5
Capellão.....	
Primeiro Cirurgião.....	
Segundo Cirurgião.....	

<b>Sargento Ajudante</b>	1
<b>Sargento Quartel-mestre</b>	1
<b>Espingardeiro</b>	1
<b>Coronheiro</b>	1
<b>Tambor-mór</b>	1
<b>Pifaros</b>	2
	— 7

## HUMA COMPANHIA DE ARTILHEIROS.

<b>Capitão</b>	1
<b>Primeiro Tenente</b>	1
<b>Segundos Tenentes</b>	2
	— 4

<b>Primeiro Sargento</b>	4
<b>Segundos Sargentos</b>	2
<b>Forriel</b>	1
<b>Cabos de Esquadra</b>	6
<b>Anspecadas</b>	6
<b>Soldados</b>	72
<b>Tambores</b>	2
	— 90

## HUMA COMPANHIA DE ARTÍFICES.

<b>Capitão</b>	1
<b>Primeiro Tenente</b>	1
<b>Segundo Tenente</b>	1
	— 3

<b>Primeiro Sargento</b>	1
<b>Segundos Sargentos</b>	2
<b>Artífices de fogo</b>	6
<b>Forriel</b>	1
<b>Cabos de Esquadra</b>	6
<b>Anspecadas</b>	6
<b>Soldados</b>	60
<b>Tambores</b>	2
	— 84

*Recapitulação.*

<b>Oficiais do Estado Maior</b>	5
<b>Oficiais das Companhias</b>	15
	— 20

Praças de pret do Estado Menor.....	7
Praças de pret de Artilheiros.....	270
Praças de pret de Artífices.....	84
	— 364
	— 384

## O CORPO DE ARTÍFICES DA CÂRTE.

Compõe-se do Estado Maior e Menor e de duas Companhias.

## ESTADO MAIOR E MENOR.

Major Commandante.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
	— 4
Capellão.....	
Segundo Cirurgião.....	

## HUMA COMPANHIA.

Officiaes.....	3
Praças de pret.....	84
	— 87

## Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	4
Officiaes das Companhias.....	6
	— 10
Praças de pret das Companhias.....	168
	— 178

As Companhias de Artífices de Pernambuco e da Bahia, compõe-se de

Capitão Commandente.....	1
Primeiro Tenente.....	1
Segundo Tenente.....	1
	— 3
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Artífices de fogo.....	6
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspecadas.....	6
Soldados.....	60
Tambores.....	2
	— 84
	— 87

As onze Companhias de Pedestres compõe-se cada huma de

<b>Capitão ou Tenente Commandante.....</b>	<b>1</b>	
<b>Alferes Ajudante do commando.....</b>	<b>1</b>	
		<b>— 2</b>
<b>Primeiro Sargento.....</b>	<b>1</b>	
<b>Segundos Sargentos.....</b>	<b>2</b>	
<b>Forriel.....</b>	<b>1</b>	
<b>Cabos de Esquadra.....</b>	<b>8</b>	
<b>Soldados.....</b>	<b>67</b>	
<b>Corneta.....</b>	<b>1</b>	
		<b>— 80</b>
		<b>— 82</b>

*Recapitulação dos Corpos de guarnição.*

	Oficiaes.	Praças de pret.
<b>Batalhão de Caçadores de Mato Grosso.</b>	<b>29</b>	<b>606</b>
<b>Batalhão do Deposito da Corte.....</b>	<b>21</b>	<b>409</b>
<b>Guarnição fixa da Bahia.....</b>	<b>29</b>	<b>416</b>
<b>Meios Batalhões do Piauhy e Ceará..</b>	<b>42</b>	<b>586</b>
<b>Guarnição fixa de S. Paulo, Minas Ge- raes e Goyaz.....</b>	<b>51</b>	<b>630</b>
<b>Companhias fixas de Caçadores do Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Parahyba e Sergipe.....</b>	<b>16</b>	<b>376</b>
<b>Corpo de Cavallaria de Mato Grosso.</b>	<b>21</b>	<b>246</b>
<b>Companhia fixa de Cavallaria de Per- nambuco.....</b>	<b>4</b>	<b>60</b>
<b>Corpo de Artilharia de Mato Grosso.</b>	<b>20</b>	<b>361</b>
<b>Corpo de Artífices da Corte.....</b>	<b>10</b>	<b>168</b>
<b>Companhia de Artífices de Pernambuco e Bahia.....</b>	<b>6</b>	<b>168</b>
<b>Companhias de Pedestres do Maranhão, Bahia, Espírito Santo, Minas Geraes, Goyaz, Mato Grosso e Santa Catha- rina.....</b>	<b>22</b>	<b>880</b>
<b>Somma.</b>	<b>271</b>	<b>4.906</b>

## RESUMO GERAL DAS PRAÇAS DE PRET.

Dos Corpos moveis.....	15.974
Dos Corpos de guarnição.....	4.906
	— — —
	20.880

O excesso de 880 praças pertence ás Companhias de Pedestres.

*Observações.*

O Estado Maior de primeira e segunda classe, e a terceira classe dos Oficiaes do Exercito, ficão ás ordens do Commandante das Armas da Corte, qualquer que seja o lugar em que residão, á excepção somente dos que já estiverem empregados em algum serviço, por daltre ou conhecimento do mesmo Commandante das Armas.

Os Oficiaes da terceira classe só poderão residir na Corte, ou nos Quarteis Generaes das Províncias.

Os commandos dos Corpos poderão ser conferidos ás Patentes immediatas superiores, assim como recahir nas immediatas inferiores; mas neste caso serão commandos interinos.

Os postos de Alferes nos Corpos de guarnição, não obstante irem designados a dois por Companhia, poderão reduzir-se a hum, segundo convier ao serviço, deixando-se de promover o outro nos Corpos em que não forem precisos.

Nas Companhias de Artífices não serão empregados os Oficiaes moços, ou com estudos completos; excepto se por suas circumstancias forem incapazes de serviço activo.

Os Capellães, primeiros e segundos Cirurgiões, com quanto façao parte do Estado Maior dos Corpos, vão somente comprehendidos nos algarismos dos respectivos quadros.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1851. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1851.

**TOVO 14.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 24.<sup>a</sup>**


---

 DECRETO N.<sup>o</sup> 783 — de 24 de Abril de 1851.

*Approva o Regulamento para o Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial.*

Hei por bem Approvar o Regulamento para o Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial , que com este baixa , assignado por Manoel Vieira Tosta , do Meu Conselho . Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha , que assim o tenha entendido , e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

*Regulamento para o Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial , a que se refere o Decreto desta data.*

CAPITULO I.

*Do Cirurgião em Chefe.*

Art. 1.<sup>º</sup> O Cirurgião em Chefe inspecionará por si , e , onde não estiver presente , por Delegados de sua escolha , aprovados pelo Governo , o serviço de saude , tanto nos Hospitaes , como a bordo dos Navios de guerra , e em todos os lugares onde houver gente de marinha reunida ; fará manter a ordem , regularidade , e bom desempenho daquelle serviço ; e nesse sentido proporá , sempre que julgar conveniente , as medidas necessarias , principalmente em circunstancias extraordinarias.

Art. 2.<sup>º</sup> No fim de cada anno enviará á respectiva Secretaria d'Estado hum relatorio circunstanciado , ácerca do serviço de saude naval , propondo os melhoramentos , que reclamar este ramo d'administração da Marinha ; remetterá tambem , de seis em seis mezes , informações de conducta dos Officiaes de Saude , em que notará os serviços , e as faltas de cada hum ; e , de tres em tres mezes , huma estatistica medica , e cirurgica , para ser publicada.

Art. 3.<sup>º</sup> Manterá a ordem , e disciplina entre os seus subordinados , obrigando cada hum ao exacto cumprimento de seus deveres ; podendo não só advertir , reprender , e mesmo prender , até quinze dias , no proprio quartel , ou em algum Estabelecimento de Saude aquelle , que cometer qualquer falta , estando empregado em terra debaixo de suas imediatas ordens ; mas ainda compelli-lo a fazer o serviço ordinario , quando julgue isso conveniente , comunicando logo tudo ao Quartel General da Marinha . Se porém a falta merecer maior castigo , dará imediatamente parte ao Governo , por intermedio do mesmo Quartel General , a fim de proceder-se na forma das Leis.

Art. 4.<sup>º</sup> Dirigirá todo o serviço , nomeando , por escala , quando lhe for determinado , os Officiaes de Saude para os Navios d'Armada , e informando a respeito dos que devem servir nos Corpos , Hospitaes , e Estações Navaes. Mediante aprovação do Governo , dará instruções , não só a bem da salubridade dos Navios , Prisões , Quartéis , e especialmente Hospitaes , como sobre o modo , ou methodo de fazer-se o serviço de saude a bordo dos Navios , conformando-se ao que a tal respeito dispõe o Regimento Provisional.

Art. 5.<sup>º</sup> Exigirá dos Primeiros Cirurgiões , que servirem , por commissão , de Chefes de Saude nas Esquadras , ou Divisões , e dos que embarcarem em Navios soltos , informações periodicas sobre o estado sanitario das guarnições , e medidas tomadas , para conservar a saude dellas ; sendo taes informações acompanhadas de observações ácerca dos medicamentos , viveres , e mais objectos fornecidos para os doentes.

Art. 6.<sup>º</sup> Formará escala entre os Cirurgiões desembarcados , a fim de assistirem no Hospital da Marinha da

Côrte aos exercícios , tanto da pratica das operaçōes , como do uso dos apparelhos.

Art. 7.º Regulará a fórmā dos concursos , para preencher as vagas de Cirurgiões e Pharmaceuticos , e designará as materias , sobre que deverão versar , dando do resultado conta ao Governo , para resolver como for conveniente.

Art. 8.º Assistirá sempre ás Juntas de Saude , sendo os outros Membros variaveis , e nomeados pelo Quartel General da Marinha. Estas Juntas julgarão do estado de saude dos individuos , que deverem ser inspeccionados , para terem reforma , ou baixa do serviço por incapacidade , e para passarem á segunda , ou terceira classe ; sendo sua deliberação levada ao conhecimento do Governo , para resolver definitivamente.

Art. 9.º Antes de sahir qualquer Navio de guerra irá , ou mandará hum Cirurgião examinar o estado da Enfermaria , e da Botica do mesmo Navio ; se o respetivo Cirurgião se acha munido dos necessarios instrumentos , e em bom estado ; e se tem dado todas as providencias possiveis a bem dos doentes.

Art. 10.º Será substituido nos seus impedimentos pelo Primeiro Cirurgião de maior graduaçōe , que o Governo designar.

Art. 11.º Executará as ordens e commissões , que lhe forem dadas pela Secretaria d'Estado , á qual se dirigirá por intermedio do Quartel General da Marinha ; e velará na exacta observancia do presente Regulamento.

Art. 12.º Terá hum Secretario , que será nomeado pelo Governo d'entre os Segundos Cirurgiões.

#### CAPITULO II.

#### *Dos Primeiros e Segundos Cirurgiões.*

Art. 13.º Os Primeiros Cirurgiões da Armada , que servirem , por commissão , de Chefes de Saude nas Esquadras , e Divisões , inspeccionarão , quando lhes for determinado , o serviço de saude dos Hospitaes de Marinha das Provincias , das Esquadras , Divisões , e Navios soltos estacionados fóra da Côrte.

Art. 14.º Observarão todas as ordens emanadas do Cirurgião em Chefe , que não forem contrarias ás dos

Comandantes das Esquadras, ou Divisões, a que pertencerem; e dirigirão o serviço de saude nas mesmas, tendo debaixo de sua inspecção os Cirurgiões dos outros Navios.

Art. 15.<sup>º</sup> Nos casos de insubordinação, e faltas de serviço, solicitarão do Commandante da Esquadra, ou Divisão o castigo, e punição de seus subordinados, segundo o disposto nas Leis Militares de Marinha, se as admoestações, ou reprehensões não forem suficientes. Havendo urgencia do serviço, os Officiaes de Saude presos não serão delle dispensados.

Art. 16.<sup>º</sup> Terão sob sua immediata responsabilidade o serviço de saude do Navio Chefe, onde sempre deverão embarcar.

Art. 17.<sup>º</sup> Remetterão, de tres em tres mezes, ao Cirurgião em Chefe hum relatorio, não só das molestias, que tiverem reinado nos Navios da Esquadra, ou Divisão, e do tratamento aproveitado, mas tambem dos casos cirurgicos, que houverem apparecido, durante aquelle tempo.

Art. 18.<sup>º</sup> Exigirão todos os mezes dos Cirurgiões dos outros Navios da Esquadra, ou Divisão, e mais á miúdo, se julgarem conveniente, huma parte circunstanciada dos doentes, que tiverem havido em cada Navio, declarando o seu numero, natureza das enfermidades, tratamento empregado, e resultado obtido.

Art. 19.<sup>º</sup> Quando estiverem nos Portos, nomearão de vinte em vinte e quatro horas, hum Cirurgião, que se denominará — de dia —, para visitar os Navios da Esquadra, ou Divisão, e dar-lhes depois parte, por escripto, do que houver ocorrido durante aquelle espaço de tempo. Se fóra da hora da visita aparecer qualquer accidente grave a bordo de algum Navio da Esquadra, ou Divisão, será imediatamente chamado o Cirurgião de dia, e avisado o que servir de Chefe.

Art. 20.<sup>º</sup> De seis em seis mezes, e ao recolherem-se das commissões, remeterão ao Cirurgião em Chefe informações minuciosas ácerca do comportamento de seus subordinados, tanto civil, como militar, e da maneira, por que desempenháram as funcções profissionaes.

Art. 21.<sup>º</sup> Os Primeiros, e Segundos Cirurgiões da Armada servirão nos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, nos Navios de guerra, nos Hospi-

taes, e em quaesquer outras Estações de Marinha, onde o seu serviço se fizer necessário; devendo, quando assim empregados, remetter mensalmente ao Cirurgião em Chefe hum mappa dos doentes, de que houverem tratado.

Art. 22.<sup>º</sup> No Navio, que não tiver Pharmaceutico, o Cirurgião menos graduado fará as suas vezes, e naquelle, em que não houver senão hum, este reunirá as duas funções.

## CAPITULO III.

*Dos Pharmaceuticos.*

Art. 23.<sup>º</sup> Os Pharmaceuticos serão empregados nos Hospitaes da Armada, e servirão de commissão nos Navios de guerra, cujas lotações derem esta praça.

Art. 24.<sup>º</sup> Os que forem empregados nos Hospitaes serão incumbidos das obrigações, que se achão marcadas nos respectivos Regulamentos, na parte que lhes diz respeito.

Art. 25.<sup>º</sup> Os que servirem de commissão nos Navios de guerra, ficarão, em quanto se acharem embarcados, sujeitos á disciplina, e subordinados ás respectivas Autoridades, na forma estabelecida pelas Leis, usos, e ordens em vigor; terão a seu cargo a distribuição dos remedios aos doentes, executando o que lhes for prescripto pelos Cirurgiões dos mesmos Navios; e transcreverão diariamente em hum livro as receitas dos ditos Cirurgiões, e com elles assignarão. Este livro, e as receitas originaes servirão de documentos para as contas dos Pharmaceuticos.

## CAPITULO IV.

*Disposições Geraes.*

Art. 26.<sup>º</sup> Os candidatos ás vagas de Segundos Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada só poderão ser admittidos a concurso, tendo as condições exigidas no Art. 2.<sup>º</sup> do Plano de 25 de Novembro de 1850. O dia, em que houver de ter lugar o concurso, será fixado pelo Ministro e Secretario d'Estado da Repartição, e os candidatos se inscreverão mediante requerimento á Secretaria d'Estado.

Art. 27.<sup>º</sup> O concurso será feito em presença de hum Jury , composto do Cirurgião em Chefe, como Presidente, e de douz Primeiros, e douz Segundos Cirurgiões, nomeados pelo referido Ministro, sob proposta do Quartel General, ouvido o mesmo Cirurgião em Chefe. O Jury servirá tambem para os concursos de Pharmacia, com a diferença de que, em lugar dos Segundos Cirurgiões, terão nesse assento douz Primeiros Pharmaceutical.

Art. 28.<sup>º</sup> O Jury não poderá dar signal de approvação, ou reprovação, durante o concurso, votará sobre elle por escrutinio secreto, e classificará o candidato, como optimo, bom, mediocre, e máo. O Governo escolherá d'entre os aprovados, aquelles que deverem ser promovidos.

Art. 29.<sup>º</sup> Na primeira organisação do Corpo de Saude da Armada poderão ser admittidos, como Segundos Cirurgiões, sem dependencia de concurso, os Doutores em Medicina e Cirurgia, que, além de bom comportamento, tiverem conveniente disposição physica, ainda que não tenham os oito annos de pratica exigidos no Art. 2.<sup>º</sup> do Plano de 25 de Novembro de 1850, que nesta parte fica alterado.

Art. 30.<sup>º</sup> Os Cirurgiões embarcarão nos diferentes Navios da Armada, segundo as respectivas lotações.

Art. 31.<sup>º</sup> Nenhum Cirurgião embarcará em Navio, cujo Commandante seja de Patente inferior á sua graduação.

Art. 32.<sup>º</sup> Os objectos necessarios para o expediente do Cirurgião em Chefe serão fornecidos pela Intendência da Marinha, mediante pedidos, com a assignatura do Secretario, e a rubrica do mesmo Cirurgião em Chefe, e do Encarregado do Quartel General da Marinha.

Art. 33.<sup>º</sup> Os instrumentos cirurgicos, fornecidos para o serviço de bordo, serão marcados com as iniciaes C. S. A. entre duas ancoras gravadas na officina competente do Arsenal de Marinha.

Art. 34.<sup>º</sup> Haverá no Quartel General da Marinha hum livro, onde se lançarão os assentamentos de todos os Officiaes do Corpo de Saude da Armada, e se notarão os respectivos movimentos.

Art. 35.<sup>º</sup> Os Officiaes de Saude não poderão obter licença, senão nos casos, e segundo as regras, que determinão as dos mais Officiaes da Armada.

Art. 36.<sup>º</sup> Depois de organizado o Corpo de Saude

da Armada , as vagas , que houverem , serão preenchidas ,  
ná conformidade do Art. 7.<sup>o</sup> deste Regulamento.

Art. 37.<sup>o</sup> Os Pharmaceuticos terão direito á reforma  
no Posto de Segundo Tenente , quando contarem mais  
de vinte e cinco annos de serviço , e se acharem impos-  
sibilitados de continuar nelle.

Art. 38.<sup>o</sup> Os Oficiaes do Corpo de Saude da Ar-  
mada terão os vencimentos designados na Tabella annexa  
ao presente Regulamento.

Art. 39.<sup>o</sup> Em quanto não for provido o numero  
dos Oficiaes de Saude , marcado no Art. 7.<sup>o</sup> do Plano  
de 25 de Novembro de 1850, poderão ser nomeados , por  
comissão , os que forem necessarios ao serviço em qual-  
quer das classes , não excedendo ao dito numero , e sendo  
empregados de preferencia , como Primeiros , os Segundos  
do numero.

Art. 40.<sup>o</sup> Os Enfermeiros , que forem necessarios  
para embarcar nos Navios de guerra , serão tirados dos  
Hospitaes da Armada , onde deverão habilitar-se.

Art. 41.<sup>o</sup> Todos os casos não previstos neste Re-  
gulamento , sobre que , segundo mostrar a necessidade  
e experiençia , se deva providenciar , serão pelo Cirur-  
gião em Chefe levados ao conhecimento do Ministro e  
Secretario d'Estado da Repartição , propondo o que julgar  
acertado , a fim de se deliberar , como for conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1851.—  
*Marioel Vieira Tosta.*

*Tabella dos soldos e vencimentos mensaes dos Officiaes do Corpo de Saude da Armada. a que se refere o Regulamento desta data.*

CLASSEs.	GRADUAÇÕES.	SOLDOS.	VENCIMENTOS.					
			EM TERRA.			NOS NAVIOS ARMADOS, OU TRANSPORTES.		
			<i>Na direcção de Hospitaes.</i>	<i>Nos Hosp., Corpos, ou outro qualquer serviço.</i>	<i>Maiorias.</i>	<i>Gratificações.</i>	<i>Gratificações.</i>	<i>Gratificações de 8 annos de serviço.</i>
Cirurgião em Chefe.....	Capitão de Mar e Guerra.....	1008000	.....	.....	708000	708000	1018000	1108000
1.º Cirurgião.....	Capitão Tenente.....	708000	808000	908000	708000	808000	908000	908000
Dito.....	1.º Tenente.....	508000	808000	908000	708000	808000	908000	908000
2.º Cirurgião.....	2.º Tenente.....	358000	.....	.....	608000	708000	258000	808000
1.º Pharmaceutico.....	Guarda Marinha.....	308000	.....	.....	408000	508000	118000	608000
2.º Dito.....	Dito.....	308000	.....	.....	208000	308000	118000	308000

OBSERVAÇÕES.

1.º O Cirurgião em Chefe vencerá em terra, além do seu soldo, a gratificação que lhe pertence embarcado.

2.º O Primeiro Cirurgião, que substituir o Cirurgião em Chefe nos seus impedimentos, perceberá também a gratificação, que a este compete; e os que servirem de Chefes de Saude nas Esquadras, ou Divisões, terão, além desta gratificação, as maiorias e comedorias inherentes à graduação imediatamente superior.

3.º As comedorias e vantagens das diversas classes do Corpo de Saude serão as mesmas, que se abonão aos Officiaes d'Armada, de iguais graduações, quando embarcados nos Navios armados, ou Transportes.

4.º Nas gratificações ficão comprehendidas as mencionadas na Lei de trinta e hum de Agosto de mil oitocentos quarenta e hum.

5.º Os oito annos de serviço, de que acima se trata, serão somente contados aos Officiaes do Corpo de Saude, desde a data da organização do mesmo Corpo, excluindo-se porém o tempo, em que estiverem com licença sem vencimento de soldo, ou empreendendo viagens.

Palacio do Rio de Janeiro, dia 24 de Abril 1861. — Manoel Vieira Costa.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 22.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 784 — de 29 de Abril de 1851.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de Rs 15 000 \$000 para Ajudas de custo de vinda aos Deputados da 8.<sup>a</sup> Legislatura.*

Não consignando a Lei do Orçamento vigente quantia alguma para ocorrer á despesa com as Ajudas de custo de vinda dos novos Deputados á actual Legislatura pelas Províncias de Mato Grosso, Rio Grande do Norte, e Maranhão, e á dos Suplentes que tem de substituir as vagas, e impedimentos dos actuaes Deputados por outras Províncias; e sendo urgente esta despesa: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro ultimo, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto no actual exercicio a quantia de quinze contos de réis; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta que tem de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Abril de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 23.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 785 — de 6 de Maio de 1851.

*Distribue as Províncias do Imperio em seis Districtos para as Inspecções militares.*

Irei por bem, em conformidade do disposto no Artigo trigesimo quarto do Regulamento approvado pelo Decreto numero setecentos setenta e dois de trinta e hum de Março do corrente anno, Distribuir as Províncias do Imperio em seis Districtos para as Inspecções militares, a saber:

Primeiro Districto. — Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Segundo Districto. — Província de Santa Catharina, S. Paulo, Espírito Santo, e Minas Geraes.

Terceiro Districto. — Corte e Província do Rio de Janeiro.

Quarto Districto. — Províncias da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahiba, e Rio Grande do Norte.

Quinto Districto. — Províncias do Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará, e Amazonas.

Sexto Districto. — Províncias de Goyaz e Mato Grosso.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 786 — de 6 de Maio de 1851.

*Altera a Tabella dos emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.*

Em conformidade do Artigo quinto do Decreto numero quinhentos setenta e quatro de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta , Hei por bem alterar a Tabella dos emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra , aprovada pelo Regulamento de vinte de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro , ficando supprimidos os que pagavão pelo registro das suas Patentes os Officiaes de primeira Linha do Exercito , e sendo reduzidos a huin e meio por cento os que se percebiao pelas nomeações de Commandante em Chefe do Exercito , Divisão , Brigada , Corpo , Inspector de qualquer Arma ou Corpo , Commandante de Armas , de Praça , Fortaleza ou Distrito , Adjunto e Quartel-mestre General , Deputado dos mesmos , Maiores de Brigada , Ajudantes de Campo , de Ordens , ou de Pessoa , Secretarios Militares , ou de Commandos de Armas . Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , o tenha assim entendido , e expeça os despachos necessarios . Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 24.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 787 — de 15 de Maio de 1851.

*Regula o modo por que nas Administrações e Agencias do Correio se deve proceder á queima das cartas atrazadas, para evitar a perda dos valores e documentos que ellas encerrem.*

Podendo acontecer que entre as cartas retardadas nas Administrações e Agencias do Correio, a cuja queima tenha de proceder-se na conformidade do disposto no Art. 138 do Regulamento n.<sup>o</sup> 399 de 21 de Dezembro de 1844, algumas haja que contenham valores ou documentos que interessem não só ás pessoas por quem ou a quem forem as mesmas cartas dirigidas, mas ainda a terceiros ou a seus herdeiros; e convindo obviar a perda de tais valores e documentos: Hci por bem que d'ora em diante em todas as Administrações e Agencias do Correio se observe no processo da queima das cartas atrazadas o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Regulamento, a que se refere o Decreto desta data, sobre o modo por que nas Administrações e Agencias do Correio se deve proceder á queima das cartas atra-zadas, para evitar a perda dos valores e documentos que elles encerrem.*

Art. 1.<sup>º</sup> As cartas que tem de ser queimadas em virtude da disposição do Art. 138 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, serão antes abertas para o fim unico de se verificar, se dentro delas existem valo-res, titulos ou documentos quaequer que a alguem pos-são interessar.

Art. 2.<sup>º</sup> Os titulos ou documentos achados serão recolhidos em lugar conveniente, depois de lançados e descriptos em livro para esse fim destinado, com de-claração de sua natureza, nome da pessoa que os en-tinava, e a quem, lugar donde vinham, e para onde iam. A carta que os acompanhar, depois de sabido e es-cripto no sobrescripto o nome da pessoa que a assi-gnou, será imediatamente fechada com obreia e lacre, e guardada com os documentos respectivos.

Art. 3.<sup>º</sup> Os valores serão igualmente descriptos e lançados em receita, e entraráo no cofre do Correio. A carta que os acompanhar, depois do processo do Ar-tigo antecedente, será recolhida e guardada convenien-temente.

Art. 4.<sup>º</sup> Os valores, titulos e documentos serão entregnes com as cartas respectivas ás pessoas que mos-trarem ser as mesmas que as dirigfrão, ou a quem forão dirigidas, ou quem legalmente as represente.

Art. 5.<sup>º</sup> Quando houverem de ser restituídos va-lores, os Administradores dos Correios tirarão da caixa, e lançarão em despeza a quantia necessaria.

Art. 6.<sup>º</sup> Para obterem o levantamento de taes ob-jectos requererão as partes aos Administradores, os quaes porém, se pelo requerimento e documentos se não jul-garem habilitados para desferir, poderão mandar as partes que procedão ás necessarias justificações no Juizo dos Feitos da Fazenda, com audiencia do Procurador dos Feitos della.

Art. 7.<sup>º</sup> O Juizo dos Feitos da Fazenda procederá em taes justificações como em todas as mais em que a Fazenda he interessada.

Art. 8.<sup>o</sup> A abertura será feita na Corte em presença do Administrador e Thesoureiro, e hum Empregado da Contadaria, que fará a escripturação necessária; e nas Províncias em presença dos Administradores e seus Ajudantes, que farão a escripturação.

Art. 9.<sup>o</sup> Na Corte o Administrador do Correio com anticipação convidará por escripto a Comissão da Praça do Commercio para nomear hum ou dous dos seus Membros que assistão á abertura das cartas. Nas Províncias o Administrador annunciará pelos jornaes com antecedencia o dia em que deve proceder a esse acto, e convidará dous dos Negociantes mais conceituados para assistirem.

Art. 10. A abertura terá lugar em huma das salas do Correio, e será feita pelos Empregados que os Administradores designarem.

Art. 11. Far-se-hão repetidos annuncios declarando a natureza dos documentos, e os valores achados, e os nomes das pessoas que os dirigirão, e a quem forão dirigidos.

Art. 12. Não comparecendo os interessados hum anno depois da abertura, as cartas serão queimadas, e os títulos e documentos recolhidos no Archivo Publico. Os valores irão para o Thesouro Nacional.

Art. 13. Estas disposições comprehendem as cartas que forem abertas em virtude do Art. 147 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849, e passarem á classe de atrazadas conforme o Art. 148 do mesmo Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1851.  
Visconde de Mont'alegre.

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 788 — de 15 de Maio de 1851.

*Concede a Arsenio Fortunato da Silva privilegio exclusivo por vinte annos para só elle poder fabricar e usar dos carros e guindastes, que em parte inventara e aperfeiçoara, destinados á condução e descarga de generos.*

Attendendo ao que Me representou Arsenio Fortunato da Silva, pedindo privilegio por vinte annos para introduzir guindastes e carros, segundo os modelos, que

apresenta, os quaes em parte inventara, e em parte aperfeiçoara, e para fazer, por meio dos mesmos, a descarga dos generos para a Alfandega de Pernambuco, e sua condução para os armazens dos particulares: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 10 de corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de 25 de Abril antecedente, Conceder ao referido Arsenio Fortunato da Silva privilegio exclusivo pelo tempo que requer, tão sómente na parte relativa ao fabrico e uso daquelles carros e guindastes, a sim de que só elle os possa fabricar e usar; do qual privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.\*

SECÇÃO 25.\*

DECRETO N.<sup>o</sup> 789 -- de 24 de Maio de 1851.

*Suprime o lugar de Praticante da Recebedoria do Maranhão*

Reconhecendo não serem necessarios os dous lugares de Praticante da Recebedoria de Rendas internas da Província do Maranhão , creados pelo Decreto de 15 de Junho de 1846 : Hei por bem Ordenar que se supprimão os referidos lugares. Joaquim José Rodrigues Torres , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente de Tribunal do Thesouro Nacional , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SEÇÃO 26.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 790 — de 28 de Maio de 1851.**

*Concede a Thomaz José de Castro, privilegio para que somente a Companhia, que organizar, possa usar por doze annos dos carros de quatro rodas no transporte do café e outros generos; não ficando inhibida qualquer outra pessoa de transportar os ditos generos nos vehiculos até agora usados, ou em outros, que se possão introduzir, diferentes dos da mesma Companhia.*

Attendendo ao que Me representou Thomaz José de Castro, pedindo privilegio exclusivo por doze annos para a incorporação de huma Companhia, que se encarregue de fazer conduzir, em carros de quatro rodas, para o Consulado, ou para outro Trapiche da Cidade, todos os volumes de café, que pesem mais de quatro arrobas, sendo igualmente permittido á mesma Companhia o transporte de quaesquer generos e volumes pela maneira e preço, que ajustar com seus donos; e Conformando-Me, por Minha immediata Resolução de treze do corrente, com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de doze do referido mez: Hei por bem Conceder ao mencionado Thomaz José de Castro o privilegio, que requer, para que somente a Companhia por elle organisada possa usar pelo tempo de doze annos daquelle carros no transporte do café e outros generos, sem que por isso fique inhibida qualquer outra pessoa de transportar os mesmos generos nos vehiculos até agora usados, ou em outros, que se possão inventar ou introduzir, diferentes dos da Companhia, que além disso ficará sujeita ás condições, que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; dependendo esta concessão da approvação da Assembléa Geral Legislativa. O mesmo Ministro e

Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Montalegre.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data.*

1.<sup>a</sup> A condução será feita por carros de quatro rodas, de lança, e collocados sobre molas, puxados por dois até seis animaes, e dirigidos por hum sóta.

2.<sup>a</sup> A Companhia fornecerá todo o pessoal para o carregamento e descarga dos carros nos pontos, d'onde sahirem, ou para onde se destinarem.

3.<sup>a</sup> A Companhia, passado hum anno depois de começados seus trabalhos, ficará obrigada a empregar somente pessoas livres, fazendo-as vir da Europa, quando aqui não se encontrem em numero sufficiente.

4.<sup>a</sup> A Companhia estabelecerá as linhas de carros, que forem necessarias para a condução, cujos preços são os seguintes :

1.<sup>a</sup> Linha. — Da Rua Nova de São Bento , entre as Ruas Direita e do Aljube , inclusive as Ruas dos Benedictinos e Municipal , oitenta réis por cada huma sacca de cinco arrobas.

2.<sup>a</sup> Dita. — Da Rua das Violas, entre a Rua Direita e a da Valla , cem réis por sacca.

3.<sup>a</sup> Dita. — Da Rua d'Alfandega , entre a Praia dos Mineiros e a Rua da Valla , cento e vinte réis.

4.<sup>a</sup> Dita. — Da Rua do Ouvidor entre a Rua Direita e a da Valla , cento e quarenta réis.

5.<sup>a</sup> Dita. — Da Rua de São José , comprehendendo a Rua da Misericordia , Praia de Dom Manoel , Rua e Largo d'Ajuda , Largo da Carioca , e Rua da Valla , cento e sessenta réis.

6.<sup>a</sup> Dita. — De todas as Ruas e travessas acima da Rua da Valla , até a frente do Campo d'Acclamação , cento e sessenta réis.

Todos os volumes , que a Companhia tiver de fazer conduzir , e que contenham oito arrobas e menos , dos Tra-

piches e locaes entre o Caes da Imperatriz e a Prainha, para as mesmas linhas, pagaráo por arroba na 1.<sup>a</sup> — dez réis, na 2.<sup>a</sup> — quinze réis, na 3.<sup>a</sup> — vinte réis, na 4.<sup>a</sup> — vinte e cinco réis, na 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> — trinta réis.

5.<sup>a</sup> O despacho, factura, ou carta de remessa será bastante para justificar o peso dos volumes, que não conterem hum peso determinado.

6.<sup>a</sup> A Companhia irá estabelecendo essas linhas; e aumentando o numero dos carros, á medida que as necessidades da condução o exigirem. Se porém huma linha não der sufficiente condução para hum carro, poderá ser reunida a outra ou outras.

7.<sup>a</sup> A Companhia não ficará inhibida de conduzir outros generos e volumes pela maneira e preço, que ajustar com seus donos ou consignatarios, huma vez que não fique prejudicada a condução, a que ella se propõe, como fim principal.

8.<sup>a</sup> A Companhia terá os caixeiros e pessoas devidamente habilitadas para a prompta e facil conferencia dos volumes no acto do recebimento e da entrega.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1851.  
*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 27.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 791 — de 30 de Maio de 1851.

*Autorisa a incorporação da Companhia de Seguros marítimos — Recuperadora —, e approra os respectivos Estatutos.*

Tomando em Consideração o que Me representarão Joaquim Pereira de Faria, Bernardo Francisco Lessa, e Antonio Simões Barroso, Accionistas e Directores da Companhia de Seguros marítimos — Recuperadora —: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e aprovar os Estatutos a este annexos, assignados nesta Cidade pelos respectivos Socios em data de tres de Abril do corrente anno, para que por elles se reja a dita Companhia. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Estatutos da Companhia de Seguros marítimos — Recuperadora —, aos quaes se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Companhia tem por titulo — Recuperadora; — por objecto — Seguros — contra riscos marítimos, e por emblema — hum navio.

Art. 2.<sup>o</sup> Quatrocentas acções de hum conto de réis cada huma, constituem o capital da Companhia, do qual haverá sempre dez por cento de fundo efectivo, e na ocorrência de perdas, que o desfalcarem, será logo preen-

chido, entrando cada Accionista com a sua respectiva quota, logo que lhe seja reclamada.

Art. 3.<sup>º</sup> Além do fundo efectivo, de que trata o Artigo antecedente, haverá tambem fundo de reserva, formado exclusivamente pela accumulação dos juros do dinheiro disponivel, até prefaizer somma correspondente a outros dez por cento do capital da Companhia, e, completo o fundo de reserva, qualquer desfalque que ultteriormente soffrer, será preenchido do mesmo modo, e só estando completo, he que os juros do dinheiro disponivel entrarão para a massa dos lucros partíveis.

Art. 4.<sup>º</sup> Todo o dinheiro disponivel será confiado a qualquer Estabelecimento bancal desta Praça, que offereça a necessaria segurança, ou empregado em Bilhetes do Tesouro Nacional ou d'Alfandega, como for mais conveniente.

Art. 5.<sup>º</sup> A Companhia será representada e dirigida por huma Direcção composta de tres Accionistas, aos quaes servirá de procuração geral a acta da sessão, em que forem eleitos.

Art. 6.<sup>º</sup> A Companhia continuará a trabalhar até o dia sete de Junho de mil oitocentos cincoenta e dois, em que finda o prazo de quinze annos estipulado nos primitivos Estatutos da mesma, e mais quinze annos, que hão de findar em sete de Junho de mil oitocentos sessenta e sete; porém se antes de expirar esta prorrogação de prazo, sobrevierem perdas que absorvão metade do capital, ou verificar-se que a Companhia não pôde preencher o fim e intuito social, será dissolvida e entrará em liquidação.

Art. 7.<sup>º</sup> A Companhia não correrá maior risco do que cinco por cento do seu capital sobre qualquer embarcação mercante, e sete e meio por cento sobre as de guerra ou paquetes.

### *Dos Accionistas.*

Art. 8.<sup>º</sup> São Accionistas da Companhia os actuais possuidores de suas acções, ou seus cessionarios, reconhecidos em conformidade do Art. 10.<sup>º</sup>

Art. 9.<sup>º</sup> Sendo a Companhia sociedade anonyma, a responsabilidade dos Accionistas não se estende além do valor de suas respectivas acções; são porém solidariamente responsaveis até a concurrencia do valor que representão.

Art. 10.<sup>º</sup> A nenhum Accionista será licito possuir

mais de vinte acções , nem retirar-se da Companhia , qual quer que seja o motivo , que allegue ; mas hei-lhe permitido dispor de suas respectivas acções por venda ou cessão , com approvação da Direcção , sem a qual não ficará desonerado de responsabilidade , nem o cessionário será reconhecido Accionista da Companhia.

Art. 11.º As transferencias de acções serão feitas por termo em livro especial , obrigando-se os cessionários por toda a responsabilidade e obrigações sociaes dos cedentes . Os termos de transferencia de acções devem ser assignados pelos cedentes e cessionários , e bem assim por dois Directores .

Art. 12.º Nos casos , em que a Direcção recusar a approvação de qualquer transferencia de acções , terá a faculdade de torna-las por conta da Companhia , pelo mesmo preço ou valor da venda contractada , para cede-las a individuo da sua escolha .

Art. 13.º A impontualidade do Accionista na entrada das quotas , que lhe forem reclamadas , na conformidade do Art. 2.º , importa a sua exclusão da Companhia , e a completa perda das respectivas acções ; ficando todavia responsável pelos prejuizos , que se verificarem dos riscos tomados até a data da exclusão .

Art. 14.º Cessa o interesse do Accionista por morte natural ou civil , e por fallencia . Em qualquer dos casos , se os seus representantes não dispuzerem das acções dentro dos trinta dias immediatos á morte ou fallencia , a Direcção encarregará a venda a qualquer Corretor de fundos , precedendo annuncios nas folhas publicas . Fica entendido que ninguem pôde tornar-se Accionista da Companhia sem , para isso , ter obtido a approvação da Direcção , exigida no Art. 10.º

Art. 15.º O preço das acções vendidas pela Direcção , em conformidade do Artigo antecedente , será entregue , com deducção das despezas , aos legítimos representantes do Accionista morto ou fallido , ficando extinta a sua responsabilidade .

Art. 16.º No caso de não poder realizar-se a venda das acções vagas pela morte , fallencia , ou impontualidade de qualquer Accionista , ficarão por conta da Companhia , para serem dispostas pela Direcção em occasião opportuna , e a liquidação do interesse do Accionista morto ou fallido , ou da responsabilidade do Accionista impontual , será su-

metida a juizo d'Arbitros, quando não possa concluir-se amigavelmente.

Art. 17.<sup>o</sup> O Accionista, que ausentar-se sem prestar fiança idonea á satisfação da Direcção, não receberá dividendos durante a ausencia, ficando na caixa da Companhia em caução de sua responsabilidade, para lhe serem entregues, quando comparecer pessoalmente, e fixar de novo sua residencia nesta Praça.

Art. 18.<sup>o</sup> Qualquer que seja o motivo da ausencia, não exime o Accionista da pena imposta no Art. 13.<sup>o</sup>

Art. 19.<sup>o</sup> Todos os Accionistas tem direito de examinar os livros e documentos da Companhia, em casa do Caixa da mesma.

*Da Direcção.*

Art. 20.<sup>o</sup> Os Directores, obrando nesta qualidade, farão preceder a sua assinatura da formula -- pela Companhia Recuperadora.

Art. 21.<sup>o</sup> O cargo de Director não traz responsabilidade, além da que lhe tocar como Accionista, e d'aquelle em que possa incorrer no desempenho do mandato.

Art. 22.<sup>o</sup> Os Directores tem por commun dever curar e zelar os interesses da Companhia. Um delles será o Caixa, e a este incumbe especialmente promover as cobranças, fazer os pagamentos, reger a escripturação, e guardar o arquivo da Companhia. Compete-lhe igualmente convocar a Assembléa geral dos Accionistas ordinaria e extraordinariamente, e apresentar nas reuniões ordinarias os balanços annuas e o estado da Companhia.

Art. 23.<sup>o</sup> Na falta ou impedimento por mais de trinta dias, e no caso de demissão ou vaga de qualquer Director, proceder-se-ha á eleição do substituto, e quando no primeiro escrutínio nenhum dos votados alcance maioria absoluta dos votos presentes, entrarão em segundo escrutínio os dois mais votados, e no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 24.<sup>o</sup> A eleição do Caixa será especial.

Art. 25.<sup>o</sup> Em regra, as funções do Director durarão tres annos, cujo prazo pôde ser interrompido por meio de resolução tomada em Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 26.<sup>o</sup> Cada Director vencerá dois e meio por cento de commissão sobre o importe dos premios de seguros, com deducção dos retornos estipulados nas Aplices.

*Da Assembléa geral dos Accionistas.*

Art. 27.<sup>o</sup> Os Accionistas reunir-se-hão ordinariamente huma vez cada anno em qualquer dia do mez de Janeiro, e extraordinariamente quantas vezes a Direcção tiver por conveniente. Tal numero de Accionistas, que represente huma quarta parte das acções, poderá exigir reunião extraordinaria, que o Caixa immediatamente convocará.

Art. 28.<sup>o</sup> Constituem Assembléa geral tantos Accionistas, que por si representem, ao menos hum terço do capital da Companhia. Todavia, quando pela falta de comparecimento do requisitado numero de Accionistas não puder funcionar, a sessão será adiada, e o Caixa fará nova convocação para outro dia, no qual se considerará constituída a Assembléa geral com os Accionistas, que comparecerem, salvo o caso do Art. 30.<sup>o</sup>

Art. 29.<sup>o</sup> As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes, mas ninguem será admittido a votar por procuração.

Art. 30.<sup>o</sup> Estes Estatutos só poderão ser reformados ou alterados por proposta apresentada em huma reunião e resolvida em outra, reunindo-se na ultima numero de Accionistas que represente mais de metade das acções.

*Disposições geraes.*

Art. 31.<sup>o</sup> Todas as despezas, aluguel do escriptorio, livros, ordenado a Guarda-livros, Caixeiro, Advogado, Agente de causas, gastos judiciaes, &c., ficão a cargo da Companhia.

Art. 32.<sup>o</sup> As contestações, que houverem entre os Accionistas a respeito do seu interesse social, serão submettidas á decisão de dois Arbitros nomeados hum pela Direcção e outro pelo Accionista dissidente ou seu representante; e se alguma das partes não o nomear dentro de trinta dias depois de intimada, a outra parte requererá ao Tribunal do Commercio que ex-officio o nomeie. Não concordando os Arbitros nomeados, requererá ao mesmo Tribunal para designar terceiro, restricto á alternativa de optar por hum dos pareceres dos dois Arbitros discordes, que terá effeito de Sentença definitiva, e sem que delle se possa interpor apelação ou recurso.

Art. 33.<sup>o</sup> A actual Direcção requererá ao Governo a

incorporação da Companhia como Sociedade anonyma , na forma do Decreto de 10 de Janeiro de 1849 , e fará registrar no Tribunal do Commercio estes Estatutos , como prescreve o respectivo Código.

Art. 34.º Estes Estatutos serão assignados pelos actuaes Accionistas da Companhia , e considerados com a mesma força e valor de Escritura publica e acto social , para começarem a ter vigor desde que forem approvados pelo Governo Imperial , e registrados no Tribunal do Commercio , cessando então de ter effeito os que actualmente regem a Companhia.

Art. 35.º Os signatarios destes Estatutos obrigão-se por si e por seus herdeiros , sucessores ou representantes ao inteiro e fiel cumprimento de suas disposições , com inteira renuncia de qualquer direito ou excepção . Rio de Janeiro 3 de Abril de 1851 .

	Por 15 Acções.
Francisco José de Mello Sousa . . . . .	» 10 »
João Augusto Ferreira de Almeida . . . . .	» 10 »
Stockemeyer . . . . .	» 10 »
Luiz Augusto Ferreira de Almeida . . . . .	» 12 »
P. P. de A. de Lizaur . . . . .	» 10 »
Dionisio de Lizarralde . . . . .	» 10 »
João Antonio Ferreira Vianna . . . . .	» 10 »
Antonio Ferreira Alves . . . . .	» 12 »
José Justino Pereira de Faria . . . . .	» 10 »
Cypriano dos Santos Oliveira . . . . .	» 10 »
Luiz Antonio da Silva Guimarães . . . . .	» 10 »
Luiz José Pereira de Azevedo . . . . .	» 5 »
Pedro de Aguinaga . . . . .	» 5 »
Dionisio de Lizarralde . . . . .	» 5 »
Manoel Machado Coelho . . . . .	» 5 »
Antonio José do Rego Pereira . . . . .	» 8 »
João Bernardo Rodrigues da Silva . . . . .	» 5 »
Antonio Joaquim Ferreira Junior . . . . .	» 5 »
Manoel de Pontes Caimara . . . . .	» 5 »
Manoel da Costa Faria . . . . .	» 8 »
Francisco Teixeira Basto . . . . .	» 5 »
Bernardo Francisco Lessa . . . . .	» 5 »
Joaquim Pereira de Faria . . . . .	» 10 »
P. P. de Antonio Moreira Coelho . . . . .	» 10 »
João José Pacheco Sobrinho . . . . .	» 5 »
P. P. de Dionisio Urioste . . . . .	» 5 »
Dionisio Algorri . . . . .	» 5 »
José da Costa Guimarães Pinto . . . . .	» 5 »

	Por	5	Acções.
Barão de Bom Fim.....	»	5	»
E. de Faria.....	»	5	»
Joaquim de Faria.....	»	4	»
Joaquim José dos Santos Junior.....	»	5	»
José Antonio de Figueiredo Junior.....	»	10	»
João Gonçalves Pereira .....	»	5	»
José Ferreira Maia.....	»	5	»
Como liquidante da extinta firma de Pereira e Oliveira — João Antonio Pereira.	»	5	»
José Lopes de Sá.....	»	10	»
Gaspar José Vianna .....	»	10	»
Antonio José Pereira de Mello.....	»	5	»
Manoel Maria Bregaro.....	»	5	»
José João da Cunha Telles.....	»	5	»
Antonio de Aranaga.....	»	15	»
Carvalho & Rocha.....	»	6	»
Por procuração de meu pae o Sr. Antonio José Ferreira — Antonio José Ferreira Filho.....	»	4	»
Como procurador de Antonio Ferreira de Sousa — Francisco Xavier Pereira.....	»	10	»
M. C. d'Avilez Carvalho.....	»	10	»
Antonio da Cunha Barbosa Guimarães ..	»	6	»
José Dias Cupertino.....	»	5	»
Francisco Borges Xavier de Lima.....	»	10	»
Antonio Simões Barroso.....	»	8	»
Joaquim Luiz Soares.....	»	5	»
João Paulino de Azevedo e Castro.....	»	5	»
Antonio José de Brito.....	»	12	»
Como procurador do Sr. Antonio Domingues Bastos — Manoel Antonio da Cunha Junior.....	»	10	»
José Luiz da Silva Leite.....	»	5	»
Joaquim José Soares da Silva.....	»	5	»
Como procuradores de José da Silva Maia-to — José Ignacio da Rocha & C. <sup>a</sup> .....	»	5	»

Reconheço verdadeiros os signaes retro e supra. Rio  
6 de Maio de 1851. Em testemunho de verdade. (Estava  
o signal publico). Pedro José de Castro.

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1851.

**TOMO 14.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 28.<sup>a</sup>**


---

 DECRETO N.<sup>o</sup> 792 — de 3 de Junho de 1851.

*Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.*

Designando expressamente a Constituição do Imperio no paragrapho 1.<sup>o</sup> Artigo 102 o dia 3 de Junho do anno terceiro de cada Legislatura para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria : Hei por bem Convocar a mesma Assembléa , procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das diferentes Províncias , na forma da Lei e Instruções que as regulão . O Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 29.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 793 — de 7 de Junho de 1851.

*Permitte que a Academia das Bellas Artes desta Corte possa conferir o Título de Membro Honorario a pessoas distintas, que por seu merecimento se tornem dignas dessa honra.*

Attendendo ao que representou a Congregação dos Professores da Academia das Bellas Artes desta Corte: Hei por bem Permittir-lhe que possa d'ora em diante conferir o Título de Membro Honorario da mesma Academia a pessoas distintas, que por seu merecimento se tornem dignas dessa honra; precedendo á expedição de taes Títulos proposta da Academia, e approvação do Governo. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## DECRETO N.º 794 — de 7 de Junho de 1851.

*Concede a Custodio Teixeira Leite, Joaquim Leite Ribeiro, Doutor Medardo Rivani, José Joaquim de Carvalho, e Doutor Cesar Persiani, a autorisação que pedem para emprehender a exploração das minas de ouro da Província de Mato Grosso, no Rio Paraguay, desde a foz do Cabacal até suas cabeceiras e confluentes, e igualmente em a localidade denominada — os Martyrios — ao Norte da Província.*

Atendendo ao que Me representárão Custodio Teixeira Leite, Joaquim Leite Ribeiro, o Doutor Medardo Rivani, José Joaquim de Carvalho, e o Doutor Cesar Persiani, pedindo autorisação para emprehender por meio da applicação dos processos mais aperfeiçoados a exploração das minas de ouro da Província de Mato Grosso, no Rio Paraguay, desde a foz do Cabacal, até suas cabeceiras e confluentes, bem como em a localidade denominada — os Martyrios — ao Norte da Província; para o que formarão os supplicantes entre si huma Sociedade nesta Corte; e Conformando-Me, por Minha immediata Resolução de vinte oito de Maio ultimo, com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de quatorze do dito mcz: Hei por bem Conceder aos referidos Custodio Teixeira Leite, Joaquim Leite Ribeiro, Doutor Medardo Rivani, José Joaquim de Carvalho, e Doutor Cesar Persiani a autorisação que solicitão, sob as condições, que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando reservadas as que mais convier estipular para serem incorporadas no contracto, que na conformidade do paragrapho terceiro do Artigo quinto da Lei de oito de Outubro de mil oitocentos trinta e tres se deve celebrar. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Junho de mil oitocentos cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre*

*Condições á que se refere o Decreto desta data.*

1.<sup>a</sup> A empreza durará por espaço de trinta annos , contados do tempo , em que começarem os primeiros trabalhos nas localidades da Provincia de Mato Grosso , designadas no Decreto , que a estas condições acompanha.

2.<sup>a</sup> À proporção que a Sociedade for explorando cada huma das localidades , e achando nellas ouro , requererá a concessão das datas mineraes , que julgar convenientes até o numero de cem , as quaes lhe serão dadas , medidas e demarcadas na forma das Leis; e pagará o imposto de dois mil réis ora estabelecido por cada huma das datas.

3.<sup>a</sup> Quando se tentar a exploração do lugar denominado — os Martyrios , — onde consta dos roteiros de antigos sertanejos existirem ricas minas , o Governo mandará pôr á disposição da Sociedade o numero de praças , que julgar conveniente , armadas e municiadas , não só com o fim de conter os Indios , e facilitar o exame do melhor ocal para abertura de huma estrada com direcção á Provincia do Pará , cujos trabalhos serão dirigidos por hum Engenheiro da Sociedade , mas também para promover-se a civilisação dos Indigenas , que em grandes Tribus habitão aquelles sertões ; advertindo-se porém : 1.<sup>o</sup> que o referido auxilio militar não se entende se não pelo tempo necessário para o descobrimento das minas , e assento dos trabalhos , e não por todo o tempo da concessão : 2.<sup>o</sup> que o Governo só pagará o soldo ás praças , que houver de pôr á disposição da Sociedade para proteger a exploração , correndo por conta desta a etape e todas as mais despezas com as mesmas praças : 3.<sup>o</sup> que o mesmo Governo se reserva a faculdade de fazer retirar aquellas praças , quando conheça que seus esforços não alcanção hum fim util.

4.<sup>a</sup> Ninguem poderá aproveitar-se dos trabalhos da Sociedade , nem de qualquer modo perturba-los para minrar no espaço das datas , que lhe forem legalmente concedidas.

5.<sup>a</sup> O ouro , que se extrahir , será apresentado á Thesouraria Geral da Provincia para a verificação do seu peso , o qual será declarado em cautelas ou guias expedidas pela dita Thesouraria ; huma das quaes será entregue ao Agente da Sociedade , e a outra remettida ao Thesouro Nacional.

6.<sup>a</sup> Cada remessa , que o mesmo Agente fizer á Caixa social nesta Corte , será acompanhada por huma escolta de

Soldados daquella Província para segurança da parte pertencente á Fazenda Nacional, como antigamente se praticava com o direito dos quintos; obrigada porém a Sociedade ás despezas de etapas, forragens, e ferragens das cavalgaduras, e ás de montaria da escolta, tanto durante a vinda, como na volta, e mais quinze dias de estada na Corte.

7.º Feita aos Socios a entrega do ouro assim conduzido, serão elles obrigados a apresentá-lo no primeiro dia útil na Casa da Moeda da Corte, para ser conferenciado o seu peso, e deduzir-se ali para a Fazenda Nacional cinco por cento, em especie, da totalidade do mesmo ouro apresentado.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1851.  
*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 30.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 795 — de 11 de Junho de 1851.

*Concede a Luciano Contant e Companhia privilegio exclusivo por dez annos para só elles poderem usar da machine de sua invenção, na extracção e fabrico da crina da casca do coco da Bahia.*

Tomando em Consideração o que Me representáram Luciano Contant e Companhia, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico da crina extraída da casca do coco denominado da Bahia, por meio de huma machine, que inventáram, cujo modelo apresentão; Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de desete de Maio ultimo, tomada sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, de treze daquelle mez, conceder aos referidos Luciano Contant e Companhia privilegio exclusivo pelo tempo que requerem, a fim de que só elles possão usar da machine de sua invenção na extracção e fabrico da crina da casca do coco da Bahia, do qual privilegio se lhes passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 31.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 796 — de 14 de Junho de 1851.

*Regula o serviço dos enterros, o quantitativo das esmolas das sepulturas, a polícia dos Cemiterios públicos e o preço dos caixões, veículos de condução dos cadáveres, e mais objectos relativos aos funerais.*

Em virtude do disposto no § 2.<sup>o</sup> do Art. 1.<sup>o</sup>, e no Art. 7.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 583 de 5 de Setembro de 1850; Hei por bem que no serviço dos enterros e nos Cemiterios públicos desta Cidade se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o qual assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Regulamento dos Cemiterios, e do serviço dos enterros da Cidade do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto desta data.*

## CAPITULO I.

*Dos Cemiterios.*

Art. 1.<sup>o</sup> Todos os Cemiterios serão cercados de muros d'altura pelo menos de dez palmos, com hum gradim na frente; e em quanto estas obras se não puderem fazer, com huma tapagem de outra qualquer natureza que véde a entrada de pessoas e animaes.

Fica entendido que os mesmos Cemiterios não poderão prestar serviço em quanto não forem visitados pelo Ordinario e receberem a benção da Igreja.

Art. 2.<sup>o</sup> Haverá nos Cemiterios públicos Capellas, nas quaes se possão celebrar Missas por alma dos finados, e fazer encomendações de sepultura, quando as pessoas encarregadas dos enterros o pretenderem. As encomendações de sepultura não prejudicão nem dispensão as que os Parochios tem direito de fazer na casa dos finados, ou nas Igrejas Parochiaes das suas respectivas Freguezias.

Art. 3.<sup>o</sup> Junto ás mesmas Capellas deverão construir-se lugares apropriados para deposito dos cadáveres, que por algum inconveniente não possão ser sepultados no acto da sua entrada no Cemiterio; e huma sala convenientemente preparada para deposito e observação dos corpos das pessoas fallecidas de morte repentina, e mesmo de qualquer molestia, não sendo epidemica ou contagiosa, que entrarem nos Cemiterios sem signaes de principio de decomposição: devendo ser nelas conservados até que estes se manifestem.

Art. 4.<sup>o</sup> He livre ás pessoas a quem pertencerem os enterros escolher o Cemiterio publico que mais lhes convier, ou os das Irmandades e Ordens Terceiras de que os finados fossem irmãos, se preferirem enviar para estes os corpos dos mesmos finados.

Todavia, em tempos de epidemia, poderá o Governo designar o distrito dos Cemiterios.

Art. 5.<sup>o</sup> He permittida a concessão de terrenos, dentro dos Cemiterios geraes, ás pessoas que quizerem hum lugar distinto para fundar a sua sepultura, e até mesmo a da sua familia e sucessores, por hum numero determinado de annos, ou perpetuamente, mediante hum donativo que será regulado segundo as bases estabelecidas na Tabella n.<sup>o</sup> 1. As concessões de sepultura perpetua só serão valiosas sendo autorisadas pelo Governo.

Art. 6.<sup>o</sup> Por pessoas pertencentes á familia dos possuidores de sepulturas de propriedade particular, para o fim de poderem ser enterradas nestas, entender-se-ha somente, além das mulheres, ou maridos, os ascendentes e descendentes, tios, irmãos e cunhados, que morarem com os possuidores na mesma casa; com declaração porém de que os tres ultimos serão obrigados a pagar previamente á Administração do respectivo Cemiterio o donativo que estiver fixado para as sepulturas razas.

Art. 7.<sup>o</sup> Nos terrenos concedidos por tempo de mais de cinco annos, he livre aos concessionarios construir sepulturas, carneiros e tumulos, e collocar lapidas e cenotaphios ou monumentos para sepultura ou memoria somente das pessoas declaradas no Art. 5.<sup>o</sup>, e plantar arvoredos e flores pela forma que mais lhes convier, com tanto que se conformem com o plano geral do respectivo Cemiterio relativamente ao alinhamento da obra, e plantaçao de arvoredos, e ás condições sanitarias que forem exigidas para semelhantes construções e plantaçoes, e se obriguem

a demolir as obras e a retirar os materiaes dellas para fóra do Cemiterio, logo que findar o tempo da concessão, se esta não for perpetua, pena de perdimento dos materiaes a beneficio da Administração do respectivo Cemiterio.

Nas sepulturas razas por tempo de tres annos só poderão collocar-se pequenas grades de madeira, e huma Cruz tambem de madeira, com tanto que se accommodem por forma, que entre humas e outras sepulturas se guarde livre o intervallo de dous palmos determinado no Art. 15.

Art. 8.<sup>o</sup> Os referidos terrenos, e as obras que nelles se construirem só poderão ser doados e legados a pessoas ascendentes ou descendentes; e se entrarem nos inventarios dos possuidores, só poderão ser adjudicados a quem por direito pertencer, segundo a ordem de sucessão que for estabelecida no titulo da sua concessão, e em nenhum caso poderão ser alienados, hypothecados, nem executados.

Os novos possuidores serão obrigados a apresentar os seus titulos á Administração dos Cemiterios, e antes dessa apresentação não lhes será permittido o uso do direito que possão ter.

Art. 9.<sup>o</sup> Acontecendo falecer o proprietario de algum dos sobreditos terrenos sem herdeiros (que nelles devão suceder, segundo a ordem da sucessão designada no titulo da concessão), reverterá a propriedade para o Cemiterio a que pertencerem com as obras nelles existentes, com as seguintes obrigações:

1.<sup>o</sup> Sendo a concessão perpetua, e havendo-se sepultado no terreno algum corpo, collocado alguma lapida, mausoleo, ou monumento, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar.

2.<sup>o</sup> Se a concessão houver sido por hum numero determinado de annos, e o terreno se achar ocupado por alguma das formas sobreditas, será tudo conservado no estado em que se achar em quanto durar o tempo da concessão.

3.<sup>o</sup> No caso de vir a fechar-se o Cemiterio, a Administração deste será obrigada a exhumar os restos mortaes existentes nos terrenos da concessão perpetua, e a colloca-los no novo Cemiterio, por forma que se perpetue nello a memoria da pessoa ou pessoas a quem os mesmos restos mortaes pertencem. Se porém a concessão for temporaria, os restos mortaes existentes nesses terrenos serão exhumados e collocados sem distinção no lugar do novo Cemiterio que for destinado para sepultura dos restos mortaes exhumados do Cemiterio que se extinguir; salvo em hum e outro caso, se houver pessoa que, fazendo a despesa á sua custa, queira depositar os referidos restos mortaes em lugar mais distinto.

Art. 10. As concessões de terrenos para estabelecimento dos Cemiterios particulares das Ordens Terceiras e Irmandades, ficão dependentes da approvação do Governo, precedendo o ajuste

necessario com a Irmandade, Corporação ou Emprezzario, a quem for commettida a fundação dos Cemiterios geraes.

Art. 11. Nemhum enterro terá lugar, tanto nos Cemiterios publicos, como nos particulares, sem previa autorisação da Autoridade competente, escripta no attestado original do Facultativo que certificar o obito (Art. 13). Os Administradores dos Cemiterios, que sem a dita autorisação derem sepultura a algum cadaver, serão punidos com a pena de dez dias a dous mezes de prisão, e á multa de cincuenta a duzentos mil réis, sem prejuizo do procedimento criminal que possa ter lugar.

Art. 12. São igualmente prohibidos, debaixo das sobreditas penas, os enterramentos antes de serem passadas 24 horas depois do falecimento; salvo se a morte proceder de molestia epidemica ou contagiosa, ou os corpos entrarem nos Cemiterios em estado de dissolução, e nos casos preventidos no Art. 14.

A respeito dos corpos mencionados no Art. 3.<sup>o</sup> se procederá pela forma nelle determinada.

Art. 13. Os Facultativos são obrigados a declarar, nos attestados de obito que passarem, a naturalidade, idade, condição, estado, profissão e moradia do finado; a molestia de que faleceu, e o dia e hora do falecimento.

Art. 14. Se algum corpo vier aos Cemiterios sem ser acompanhado de documento das Autoridades competentes, ou for encontrado depositado dentro delles, ou ás suas portas, o Administrador respectivo dará immediatamente parte ao Fiscal do distrito, retendo as pessoas que conduzirem o mesmo corpo, se forem encontradas no acto da condução: o Fiscal officiará logo á Autoridade competente para proceder ás diligencias necessarias.

Art. 15. Se a Autoridade competente se demorar, e o corpo se achar com principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada, por forma que, sem perigo de confundir-se com outro, possa ser exhumado, se a mesma Autoridade o ordenar para os exames necessarios.

Art. 16. No caso de indicio de morte violenta, podem as Autoridades Policiaes, se o julgarem conveniente, ordenar que a sepultura seja feita em cova separada, ou demorada por mais vinte quatro horas; se esta demora for praticavel sem prejuizo da salubridade publica.

Art. 17. A nenhum cadaver, seja qual for o motivo, se poderá negar sepultura. Quando o cadaver não possa ter sepultura ecclesiastica, será decentemente enterrado fóra do recinto que houver recebido as bençãos da Igreja.

Art. 18. As covas para os enterramentos de pessoas adultas deverão ter, tanto nos Cemiterios geraes como nos particulares, sete palmos de profundidade, com a largura e comprimento sufficiente, devendo ficar entre humas e outras o in-

~~tervallo de dous palmos pelos lados, e de tres na cabeça e nos~~  
 • ~~pés: a terra que se lançar sobre os caixões ou corpos deverá~~  
~~socada da altura de quatro palmos para cima.~~

~~As covas para os enterramentos de pessoas de idade menor~~  
~~do doze annos, bastará que tenham seis palmos de profundida-~~  
~~de, e cinco se forem para inocentes menores de sete annos~~  
~~de idade.~~

Art. 19. Todas as sepulturas separadas, ou sejam terreas, ou carneiros, ou tumulos, deverão ser numeradas, lançando-se o numero correspondente no livro dos assentos dos enterra-  
 mentos, por fórmula que a todo o tempo se possa saber o corpo  
 que nella foi enterrado.

Art. 20. A abertura das covas para novas sepulturas só poderá ter lugar depois de passado o tempo que pela expe-  
 riencia se julgar necessário para completa consumição dos  
 corpos, segundo a natureza do terreno, mas nunca antes de tres  
 annos.

Art. 21. As vallas geraes destinadas para sepultura dos  
 pobres falecidos nos Hospitaes, e dos indigentes, serão sepa-  
 radas das dos escravos; e tanto humas como outras terão nove  
 palmos de largura, quatorze de profundidade, e o compri-  
 mento compatível com a qualidade do terreno. Serão abertas  
 a quatro palmos de distancia huma das outras; e só passados  
 sete annos poderão servir para novos enterramentos, se maior  
 espaço de tempo não for necessário para completa consumição  
 dos corpos.

Os corpos serão cobertos, á proporção que se forem de-  
 positando, com huma camada de terra socada, a qual não  
 poderá ter menos de tres palmos de altura, e os ultimos ca-  
 daveres ficarão pelo menos quatro palmos abaixo da superficie  
 do terreno, cobertos de terra bem socada; e sobre esta se lan-  
 çarão mais tres a quatro palmos de terra solta.

Art. 22. As ossadas que se encontrarem nas renovações  
 dos covaes, não poderão ficar expostas na superficie da terra,  
 dispersas ou amontoadas: em cada Cemiterio haverá hum lu-  
 gar separado onde se sepultarão estes restos mortaes, á pro-  
 porção que a renovação dos mesmos covaes os for desenterrando.

Art. 23. He prohibida a tirada de cadaveres dos Cemi-  
 terios publicos ou particulares, salvos os casos da exhumação  
 competentemente autorisada, e bem assim qualquer outra vio-  
 lação das sepulturas, tumulos, ou mausuleos; pena de prisão  
 por tempo de seis mezes, e da multa de duzentos mil réis,  
 além do procedimento criminal que possa ter lugar.

As mesmas penas serão impostas aos coveiros, ou outras  
 quaisquer pessoas, que tirarem as roupas, mortalhas ou outro  
 objecto em que os cadaveres forem envoltos.

Art. 24. Haverá em cada Cemiterio livros distintos, en-  
 cadernados e numerados, e abertos, encerados e rubricados,

pelo Chefe da Irmandade ou Corporação a quem for commetida a administração dos Cemiterios; e se for Emprezzario pelo Provedor dos Resídios e Capellas, para nelles se lançarem os assentos dos obitos das pessoas que nos mesmos Cemiterios se enterrarem, pela ordem numerica e sucessiva de dia, mezeno em que os enterramentos tiverem lugar; com declaração do nome e cognomes do finado, e de todas as mais indicações que constarem da nota que são obrigadas a apresentar as pessoas que solicitarem ordens de enterro, mencionadas no Art. 32, e designação do quadro em que o enterramento tiver lugar. Esta disposição comprehende os enterramentos em covas, carneiros, tumulos, ou mausoleos de propriedade particular, e até mesmo dos Cemiterios particulares existentes dentro dos Cemiterios geraes.

Art. 25. A Tabella n.<sup>o</sup> 1 designa os donativos que se devem pagar pelas sepulturas; e não pôde ser excedida; pena de huma multa de cem a duzentos mil réis.

Art. 26. Os indigentes, os pobres que falecerem nos Hospitais da Santa Casa da Misericordia e suas Enfermarias externas, nos Hospitais e Enfermarias do Governo, ou nas prisões, os padecentes, e os corpos que forem remetidos pelas Autoridades Policiaes, terão condução e sepultura gratuita nas vallas geraes dos Cemiterios publicos.

O mesmo se praticará com os pobres que forem conduzidos nos transportes que a Irmandade, Corporação, ou Emprezzario a quem for commettido o serviço dos enterros será obrigado á fornecer gratuitamente para condução dos cadáveres da pobreza.

Art. 27. As Tabellas das taxas das sepulturas e dos objectos do serviço dos enterros, deverão estar collocadas permanentemente dentro das Capellas dos Cemiterios, por fôrma que possão ser vistas por todas as pessoas que as queirão consultar.

#### CAPITULO II.

*Dos vehiculos de condução de cadáveres, caixões, armações, e mais objectos do serviço dos enterros.*

Art. 28. O serviço dos enterros da Cidade do Rio de Janeiro, na parte relativa aos vehiculos de condução de cadáveres, caixões, armações e mais objectos proprios das salas mortuarias, fica dividido em cinco classes designadas nas Tabellas juntas a este Regulamento n.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>

As taxas fixadas nas referidas Tabellas não poderão ser excedidas; pena de huma multa de cem a duzentos mil réis.

Art. 29. Os objectos de cada classe não podem ser aumentados, nem substituídos por outros; excepto nos casos prevenidos no Art. 35; mas as pessoas encarregadas dos enterros

~~poderão~~ excluir os objectos mencionados nas Tabellas, que julgarem desnecessarios.

O preço fixado de cada classe he o maximo, e não pode ser excedido; será porém diminuido na proporção dos objectos que forem excluidos.

Art. 30. A Irmandade, Corporação ou Emprezario, a quem for commettido o fornecimento dos objectos designados nas sobreditas Tabellas, poderá fazer o mesmo fornecimento directamente por agentes seus, ou por via de sub-emprezarios de todo ou de parte; mas em ambos os casos o dito fornecimento será feito debaixo da direcção, fiscalisação e responsabilidade immediata da referida Irmandade, Corporação, ou Emprezario.

Art. 31. As ordens para os enterros deverão ser apresentadas por escripto, no escriptorio ou escriptorios que a Administração a quem o referido serviço for commettido estabelecer, ao agente ou agentes por ella nomeados, com anticipação de seis horas pelos menos; salvo nos casos de epidemia, ou molestia contagiosa, com tanto que se apresentem com a necessaria anticipação, segundo a distancia d'onde houver de sahir o entero.

Art. 32. As sobreditas ordens serão escriptas por duas vias em Tabellas impressas, fornecidas gratuitamente pela Administração sobredita, e deverão designar: 1.<sup>o</sup> o nome e cognomes do finado, a sua naturalidade, condição civil, idade, estado e profissão; a molestia de que falleceu, e o lugar e numero da casa da sua moradia, ou onde o corpo se achar depositado; na morte dos Indigenas deverá esta circunstancia ser tambem declarada; sendo escravo, a nação e o nome do senhor; e se for africano livre, o nome da pessoa ou Repartição a quem os seus serviços tiverem sido concedidos; 2.<sup>o</sup> o dia e hora a que deverá partir o entero, e o Cemiterio a que he destinado; 3.<sup>o</sup> a classe das Tabellas que hão de ser fornecidas, com declaração nominativa dos objectos que forem excluidos; ficando entendido que devem ser fornecidos todos aquelles objectos que não forem designadamente excluidos.

As duas referidas vias de ordem serão ambas assignadas por pessoa que se responsabilise pelo pagamento da despesa, e pelo agente da Administração responsável pelo fornecimento, entregando-se a 1.<sup>a</sup> via áquelle, e ficando a 2.<sup>a</sup> em poder deste.

Art. 33. A Irmandade, Corporação, ou Emprezario encarregado do serviço dos enterros, he obrigado a fornecer precisamente os objectos contidos nas ditas ordens de entero, sem alteração nem substituição; salvos os casos declarados no Art. 35; e quem assignar as mesmas ordens, e as pessoas ou famílias a quem os enterros pertencerem, são solidariamente obrigadas ao prompto pagamento da despesa á vista das respectivas ordens; e só poderão recusar-se ao pagamento no todo ou em

parte , se todos os objectos fornecidos , alguns ou alguns delles deixarem de ser da classe designada na ordem. Tendo-se feito o pagamento anticipadamente , haverá lugar à competente reclamação.

Art. 34. Para que a recusa ou reclamação possa ser admissivel , he indispensavel que as partes interessadas , no acto da apresentação dos objectos, declarem á pessoa que os apresentar , que os não accetão , por não serem da classe ou qualidade designada na ordem para o enterro , na presença de duas testemunhas contra as quaes se não possa oppor excepção juridica.

Art. 35. A Irmandade, Corporação, ou Emprezzario a quem for commettido o serviço dos enterros , he obrigada por si , ou pelos seus sub-emprezarios , a conservar effectivamente disponíveis os objectos designados nas Tabellas juntas a este Regulamento , que forem necessarios para satisfazer a todas as requisições de enterros que diariamente se apresentarem , tanto em circunstancias ordinarias , como em tempo de epidemias , com declaração porén , de que durante estas , poderá suprir as exigencias da 1.<sup>a</sup> classe com objectos da 2.<sup>a</sup> , e as desta com os da 3.<sup>a</sup> , sem que todavia possa exigir maior preço do que o correspondente á classe que verdadeiramente for fornecida.

Art. 36. Passados seis mezes , a contar do dia em que o presente Regulamento principiar a ter execução , fica prohibida a condução de cadaveres em redes , pannos , esteiras , ou caixões abertos e descobertos , dentro da demarcação desta Cidade , debaixo da pena de huma multa de vinte mil réis , para a Camara Municipal , paga da Cadeia pelas pessoas ou escravos que conduzirem as redes , pannos , esteiras , ou caixões abertos e descobertos .

A Irmandade , Corporação ou Emprezzario a quem for commettido o serviço dos enterros , será obrigado a estabelecer ve hiculos de condução e caixões apropriados para a boa execução da sobredita disposição , por fórmula que ella se não torne incomoda , principalmente ás classes menos abastadas.

### CAPITULO III.

#### *Disposições geraes.*

Art. 37. As disposições do presente Regulamento principiarão a ter vigor na parte relativa aos Cemiterios desde o dia em que os Cemiterios geraes que o Governo designar se acharem em circumstancias de prestar serviço , precedendo competentes annuncios pelos Jornaes : e na parte relativa aos vehiculos de condução de cadaveres , caixões , armações e mais objectos do serviço funerario dos enterros , 13 dias depois da publicação

**deste Regulamento**, precedendo igualmente os competentes anexos.

Art. 38. À contar das sobreditas épocas em diante a ~~nenhuma~~ Irmandade, Corporação, pessoa, ou associação será permitido ter Cemiterios, nem fornecer os objectos relativos ao serviço dos enterros declarados no Art. 1.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> do Decreto № 583 de 5 de Setembro de 1830, debaixo das penas de perdição dos terrenos em que estiverem fundados os Cemiterios, e dos objectos do serviço do enterro, e de dous a seis meses de prisão, com as excepções somente declaradas nos Arts. 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do referido Decreto.

Art. 39. No excepção do § 3.<sup>o</sup> do Art. 5.<sup>o</sup> do citado Decreto, devem entender-se comprehendidos somente os veículos da condução, que consistirem em carruagens, carros, ou seges empregadas efectivamente no uso pessoal dos seus proprietários; e na classe dos mais objectos de serviço funebre não serão contemplados caixões, nem armações e urnas, ou outro qualquer objecto que possa conhecer-se que foi preparado premeditadamente para o serviço de enterros, ou com o fim de defraudar as disposições do mesmo Decreto.

Art. 40. A Irmandade, Corporação ou Emprezzario a quem for commettida a creacão dos Cemiterios, sera obrigado a organizar hum Regimento do serviço interno dos mesmos Cemiterios, que sujeitará á approvação do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 1<sup>o</sup> de Junho de 1851.— Visconde de Mont'alegre.

#### TABELLA N.<sup>o</sup> 1.

##### TAXA DAS SEPULTURAS.

*Sepulturas por tempo de tres annos.*

Sepultura rasa de pessoa adulta, sendo o corpo conduzido em veículo de alguma das primeiras quatro classes.....	10\$000
Sendo conduzido em veículo da quinta classe....	6\$000
Sepultura rasa de pessoa menor de sete annos, sendo o corpo conduzido em veículo de alguma das primeiras quatro classes.....	8\$000
Sendo conduzido em veículo da quinta classe....	4\$000
Sepultura na valla geral, sendo pessoa livre.....	2\$000
Se for escravo .....	1\$000

*Sepulturas em Carneiro.*

Sendo pessoa adulta.....	40\$000
Sendo menor de 7 annos.....	30\$000

*Sepulturas particulares temporárias.*

Terreno para huma sepultura particular por tempo de 5 annos, com dez palmos de comprimento e 5 de largura, devendo mediar entre humas e outras hum intervallo de 3 palmos em circumferencia, ficando a cargo do concessionario a despeza da obra que se fizer, e sendo obrigada a Administração do Cemiterio unicamente a prestar os serviços da inhumação, como se fosse sepultura rasa.	20\$000
O mesmo terreno para sepultura, por tempo de 10 annos, e com as mesmas clausulas.....	40\$000
Estas sepulturas poderão ser continuadas por outros 10 annos, mediante o donativo de mais.....	30\$000

*Sepulturas perpetuas, e collocações de mausoleos.*

Terreno de 10 a 15 palmos de comprimento sobre 5 a 10 palmos de largura, mediando entre humas e outras concessões hum intervallo regular 300\$ a Pretendendo-se maior terreno, o que se ajustar segundo as circunstâncias e condições, tomando-se por base o rendimento do terreno, considerado como efectivamente ocupado por sepulturas de 3 annos.	500\$000
---	----------

TABELLA N.<sup>o</sup> 2.*Tara de armações, caixões e veículos de condução.*

## PARA DEFUNTOS ADULTOS.

1.<sup>a</sup> CLASSE.*Sala mortuária.*

Armáçao dos vãos interiores das portas e janellas, com portadas de damasco preto, guarnecidias de galão de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, cada portada.....	4\$000
Altar de frontal de velludo preto, com espaldar de lhama, pernas de velludo e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão de ouro entrefino, crucifixo, e seis castiçais prateados com velas novas de meia libra .....	24\$000
Urna dourada, seis tocheiros tambem dourados com tochas novas, nos limites da Cidade.....	24\$000
Fóra da mesma.....	30\$000

*Caixões*

<b>Caixão de madeira coberto de velludilho ou bel-</b>	
<b>* butina preta, forrado de setim branco, e guar-</b>	
<b>necido com duas ordens de galão entrefino vulgar</b>	
<b>de 36 a 40 linhas de largura, com 6 argolas</b>	
<b>douradas, posto na casa do finado, de 68 a 75</b>	
<b>pollegadas de comprimento.....</b>	<b>90\$000</b>
<b>De 61 a 67 ditas.....</b>	<b>80\$000</b>
<b>De 53 a 60 ditas.....</b>	<b>70\$000</b>
<b>Habito de qualquer Ordem com capa de lila, ou</b>	
<b>alpaca.....</b>	<b>7\$000</b>
<b>Vestir o corpo, dentro dos limites da Cidade.....</b>	<b>4\$000</b>
<b>Dito dito fora da mesma .....</b>	<b>6\$000</b>

*Vehiculos de conduçao.*

<b>Coché rico de columnas douradas, com sanefas, e</b>	
<b>cocheiro fardado de preto, puxado a 4 cavallos</b>	
<b>ricamente ajaezados.....</b>	<b>60\$000</b>
<b>Dito dito a 4 bestas.....</b>	<b>50\$000</b>
<b>Carruagem de luto puxada a 4 bestas.....</b>	<b>20\$000</b>
<b>Carro para o Parocho e Sacristão puxado a 2 bestas.</b>	<b>12\$000</b>
<b>5 Criados fardados de preto, hum assentado na al-</b>	
<b>mofada com o cocheiro, e quatro a cavallo, para</b>	
<b>acompanharem, e ajudarem a collocar o caixão</b>	
<b>no carro, e a desce-lo no Cemiterio.....</b>	<b>20\$000</b>

*Capella do Cemiterio*

<b>Armação do altar com cortinas de velludo preto,</b>	
<b>guarnecidas de galão de ouro entrefino, e sanefas</b>	
<b>correspondentes, portadas de igual qualidade, e</b>	
<b>banqueta de seis castiçaes com velas novas de</b>	
<b>meia libra.....</b>	<b>20\$000</b>
<b>Tumba dourada, oito tocheiros correspondentes, com</b>	
<b>tochas novas, cruz, ciriaes, turíbulo, caldeirinha</b>	
<b>d'água benta, e os paramentos necessarios para a</b>	
<b>encommendaçao de sepultura.....</b>	<b>24\$000</b>

*2.ª CLASSE.**Sala mortuaria.*

<b>Armação dos vãos interiores das portas, e janellas,</b>	
<b>com portadas de belbutina preta, guarnecidas de</b>	
<b>galão entrefino vulgar, e sanefas correspondentes,</b>	
<b>cada portada.....</b>	<b>4\$000</b>

Altar de frontal de bellutina preta, com espaldar de lhama, com pernas, e sanefas correspondentes, garnecidas de galão entrelíno vulgar, crucifixo, e 4 castiças prateados, e velas de meia libra principiadas a servir.....	16\$000
Urna dourada, e seis tocheiros tambem dourados com as competentes tochas principiadas a servir, hum pouco inferior á da 1. <sup>a</sup> classe, nos limites da Cidade.....	18\$000
Fóra da mesma.....	22\$000

*Caixões.*

Caixão de madeira coberto de bellutina preta, forrado de setim branco, e garnecido com luina ordem de galão entrelíno vulgar de 24 a 27 linhas de largura, com 6 argolas douradas, posto em casa do fumado, de 68 a 73 pollegadas de comprimento.....	58\$000
De 61 a 67 ditas.....	52\$000
De 53 a 60 ditas.....	46\$000
Habito de lila de qualquer Ordem.....	6\$000
Vestir o corpo nos limites da Cidade.....	4\$000
Fóra da mesma.....	6\$000

*Vehicles de condução.*

Coché de columnas pintado de preto, com guarnições e filetes dourados, e sanefas, puxado a 4 bestas correspondentemente ajacezadas, com cocheiro fardado de preto.....	40\$000
Carro a 2 animaes para o Parocho e Sacristão...	12\$000
3 Criados fardados como os da 1. <sup>a</sup> classe.....	20\$000

*Capella do Cemiterio.*

Armação do altar com cortinas de damasco de seda preta, garnecidas de galão de ouro entrelíno, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de 4 castiças com cera...	16\$000
Urna dourada, 6 tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para a encommendaçāo de sepultura, tudo hum pouco inferior á 1. <sup>a</sup> classe.....	20\$000

3.<sup>a</sup> CLASSE.*Sala mortuaria.*

Armação dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de damasco de lã preta, garnecidas de galão palheta, correspondente altar, espaldar, e banqueta, com crucifixo, e 4 castiçais com velas de meia libra, principiadas a servir.	24\$000
Urna preta com frisos dourados, e 4 tocheiros também com frisos dourados, e torchas principiadas a servir, nos limites da Cidade.....	12\$000
Fóra da mesma.....	16\$000

*Caixões.*

Cajão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de morim branco, e garnecido de galão palheta de 1. <sup>a</sup> qualidade de 18 a 21 linhas de largura, com 6 argolas de metal amarelo, posto na casa do defunto, de 68 a 73 pollegadas de comprimento.....	32\$000
De 61 a 67 ditas.....	30\$000
De 53 a 60 ditas.....	26\$000
Habito de lila ordinaria semi capa.....	4\$000
Vestir o corpo nos limites da Cidade.....	3\$000
Fóra da mesma.....	5\$000

*Vehiculos de condução.*

Coché de columnas pintado de preto, com garnições e filetes dourados, lumi pouco inferior aos da 2. <sup>a</sup> classe, puxado a 4 bestas, com cocheiro fardado.....	30\$000
Carro a 2 bestas, para o Parocho e Sacristão....	10\$000

*Capella do Cemiterio.*

Armação do altar com cortinas de belbutina ou damasco de lã preta, garnecidas de galão palheta, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de 4 castiçais com velas principiadas a servir.....	12\$000
Urna, 4 tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, círios, turibulo, caldeirinha d'água benta, e os paramentos necessarios para a encommendação de sepultura, tudo lumi pouco inferior á 2. <sup>a</sup> classe.....	16\$000

4.<sup>a</sup> CLASSE.*Sala mortuaria.*

<b>Armação dos vãos interiores das portas e janellas, com portadas de baeta, garnecidas de galão palheta do Porto ordinario, altar com correspondente espaldar, banqueta com 4 castiças, crucifixo, e velas em meio uso .....</b>	<b>14\$000</b>
Urna garnecida de galão palheta, com 4 tocheiros pintados de preto, e frisos amarelos, com tochas em meio uso, nos limites da Cidade.....	10\$000
Fóra da mesma.....	14\$000

*Caixões.*

Caixão de madeira coberto de morim, ou baeta preta, forrado de morim branco, garnecido com huma ordem de galão palheta, inferior ao da 3. <sup>a</sup> classe, de 13 a 18 linhas de largura, com 6 argolas pretas, entregue na casa do Armador, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	16\$000
De 61 a 67 ditas.....	14\$000
De 53 a 60 ditas.....	12\$000

*Véhiculo de conduçāo.*

Carro puxado a dous animaes.....	10\$000
----------------------------------	---------

5.<sup>a</sup> CLASSE.*Caixões.*

Caixão de madeira pintado de preto, com huma orla de cōr amarella, e 6 argolas pretas, entregue na casa do Armador.....	7\$000
---	--------

*Véhiculo de conduçāo.*

Sege de duas rodas .....	6\$000
--------------------------	--------

## TABELLA N.º 3.

*Tara de armações, caixões e veículos de condução.*

## PARA MOÇAS DONZELLAS.

## 1.ª CLASSE.

*Sala mortuária.*

Armação dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de damasco roxo, garnecidas de galão de ouro entrelíno e sanefas correspondentes, cada portada .....	4\$000
Altar de frontal de damasco roxo e espaldar de lhamo, com pernas e sanefas correspondentes, tudo garnecido de galão de ouro entrelíno, crucifixo e seis castiçaes prateados, com velas novas de meia libra.....	24\$000
Urna dourada, seis tocheiros tambem dourados, com tochas novas, nos limites da Cidade.....	24\$000
Idem fóra .....	30\$000

*Caixões.*

Caixão de madeira, coberto de velludilho ou setim roxo de primeira qualidade, forrado de setim branco e garnecido com duas ordens de galão entrelíno vulgar de 27 a 30 linhas de largura, com seis argolas douradas, postos na casa da finada, de 61 a 67 pollegadas de comprimento. De 53 a 60 ditas.....	85\$000
	80\$000

*Vestuario.*

Vestido de filó branco d'algodão bordado de primeira qualidade, véo da mesma fazenda ornado com renda entrelína vulgar, cinto de fita larga, palma e capella .....	34\$000
--	---------

*Veículos de condução.*

Coché de columnas dourado, com sanefas, e cocheiro fardado de preto, puxado a 4 cavallos ricamente ajaezados.....	60\$000
Idem a 4 bestas .....	50\$000
Carruagem de luto puxada a 4 bestas .....	20\$000

Carro para o Parochio e Sacristão puxado a 2 bestas.....	12\$000
3 Criados fardados de preto, hum assentado na almofada com o cocheiro, e 4 a cavallo para acompanharem, e ajudarem a collocar o caixão no carro, e a desce-lo no Cemiterio .....	20\$000

*Capella do Cemiterio.*

Armação do Altar com cortinas de velludo roxo, guarnecidas de galão de ouro entrelíno, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de 6 castiças com velas novas de meia libra.....	20\$600
Urna dourada, oito tocheiros correspondentes com tochas novas, cruz, círiaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessários para a encommendação de sepultura.....	24\$000

2.<sup>a</sup> CLASSE.

*Sala mortuaria.*

Armação dos viños interiores de portas e janellas, com portadas de belbutina roxa, guarnecidas de galão entrelíno vulgar, e sanefas correspondentes, cada portada .....	4\$000
Altar de frontal de belbutina roxa com espaldar de lhama, pernas de belbutina roxa e sanefas correspondentes, guarnecidas de galão entrelíno vulgar, crucifixo e quatro castiças prateados, e velas de meia libra começadas a servir.....	16\$000
Urna dourada e seis tocheiros também dourados, com as competentes tochas começadas a servir, nos limites da Cidade .....	18\$000
Idem fora .....	22\$000

*Caixões.*

Caixão de madeira coberto de setim roxo regular, forrado de metim branco, e guarnecido com huma cordem de galão entrelíno vulgar de 24 a 27 linhas de largura, com 6 argolas douradas, posto na casa da finada, de 61 a 67 pollegadas de comprimento .....	60\$000
De 53 a 60 ditas .....	50\$000

*Vestuario.*

Vestido de filó branco d'algodão liso de 1. <sup>a</sup> qualidade, véo da mesma fazenda ornado com renda entrefina vulgar, cinto de fita larga, palma e capella.....	24\$000
---	---------

*Vehiculos de condução.*

Coché de columnas pintado de preto, com guarnições e filetes dourados, e sanefas, puxado a 4 bestas correspondentemente ajazeadas, com cocheiro fardado de preto.....	40\$000
Carro de duas bestas para o Parochio e Sacristão..	12\$000
5 Criados fardados hum pouco inferiormente aos da 1. <sup>a</sup> classe.....	20\$000

*Capella do Cemiterio.*

Armáculo do Altar com cortinas de damasco de seda roxa, guarnecidas de galão de ouro entrelíno, e sanetas correspondentes, portadas de igual qualidade, banqueta de 4 castiças com velas principiadas a servir .....	16\$000
Urna dourada, seis tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, círiaes, turíbulo, caldeirinha d'água benta, e os paramentos necessários para encomendação de sepultura .....	20\$000

3.<sup>a</sup> CLASSE.*Sala mortuária.*

Armáculo dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de lã roxa, guarnecidas de galão palhetá, correspondente altar, espaldar, e banqueta com crucifixo e quatro castiças com velas de meia libra principiadas a servir.....	24\$000
Urna com frisos dourados e 4 tocheiros com frisos dourados, e tochas principiadas a servir, nos limites da Cidade .....	12\$000
Idem fóra .....	16\$000

*Caições.*

Caixão de madeira coberto de belbutina ou tafetá roxo, forrado de morim branco, e guarnecido com húmida ordem de galão palhetá de 18 a 21
---

linhas de largura, com 6 argolas de metal amarelo, posto na casa da finada, de 61 a 67 polegadas de comprimento.....  
De 53 a 60 ditas.....

30\$000  
25\$000

#### *Vestuario.*

Vestido de escossia branca, de primeira qualidade, véo da mesma fazenda ornado com renda entre-fina vulgar, cinto de fita larga, palma e capella.

12\$000

#### *Vehiculos de condução.*

Coché de columnas pintado de preto com guarnições e filetes dourados hum pouco inferior ao da 2.<sup>a</sup> classe, puxado a 4 bestas, com cocheiro fardado.....  
Carro a duas bestas para o Parocho e Sacristão...

30\$000  
10\$000

#### *Capella do Cemiterio.*

Armação do Altar com cortinas de belbutina ou damasco de lã roxa, garnecidas de galão palheta, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de 4 castiças com velas de meia libra principiadas a servir.....  
Urna, quatro tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, ciriaes, turibulo, caldeirinha d'agua benta, e os paramentos necessarios para a encomiendação de sepultura.....

12\$000  
16\$000

#### *4.<sup>a</sup> CLASSE,*

#### *Cairões.*

Caixão de madeira coberto de panninho roxo, forrado de morim branco, e garnecido de galão palheta de 15 a 18 linhas, com 4 argolas de metal amarelo, entregue na casa do armador...

15\$000

#### *Vehiculos de condução.*

Carro puxado a dous.....  
Sege de duas rodas.....

10\$000  
6\$000

## TABELLA N.º 4.

*Taxa de armações, caixões e vehiculos de condução.*

## PARA ANJOS.

## 1.ª CLASSE.

*Caixões.*

Caixão de madeira coberto de velludilho, ou setim carmezim de primeira qualidade, forrado de setim branco de segunda qualidade, e guarnecido com duas ordens de galão entrelíno vulgar de 18 a 21 linhas de largura, com 4 argolas e 4 garras douradas, posto em casa do finado, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	35\$000
De 29 a 30.....	35\$000

*Vestuario.*

De S. João Evangelista, Conceição, Carmo, e S. José, ou outros semelhantes, com tunica de setim branco de boa qualidade, capa de velludilho ou setim de boa qualidade, guarnecido de galão entrelíno vulgar de 18 a 21 linhas de largura e renda n.º 1 do Porto, palma, capella, penteado, e o mais que he do estilo, posto em casa do finado, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	45\$000
De 29 a 30.....	35\$000
Vestir o anjo nos limites da Cidade.....	5\$000
Idem fóra.....	8\$000

*Vehiculos de condução.*

Carruagem a quatro cavallos ricamente ajaezados, com cocheiro fardado de gala.....	40\$000
A mesma carruagem a quatro bestas.....	30\$000
Carro a duas bestas para o Parochio, e Sacristão..	16\$000
5 Criados a cavallo, fardados de gala.....	20\$000

*Capella do Cemiterio.*

Armação do altar com cortinas de velludo, ou damasco de seda carmezim, guarnecidias de galão de ouro entrelíno, e sanefas correspondentes, por-

tadas de igual qualidade, e banqueta de seis castiças com velas novas.....	20\$000
Urna dourada, oito tocheiros correspondentes com tochas novas, cruz, círiaes, turibulo, caldeirinha d'água benta, e os paramentos necessários para encomendação de sepultura.....	24\$000

2.<sup>a</sup> CLASSE.*Caixões.*

Caião de madeira coberto de setim encarnado, forrado de tafetá branco, guarnecido de galão entrelaçado vulgar de 18 a 21 linhas de largura, com 4 argolas douradas, posto na casa do falecido, de 31 a 48 pollegadas de comprimento. De 20 a 30 pollegadas.....	35\$000
	25\$000

*Vestuário.*

O mesmo da 1. <sup>a</sup> classe com galão entrelaçado vulgar de 12 a 13 linhas, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	30\$000
De 20 a 30.....	25\$000
Vestir o anjo nos limites da Cidade.....	3\$000
Idem fóra.....	5\$000

*Véhiculos de condução.*

Carroagem puxada a quatro bestas ricamente ajacadas .....	23\$000
Carro a duas bestas para o Parochio e Sacristão.	12\$000

*Capella do Cemiterio.*

Armáculo do altar com cortinas de damasco de seda carmezim, guarnecido de galão de ouro entrelaçado, e sanefas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de quatro castiças com velas principiadas a servir.....	16\$000
Urna dourada, seis tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, círiaes, turibulo, caldeirinha d'água benta, e os paramentos necessários para encomendação de sepultura.....	20\$000

3.<sup>a</sup> CLASSE.*Caixões.*

Caixão de madeira coberto de setim, ou tafetá encarnado ordinario, forrado de metim branco, e guarnecido com huma ordem de galhão palheta, com 4 argolas de metal dourado, posto em casa do fumado, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	23\$000
De 20 a 30.....	16\$000

*Vestuario.*

O mesmo da 1. <sup>a</sup> classe, de tafetá guarnecido de galão palheta de 15 a 18 linhas de largura, de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	24\$000
De 20 a 30.....	16\$000
Vestir o anjo nos limites da Cidade.....	2\$000
Idem fora.....	4\$000

*Vehiculos de condução.*

Carruagem inferior á da 2. <sup>a</sup> classe, a duas bestas.	16\$000
Carro a duas bestas para o Parochio e Sacristão..	10\$000

*Capella do Cemiterio.*

Armáçao do altar com cortinas de belbutina, ou damasco de lã encarnada, guarnecidas de galão palheta, e sancetas correspondentes, portadas de igual qualidade, e banqueta de quatro castiças com velas principiadas a servir.....	12\$000
Urna, quatro tocheiros com tochas principiadas a servir, cruz, círiaes, turibulo, caldeirinha de agua benfa, e os paramentos necessarios para encommendaçao de sepultura.....	16\$000

4.<sup>a</sup> CLASSE.

Carrinho de quatro rodas a duas bestas.....	10\$000
---	---------

5.<sup>a</sup> CLASSE.

Sego de duas rodas.....	6\$000
-------------------------	--------

## TABELLA N.º 5.

*Taxa dos alugueis de caixões.*

## PARA ADULTOS.

## 1.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de merinó branco, guarnecido de galão palheta, com argolas de metal amarello, em casa do armador.....	10\$000
---	---------

## 2.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de merinó preto, e forrado de branco, guarnecido de galão palheta, e argolas pretas, em casa do armador.....	8\$000
--	--------

## 3.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de morim preto, e forrado de branco, guarnecido de galão palheta, e argolas protas, em casa do armador.....	7\$000
---	--------

## 4.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de baeta preta e forro branco, com galão de lã ou retroz amarello, argolas pretas, em casa do armador.....	5\$000
--	--------

## 5.ª CLASSE.

Caixão de madeira pintado de preto, com orla amarella e argolas pretas.....	4\$000
---	--------

## PARA MOÇAS/DONZELLAS.

## 1.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda roxa de lã, forrado de panninho branco, guarnecido de galão palheta falso, da melhor qualidade, com seis argolas de metal amarello, em casa do armador.	7\$000
--	--------

## 2.ª CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda de lã ou algodão roxo, pintado de branco por dentro, e guarnecido do galão palheta falso, com quatro argolas de metal amarello, em casa do armador.	5\$000
--	--------

## PARA ANJOS.

1.<sup>a</sup> CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda de lã encarnada, e forrado de merinó branco, guarnecido de galão palheta falso da melhor qualidade, com 4 argolas de metal amarelo, em casa do armador.....	5\$000
--	--------

2.<sup>a</sup> CLASSE.

Caixão de madeira coberto de fazenda de lã encarnada, pintado de branco por dentro, e guarnecido de galão palheta falso, com 4 argolas de metal amarelo, em casa do armador.....	3\$000
--	--------

## PARA ESCRAVOS.

Caixão de madeira pintado de preto.....	1\$000	}	3\$000
Condução do cadáver.....	2\$000		

*Observações.*

1.<sup>a</sup> O fornecedor dos vehiculos de condução de cadáveres só se obrigado a fornecer o serviço de cavallos, mencionado nas primeiras classes, para hum enterramento de adulto, e outro de aujo por dia.

2.<sup>a</sup> Os preços taxados nas Tabellas regulão só para os enterros que sahirem de lugares cuja longitude não exceda a da casa do Emprezario ao Cemiterio mais distante: quando porém os vehiculos de condução tiverem de andar maior caminho, será o preço augmentado, por hum termo medio, na proporção da diferença da maior distancia ou da demora, que será fixado por huma Tabella addicional, logo que o local dos Cemiterios publicos for determinado pelo Governo.

3.<sup>a</sup> Os coches, carros ou seges não poderão ter mais de meia hora de espera á porta da casa d'onde houver de sair o enterro: por todo o tempo que exceder, se pagará 15 por cento na razão de cada meia hora de demora. O mesmo terá lugar se o corpo do finado entrar na Parochia da sua Freguezia para ser alli encommendado.

Se os coches se não acharem á porta da casa do finado á hora aprazada, o Emprezario sofrerá huma multa de 15 por cento na razão de cada meia hora de demora, que lhe será abatida no preço correspondente á classe do vehiculo de condução.

## COCLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 32.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 797 — de 18 de Junho de 1851.*Manda executar o Regulamento para a organização do Censo geral do Imperio.*

Em virtude do disposto no § 3.<sup>o</sup> do Art. 17 da Lei N.<sup>o</sup> 586 de 6 de Setembro de 1850: Hei por bem que se proceda á organização do Censo geral do Imperio pela maneira disposta no Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Regulamento para a organização do Censo geral do Imperio mandado executar pelo Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>o</sup> Haverá na Capital do Imperio hum Director Geral do Censo, ao qual competirá :

1.<sup>o</sup> Formar o mappa geral da população do Imperio;  
 2.<sup>o</sup> Fazer o alistamento especial do Municipio da Corte;  
 3.<sup>o</sup> Decidir as dñvidas que ocorrerem no processo do alistamento;

4.<sup>o</sup> Requerer ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio as providencias necessarias para a formação do Censo ;

5.<sup>o</sup> Expedir ordens para a boa execução deste Regulamento ;

6.<sup>o</sup> Em geral, regular os trabalhos concernentes ao

**Censo** , entendendo-se directamente com os Directores Provincias ;

7.º Propor ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio as modificações de que carecer este Regulamento.

Art. 2.º Em cada Provincia do Imperio haverá hum Director do Censo Provincial , ao qual competirá :

1.º Formar o Censo da Provincia ;

2.º Requerer ao Presidente da Provincia as medidas necessarias para a prompta organisação do Censo Provincial ;

3.º Expedir ordens , e executar as que lhe forem dirigidas pelo Presidente da Provincia , e Director Geral do Censo , na forma deste Regulamento ;

4.º Propor ao Director Geral do Censo as modificações , de que carecer este Regulamento , segundo as circumstancias especiaes das Provincias.

Art. 3.º Haverá em cada Municipio hum Director , nomeado pelo Presidente da Provincia sob proposta do Director do Censo Provincial ; e em cada Freguezia hum Commissario tambem nomeado pelo Presidente , ouvido o Director do Municipio. Na Corte serão estes empregados nomeados pelo Ministro do Imperio sob proposta do Director Geral.

Art. 4.º Compete ao Director Municipal :

1.º Formar o Censo do Municipio ;

2.º Requerer ao respectivo Director Provincial (ou ao Geral no Municipio da Corte) as medidas que julgar necessarias para melhor desempenho de seus deveres;

3.º Propor aos referidos Directores Geral ou Provincias as modificações de que carecer este Regulamento segundo as circumstancias locaes do Municipio.

Art. 5.º O Ministro do Imperio no Municipio da Corte , e os Presidents nas Provincias poderão dividir em circulos os Municipios que forem muito extensos , ou muito populosos. Para cada hum dos circulos será nomeado hum Sub-Director , ficando sempre hum circulo a cargo do Director. Se porém para os trabalhos do alistamento , ainda quando sejam creados os circulos , houver Freguezia que não convenha reunir a outra , não se nomeará Sub-Director para essa Freguezia.

Art. 6.º Nas mesmas circumstancias de grande extensão , ou população , o Ministro do Imperio , e os Pre-

sidentes de Províncias poderão dividir as Freguezias em bairros , para cada hum dos quaes será nomeado hum Sub-Commissario , ficando sempre hum bairro a cargo do Commissario.

Art. 7.<sup>o</sup> Os Empregados nos trabalhos do Censo em qualquer dos seus grãos , serão nomeados d'entre as pessoas que mais conhecimento tenhão dos moradores dos respectivos lugares , e que sejam intelligentes , honestas e activas ; qualquer que seja a profissão particular que tenhão , ou o emprego publico que exerçam.

Art. 8.<sup>o</sup> Serão tomados a rol nas suas respectivas Freguezias todos os Cidadãos naturaes ou naturalizados , e todas as pessoas de condição servil ; e bem assim todos os estrangeiros naquellas em que se acharem , tenhão ou não intenção de ahí permanecerem.

Art. 9.<sup>o</sup> O alistamento se fará por segos , effeituando-se por listas de familia , nas quaes serão comprehendidas todas as pessoas que a compõe , quer estejam presentes , quer ausentes ; fazendo-se na columna das observações expressa declaração destâ circumstancia.

Art. 10.<sup>o</sup> Devendo todas as pessoas entrar nas listas de suas familias , se acontecer que não as tenhão os individuos das classes abaixo declaradas , serão elles tomados a rol do modo seguinte :

§ 1.<sup>o</sup> Os militares que residirem nos quarteis dos seus Corpos , em guarnições ou destacamentos , serão contemplados nas listas das Freguezias , onde estiverem esses Corpos , guarnições ou destacamentos ; não se comprehendendo nesta regra os Guardas Nacionaes , ainda em serviço.

§ 2.<sup>o</sup> Os Empregados publicos nas Freguezias em que exercerem as funcções dos seus empregos.

§ 3.<sup>o</sup> Os estudantes de Academias , Seminarios , Collegios , e em geral de qualquer casa de educação ; os aprendizes de officios mecanicos , residindo em casa de seus Mestres ; os doentes nos Hospitaes , ou quaesquer casas de caridade ; os presos de qualquer classe ; e em geral todos os que vivem em Estabelecimentos , ou em Communidades que não sejam professas , e de que fazem parte só temporariamente ; todos estes serão tomados á rol nas Freguezias dos Estabelecimentos á que elles estejam ligados , e serão comprehendidos nas listas desses Estabelecimentos.

§ 4.<sup>º</sup> Os monges , e em geral todos os que vivem em Communidades professas , o serão nas Freguezias em que estas estiverem.

Os caixeiros que morarem em casa de seus patrões fazem parte das familias destes , e devem ser comprehendidos nas suas listas de familia.

Art. 11.<sup>º</sup> As listas deverão conter :

1.<sup>º</sup> Os nomes de todas as pessoas da familia , menos dos escravos , dos quaes bastará referir o numero por sexo ;

2.<sup>º</sup> O estado (casado , solteiro , ou viudo) ;

3.<sup>º</sup> A idade ;

4.<sup>º</sup> A condição (ingenuo , liberto , ou escravo) ;

5.<sup>º</sup> O lugar do nascimento ;

6.<sup>º</sup> Se he estrangeiro , de que Nação . Sendo Brasileiro se fará declaração do Cidadão naturalisado , e do que o não he. Sendo indigena (caboclo) será feita menção da tribo a que pertence.

7.<sup>º</sup> A profissão ou modo de vida ;

8.<sup>º</sup> A qualidade que representa na familia (cabeça de familia , mulher , filho , parente , aggregado , ou outra qualquer qualidade , por que se reputa fazer parte da familia) : tudo na conformidade do modelo n.<sup>º</sup> 1.

Art. 12.<sup>º</sup> O Director Geral do Censo fará imprimir listas em numero sufficiente para se distribuirem pelos Directores Provinciales , os quaes as enviarão aos dos Municipios , e estes aos Commissarios das Freguezias.

Art. 13.<sup>º</sup> O arrolamento será feito em todo o Imperio no dia 15 de Julho de 1852.

Art. 14.<sup>º</sup> No primeiro de Junho de 1852 os Directores Geral e Provinciales farão annunciar nos Jornacs , e por editaes affixados nas portas das Matrizes , que no 4.<sup>º</sup> de Julho de 1852 os Commissarios e Sub-Commissarios hão de entregar nas casas da Freguezia as listas em branco para se encherem na forma deste Regulamento.

Art. 15.<sup>º</sup> No dia 4.<sup>º</sup> de Julho de 1852 os Comissarios , seguindo , quanto for possível , a ordem da numeração das casas , começarão a entrega das listas a cada cabeça de familia , ou pessoa que o represente , e lhes advirtirão que elles devem ser cheias precisamente no dia 15 de Julho de 1852.

Art. 16.<sup>º</sup> Do dia 16 de Julho de 1852 até o fim do dito mez os cabeças de familia irão . ou mandarão

entregar as listas, depois de cheias, aos Comissarios, os quaes, no acto de as receber, examinarão se estão regulares, e perfeitas; e procurarão corrigir os erros e defeitos que encontrarem, por meio de declarações, que exigirão do mesmo cabeça da familia, ou de outras pessoas da casa, ou da vizinhança, que para isso forem idoneas.

Art. 17.<sup>º</sup> Os Comissarios terão hum livro ou caderno, no qual lançarão por lembrança a entrega e recebimento das listas. Na pagina esquerda escreverão a entrega da lista, declarando o numero della, o dia, mez e anno desse acto, o nome do cabeça de familia, a rua, numero da casa, e andar ou pavimento em que mora: na pagina direita notarão a data do recebimento da lista, e se fará qualquer observação que occorrer, por exemplo, a mudança de habitação.

Art. 18.<sup>º</sup> Se o cabeça de familia não puder ou não souber encher a lista, nem tiver pessoa de sua confiança que o faça, o Comissario a encherá conforme as declarações do cabeça de familia.

§ 1.<sup>º</sup> Também encherá a lista, servindo-se das informações que obtiver pelas diligencias do Art. 16.<sup>º</sup>, se o cabeça de familia recusar as informações.

§ 2.<sup>º</sup> E poderá para melhor desempenho desta incumbencia recorrer ás Repartições Fiscaes, e Collectorias, aos Parochos, Juizes de Paz, e mais Autoridades, a fim de conseguir as informações, de que carecer, as quaes lhe serão promptamente dadas.

Art. 19.<sup>º</sup> Se no 1.<sup>º</sup> de Agosto não tiverem sido entregues todas as listas do seu distrito, o Comissario procurará suprir essa falta, indo pessoalmente ás casas dos omissos, e fazendo as diligencias do Artigo antecedente, de maneira que até o fim do dito mez estejão todas as listas em seu poder.

Art. 20.<sup>º</sup> Recolhidas as listas, os Comissarios as entregarão com o livro ou caderno do registro ao Director do Municipio, declarando quaes forão as listas por elles organizadas, e acompanhando-as das informações, e observações necessarias. Nas Freguezias que forem divididas em bairros, os Sub-Comissarios entregarão aos Comissarios as listas, e livros, para que estes os entreguem com os seus ao Director do Municipio.

Art. 21.<sup>º</sup> Os Directores de Municipio formarão os

mappas por Freguezias , conforme o modelo n.º 3 e 4 , e até o dia 15 de Novembro os remetterão aos Directores Provinciales , acompanhando-os de todos os papeis que servirão para a sua formação . O mappa do Municipio da Corte será remetido ao Director Geral . Nos Municipios que forem divididos em circulos , os Sub-Directores formarão os mappas de seus circulos , e os remetterão ao Director respectivo , que os encorporará no de todo o Municipio .

Art. 22.º Os Directores Provinciales , tendo recebido os mappas dos Municipios , formarão o de toda a Província , com attenção ás observações dos Directores dos Municipios , e os remetterão até o dia 15 de Dezenbro ao Director Geral , com as necessarias informações , e copias dos mappas dos Municipios , que devem ficar depositados nas Secretarias dos Governos Provinciales com os papeis , que lhes servirão de base .

Art. 23.º O Director Geral do Censo , tendo presentes os mappas Provinciales , e o do Municipio da Corte , e attendendo ás observações dos Directores Provinciales , e do do Municipio da Corte , formará o mappa geral do Imperio , com especificação do que pertence á cada huma das Provincias , e depois de assignado o entregará ao Ministro do Imperio , que o mandará imprimir em numero suficiente para se distribuir convenientemente .

Art. 24.º Todos os papeis que servirão para a organização do mappa geral do Imperio serão depositados no Archivo Publico .

Art. 25.º O Director Geral e Provinciales empregarião no trabalho da escripturação necessaria para a formação do Censo as pessoas que mais idoneas lhes parecerem , precedendo approvação do Ministro do Imperio na Corte , e dos Presidentes nas Provincias .

Art. 26.º Os Commissarios e Sub-Commissarios , Directores e Sub-Directores , e mais pessoas empregadas na organização do Censo , receberão em retribuição do seu trabalho huma gratificação pecuniaria , que será arbitrada pelo Ministro do Imperio , ouvidos os Presidentes das Provincias pelo que respeita aos empregados destas , e tendo em consideração a natureza do trabalho , a dispersão ou agglomeração da população , e outras circumstancias locaes .

Art. 27.º O cabeça de familia remisso e refractario , e a pessoa que recusar as informações , que lhes forem

requeridas pelos empregados do Censo , incorrerão nas penas de desobediencia. O que der falsas informações será punido conforme o Art. 167 do Codigo Criminal.

Art. 28.º Os defeitos que se encontrarem nos arrolamentos , depois de entregues os mappas ás Autoridades serão punidos nas pessoas dos Commissarios responsaveis com a perda da gratificação arbitrada. Além disto incorrerão nas penas de falsidade , se ella se der no defeito verificado.

Art. 29.º Para facilidade e melhor fiscalisação do alistamento , as Camaras Municipaes mandarão verificar , rectificar e completar a numeração das casas dos seus Municipios.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1851.  
*Visconde de Mont'alegre.*

## MODELO N.<sup>o</sup> 1.

*Lista de famílias conforme o Regulamento de 18 de Junho de 1851, para organização do Censo.*

Casa N.<sup>o</sup>..... da rua..... do quarteirão..... da Freguezia....., pavimento ou andar.....

Os omissos e refractários serão punidos com a pena de desobediência, que he a prisão de 6 dias a 2 meses na forma do Art. 128 do Código Criminal.

Art. 3º do Regulamento

List(1) V.0

Nomes das pessoas livres da família.	Qualidade que representa na família.	IDADE.		Estado. Casado, solteiro, viúvo.	Lugar do nascimento.	NACIONALIDADE.		Profissão ou gênero de vida.	Condição. Insgeno ou liberto?	ESCRAVOS.		OBSERVAÇÕES.
		Anos.	Meses.			Estrangeiro: de que nação?	Brasileiro ou naturalizado.			Homens.	Mulheres.	
Pedro Jose .....	cabeça da familia.	42	6	casado...	Rio de Janeiro.	natural...	natural...	negocio...	ingenuo.			
Maria Rita.....	muller do dito..	36	2	casado...	Ouro Preto...	natural...	natural...		dito.			
Francisco Antonio.	filhos dos ditos..	16	4	sólteiro..	Maranhão....	natural...	natural...	estudante..	dito.			
Manoel dos Reis...	criado .....	42	3	sólteiro..	Maricá.....	natural...	natural...	cozinheiro..	liberto.			
Mamede Julio .....	criado .....	30	1	sólteiro..	Fayal .....	Portuguez...	natural...	cocheiro...	ingenuo.			
Francisco Pinto...	aggregado.....	62	7	viúvo...	Saquarema .....	natural...	natural...	gallinheiro..	dito.			
Joaquim Merim...	aggregado .....	30	2	sólteiro..	R. Gran. do Sul.	natural..	Guaramim..	tropeiro...	dito.			
										12	10	

N.º da Lista.	Nome do cabeça da família.	Morada do cabeça da família.
1	2 de Julho de 1852. Manoel Antonio Ferreira.	Rua Direita n.º 4 — 1.º andar.
2	3 " " Jose Jorge.....	" Santo Antonio n.º 13.
3	4 " " Maria Francisca.....	" Valla n.º 8 — loja.

PAGINA DIREITA.

Dia do recibo meio da Lista.	OBSERVAÇÕES.
16 de Julho de 1852.	Mudou-se para o Catete n.º 7.
18 " "	Passou para a Diloma n.º 3.
19 " "	Desapareceu, e não se sabe onde está.

Modelo de hama folha da Lixeira ou Caderno da entrega e recibamento da Lixeira, infantaria ou Artilharia, 15 e 16 do Regulamento de 18 de Julho de 1851 para a organização do Exército.

MATERIAL N.º 2.

## MODELO N.<sup>o</sup> 3.

*Mapa da população da Freguesia de..... na fórmula do Regulamento  
do Censo de 18 de Junho de 1851.*

IDADE.	CONDIÇÃO.		ESTADO.						NATURALIDADE.						ESCRAVOS.		OBSERVAÇÕES.								
			CASADO.		SOLTEIRO.		VIUVO.		ESTRANGEIROS.		BRASILEIROS.														
	Ingenhos.	Libertos.	Homens.	Mulheres.	Homens.	Mulheres.	Homens.	Mulheres.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Naturados.	Naturalizados.	Indigenas.	Homens.	Mulheres.									
De 1 dia a 3 annos.	2	1	3						1	2	3				1	2	3								
4 a 7 annos...	4	2	6						2	4	6				2	4	6								
8 a 11 "	10	...	10						4	6	10				1	1	2								
15 a 21 "	12	4	16	2	2	4	3	5	8	2	2	4			5	5	10								
22 a 30 "	18	2	20	4	4	8	4	3	7	2	3	5	4	1	5	6	9	15							
31 a 40 "	2	1	3						1	1	2	1	1	1	1	1	2								
41 a 50 "																									
51 a 60 "																									
61 a 70 "																									
71 a 80 "																									
81 a 90 "																									
91 a 100 "																									
101 para cima.																									
	Somma...	48	10	58	6	6	12	15	24	36	5	5	10	7	2	9	18	25	43	4	1	1	2	150	100

## **MODELO N.<sup>o</sup> 4.**

*Mapa da população do Municipio de por F  
disposto no Regulamento de 18 de Junho*

*reguezias, organizado segundo o  
de 1851 para o Censo.*

CONDIÇÃO.	ESTADO						NACIONALIDADE.						ESCRAVOS.			
	CASADO.		SOLTR. <sup>o</sup>		VIUVO		ESTRANGEIROS.			BRASILEIROS.			Homens.		Mulheres.	
	Homens.	Mulheres.	Homens.	Mulheres.	Homens.	Mulheres.	Homens.	Mulheres.	Amarras.	Homens.	Mulheres.	Homens.	Mulheres.	Homens.	Mulheres.	
37	10	47	..	..	22	25	...	...	5	15	16	6	...	5	...	
37	10	47	.....	22	25	.....	2	3	5	15	16	6	....	5	....	180 160
40	8	48	....	22	26	....	5	3	8	20	18	....	....	1	1	
40	8	48	....	22	26	....	5	3	8	20	18	....	....	1	1	200 170

*Mappa da população da Provincia de  
de 18 de Junho de*

Municípios.	Idades.	CONDIÇÃO	ESTADO.				NACIONALIDADE.				ESCRAVOS.	
			CASADO.	SOLTR. <sup>o</sup>	VIUVO.	ESTBANG. <sup>os</sup>	BRASILEIROS.					
			Homen.	Mulher.	Homen.	Mulher.	Natura-	Natura-	Indi-			
DE VASSOURAS.	De 1 dia a 3 annos ..	Ingenuo.										
	4 a 7 annos ...	Lilerto.										
	8 a 14 " ....	Somma.										
	15 a 21 " ....											
	22 a 30 " ....											
	31 a 40 " ....											
	41 a 50 " ....											
	51 a 60 " ....											
	61 a 70 " ....											
	71 a 80 " ....											
	81 a 90 " ....											
	91 a 100 " ....											
	101 para cima.....											
	Somma .....											
DE ITABORAHY.	De 1 dia a 3 annos ..											
	4 a 7 annos ...											
	8 a 14 " ....											
	15 a 21 " ....											
	22 a 30 " ....											
	31 a 40 " ....											
	41 a 50 " ....											
	51 a 60 " ....											
	61 a 70 " ....											
	71 a 80 " ....											
	81 a 90 " ....											
	91 a 100 " ....											
	101 para cima.....											
	Somma .....											

*N. B.* Este mappa he o resumo dos apresentados pelos Municípios de cada huma Provincia, assim

**551 para o Censo.**

MUNICÍPIOS.	DE CABO FRIO.	DE CAMPOS.	JUVENTUDE.	CONDIÇÃO.	ESTADO.			NACIONALIDADE.			ESCRAVOS.			
					CASADO.	SOLTR. <sup>o</sup> .	VIUVO.	ESTANG. <sup>o</sup> .	BRASILEIROS.					
					Homem.	Mulher.	Homem.	Mulher.	Homem.	Mulher.	Homem.	Mulher.	Homem.	Mulher.
De 1 dia a 3 annos ..			Ingerido.	Liberado.					Natur- aços.	Natura- lisados	Indigo- nas.			
4 a 7 annos ..														
8 a 14 " ..														
15 a 21 " ..														
22 a 30 " ..														
31 a 40 " ..														
41 a 50 " ..														
51 a 60 " ..														
61 a 70 " ..														
71 a 80 " ..														
81 a 90 " ..														
91 a 100 " ..														
101 para cima....														
<b>SOMA.....</b>														
De 1 dia a 3 annos ..														
4 a 7 annos ..														
8 a 14 " ..														
15 a 21 " ..														
22 a 30 " ..														
31 a 40 " ..														
41 a 50 " ..														
51 a 60 " ..														
61 a 70 " ..														
71 a 80 " ..														
81 a 90 " ..														
91 a 100 " ..														
101 para cima....														
<b>SOMA.....</b>														

como os destes são o apanamento das freguesias.

DECRETO N.<sup>o</sup> 798 - de 18 de Junho de 1851.

*Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos.*

Em virtude do disposto no § 3.<sup>o</sup> do Art. 17 da Lei N.<sup>o</sup> 586 de 6 de Setembro de 1850: Hei por bem Aprovar, e Mando que se observe em todo o Imperio o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre*

*Regulamento para a execução da segunda parte do Art. 17 § 3.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 586 de 6 de Setembro de 1850, a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>o</sup> Haverá em cada Distrito de Juiz de Paz hum livro destinado para o registro dos nascimentos, e outro para o dos óbitos que tiverem lugar no Distrito annualmente.

Art. 2.<sup>o</sup> Estes livros comprados á custa da Camara Municipal respectiva, tendo a verba do pagamento da taxa do sello, serão rubricados pelo Presidente da mesma Camara, e terão termos de abertura e encerramento, que indiquem o destino, e o numero de folhas.

Art. 3.<sup>o</sup> O livro destinado para os nascimentos terá as paginas divididas em duas partes por hum traço perpendicular. Na parte esquerda, que deverá conter douz terços da pagina, se escreverá o registro, ficando a outra parte em branco para as averbações e notas que ocorrerem no futuro.

Art. 4.<sup>o</sup> Os registros se effeituarão por termos escriptos nos livros, os quaes não devem conter algarismos nem abreviaturas; e serão lançados successivamente, sem

mediar entre huns e outros espaço em branco maior que o preciso para os distinguir.

Art. 5.<sup>o</sup> Os registros dos nascimentos e obitos estarão á cargo do Escrivão do Juiz de Paz do respectivo Distrito.

Art. 6.<sup>o</sup> O registro do nascimento será feito á vista da participação da pessoa que por este Regulamento he obrigada a faze-la, e no prazo de dez dias depois de dado á luz o recem-nascido.

Art. 7.<sup>o</sup> São obrigados a fazer a participação do nascimento :

1.<sup>o</sup> O pae , sendo filho legitimo o recem-nascido ; e na sua falta a māi ou pessoa por elles autorisada.

2.<sup>o</sup> A māi do recem-nascido , sendo elle filho illegítimo , ou o pae que o reconhecer , ou pessoa por elles autorisada.

3.<sup>o</sup> Os funcionarios das casas de Caridade ou Hospícios , que tiverem essa incumbencia , se for exposto o recem-nascido ; ou a pessoa , em cuja casa for deixado , ou que o tiver achado em abandono , ou que for para isso autorisada.

4.<sup>o</sup> O Sr. do recem-nascido escravo , ou o administrador de casa , fazenda , ou qualquer estabelecimento rural , ou pessoa por elles autorisada.

Art. 8.<sup>o</sup> O Escrivão lavrará no livro competente hum termo , em que declare o dia , mez e anno , e lugar em que he escripto ; a hora , dia , mez e anno , e lugar do nascimento ; o sexo , e nome que tiver , ou que houver de se dar ao recem-nascido ; os nomes dos paes , sendo filho legitimo , e não o sendo , o nome da māi somente , ou tambem o do pae que o reconhecer , ou deste somente , se não quizer declarar o da māi ; a profissão e domicilio dos paes. Se a participação for feita por pessoa autorisada nos termos do Art. 7.<sup>o</sup> , será tambem declarado o seu nome , profissão , e domicilio. Se o pae ou māi do recem-nascido for indígena (ou caboclo) far-se-há menção dessa circunstância , com especificação da tribo ou nação a que pertence. O termo scrá assignado pelo Escrivão , e por duas testemunhas , e pelo pae ou pessoa que tiver feito a participação , estando presente. Se a participação for por escripto , isso mesmo scrá declarado no termo , e ella scrá reservada para se remeter com os livros findos á Camara Municipal respectiva :

1.º Se o recem-nascido for algum exposto , far-se-ha declaração da idade provavel , do sexo , do nome que tiver , ou que se houver de lhe dar , dos signaes que trouxer , e de quaesquer circumstancias de tempo e lugar que possão concorrer para ser conhecido.

2.º Se for escravo o recem-nascido , será declarado o nome do Sr. , o dia e lugar do nascimento , o sexo , a cõr , os nomes dos paes , se estes forem casados , ou somente o da mäi , sendo ella solteira . E se neste acto for conferida liberdade , isso mesmo se declarará , portando o Escrivão por fé a identidade da pessoa do Sr. , que assignará o termo com duas testemunhas.

Art. 9.º Logo que fallecer qualquer individuo se fará participação ao Escrivão , para que este dentro em vinte e quatro horas lavre o termo de obito.

Art. 10.º São obrigados a fazer essa participação :

1.º O cabeça de familia , em cuja casa se der o falecimento , ou a pessoa que lhe suceder , se for elle o falecido.

2.º A pessoa que assistir ao falecimento , se o defunto morava só , ou o vizinho que tiver noticia da morte.

3.º Os mordomos , administradores e prepostos dos Estabelecimentos publicos , como hospitaes e prisões , e os Superiores dos corpos collectivos , como Corporações religiosas , conventos e semelhantes , onde acontecer o falecimento.

4.º Os Generaes , Commandantes das Armas , e Commandantes dos Corpos ou destacamentos , e guarnições , pelo que toca aos Officiaes e praças que fallecerem nos quartéis e acampamentos respectivos.

5.º Os Escrivães das execuções crimes , quando for punido algum réo com a pena capital.

Art. 11.º Recebida a participação do falecimento , o Escrivão fará o registro do obito por hum termo lavrado no livro competente , o qual deverá conter o dia , mez e anno , e lugar em que he escripto ; o nome , idade , estado , naturalidade , profissão e domicilio do falecido ; os nomes , profissão , domicilio e naturalidade dos paes se for possivel ; o nome do outro conjugue , se tiver sido casado ; o dia , hora e lugar do falecimento ; se fez testamento ; a doença de que falleceo ; e se he indigena , e de que tribu ou nação ; os nomes , idades , estados , profissões e domicilio das pessoas que fizerem

estas declarações , as quaes assignarão o termo . se estiverem presentes . com duas testemuunas. E se as participações forem por escripto , isto mesmo será declarado , e ellas ficarão reservadas para se remetterem com os livros findos à Camara Municipal respectiva.

Se o desunto for escravo bastará declarar-se o seu nome , idade , estado , cor , naturalidade e officio ou mister que exercia ; a doença de que falleceo ; o nome , profissão e domicilio do Sr.; dia e lugar do falecimento.

Art. 12.<sup>o</sup> Se o nascimento , ou morte acontecer em viagem de mar , os termos serão lavrados perante duas testemuunas dentro de vinte e quatro horas , e perante o pae do recem-nascido , ou parente proximo , estando no navio , se for o termo de nascimento. Nos navios da Armada Nacional escreverão os termos os Escrivães ou quem suas vezes fizer; e nos do commercio os Capitães e Mestres , ou quem suas vezes fizer.

Art. 13.<sup>o</sup> Logo que chegarem aos portos do Imperio , os Commandantes dos Navios da Armada , na Corte , enviarão copias dos termos dos nascimentos , ou óbitos , que tiverem ocorrido durante a viagem , ao Ministerio da Marinha , e nas Províncias aos Presidentes.

Art. 14.<sup>o</sup> O Ministerio da Marinha enviará os referidos termos ao Ministro do Imperio , e este e os Presidentes das Províncias os remetterão aos Escrivães dos registros competentes para os lançarem nos respectivos livros.

Art. 15.<sup>o</sup> Os Capitães e Mestres dos navios do commercio nos portos do Imperio entregarão as copias dos termos aos Inspectores das Alfandegas , que os remetterão á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 16.<sup>o</sup> Nos portos estrangeiros os Comandantes dos Navios da Armada , e os Capitães e Mestres dos do commercio remetterão as copias dos termos aos Consules Brasileiros , e estes os enviarão ao Ministerio do Imperio.

Art. 17.<sup>o</sup> Os Escrivães dos registros dos nascimentos e óbitos não perceberão salario algum pelos termos que lavrarem nos livros ; mas pelas certidões que d'elles passarem levarão os mesmos emolumentos que competem aos Tabelliacs de Notas.

Art. 18.<sup>o</sup> Darão ás partes as certidões que estas lhes requererem , independente de despacho : e quando as passarem do registro dos nascimentos , porão verbas

á margem do livro em frente dos respectivos termos, declarando o dia, mez e anno, em que as derem, e á quem. D'essas verbas farão menção nas certidões que posteriormente passarem.

Art. 19.<sup>o</sup> Os livros vindos serão guardados nos Archivos das Camaras Municipaes, cujos Secretarios serão competentes para passarem as certidões que d'elles se pedirem; sendo-lhes por isso applicaveis as disposições dos Arts. 17.<sup>o</sup> e 18.<sup>o</sup>

Art. 20.<sup>o</sup> As certidões dos registros dos nascimentos e obitos provarão a idade, e a morte dos individuos.

Art. 21.<sup>o</sup> Os Escrivães dos registros são responsáveis pelos danos que causarem com a demora do lançamento dos termos nos livros, e da expedição das certidões, além das penas em que incorrerem pelas omissões, erros e prevaricações que commeterem.

Art. 22.<sup>o</sup> Os Promotores Publicos vigiarão na execução d'este Regulamento, denunciando os Escrivães negligentes e prevaricadores; e os Juizes de Direito nas correições examinarão os livros, e proverão convenientemente.

Art. 23.<sup>o</sup> Não se dará á sepultura cadaver algum sem que os Administradores dos cemiterios tenham presentes as certidões dos obitos.

Art. 24.<sup>o</sup> Os Parochos para a administração do baptismo exigirão certidão do registro do nascimento, salvo somente o caso de evidente perigo de vida do recem-nascido.

Art. 25.<sup>o</sup> A infracção dos Arts. 23.<sup>o</sup> e 24.<sup>o</sup> será punida com a pena de desobediecia.

Art. 26.<sup>o</sup> Os Escrivães dos registros dos nascimentos e obitos formarão de seis em seis mezes, em Janeiro e Julho de cada anno, hum mappa dos nascimentos, e outro dos obitos que constarem dos seus livros, na forma dos modelos, N.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, e os remetterão á Camara Municipal respectiva, até o fin dos referidos mezes.

Art. 27.<sup>o</sup> Pelo trabalho da organisação dos mappas receberão os Escrivães a gratificação de cem mil réis em cada semestre, pagos pela Repartição do Imperio, depois de constar ali que os mappas foram recebidos pelas Camaras Municipaes nos mezes de Janeiro e Julho. Não terão gratificação se o recebimento não se verificar nos prazos determinados; e além d'isto serão punidos com

as penas, em que incorrerem, como Empregados Publicos negligentes e omissos.

Art. 28.<sup>o</sup> Dos mappas remetidos pelos Escrivães dos registros formarão as Camaras Municipaes os mappas dos Municipios, e os enviarão na Corte á Secretaria do Imperio, e nas Províncias aos Presidentes.

Art. 29.<sup>o</sup> Os Secretarios dos Governos Provincias organizarão hum mappa geral dos nascimentos, e outro dos obitos, comprehendidos nos mappas dos Municipios, e os remetterão com estes á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, deixando copias nas Secretarias das Províncias.

Art. 30.<sup>o</sup> Dos mappas parciaes de todas as Províncias e dos do Municipio da Corte se farão na Secretaria do Imperio os mappas totaes dos nascimentos e obitos, e assignados elles pelo Official Maior serão apresentados ao Ministro respectivo, depositando-se no Archivo Público os documentos que servirão para a sua organisação.

Art. 31.<sup>o</sup> O Ministro do Imperio fará imprimir hum numero suficiente de mappas totaes para os enviar ás Camaras Legislativas, e á quem mais convier.

Art. 32.<sup>o</sup> O registro dos nascimentos e obitos de que trata o presente Regulamento, começará impreterivelmente no 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1852.

Art. 33.<sup>o</sup> Pelas disposições d'este Regulamento não se entenderá que ficão suprimidos os registros Ecclesiasticos, que costumão fazer os Parochos, os quaes continuarão, como até agora, para a prova dos baptismos e casamentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1854  
*Visconde de Mont'alegre.*

*Mapa dos nascimentos do Município de  
no semestre de Janeiro a Junho de 18*

CONDIÇÕES.	LIVRES.		INDIGINAS.		ESCRAVOS.		<i>Somma.</i>
	<i>Sexos.</i>	<i>Masculino.</i>	<i>Fe- minino.</i>	<i>Mas- culino.</i>	<i>Fe- minino.</i>	<i>Mas- culino.</i>	<i>Fe- minino.</i>
Legítimos.							
Illegítimos.							
Expostos.							
<i>Somma.</i>							

Villa da Guaratiba 15 de Julho de 18

O Escrivão do Registro.

*P.*

# Mappa dos óbitos do Município de

CONDIÇÕES.		LIVRES.															IN																							
CAUSAS DA MORTE.		DOENÇA OU DESASTRE.												ASSASSINOS.			PENAS.			DOENÇA OU DESASTRE.																				
ESTADOS.		EM CASA.			NOS HOSPITAIS.			NAS PRISÕES.			Solt.			Casado			Viuvo			Solt.			Casado			Viuvo			Solt.			Casado			Viuvo			Solt.		
SEXOS.		M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.					
IDADES.	Até 3 meses.....																																							
	De 3 a 6 .....																																							
	De 6 a 9 .....																																							
	De 9 a 12 .....																																							
	De 12 a 18 .....																																							
	De 18 a 24 .....																																							
	De 2 a 5 annos.....																																							
	De 5 a 7 .....																																							
	De 7 a 10 .....																																							
	De 10 a 15 .....																																							
	De 15 a 20 .....																																							
	De 20 a 25 .....																																							
	De 25 a 30 .....																																							
	De 30 a 40 .....																																							
	De 40 a 50 .....																																							
	De 50 a 60 .....																																							
	De 60 a 70 .....																																							
	De 70 a 80 .....																																							
	De 80 a 90 .....																																							
	De 90 a 100 .....																																							
	De 100 para cima.....																																							
	Somma..																																							

Villa da Guaratiba 15 de Julho de 18

# no semestre de Janeiro a Junho de 48

DIGENAS.

ESCRAVOS.

S PRISÕES.		ASSASSINOS.				PENAS.				DOENÇA OU DESASTRE.												ASSASSINOS.				PENAS.								
		EM CASA.		NOS HOSPITAIS.		NAS PRISÕES.		EM CASA.		NOS HOSPITAIS.		NAS PRISÕES.		EM CASA.		NOS HOSPITAIS.		NAS PRISÕES.		EM CASA.		NOS HOSPITAIS.		NAS PRISÕES.		EM CASA.		NOS HOSPITAIS.		NAS PRISÕES.				
Casado	Viudo	Solt.	Casado	Viudo	Solt.	Casado	Viudo	Solt.	Casado	Viudo	Solt.	Casado	Viudo	Solt.	Casado	Viudo	Solt.	Casado	Viudo	Solt.	Casado	Viudo	Solt.	Casado	Viudo	Solt.	Casado	Viudo	Solt.	Casado	Viudo			
M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	

SOMMA

O Escrivão do Registro

F.

## COTLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 33.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 799 — de 25 de Junho de 1851.

*Autorisa a incorporação da nova Companhia Commercial do Araguaya, e approra os respectivos Estatutos.*

Tomando em Consideração o que Me representou Antonio de Padua Fleury, Director da nova Companhia Commercial do Araguaya: Hei por bem autorisar a incorporação da mesma Companhia, e approvar os respectivos Estatutos, que baixão juntos, assignados pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministres, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porém em tudo salvas as disposições do Codigo Commercial, applicaveis á mencionada Companhia. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Estatutos da nova Companhia Commercial do Araguaya, aos quais se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>a</sup> Fica creada na Capital da Província de Goyaz, com a denominação de Companhia Commercial do Araguaya, huma Sociedade, cujos fins são: 1.<sup>o</sup> a exportação dos generos da Província, e a importação d'aquelles, que mais convém trazer da Praça do Pará, conduzidos hums e outros pelo Rio Araguaya, em barcas de locação, e construcção adequada: 2.<sup>o</sup> a aquisição de

## COTLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 33.<sup>a</sup>

## DECRETO N.º 799 — de 25 de Junho de 1851.

*Autorisa a incorporação da nova Companhia Commercial do Araguaya, e apprueba os respectivos Estatutos.*

Tomando em Consideração o que Me representou Antonio de Padua Fleury, Director da nova Companhia Commercial do Araguaya: Hei por bem autorisar a incorporação da mesma Companhia, e approvar os respectivos Estatutos, que baixão juntos, assignados pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministres, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porém em tudo salvas as disposições do Codigo Commercial, applicaveis á mencionada Companhia. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Junho de mil oitocentos cincuenta hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Estatutos da nova Companhia Commercial do Araguaya, aos quaes se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>a</sup> Fica creada na Capital da Província de Goyaz, com a denominação de Companhia Commercial do Araguaya, huma Sociedade, cujos fins são: 1.<sup>a</sup> a exportação dos generos da Província, e a importação d'aquelles, que mais convém trazer da Praça do Pará, conduzidos hums e outros pelo Rio Araguaya, em barcas de locação, e construcção adequada: 2.<sup>a</sup> a aquisição de

lucros por meio da compra, e venda dos generos de importação e de exportação.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta Sociedade durará quatro annos, contados do primeiro de Janeiro de 1852 ao ultimo de Dezembro de 1855, se o contrario não for resolvido por deliberação dos Socios em Assembléa geral, tomada por dous terços dos votos presentes.

Art. 3.<sup>o</sup> O fundo social da Companhia será de dez contos de réis representados por apolices transferíveis do valor de cem mil réis cada huma, e verificadas em duas prestações iguaes, huma dois mezes depois de aprovados estes Estatutos, e nomeado o Director, e a segunda outros dois mezes depois da primeira.

Art. 4.<sup>o</sup> A gerencia, e a administração dos fundos da Companhia serão confiadas a hum Director, eleito por maioria absoluta dos Socios; e na sua falta a hum Substituto pelo mesmo modo, e na mesma occasião eleito.

Art. 5.<sup>o</sup> Este Director, e seu substituto servirão pelo espaço de dois annos, contados como dispõe o Art. 2.<sup>o</sup>, e poderão ser reeleitos.

Art. 6.<sup>o</sup> O Director he autorisado a contractar huma, ou mais pessoas para na qualidade de Agentes da Companhia serem encarregadas da direcção dos barcos, compra dos generos na dita Província para exportação; de vender, e comprar generos no Pará, e do mais que for conveniente á mesma Sociedade.

Art. 7.<sup>o</sup> O Director procurará proporcionar suas transacções aos fundos da Companhia, de maneira que não exceda seu valor á importancia total dos mesmos fundos, por cujo excesso, ou alcance não são responsaveis os Socios.

Art. 8.<sup>o</sup> No fim de cada viagem o Director apresentará á Assembléa geral dos Socios o Balanço geral de todas as transacções, que até ahi houver feito, e no fim do biennio, tempo designado para a duração do mesmo, apresentará igualmente suas contas.

Art. 9.<sup>o</sup> O Director perceberá dos lucros da Sociedade dez por cento, do que terá o seu Substituto, quando tiver dirigido os negocios da Sociedade, huma parte correspondente ao tempo do seu trabalho.

Art. 10.<sup>o</sup> As pessoas, que por ausentes, ou outra qualquer circunstancia não pudarem subscrever-se como Accionistas em tempo, que lhes sejão applicaveis as dis-

posições do Art. 3.<sup>o</sup>, o poderão fazer até fins de Novembro do corrente anno, devendo porém neste caso entrar de huma só vez com a importancia total da acção, ou acções com que assignarem.

**Art. 11.<sup>o</sup>** Todas as vezes que se reunir a Assembléa geral dos Socios, sórta dos casos designados no Art. 17.<sup>o</sup>, será o Presidente da mesma o Director, e á este competirá nomear d'entre os Socios os dois Secretarios, e bem assim convocar sempre que for preciso a reunião da Assembléa geral.

**Art. 12.<sup>o</sup>** Entender-se-ha reunida a Companhia em Assembléa geral, achando-se presentes metade e mais hum dos Socios, e as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

**Art. 13.<sup>o</sup>** Quando, precedendo convite por escripto em que se declare dia, hora, lugar, e o fim da reunião da Assembléa geral, os Socios não comparecerem no numero indicado no Artigo antecedente, ficará a reunião para o dia seguinte ao aprazado ás mesmas horas; e qualquer que for então o numero, poderão os Socios presentes deliberar.

**Art. 14.<sup>o</sup>** Verificando-se o empate nas votações da Assembléa geral, a materia, sobre que versar a votação, ficará adiada para a Sessão seguinte, e se nessa Sessão ainda houver novo empate, competirá ao Presidente o voto de qualidade.

**Art. 15.<sup>o</sup>** Nas discussões em Assembléa geral dos Accionistas nenhum Socio poderá falar, sem ter previamente pedido, e obtido a palavra. Todos falarão em pé, se por algum incommodo não obtiverem do Presidente permissão para fallarem sentados.

**Art. 16.<sup>o</sup>** Se algum Socio fallecer, seus herdeiros terão direito á acção, ou acções respectivas, e aos seus lucros; porém somente hum legalmente autorizado por todos os outros poderá intervir nas deliberações da mesma Sociedade.

**Art. 17.<sup>o</sup>** Quando qualquer Socio julgar conveniente a reunião da Companhia em Assembléa geral para se tratar de algum negocio poderá representar ao Director, o qual expedirá dentro de tres dias os avisos precisos para a dita reunião, ficando ao Socio o recurso do Director para o Presidente da Província, que na qualidade de Protector da Companhia neste, como nos casos, que o mesmo

Presidente entender reclamarem os interesses da Sociedade , a poderá convocar , expedindo suas ordens ao Director , e presidir á reunião , se assim julgar conveniente.

Art. 18.º Os Socios residentes fóra da Capital , ou os que della se ausentarem poderão ser representados pelos seus procuradores , os quaes tomarão pelos seus constituintes parte nas deliberações da Assembléa geral.

Art. 19.º A escripturação da Companhia se fará em livros , nos quaes se observarão as formulas no Commercio usadas , sendo hum delles especialmente destinado para o lançamento das actas da Assembléa geral , destes Estatutos , dos nomes dos Socios , e do numero das acções , com que assignarem

Art. 20.º Estes Estatutos deverão ser impressos , e distribuidos , hum exemplar para cada hum dos Socios.

Art. 21.º Fica salvo aos Socios em Assembléa geral o direito de providenciarem nos casos que se offerecerem não especificados nestes Estatutos , e que não caibão nas atribuições do Director.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1851.  
*Visconde de Mont'alegre.*

## COCLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 34.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 800 — de 30 de Junho de 1851.

*Separa o Lugar de Capitão do Porto da Côrte e Província do Rio de Janeiro, do de Inspector do Arsenal da Marinha, e dá outras providencias a tal respeito.*

Hei por bem, na conformidade do Artigo decimo primeiro, paragrapho decimo da Lei numero quinhentos cincuenta e cinco de 15 de Junho de mil oitocentos e cincuenta, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica separado o Lugar de Capitão do Porto da Côrte e Província do Rio de Janeiro, do de Inspector do Arsenal da Marinha.

Art. 2.<sup>o</sup> Para o Lugar de Capitão do Porto será nomeado hum Official d'Armada, de Patente não inferior á de Capitão de Mar e Guerra, percebendo os vencimentos e mais vantageus de embarcado em navio armado.

Art. 3.<sup>o</sup> Todas as atribuições e deveres, marcados nos Artigos segundo do Decreto numero trezentos cincuenta e oito de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, e sexto do Regulamento de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis, ficão pertencendo ao mencionado Capitão do Porto, que, no caso do paragrapho oitavo deste ultimo Artigo, requisitará ao Inspector do Arsenal os Empregados, de que trata o referido paragrapho.

Art. 4.<sup>o</sup> As embarcações e escalerias, que ora se achão ao serviço da Capitania, continuarão a ser empregadas no mesmo serviço. O Patrão-mór fica sujeito ao Capitão do Porto na parte relativa á polícia do Porto, e soccorros navaes.

Art. 5.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições do sobredito Regulamento de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis, que se oppuzerem ás do presente Decreto.

Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e

Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha , assim o tenha entendido , e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vicira Tosta.*

— — —

DECRETO N.<sup>o</sup> 800 A. de 30 de Junho de 1851.

*Addita o Art. 26 do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito.*

Hei por bem Determinar que o Artigo vinte e seis do Regulamento Approvado pelo Decreto numero setecentos sessenta e tres de vinte e dous de Fevereiro d'este anno só tenha execução na parte que estabelece as condições da admissão dos Segundos Cirurgiões no Corpo de Saude do Exercito , depois de preenchidas as vagas ora existentes , podendo por isso ser agora admittidos os candidatos , que , sendo Doutores em Medicina , tiverem boa conducta escolar , e conveniente disposição physica. Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , o tenha assim entendido , e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio do Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 15.

PARTE 2.\*

SECÇÃO 36.\*

## DECRETO N.º 801 — de 2 de Julho de 1851.

*Autorisa a organisação do Banco do Brasil, e approva os seus Estatutos com algumas alterações.*

Attendendo ao que Me representou o Conselho da Direcção do Banco do Brasil, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Hei por bem autorisar a organisação do referido Banco, e aprovar os seus Estatutos com as seguintes alterações:

1.\* No Artigo trinta ficão supprimidas as palavras — depósitos, letras e registros dellas.

2.\* O Artigo cincuenta e nove fica substituido pelo seguinte.— Terá a faculdade de emitir letras e vales com tanto que o prazo não seja menor de cinco dias, e nem a quantia menor de duzentos mil réis; e que a somma em circulação nunca exceda a hum terço do fundo efectivo do Banco.

3.\* O Artigo setenta e hum, paragrapho segundo não revoga a disposição do Artigo decimo do Decreto N.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cinquenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Estatutos do Banco do Brasil.*

## TITULO I.

*Do Banco.*

Art. 1.\* O Banco, organizado com o titulo de— Banco do Brasil,— durará 20 annos, contados do dia em que forem

definitivamente aprovados pelo Governo os seus Estatutos: findo este prazo, a Assembléa geral dos Accionistas deliberará em reunião extraordinaria, para esse fim expressamente convocada, se convém prorrogar o periodo da duração do mesmo Banco.

Art. 2.<sup>º</sup> O Banco do Brasil será de deposito e desconto, e poderá tambem vir a ser de emissão, se para isso obtiver autorização dos Poderes do Estado.

Art. 3.<sup>º</sup> O fundo capital do Banco será de 10.000.000\$00, divididos em 20.000 acções de 500\$00. Este fundo poderá ser augmentado por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 4.<sup>º</sup> Approvados os presentes Estatutos pela Assembléa geral dos Accionistas, reunir-se-lá a mesma cinco dias depois para proceder á eleição do Conselho de direcção, de que tratão os Artigos 39 e seguintes do Título 4.<sup>º</sup>

Art. 5.<sup>º</sup> As entradas das acções que estiverem subscriptas até o acto da installação do Banco serão realizadas em dez pagamentos, sendo o primeiro logo depois de eleito o Conselho de Direcção, os quatro seguintes á medida que o Conselho de Direcção o exigir por anuncios nas folhas diarias, com precedencia de 30 dias pelo menos; os ultimos cinco pagamentos terão lugar quando o Conselho de Direcção entender necessário augmentar o fundo efectivo do Banco pela crescente demanda de capitais, e consequente facilidade de seu emprego productivo, precedendo aviso de tres mezes aos Accionistas para realizarem cada huma das respectivas entradas.

Art. 6.<sup>º</sup> Não permitida a subcripção de acções dentro dos limites do Art. 3.<sup>º</sup> até á installação legal do Banco. Se alé essa data não estiverem subscriptas todas as 20.000 acções não serão admittidas mais assinaturas sem deliberação da Assembléa geral dos Accionistas, sob proposta do Conselho de Direcção.

Art. 7.<sup>º</sup> Os Accionistas que não effectuarem pontualmente suas entradas perderão em beneficio do Banco os pagamentos anteriormente realizados, e o Banco disporá das respectivas acções: exceptuão-se os casos extraordinarios, de força maior, evidentemente provados perante o Conselho de Direcção, que á face delles decidirá como for de justiça e equidade. Em nenhuma hypothese será licito retirar do Banco, antes de findar o prazo da sua duração, parte alguma das respectivas entradas.

Art. 8.<sup>º</sup> O Banco poderá ser dissolvido por deliberação da sua Assembléa geral, ainda antes de se completarem os vinte annos marcados no Art. 1.<sup>º</sup>, se se reconhecer que a sua continuação lhe prejudiciale.

Art. 9.<sup>º</sup> Se o Banco sofrer prejuizos que absorvão o seu fundo de reserva e 10 por cento do seu capital efectivo, o Conselho de Direcção convocará imediatamente a Assembléa

geral para que em taes circunstancias delibere como melhor convier.

### TITULO II.

**Art. 10.** O Banco considera seu Accionista toda a pessoa, corporação, associação ou entidade que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, com tanto que neste ultimo caso estejão as acções competentemente averbadas no livre dos registros. O averbamento, para ter lugar a transferencia, será feito á vista das acções e das partes contractantes, por si ou por seus procuradores, sem que haja endoso na Apolice.

**Art. 11.** Os Accionistas só respondem pelo valor de suas acções, e estas podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas ou por qualquer modo transferidas na forma do Artigo antecedente.

**Art. 12.** Somente os Accionistas de cinco ou mais acções podem votar e ser eleitos para os cargos de eleição do Estabelecimento, e não pode ser Membro do Conselho de direcção quem não possuir pelo menos vinte acções.

**Art. 13.** Os Accionistas podem ser nacionaes ou estrangeiros indistinctamente, e bem assim todos os Empregados do Banco.

**Art. 14.** Havendo Accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios que as representem assistir e discutir nas reuniões da Assembléa geral dos Accionistas, votando porém hum só.

### TITULO III.

**Art. 15.** A totalidade dos Accionistas será representada pela Assembléa geral.

**Art. 16.** A Assembléa geral he a reunião dos Accionistas verificada na forma dos presentes Estatutos. Os Accionistas de menos de cinco acções poderão assistir ás deliberações e discutir, mas não votar.

**Art. 17.** A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite do Conselho de Direcção em Edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, affixado na porta do Banco e na Praça do Commercio, e publicado tres vezes nos Jornaes de maior publicidade.

**Art. 18.** A Assembléa geral se julgará constituída estando presentes tantos Accionistas quantos representem hum terço do capital efectivo do Banco, correspondente aos Accionistas que tem voto.

**Art. 19.** Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do Art. 18, e com declaração dos motivos da nova

convocação: nesta reunião os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem a Assembléa geral.

Art. 20. As deliberações para o fim de alterar todas ou cada huma das disposições dos presentes Estatutos, designadas debaixo do Título 1.º, Artigos 1.º, 2.º, 3.º e 8.º, e todos os Artigos dos Títulos 2.º, 3.º, 4.º, e o Art. 77 do Título 9.º, só poderão ser tomadas por votos concordes de Accionistas que representem a maioria absoluta do capital efectivo do Banco; os demais Artigos poderão ser alterados por deliberação da Assembléa geral ordinaria.

Art. 21. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes em Janeiro e duas vezes em Julho de cada anno, sendo a primeira reunião até o dia 15, e a segunda logo que a Comissão de exame tiver concluido a sua tarefa.

Art. 22. A Assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Direcção julgue conveniente convoca-la.

O Conselho de Direcção, sob pena de responsabilidade, convocará tambem huma Assembléa geral extraordinaria sempre que lhe for exigido por numero tal de Accionistas que representem hum quarto do capital efectivo do Banco. E se oito dias depois de apresentada huma tal representação o Conselho de Direcção não houver convocado a Assembléa geral, poderão os requerentes fazê-lo por annuncios publicos por todos assignados, com a designação do numero de acções de cada hum, e declarando não ter sido attendida a sua exigencia pelo Conselho de Direcção.

Art. 23. Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia do objecto da convocação. Poder-se-hão porém apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas na primeira reunião ordinaria, ou mesmo em outra extraordinaria, se a materia for julgada urgente pela Assembléa geral.

Art. 24. A Assembléa geral elegerá annualmente por maioria relativa de votos, e por escrutinio secreto, em huma só lista, o seu Presidente e dous Secretarios.

Art. 25. Serão substituidos no caso de impedimento o Presidente pelo 1.º Secretario, e este pelo segundo, e em lugar do segundo será chamado o que se seguir na ordem da votação.

Art. 26. Ao Presidente da Assembléa geral compete:

- 1.º Abrir e fechar as sessões.
- 2.º Manter a boa ordem e a regularidade das discussões. Em nenhum caso consentirá que hum Accionista, mesmo para explicar-se, falle mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto; exceptuoso-se os Membros do Conselho de Direcção e os da Comissão de exame, que poderão responder ás arguições ou interpellações que lhes forem dirigidas.

Art. 27. Pertence aos Secretarios fazer a chamada e ve-

rificar o numero dos Accionistas presentes em Assembléa geral, contar os votos de cada Accionista na proporção das suas acções, fazer a apuração das votações da Assembléa geral, redigir as actas, ler o expediente e os documentos que o Presidente ordenar, escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e 1.<sup>o</sup> Secretario.

Art. 28. Na primeira reunião de Janeiro e de Julho, organizada a Mesa da Assembléa geral, e apresentado pelo Conselho de Direcção o relatorio, se procederá em acto successivo á eleição de huma Comissão de tres Membros para o exame do balanço e operaçōes do semestre antecedente.

Art. 29. Na segunda reunião da Assembléa geral, tanto em Janeiro como em Julho, apresentará a Comissão de exame o seu relatorio sobre o balanço e estado do Banco. A Comissão de exame serão franqueados todos os livros e documentos existentes no Banco, e lhes serão fornecidos pela Administração do Banco todos os esclarecimentos que ella exigir.

Art. 30. Posto em discussão o relatorio da Comissão de exame, poderão os Accionistas exigir os esclarecimentos que lhes parecer, e mesmo proceder a quacsquer averiguações para o que lhes serão franqueados os livros e documentos existentes no Archivo, não lhes sendo todavia permitido examinar as contas dos que as tem com o Banco, depositos, letras e registos delas, o que só he franqueado á Comissão de exame.

Art. 31. Além do balanço semestral, fará o Conselho publicar de tres em tres meses hum balancete resumido.

Art. 32. Na segunda reunião de Julho, depois de discutido o relatorio da Comissão de exame, terá lugar por escrutinio secreto, e á maioria absoluta de votos, a eleição do Conselho de Direcção, podendo ser reeleitos os Membros do Conselho anteriormente nomeados, e em nenhum caso deixar de ser reeleitos tres dos mesmos.

Art. 33. Depois de approvedos os presentes Estatutos qualquer proposta que se offereça para a reforma de algum de seus Artigos não poderá ser tomada em consideração, discutida e approvedada, senão na sessão immediata áquelle em que for apresentada.

Art. 34. Os votos na Assembléa geral serão contados da maneira seguinte :

De 5 até 20 acções,	1 voto por cada 5 acções.
» 21 » 100 » 1 » 20 »	

Aos Accionistas de maior numero de acções contar-se-ha mais hum voto por cada 100, não podendo todavia nenhum Accionista ter mais de 12 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente.

Art. 35. Os Accionistas impedidos ou ausentes só poderão ser representados na Assembléa geral por outros Accionistas munidos de procuração para esse fim.

**Art. 36.** Para contar-se o numero de votos do Accionista procurador de outros, tomar-se-hão englobadamente todas as acções que o mesmo representar por si e como procurador, e prevalecerá para as acções assim englobadas a regra do Art. 34.

**Art. 37.** Nas votações por escrutínio secreto o Secretario, procedendo á chamada pela lista dos Accionistas, receberá delles a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções que possuirem, e fazendo o Secretario logo a devida conferencia a lançará na urna.

**Art. 38.** Nenhum Accionista terá direito a votar na Assembléa geral por acções que não tenham sido devidamente registradas nos livros do Banco, pelo menos douz mēzes antes da reunião; exceptuão-se as transferencias por heranças.

#### TITULO IV.

##### *Da Administração.*

**Art. 39.** O Banco será dirigido por hum Conselho de cinco Membros, e administrado por dois Gerentes.

**Art. 40.** São atribuições do Conselho de Direcção:

1.<sup>º</sup> Requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos e seu beneplacito para a installação do Banco.

2.<sup>º</sup> Verificar a installação do Banco, logo que possa ter lugar regularmente.

3.<sup>º</sup> Organisar o Regimento interno do Banco, que estabelecerá o modo pratico de se effectuarem as operaçōes, e marcará os deveres que competem a cada Empregado, bem como os ordenados que deverão perceber e as fianças que devem prestar. Este Regimento não entrará todavia em execução senão depois de aprovado pela Assembléa geral dos Accionistas.

4.<sup>º</sup> Propor os dois Gerentes de que trata o Art. 39; e bem assim fiscalizar a maneira por que os mesmos desempenhão os deveres que lhes são incumbidos; nomear-lhes substitutos nos impedimentos temporarios, suspender-los e mesmo demitti-los do exercicio de suas funções, o que porém só poderá ser decidido em reunião do Conselho estando presentes todos os Membros; convocando-se suplentes se algum estiver impedido.

5.<sup>º</sup> Escolher e demittir sob proposta dos Gerentes os Empregados do Banco.

6.<sup>º</sup> Propor á Assembléa geral dos Accionistas as alterações, addições ou suppressões que for necessário fazer aos Estatutos para que obtenham a approvação do Governo.

7.<sup>º</sup> Promover por todos os modos a prosperidade do Estabelecimento, solicitando mesmo dos Poderes do Estado os melhoramentos que houverem mister ás Leis do Paiz para melhor assegurar as operaçōes do Banco, bem como procurar obter os privilegios e immunidades a que o mesmo possa aspirar.

8.º Finalmente velar na pontual execução dos Estatutos e Regimento interno do Banco.

Art. 41. Cada hum dos Membros do Conselho, por seu turno, entrará de semana, para tomar conhecimento dos negocios e resolver de acordo com os Gerentes ácerca das operações diárias.

Art. 42. Haverá reunião ordinaria do Conselho huma vez por semana, para adoptar as medidas que forem necessarias ao bom andamento das operaçoes do Banco.

Art. 43. Os Membros do Conselho são obrigados a conservar em deposito no Banco vinte acções de que sejam proprietarios, das quaes não poderão dispor durante o tempo que servirem.

Art. 44. O Conselho de Direcção nomeará annualmente d'entre os seus Membros hum Presidente e hum Secretario, e este escreverá circunstanciadamente o que for decidido pelo Conselho em hum livro de actas que será assignado pelos Membros presentes.

Art. 45. Em todas as deliberações do Conselho decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos; se não estiverem presentes todos os Membros serão necessarios votos conformes de tres Directores para tornar válida a deliberação. Os Membros vencidos poderão declarar o seu voto na acta.

Art. 46. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas em nome do Conselho de Direcção pelo seu Presidente e Secretario.

Art. 47. Haverá hum livro de registros onde serão cuidadosamente annotados os actos designados no Artigo antecedente.

Art. 48. Quando algum dos Membros do Conselho de Direcção se achar impedido de servir por mais de hum mez, será chamado substituto para ocupar o seu lugar durante o impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados. Não se levará porém a effeito esta disposição em quanto existirem tres Directores em exercicio.

Art. 49. Os dois Gerentes de que trata o Art. 39 serão propostos pelo Conselho de Direcção, que apresentará seus nomes á approvação da Assemblea geral dos Accionistas, votando-se pró ou contra, sem discussão.

Art. 50. São deveres e atribuições dos Gerentes:

1.º Executar as ordens do Conselho de Direcção relativas á exacta observancia dos Estatutos e do Regimento interno do Banco.

2.º Realisar, com assistencia e sancção do Conselho Director, que estiver de serviço, as operaçoes autorisadas pelos Titulos 5.º, 6.º e 7.º dos Estatutos.

3.º Representar ao Conselho de Direcção sobre quaesquer estorvos ou inconvenientes que possão occorrer na marcha das operaçoes no Banco, propondo os meios de os remediar.

4.º Propor ao Conselho de Direcção os Empregados que forem precisos para o prompto andamento do expediente do Banco.

5.º Conservar rigorosamente em dia a escripturação do Banco, bem como velar na conducta de todos os Empregados do mesmo, propondo a demissão dos que delinquirem ou forem menos aptos, bem como as gratificações que se devão dar aos que zelosamente desempenharem os deveres de que forem incumbidos.

6.º Expedir a correspondencia que exija o expediente ordinario do Banco, que será rubricada ou assignada tambem pelo Director que estiver de serviço.

Art. 51. Hum dos Gerentes terá a seu cargo a Thesouraria do Banco, e poderá nomear, sob sua responsabilidade, os Fieis de que necessitar. Os fundos que não estiverem em giro serão guardados em cofre separado, fechado com tres chaves, huma das quaes guardará o outro Gerente, e a ultima o Director de semana, que verificará as quantias existentes no dia em que entrar de serviço.

Art. 52. Os Gerentes terão em compensação do seu trabalho e responsabilidade huma comissão de 5 por cento, depois de retirado o fundo de reserva, sobre os lucros líquidos, a qual será repartida igualmente entre ambos. O serviço dos Membros do Conselho de Direcção he gratuito.

Art. 53. Os Gerentes não podem negociar por conta propria, ou empregar-se em qualquer outro serviço, durante o tempo em que exercerem esse cargo.

Art. 54. Os Membros do Conselho de Direcção, Gerentes e todos os Empregados do Banco serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e Regimento interno, ou cometelerem quaesquer abusos.

## TITULO V.

### *Das operações do banco.*

Art. 55. As operações do Banco serão as designadas nos Artigos seguintes:

Art. 56. O Banco fará operações de descontos, emprestimos e contas correntes na forma dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Operações de descontos: 1.º de letras da terra, títulos de Companhias ou particulares, que no Commercio se costumão descontar; 2.º de bilhetes da Alfandega e do Thesouro, e quaesquer outros títulos do Governo a prazo certo; 3.º de letras de cambio.

§ 2.º Empréstimos sobre penhores, cauções e fianças terão lugar: 1.º sobre penhores de ouro, prata, diamantes brutos ou lapidados; 2.º sobre gêneros de produção nacional ou estrangeira, e não susceptiveis de deterioração ou corrupção, de-

positados em armazens alfandegados; 3.<sup>o</sup> sobre Apolices da Dívida Publica e outros títulos do Governo, acções de Companhias ou títulos particulares; 4.<sup>o</sup> sobre acções do proprio Banco; 5.<sup>o</sup> sobre fianças.

§ 3.<sup>o</sup> Contas correntes: sobre dinheiros depositados; sobre penhores de ouro, prata, diamantes brutos e lapidados; sobre Apolices da Dívida Publica, outros títulos do Governo, acções de Companhias, ou títulos de particulares; sobre acções do proprio Banco; sobre cauções.

Art. 57. O Banco poderá tomar em guarda e deposito, ouro, prata, brilhantes, joias e títulos de valor.

Art. 58. Poderá cobrar por conta de terceiros que o solicitem, divididos ou quaisquer valores, e fará delles remessa em dinheiro ou letras.

Art. 59. Terá a faculdade de emitir letras e vales, com tanto que o prazo não seja menor de cinco dias, e nem a quantia menor de 200<sup>00</sup>; não podendo jámais a somma em circulação exceder a 50 por cento do fundo efectivo do Banco.

Art. 60. Poderá encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes, Apolices da Dívida Publica, e de todos e quaisquer outros títulos.

Art. 61. Poderá fazer movimentos de fundos próprios ou alheios de huma para outra Província, ou para fóra do Império.

Art. 62. Poderá receber dinheiro a premio como e quando lhe convier.

Art. 63. Poderá comprar de conta propria metaes preciosos; mesmo effectuando para esse fim operações de cambio, no que em caso algum poderá empregar mais de 10 por cento de seu capital efectivo.

Art. 64. Poderá comprar e vender Apolices da Dívida Pública fundada, ou quaisquer outros títulos de credito da Nação.

Art. 65. A Assembléa geral poderá determinar que o Banco empregue huma parte de seus fundos em adiantamento sobre hypothecas de bens de raiz, logo que a Legislação hypothecaria offereça garantias convenientes.

#### TITULO VI.

##### *Dos descontos, empréstimos e contas correntes.*

Art. 66. As operações de descontos, de que trata o Art. 53 § 1.<sup>o</sup>, serão subordinadas ás seguintes disposições:

§ 1.<sup>o</sup> Todas as letras ou títulos particulares ou publicos, que forem oferecidos a descontos, deverão ter prazo fixo de vencimento, estarem desembaraçados de todo e qualquer litigio, e conterem declaração de pagáveis na Corte, logo que sejam aceitas fóra della.

§ 2.º As letras da terra deverão ter pelo menos duas firmas conhecidas pelo Banco e de não contestado credito , das quaes huma necessariamente será de pessoa residente na Corte.

§ 3.º As firmas dos Directores do Banco não se contão em nenhuma letra ; e nem mesmo estando o Director signatario de semana será permittido o desconto , ainda mesmo que a a letra esteja garantida por outras quacsquer firmas de inteiro conceito. Esta disposição comprehente todos os mais casos, além do desconto , como sejão emprestimos , avanços , cauções , &c. , &c.

§ 4.º Nas letras de cambio basta que huma das firmas da terra seja inteiramente conhecida e acreditada.

§ 5.º Duas terças partes dos descontos mensaes não poderão ser feitos a prazos maiores que o de quatro mezes ; os prazos da outra terça parte poderão elevar-se até seis mezes.

§ 6.º - O preço dos descontos de letras da terra e de cambio será fixado pelo Conselho de Direcção , de quinze em quinze dias, e publicado á porta do Banco , salvo occurrences extraordinarias, em presença das quaes , reunido o Conselho de Direcção , poderá alterar temporariamente esta disposição. O preço do desconto de títulos será objecto de convenção.

Art. 67. Os emprestimos , se bem que se baseem em penhores , cauções ou fiança , não se verificarão todavia senão por meio de letras acceptas pelo impetrante : sujeitão-se ás seguintes condições:

§ 1.º Deverão os impetrantes mostrar que são senhores e possuidores dos bens que offerecem , que estão livres e desembaraçados de qualquer onus ou encargo que possa impedir sua livre venda em leilão mercantil ; e depositando-os assignarão termo em que tudo isto se declare , e os impetrantes se sujeitem aos usos do Banco a respeito.

§ 2.º Sendo os penhores de ouro , prata ou diamantes , apresentarão os impetrantes do emprestimo , antes do deposito , a avaliação de contrastes approvados pela Direcção .

§ 3.º Sendo os penhores generos armazenados em depositos alfandegados , virá com elles a declaração de seu valor designado por Corretores da approvação do Banco ; este , mediante as necessarias verificações , exigirá previamente da parte huma ordem para que os Administradores dos depositos os ponham e conservem á sua disposição d'ahi por diante ; a ordem será logo apresentada aos Administradores , que nella lançarão sua accessão e responsabilidade.

§ 4.º Sendo os penhores de Apolices da Dvida Publica , acções de Companhias , títulos do Governo ou de particulares , entregará a parte ao Banco sua procuração para que este possa verificar a transferencia quando julgar necessário.

§ 5.º O emprestimo sobre fianças se fará com a segurança devida ás pessoas que o garantirem , com dous fidadores , á sa-

tisação da Direcção, que se obriguem por termo assignado no Banco como principaes devedores, e cada hum solidariamente, aceitando o atiançado letras pelo que receber emprestado.

§ 6.<sup>º</sup> O prazo dos emprestimos e seus juros, serão obejecto de convenção, com tanto que nem o prazo exceda o dos descontos, e nem os juros sejam menores.

§ 7.<sup>º</sup> Se qualquer letra proveniente do emprestimo sobre penhor, não for paga no vencimento, proceder-se-ha á venda dos penhores em leilão mercantil com assistencia de hum Director, precedendo annuncio de oito dias affixado no Banco, e publicado em jornaes, podendo o dono resgata-lo até o momento de começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado; e alias verificada a venda e liquidada a conta de todas as despezas, incluidas as do leilão, juros que do vencimento serão contados e commissão de  $\frac{1}{4}$  por cento, se entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

§ 8.<sup>º</sup> Sobre penhores de ouro e prata serão os emprestimos feitos até o montante do seu valor legal com o abatimento de 10 por cento.

Sobre diamantes até a metade do que for dado pelos contrastes approvados pelo Banco.

Sobre generos depositados em armazens alfandegados de  $\frac{1}{2}$  até metade do seu valor, segundo sua natureza, em vista do preço dado pelos Corretores e mercado.

Sobre Apolices da Dívida Publica até o montante do seu preço na Praça com abatimento de 10 a 5 por cento, e sobre titulos do Governo, acções de Companhias, ou titulos particulares, de metade até  $\frac{1}{2}$  do valor do mercado segundo a sua oscilação e firmeza da garantia.

Sobre acções do proprio Banco até o montante de seu valor com abatimento de  $\frac{1}{2}$ .

Art. 68. A conta corrente terá lugar sempre que o depositor efectivamente depositar quantia não menor de 500\$; e sujeita-se ás disposições seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> O Banco verificará os pagamentos e transferencias por meio de cauteis cortadas dos talões, que devem existir no Banco, com assignatura do proprietario na tarja: as cauteis não poderão ser de quantia menor de 50\$, este serviço será gratuito, e o Banco além disso se incumbirá tambem gratuitamente da cobrança na Praça dos dividendos, letras, ou titulos das pessoas que tenham com elle contas correntes abertas.

§ 2.<sup>º</sup> As contas correntes de adiantamentos sobre penhores e cauções sujeitão-se ás disposições do § 8.<sup>º</sup> do Art. 67; será seu juro e condições objecto de convenção, nunca seu premio sendo inferior ao dos descontos: fica subentendido que, embora possam continuar por mais de hum anno, cada huma das parcelas abonadas será saldada dentro em seis mezes; e quando os interesses do Banco exigirem, a Direcção poderá suspender

novos avanços e liquida-los no fim dos prazos concedidos ás respectivas cautelas.

§ 3.<sup>o</sup> Sempre que verificar-se qualquer conta corrente, o Banco he obrigado a receber em pagamento as quantias que para esse fim ou deposito lhe forem remettidas, embora seja antes do vencimento das respectivas parcelas, huma vez que as quantias remettidas excedão de 50%, a não ser menor o saldo.

Art. 69. Aos negociantes que abrirem conta corrente com o Banco se dará preferencia nos descontos, entendendo-se que os mesmos deverão conservar no Banco hum saldo proporcional ao seu giro commercial.

Art. 70. Poderá tambem o Banco, em circunstancias extraordinarias, fazer emprestimos temporarios em conta corrente, a firmas commerciaes de inteiro e reconhecido credito, com tanto que o prazo fixo marcado para o reembolso de taes emprestimos não exceda de 30 dias.

#### TITULO VII.

##### *Da guarda e deposito, cobranças por conta de terceiro, vales e letras.*

Art. 71. Os objectos entregues ao Banco em guarda e deposito deverão ser examinados pelos Directores; e terão o valor que de acordo com elles lhe quizer dar o depositador, ficando á sua disposição. No acto da entrada, o Banco perceberá pela guarda e deposito meio por cento do valor. Esta commissão se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito. A guarda de quacsquer titulos do proprio Banco será gratuita.

Art. 72. O banco poderá encarregar-se da cobrança de dividendos de letras ou outros titulos de valores por conta de terceiros, e fazer delles remessa em dinheiro ou letra mediante a commissão do estylo.

§ 1.<sup>o</sup> A residencia do acceptante ou pagador deve ser indicada, e o Banco não responderá pelos erros de vencimentos procedentes de cotas erradas, ou os erros sejam nas proprias letras, ou na relação ou esclarecimentos que os acompanharem.

§ 2.<sup>o</sup> As letras ou titulos que não forem pagos no vencimento serão protestados, quando seja necessário protesto, e entregues a seus donos. Em nenhum caso o Banco se encarregará de questões judiciaes estranhas.

Art. 73. As letras e vales que o Banco emitir terão o accepte dos Gerentes, e a rubrica do Director de semana.

§ 1.<sup>o</sup> Nenhuma emissão poderá ter lugar sem que seja autorizada pela Direcção, do que se lavrará acta, designando-se a somma a emitir, e a qualidade dos titulos e seu valor.

§ 2.º O Conselho de Direcção, em tempo conveniente, informará ao Governo sobre a reunião da Commissão de exame, para que o Governo nomee, querendo, hum Commissario, que verifique pela sua parte só e unicamente se a emissão de que se trata no paragrapho antecedente excede á metade do capital efectivo do Banco.

#### TITULO VIII.

##### *Dos dividendos e do fundo de reserva.*

Art. 74. Feitos os balanços semestraes, do lucro se deduzirão 6 por cento para fundo de reserva, e o resto será o liquido do que, depois deduzida a gratificação dos Gerentes, se fará dividendo nos meses de Julho e Janeiro.

Art. 75. Ao fundo de reserva se augmentará o lucro que possa obter-se da venda de acções acima do par: o juro que elle produzir entrará para a massa dos lucros do Banco.

Art. 76. Na dissolução do Banco o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital e dividido pelos Accionistas existentes.

#### TITULO IX.

##### *Disposições geraes.*

Art. 77. O falecimento do Accionista não obriga a liquidar o Banco. Seus herdeiros ou representantes não poderão de forma alguma pôr embaraços ao andamento das suas operações, e só terão direito á percepção dos dividendos, e á transferencia de suas acções.

Art. 78. A Direcção procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 79. O Banco poderá requerer dos Poderes Politicos quaesquer privilegios ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no Banco, e pertencentes a Estrangeiros, sejam em quaesquer casos, mesmo de guerra, tão respeitados e inviolaveis como os Nacionaes.

Art. 80. O Banco, logo que por qualquer modo conciliatorio ou judicial venha a receber de seus devedores bens de raiz ou mercadorias, deverá vendê-los no menor prazo possível.

Art. 81. O Banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 82. As operações do Banco, e especialmente as que disserem respeito a particulares, são objecto de segredo para os seus Empregados. Aquelle que os revelar deverá ser reprehendido ou expulso, e responsabilisado, conforme resultar, ou não, danno.

Art. 83. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com o Banco ficará excluída de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 84. A Direcção fica autorizada a demandar e ser demandada, e a exercer livre e geral administração e plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos, sem reserva de algum, e mesmo os poderes em causa propria.

Art. 85. Na conformidade do Art. 295 do Codigo Commercial, os presentes Estatutos serão presentes ao Governo Imperial para a sua approvação; e bem assim quacsquer reformas que pelo diante se façao nelles depois de approvadas pela Assembléa geral dos Accionistas. Esta disposição não se entende com o Regimento interno.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 36.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 802 — de 12 de Julho de 1851.*Approva os Estatutos da Companhia do Mucury.*

Hei por bem Approvar os Estatutos da Companhia do Mucury , insertos na Acta da incorporação da mesma Companhia a este annexa , a fin de que por elles se regule em quanto se não determinar o contrario. O Visconde de Mont'alegre , do Conselho d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Cem a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.**Acta da Installação da Companhia do Mucury para a navegação e commercio do rio do mesmo nome.*

Aos quinze dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos cincoenta e hum , achando-se reunidos em Assembléa geral na casa n.<sup>o</sup> 77 da Rua Direita d'esta Cidade do Rio de Janeiro , em virtude dos annuncios feitos nos jornaes pelo Emprezario Theophilo Benedicto Oltoni , conforme o Art. 11 dos estatutos provisórios de 19 de Outubro de 1847 , os Srs. Accionistas Tristão Ramos da Silva , representante de cem acções ; Ireneo Evangelista de Sousa , item de cem ditas ; Manoel Cornelio dos Santos Junior , item de dez ditas ; Barnabé Francisco Vaes de Carvalhaes Filho , como procurador do Brigadeiro Henrique Marques d'Oliveira Lisboa , item de cinco ditas ; João Henrique Ulrich , item de quatro ditas ; Albert Etienne , item de tres ditas ;

Theophilo Benedicto Ottoni , item de trezentas ditas por si , e de vinte por seu Filho Theophilo Carlos Benedicto Ottoni ; Christiano Benedicto Ottoni , item de cincoenta ditas por si , e como procurador dos Srs. Dr. Ernesto Benedicto Ottoni , Dr. Eloy Benedicto Ottoni , e Augusto Benedicto Ottoni , representantes cada hum de cincoenta ditas ; achando-se ausentes , ou não comparecendo os Srs. Honorio Esteves Ottoni , tornador de cincoenta ditas ; João Rodrigues da Silva , item de cincoenta ditas ; Dr. João Duarte Lisboa Serra , item de vinte cinco ditas ; Dr. Caetano Vicente de Almeida , item de vinte ditas ; Theotonio Pereira de Magalhães e Castro , item de vinte ditas ; Antonio José Coelho , item de vinte ditas ; José Alves da Graça Bastos Junior , item de dez ditas ; Tristão Vieira Ottoni , item de cinco ditas ; Feliciano Lopes da Silva , item de cinco ditas ; Marcello Pereira Guedes , item de cinco ditas ; Dr. Antonio Angelo Pedroso , item de quatro ditas ; Antonio Pereira Gustavo , item de quatro ditas ; Diogo José Leite Guimarães , item de tres ditas ; José Rafael d'Azevedo , item de tres ditas ; Joaquim Cardoso de Menezes e Sousa , item de tres ditas ; Joaquim Pereira de Queiroz , item de duas ditas ; Gaspar José Vianna , item de duas ditas ; Duarte José de Mello , item de duas ditas ; João José de Azevedo Mello Pitada , item de duas ditas ; Manoel do Nascimento Matta , item de duas ditas ; D. Maria Rosa do Nascimento Ottoni , item de duas ditas ; Joaquim Alves Fagundes , item de duas ditas ; Martiniano Soares Pereira Guedes , item de duas ditas ; Theodoro José de Castro , item de huma dita ; Antonio José da Silva Leal , item de huma dita ; João José Dias Pinheiro , item de huma dita ; José Pereira d'Oliveira , item de huma dita ; Antonio Teixeira de Carvalho , item de huma dita ; Pedro Cardoso de Araujo , item de huma dita ; Bento Pereira Valente , item de huma dita ; Alexandre José dos Santos , item de huma dita ; Luiz Antonio Pereira de Castro , item de huma dita ; e Henrique Pereira Leite Bastos , item de seis ditas ; na conformidade do Art. 12 dos ditos estatutos ; e achando-se subscriptas mil acções , tomou a Presidencia o emprezario Theophilo Benedicto Ottoni , como representante de maior numero d'ellas , e depois de fazer huma breve exposição verbal ácerca dos fins da Companhia , das probabilidades de bom exito da empreza , vantagens que offerece , e embaracos e dificuldades a vencer , consultou os Srs.

Accionistas presentes , na forma do Art. 13 , sobre a conveniencia de se incorporar desde já a Companhia , foi por todos os Accionistas presentes approvado que desde já se declarasse installada e incorporada a Companhia , e assim se fizesse constar ; ficando subentendido que estão por ora prejudicadas as disposições relativas ao contracto celebrado com o Governo Provincial de Minas Geraes , em quanto não for revalidado .

Deliberou-se que se não emitissem mais apolices em quanto a Assembléa geral dos Accionistas não resolver o contrario .

Em todas as mais disposições ficarão subsistindo os Estatutos e o Contracto com o Governo Geral , que são do teor seguinte :

#### ESTATUTOS.

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia do Mucury terá por fim abrir communicações pelo rio Mucury d'esta Corte e da Cidade da Bahia com as Povoações da Província de Minas Geraes , situadas nas imediações do referido rio , e tornar povoadas as margens d'este e dos seus confluentes , quer na Província de Minas , quer na da Bahia .

Art. 2.<sup>º</sup> O capital da Companhia será de mil e duzentos contos de réis , divididos em quatro mil acções de trezentos mil réis cada huma . Este fundo poderá ser aumentado por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas .

Art. 3.<sup>º</sup> Todo o individuo , associação ou corporação nacional ou estrangeira pôde ser Accionista da Companhia , entrando com a quantia de trinta mil réis por cada apolice , para que subscrever . Esta entrada se fará simultaneamente com a subscrição .

Art. 4.<sup>º</sup> Não se poderá , depois da segunda chamada de fundos , fazer outra qualquer antes de decorridos seis meses depois da antecedente . As chamadas nunca serão de quantia maior de trinta mil réis .

Art. 5.<sup>º</sup> A subscrição para as apolices fica aberta desde já perante as pessoas designadas em os annuncios , que os emprezarios publicarem nos jornaes da Corte .

Art. 6.<sup>º</sup> Em conformidade do contracto que os emprezarios celebrarão com o Governo de Minas ficará em reserva hum quarto das apolices , para que , depois de organizada a Companhia , e tirada a planta do rio , o mesmo

Governo delibere se torna ou não essas apolices por conta da Provincia.

Art. 7.º Está subentendido que, se o Governo de Minas subscrever com qualquer numero de apolices por conta da Provincia, não se lhe facultarão outros direitos, privilegios ou meios de influencia sobre a direcção e administração da empreza a cargo da Companhia, além d'aquelle que são communs aos demais Accionistas.

Art. 8.º Se o Governo de Minas não julgar conveniente aceitar o quarto das apolices, de que trata o Art. 6.º, poderão os emprezarios ficar com essas acções por sua conta, publicando pelos jornaes essa deliberação, logo que tiverem a decisão do Governo de Minas.

Art. 9.º O Accionista só será obrigado a entrar para o Cofre da Companhia com a importancia das apolices, com que subscrever, nem terá mais responsabilidade além do valor das suas apolices; mas, se não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada, quatro mezes depois de publicados os respectivos annuncios em jornal diario do Rio de Janeiro, entender-se-ha que cede em favor da Companhia o valor das entradas anteriores.

Art. 10.º Em quanto a Assembléa geral dos Accionistas não resolver o contrario, serão os emprezarios Directores da Companhia, e administrarão a empreza como julgarem mais conveniente aos interesses d'ella.

Art. 11.º Logo que se tenha effectuado a subscripção de mil apolices, os Directores designarão em annuncios, publicados com hum mez de antecedencia, dia para huma reunião geral dos Accionistas.

Art. 12.º No dia aprazado os Accionistas se reunirão em Assembléa geral n'esta Corte, presididos por aquelle que representar maior numero de acções, regra que fica estabelecida para a presidencia em todas as reuniões.

Art. 13.º Reunidos os Accionistas, deliberarão sobre a conveniencia de se incorporar logo a Campanhia, e sobre o mais que propuzerem os Directores, os quaes deverão sempre assistir às reuniões da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 14.º O capital da Companhia só poderá ser empregado:

1.º Na aquisição de barcos de vapor aptos para navearem entre o rio Mucury e as Cidades do Rio de Janeiro e Bahia.

2.º Na aquisição de outras quaesquer embarcações que forem julgadas necessarias ao costeio da empreza ou em a navegação do mar ou na do rio.

3.º Na construcção de duas estradas que a empreza se obrigou a fazer no contracto celebrado com o Governo de Minas , e assim bem na construcção das estradas lateraes ; que precisas forem para unir entre si as diversas linhas de navegação que o rio offerece.

4.º Na edificação dos armazens que forem necessarios para deposito dos generos conduzidos em barcos da Companhia, e na construcção das casas necessarias nas barreiras que a Companhia está autorisada a estabelecer nas estradas de que tem privilegio para a cobrança de taxas itinerarias.

5.º Na compra dos generos em que os Directores julgarem que deve a Companhia commerciar. Não se empregará em commercio mais de huma decima parte dos fundos da Companhia, e não se poderá commerciar senão em sal, vinho , chumbo , ferro , e aço , recebendo em troca dinheiro ou generos da industria agricola ou fabril do paiz.

6.º Na demarcação e divisão das terras concedidas á Companhia , e na aquisição de outras com o fim de revende-las no paiz ou no estrangeiro.

7.º Nos salarios aos diversos agentes e empregados que serão todos da nomeação dos Directores.

8.º Nas despezas que á juizo dos Directores forem indispensaveis para ser posta a empreza em execução e andamento.

Art. 15.º Todas as transacções feitas por conta da Companhia serão escripturadas regularmente em Livros para isso destinados , e conforme as melhores regras de escripturação mercantil , para cujo fim haverá hum Guarda-livros.

Art. 16.º Haverá huma reunião annual dos Accionistas á contar do dia da incorporação da Companhia para ser-lhe presente pelos Directores hum relatorio explicativo de sua administração , e do estado dos negocios da Companhia , bem como o balanço justificado de toda a receita e despesa. O relatorio e balanço serão submettidos ao exame de huma Comissão de tres Accionistas nomeados pela Assembléa geral.

Art. 17.º Esta Comissão dará o seu parecer , que será submettido á discussão , finda a qual deliberará a Assembléa geral como entender.

Art. 18.<sup>o</sup> As votações da Assembléa geral se farão symbolicamente. A maioria de metade e mais hum decide as questões; o Presidente vota em ultimo lugar, e tem tambem o voto de Minerva.

Art. 19.<sup>o</sup> A Assembléa geral se julgará constituida sempre que estiverem reunidos representantes de metade das apolices emitidas. Se no dia designado se não reunir numero sufficiente, haverá nova reunião quinze dias depois, e n'este se deliberará com os que comparecerem. A votação para augmento do capital da Companhia e dissolução d'ella, ou para exoneração dos Directores, deverá reunir os votos correspondentes a dous terços das apolices emitidas. O Accionista pôde comparecer por si ou por seu procurador; só podem ser procuradores os Accionistas.

Art. 20.<sup>o</sup> O Accionista portador de apolices até cinco, terá hum voto; até dez apolices dous votos, e assim por diante. Nenhum Accionista porém terá mais de seis votos, qualquer que seja o numero de apolices ou proprias, ou que apresente como procurador de outrem.

Art. 21.<sup>o</sup> Em quanto os lucros da empreza não excederem a seis por cento annuaes, os emprezarios não terão retribuição alguma, nem como emprezarios nem como Directores; mas logo que os dividendos subirem além de seis por cento, o excesso se dividirá em tres partes iguaes, duas para os Accionistas (além dos seis por cento) e huma para os emprezarios em plena remuneração dos privilegios, e projecto que cedem á Companhia, e em retribuição de seus serviços como Directores.

Art. 22.<sup>o</sup> Se os emprezarios forem exonerados da Directoria, a Assembléa geral marcará os vencimentos dos Directores que nomear, e os emprezarios terão nesse caso direito a huma indemnisação previa, decretada por arbitros, cuja importancia ser-lhes-ha paga em apolices que a Companhia emillirá para esse fim ao par. Se falecerem ambos os emprezarios, seus herdeiros receberão igual indemnisação; e se fallecer hum só, o outro continuará em exercicio, sem que por isso se alterem as vantagens e direitos da Directoria.

Art. 23.<sup>o</sup> Fica aberto aos emprezarios hum credito da quantia de dez contos de réis para satisfação das despezas feitas com os examens, planta do rio, vencimentos de engenheiros, &c.c.

Art. 24.<sup>o</sup> Logo que estiver empregado o capital da

Companhia , a Assembléa geral deliberará sobre a criação de hum fundo de reserva deduzido dos lucros dos Accionistas.

Art. 25.<sup>o</sup> Os haveres da Companhia expostos á sústrios do mar , com tanto que os Directores entendão que as Companhias de seguro offerecem sufficientes garantias , estarão sempre seguros.

Rio de Janeiro 19 de Outubro de 1847.

**CONTRACTO COM O GOVERNO GERAL.**

*Condições para incorporação de huma Companhia nacional de navegação e commercio , que terá por objecto franquear a navegação do rio Mucury , desde a sua foz na Província da Bahia até o ponto , em que for ou puder tornar-se praticavel a navegação do mesmo rio.*

1.<sup>a</sup> Os emprezarios se obrigão a incorporar huma Companhia nacional de navegação e commercio , que terá por objecto franquear a navegação do rio Mucury desde a sua barra na Província da Bahia até ao ponto da Província de Minas Geraes , em que for ou puder tornar-se praticavel a navegação do mesmo rio ; esta Companhia se denominará — Companhia de Mucury — e organizar-se-ha dentro de dous annos contados da data das presentes condições , sob pena de ficarem de nenhum efecto os privilegios que lhe são concedidos.

2.<sup>a</sup> A Companhia do Mucury effectuará á sua propria custa no rio Mucury e suas cachoeiras todos os melhoramentos que forem necessarios para facilitar o transporte dos generos e mercadorias que se costumão importar na Província de Minas.

3.<sup>a</sup> O Governo concede á Companhia do Mucury o exclusivo por quarenta annos de navegação por vapor , ou outros meios superiores que venhão a descobrir-se , não só em todo o rio Mucury e seus confluentes , como também entre o porto da Villa de S José de Porto Alegre , à margem do mesmo rio , e o da Cidade do Rio de Janeiro , e entre o porto da mesma Villa , e o da Cidade da Bahia.

Este privilegio porém só será desde logo effectivo para a Companhia pelo espaço de dez annos , nos termos da Resolução de 3 de Outubro de 1833 , ficando dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa a concessão

do mesmo privilegio ou sua prorrogação pelos trinta annos restantes.

4.<sup>a</sup> O termo de quarenta annos á que se refere a condição antecedente, começará desde o dia em que a Companhia tiver hum barco de vapor, ou outro superior, navegando nas aguas do Mucury, sendo a Companhia obrigada a apresentar tal barco dentro de tres annos, contados do dia em que os emprezarios apresentarem na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio o termo ou contracto da incorporação da Companhia, sob pena de ficarem de nenhum efeito todos os privilegios concedidos á mesma Companhia.

5.<sup>a</sup> O exclusivo por quarenta annos da navegação do rio Mucury a vapor, ou de outro qualquer modo, compreenderá todo o rio e seus confluentes desde a barra do mesmo rio até ao ponto em que, oito annos depois de começado o prazo do privilegio, a Companhia houver feito chegar periodicamente os seus barcos. Exceptuão-se: 1<sup>a</sup> a parte do mesmo rio actualmente navegado por embarcações de vela que continuará a ser livremente navegada por taes embarcações somente até o ponto em que elles chegão presentemente: 2.<sup>a</sup> quaesquer canoas de hum só madeiro empregadas na pescaria ou para commodidade dos moradores, as quaes passarão livremente pelas obras da Companhia e navegarão livremente por todo o rio, com tanto que não conduzão outros generos senão os da lavoura propria dos donos de taes embarcações.

6.<sup>a</sup> He livre á Companhia fixar os preços dos fretes, com tanto porém que o frete dos generos conduzidos desta Corte para qualquer ponto do termo de Minas Novas á margem do Mucury, e vice-versa, não poderá jámais exceder de metade do que actualmente custa o transporte de taes generos desta Corte para a Cidade de Minas Novas. Além disto será a Companhia obrigada a publicar huma tabella dos fretes huma vez por anno, em cada huma das Províncias interessadas; e feita essa publicação, não poderá durante todo o anno, aumentar o preço fixado, sob pena de perda do privilegio, e multa de quatro contos de réis para a Fazenda Publica.

7.<sup>a</sup> A Companhia será obrigada a levar gratuitamente nos seus barcos de vapor os correios do Governo ou quaesquer outros passageiros que vão em serviço publico, bem

como quaesquer generos e effeitos da Nação com a limitação total de dous individuos e dez arrobas por viagem.

8.\* Se a Companhia , por qualquer causa que não seja ou invasão de inimigos estrangeiros , movimentos sediciosos no interior, alguma infracção dos direitos ou privilegios da Companhia , ou alguma calamidade publica nacional , interromper por mais de tres mezes os meios de transporte , incorrerá na multa de hum conto de réis por cada vez que isso aconteça , e ficará livre a navegação do rio enquanto ella não restabelecer os seus meios de transporte ; e se a interrupção durar por hum anno , caducará o privilegio , ficando inteiramente livre a navegação d'ahi em diante.

9.\* A Companhia poderá fazer os Regulamentos que julgar necessarios para a navegação do rio Mucury e seus confluentes , e será autorizada para exigir o devido cumprimento delles. Estes Regulamentos providenciarão sobre tudo o que disser respeito ao estado navegavel das aguas do Mucury , como sejão pontes , canaes , esgotos , represas , e outros objectos , e serão submettidos á approvação do Governo , depois da qual se não poderão alterar sem previa permissão do mesmo Governo.

10.\* Os barcos e objectos da Companhia serão sujeitos aos Regulamentos fiscaes e aos impostos que se achão estabelecidos ou para o futuro se estabelecerem sobre taes barcos e objectos.

11.\* O Governo expedirá os Regulamentos e instruções que forem necessarios para fiscalizar a execução das presentes condições , o estado dos barcos de vapor da Companhia , e a regularidade do serviço delles.

12.\* O Governo permittirá que os barcos de vapor da Companhia sejão commandados por Officiaes de Marinha , pela mesma forma por que o são os da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor , e igualmente permittirá que as obras da Companhia sejão dirigidas por hum Official de Engenheiros.

13.\* Findo o prazo do privilegio , a Companhia cederá ao Governo , se este o quizer , pelo preço em que forem avaliadas , todas as obras que houver construido nas margens do rio , como sejão armazens , canaes , comportas , diques e caes , no estado em que se acharem ; se porém lhe for então prorrogado o privilegio por outros quarenta annos , se obriga ella a ceder gratuitamente no fim deste novo prazo , todas as mencionadas obras no estado em que

se acharem , sem que por elles receba a menor indemnização.

14.<sup>a</sup> O Governo cederá á Companhia para a fundação de Colonias agricolas e industriaes dez leguas de terras de testada com huma de fundo , das que houver devolutas á margem do rio Mucury em territorio da Provincia de Minas ; ficando porém esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa , e a Companhia sujeita a pagar pelas mesmas terras o preço que por Acto Legislativo for taxado , aliás fixado.

15.<sup>a</sup> As terras cedidas á Companhia para a fundação de Colonias , na forma do Artigo antecedente , achar-se-hão todas cultivadas , e povoadas no sim de dez annos , contados do dia em que for encorporada a Companhia , sob pena de ficar de nenhum efecto a concessão de cada legua quadrada que no sim do dito tempo não for habitada ao menos por sessenta casaes de colonos.

16.<sup>a</sup> Num mez depois de incorporada a Companhia , prestará ella fiança idonea á satisfação das multas que lhe são impostas nas presentes condições , sem o que não gozará do privilegio. Rio de Janeiro , digo , Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1847. (Assignado) Manoel Alves Branco. E assim se deo por finda a primeira reunião da Assembléa geral dos Accionistas da Companhia do Mucury , de que se lavrou este termo , que vai assignado pelos membros presentes. — O Emprezario e Director Theophilo Benedicto Ottoni ; Tristão Ramos da Silva ; Ireneo Evangelista de Sousa ; Manoel Cornelio dos Santos Junior ; João Henrique Ulrich ; por si e como procurador dos accionistas Dr. Ernesto Benedicto Ottoni , Dr. Eloy Benedicto Ottoni , e Augusto Benedicto Ottoni , assigna-se Christiano Benedicto Ottoni ; E. Albert. (Está conforme o termo original). — O Director e Emprezario — Theophilo Benedicto Ottoni.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 37.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 803 — de 12 de Julho de 1851.

*Concede o uso do uniforme dos Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, aos do Corpo Municipal Permanente da Corte, com o distintivo correspondente aos Officiaes do mesmo Corpo.*

Hei por bem conceder aos Cirurgiões do Corpo Municipal Permanente da Corte, o uso dos uniformes do Corpo de Saude do Exercito, com o distintivo dos Officiaes do mesmo Corpo Municipal Permanente. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincuenta e hum, trigésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.º 804 — de 12 de Julho de 1851.

*Determina quaes as peças dos processos crimes, que, além das exigidas pela Lei de onze de Setembro de mil oitocentos vinte e seis, Arizo de dois de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, e Decreto de nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, são obrigados os Juizes de Direito a fazer subir á Presença do Poder Moderador.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dois paragrapho doze da Constituição,

Ordenar que, além dos relatórios e cópias dos libelos, contrariedades e sentenças que, em virtude do Artigo oitavo da Lei de onze de Setembro de mil oitocentos vinte e seis, Aviso do Ministério da Justiça de dois de Junho de mil oitocentos trinta e cinco e Decreto de nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, são obrigados os Juizes de Direito a fazer subir á Minha Imperial Presença, remettão cópias da inquirição das testemunhas e informantes, interrogatórios e respostas dadas pelo Jury nos respectivos processos. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretário d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincuenta e um, trigésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 38.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 805 — de 15 de Julho de 1851.

*Crea o Commando Superior da Guarda Nacional do Município da Corte, e determina como ella se ha de organizar, tanto para o serviço activo, como para o da reserva.*

Hei por bem, de conformidade com o titulo terceiro da Lei numero seiscentos e dois de dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> No Municipio da Corte haverá hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, hum Corpo de Cavallaria, hum Batalhão de Artilharia, e sete de Infantaria.

Art. 2.<sup>o</sup> O Commando Superior se comporá de hum Commandante, hum Chefe d'Estado Maior, dois Ajudantes d'Ordens, hum Secretario Geral, hum Quartel-mestre, e hum Cirurgião-mór.

Art. 3.<sup>o</sup> O Corpo de Cavallaria se comporá de praças alistadas nas Freguezias do Sacramento, São José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Engenho Velho, Gloria, Lagoa, Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Guaratiba, e Curato de Santa Cruz.

Art. 4.<sup>o</sup> O Batalhão de Artilharia se comporá de praças das Freguezias do Sacramento, São José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Engenho Velho, Gloria, Lagoa, Ilha do Governador e Paquetá.

Art. 5.<sup>o</sup> O primeiro Batalhão de Infantaria se formará com Guardas Nacionaes qualificados na Freguezia do Sacramento; o segundo com os das Freguezias de São José, Gloria, e Lagoa; o terceiro com os da Freguezia da Candelaria; o quarto com os das Freguezias de Santa Rita, Ilha do Governador e Paquetá; o quinto com os da Freguezia de Sant'Anna; o sexto com os das Freguezias do Engenho Velho, e Inhaúma; e o setimo com

os das Freguezias de Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Guaratiba e Curato de Santa Cruz.

Art. 6.<sup>o</sup> Cada hum destes Batalhões, bem como o Corpo de Cavallaria, deverão ser compostos de oito Companhias.

Art. 7.<sup>o</sup> Além destes haverá mais tres Batalhões com a designação de primeiro, segundo e terceiro, tambem de oito Companhias, organisadas com Cidadãos alistados para o serviço de reserva.

Art. 8.<sup>o</sup> O primeiro destes Batalhões se formará com praças pertencentes ás Freguezias de São José, Candelária, Santa Rita, Gloria, Lagoa, Ilha do Governador, e Paquetá; o segundo com os das Freguezias do Sacramento, Sant'Anna, e Engenho Velho; e o terceiro com os das Freguezias de Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Guaratiba e Curato de Santa Cruz.

Art. 9.<sup>o</sup> O Commandante Superior, á vista do Mappa da Força das diferentes Freguezias, marcará á cada huma o numero de praças que deverá fornecer para a organisação do Corpo de Cavallaria e Batalhão de Artilharia.

Art. 10.<sup>o</sup> O lugar das paradas de cada hum destes Batalhões serão o do primeiro na Praça da Constituição; o do segundo no Largo da Ajuda; a do terceiro na Rua Direita; o do quarto no Largo da Prainha; o do quinto no Campo da Acclamação; o do sexto no Largo da Matriz do Engenho Velho; o do setimo na Freguezia do Campo Grande; o do Batalhão de Artilharia no Largo de São Francisco de Paula; e o do Corpo de Cavallaria no Campo da Acclamação.

Os Batalhões da reserva terão as suas paradas o primeiro no Largo da Lapa; o segundo no Rocio Pequeno; e o terceiro no Campo Grande.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SECÇÃO 30.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 806 — de 26 de Julho de 1851.**

*Estabelece Regimento para os Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro.*

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Declarar o seguinte

**REGIMENTO DOS CORRETORES DA PRAÇA DO COMMERCI  
DO RIO DE JANEIRO.**

**TITULO UNICO.**

*Dos Corretores.*

**CAPITULO I.**

*Da nomeação, suspensão e destituição dos Corretores, e da imposição das multas.*

**SECÇÃO I.**

*Da nomeação dos Corretores.*

Art. 1.<sup>a</sup> Os Corretores da Praça do Rio de Janeiro são da nomeação do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, pela forma determinada nos Arts. 36, 37, 38, 39 e 40 do Código Commercial.

Os Corretores actualmente existentes são obrigados a registrar os títulos da sua nomeação no referido Tribunal; e a prestar o juramento determinado no Art. 38 do sobredito Código, dentro de quinze dias contados da publicação do presente Regimento, pena de suspensão do seu officio.

Art. 2.<sup>a</sup> Haverá na Praça do Rio de Janeiro tres classes de Corretores, a saber:

- 1.<sup>a</sup> De fundos publicos.
- 2.<sup>a</sup> De navios.
- 3.<sup>a</sup> De mercadorias.

Não excederá de dez o numero dos Corretores de fundos publicos, de oito o dos de navios, e de dez o dos de mercadorias.

Este numero pode ser augmentado ou diminuido pelo Governo , sobre Consulta do Tribunal do Commercio (Art. 67 do Codigo) segundo exigirem as necessidade commerciaes , mas no caso de redução , esta só poderá ser levada a effeito á proporção que houver vagas.

Art. 3.<sup>o</sup> Cada hum dos Corretores de fundos publicos prestará huma fiança de dez contos de réis , e os de navios de cinco contos de réis , e os de mercadorias de cinco contos de réis.

As quantias destas fianças podem sofrer alteração e nova fixação , sempre que o Governo assim o resolver , sobre Consulta do Tribunal do Commercio . (Codigo Commercial Art. 41).

A fiança será prestada no cartorio do Escrivão do Juizo Municipal e do Commercio do domicilio do Corretor. (Codigo Commercial Art. 41).

Art. 4.<sup>o</sup> Os Corretores , que accumularem o serviço de diversos ramos de corretagem , são obrigados a prestar separadamente a fiança correspondente a cada hum dos ramos de corretagem que exercerem.

Art. 5.<sup>o</sup> Em lugar de fiança será o impetrante admittido a depositar no Thesouro Publico a importancia della em dinheiro ou apolices da Dívida Publica pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito : das apolices receberá na Caixa d'Amortisação os dividendos de juros , e do dinheiro o juro annual , que o mesmo Thesouro Publico marcar , pago semestralmente. (Codigo Commercial Art. 42).

He livre ao proprietario das apolices substituir o deposito pela respectiva quantia em dinheiro , ou mesmo pela fiança , sempre que o julgar conveniente.

Art. 6.<sup>o</sup> No caso de deposito de apolices da Dívida Pública , o Secretario do Tribunal do Commercio requererá á Junta Administrativa da Caixa d'Amortisação , que ordene que se faço nos livros competentes os devidos assentamentos ou averbações , para que as apolices depositadas não possam ser transferidas , em quanto subsistir o deposito. (Art. 15).

Art. 7.<sup>o</sup> O deposito , ou seja em dinheiro ou em apolices , será conservado effectivamente por inteiro , e por elle serão pagas as multas em que o Corretor incorrer , e as indemnizações a que for obrigado , se as não satisfazer immediatamente , que nellas for condemnado ; ficando suspenso em quanto o deposito não for preenchido. (Codigo Commercial Art. 43).

Art. 8.<sup>o</sup> No caso de morte , fallencia ou ausencia de algum dos fiadores , ou de se terem desonerado da fiança , por forma legal (Codigo Commercial Art. 262) , cessará o officio do Corretor , em quanto não prestar novos fiadores. (Codigo Commercial Art. 44).

O Corretor , que não reforçar a fiança , ou não preencher o deposito dentro de tres mezes contados da data da suspensão , será destituido.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Os Corretores são obrigados a registrar na Secretaria do Tribunal do Commercio, até o dia 15 de Julho, o conhecimento do pagamento do imposto annual, que for determinado por Lei; pena de suspensão: e os que o não apresentarem até o fim do ultimo mez do primeiro trimestre financeiro, serão destituídos.

**Art. 10.** O officio de Corretor he pessoal, e não pôde ser substituido; pena de nullidade dos actos de corretagem que forem praticados pelo substituto. Todavia será permittido aos Corretores, no caso unico de molestia adquirida depois da sua nomeação, exercer as funções do seu officio por via de pessoa por elles nomeada e aprovada pelo Tribunal do Commercio, que reuna as condições necessárias para poder ser Corretor, prescriptas nos Arts. 37 e 39 do Codigo Commericial; ficando o Corretor solidariamente responsável por todos os actos que essa pessoa praticar, como se por elle proprio praticados fossem.

**Art. 11.** A nenhum Corretor he permittido abandonar o exercicio do seu officio sem comunicar previamente ao Tribunal do Commercio a sua resolução, e fazer immediatamente entrega de todos os livros e mais papeis pertencentes ao seu officio ao Secretario da Junta dos Corretores, que os remetterá sem demora, ao Secretario do Tribunal do Commercio.

**Art. 12.** Vagando algum officio de Corretor por outro qualquer titulo, o Escrivão do Juizo do Commercio do domicilio deste procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao officio que vagar, e ao exame do estado em que se acharem, na presença das partes interessadas e de duas testemunhas, e de tudo fará remessa ao Tribunal do Commercio, na forma determinada nos Arts. 65 e 66 do Codigo Commercial.

**Art. 13.** O Tribunal do Commercio, logo que receber os livros e mais papeis mencionados nos dous Artigos antecedentes, procederá, na primeira Sessão, ao exame do estado em que se acharem, e deste se lavrará competente auto nos proprios livros, que será encorporado na acta da mesma Sessão. Depois do referido exame serão os ditos livros mandados guardar no Archivo para serem entregues ao Corretor, que for provido no officio vago.

**Art. 14.** A vaga de qualquer officio de Corretor será mandada annunciar pelo Tribunal do Commercio no jornal da publicação dos seus annuncios.

**Art. 15.** O deposito que houver prestado o Corretor, a quem pertencia o officio vago, continuará por tempo de seis meses contados da data da sobredita publicação: e só poderá ser levantado á vista de documento legal do Tribunal do Commercio por onde conste que não pende contra elle reclamação alguma.

## SECÇÃO II.

*Da suspensão, e destituição dos Corretores, e da imposição das multas.*

Art. 16. São competentes para multar, suspender e destituir os Corretores, nos casos em que estas penas são applicaveis: 1.<sup>o</sup> o Tribunal do Commercio, com recurso para o Conselho d'Estado, no efeito devolutivo somente nos casos de suspensão e imposição de multas, e em ambos os efeitos nos casos de destituição (Codigo Commercial Art. 59, n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> e Regulamento dos Tribunais do Commercio Art. 18, n.<sup>o</sup> 6); 2.<sup>o</sup> as Justiças ordinarias, que conhecerem de causas de perdas e danos intentadas contra Corretores nos casos dos Arts. 51, 53, 55, 56, 57, 58 e 63 do Codigo Commercial, com recurso para a Relação do distrito, nos referidos efeitos.

A condenação em perdas e danos só pôde ter lugar pelos meios ordinarios.

Art. 17. O Tribunal do Commercio procede á imposição das penas sobreditas: 1.<sup>o</sup> oficialmente; 2.<sup>o</sup> sobre denuncia da Junta dos Corretores; 3.<sup>o</sup> sobre petição de partes.

Art. 18. Constando ao Tribunal por documentos, ou por outra alguma forma segura, que algum Corretor tem praticado ou deixado de praticar algum acto pelo qual possa haver lugar a imposição das penas sobreditas, mandará autoar pelo Official maior da Secretaria os ditos documentos, ou a copia da acta da Sessão por onde constar que o acto chegou a seu conhecimento, com as diligencias a que julgar conveniente proceder: sendo os autos continuados com vista ao Desembargador Fiscal: e este, achando que o procedimento pôde ter lugar, reduzirá a Artigos a materia da acusação.

Sobre o officio do Desembargador Fiscal mandará o Tribunal responder o Corretor no termo de cinco dias improrrogaveis; e se este pedir tempo para provar a sua defesa lhe concederá dez dias tambem improrrogaveis.

Art. 19. Se dentro dos cinco dias o Corretor nada responder, será o processo julgado na 1.<sup>a</sup> Sessão do Tribunal com a presença do Desembargador Fiscal, segundo a prova constante dos autos. Se porém o Corretor produzir sua defesa e pedir tempo para a prova, findo o termo que lhe for assignado para esta, com prova ou sem ella, serão os autos continuados com vista ao Corretor por 5 dias para allegar, e em ultimo lugar, ao Desembargador Fiscal para officiar, o que se lhe oferecer: e findos os referidos termos, que serão improrrogaveis, será o processo julgado na primeira Sessão do Tribunal, que o Presidente designar.

Art. 20. Nos casos do processo ter lugar sobre denuncia da Junta dos Corretores ou de petição de partes, autoadas

estas, se procederá em tudo pela forma determinada nos Artigos antecedentes, com a unica diferença, de que á Junta dos Corretores, ou ás partes queixosas se concederão os mesmos termos, que se concederem ao Corretor, para contestarem a resposta deste, e para provarem a sua queixa ou denuncia, e allegarem a final, e sobretudo officiara a final o Desembargador Fiscal.

Art. 21. Em semelhantes processos servirá de Escrivão o Oficial maior da Secretaria do Tribunal: as testemunhas, se as houver, serão inquiridas na presença deste pelo Desembargador Fiscal, e pelas partes ou seus Advogados. A defesa e as allegações serão escriptas nos autos: os termos para contestar e allegar principiarão á correr desde o dia em que os autos forem continuados ás partes, e os da prova, da data da intimação do despacho do Tribunal ás mesmas partes.

No caso de recurso para o Conselho d'Estado, subirão os autos originaes, ficando traslado authentico na Secretaria do Tribunal.

Art. 22 As sentenças que condemnarem os Corretores em multas serão executadas no Juizo Municipal do domicilio dos executados: as de suspensão ou destituição serão mandadas intimar pelo Tribunal do Commercio por via do Porteiro do mesmo Tribunal, e sobre elles se não admittirão embargos do executado, excepto de terceiro, quanto ás multas.

## CAPITULO II.

### *Das funcções dos Corretores.*

Art. 23. O Corretor pôde intervir em todas as convenções, transacções e operaçōes mercantis; e os actos por elles praticados, sendo provados por assentos regulares, extrahidos dos seus livros, tem fé publica. (Codigo Commercial Arts. 45 e 52).

Art. 24. As pessoas que exercerem attribuições proprias do officio de Corretor de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, sórás dos casos exceptuados no Art. 29, sofrerão, além da pena criminal imposta no Art. 137 do Codigo Criminal, huma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem, que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os de simples mandatarios.

Art. 25. Aos Corretores de fundos publicos compete:

1.º A compra, venda e transferencia de quaequer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros.

2.º A negociação de letras de cambio, e de quaequer empréstimos commerciaes.

3.º A compra e venda de metaes preciosos, cumulativamente com os Corretores de mercadorias (Art. 27), e a cotação de seus preços.

Art. 26. Os fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, bem como as acções de Companhias reconhecidas pelo Governo, poderão ser negociados á vista ou a prazos, com tanto que a operação seja legitima e real. A simulação por parte dos Corretores será punida com as penas impostas no Art. 51 do Código Commercial.

A transacção sobredita será considerada legitima e real, se, ao tempo em que for feita, os titulos que fizerem objecto della pertencerem verdadeiramente ao vendedor.

Art. 27. Aos Corretores de mercadorias compete privativamente a compra e venda de quaesquer generos e mercadorias, e a de metaes preciosos cumulativamente com os Corretores de fundos publicos (Art. 25), e a cotação de seus preços.

Art. 28. Aos Corretores de navios compete:

- 1.º A compra e venda de navios.
- 2.º Os fretamentos, a cotação de seus preços e os carregamentos.
- 3.º A agencia dos seguros de navios.
- 4.º Servirem de Interpretes dos Capitães de navios perante as Autoridades.

5.º A traducção dos manifestos e documentos, que os Capitães ou Mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfandegas. Estas traducções, bem como as que forem feitas por Interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio, terão fé publica; salvo ás partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão. (Cod. Commerc. Art. 62).

Art. 29. Fica entendido que he permitido a todos os Comerciantes, e mesmo aos que o não forem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações, e as de seus committentes, e até inculcar e promover para outros vendedores e compradores, com tanto que a intervenção seja gratuita, em todo e qualquer genero de transacção comprehendido na disposição dos Arts. 25, 26, 27 e 28.

Art. 30. Os Corretores desta Praça cobrarão de commissão o seguinte:

OBJECTOS.	PAGA O COMPRADOR.	PAGA O VENDEDOR.	OBSERVAÇÕES.
Apolices da Dívida Pública.....	½ por %..	½ por %..	Sobre o valor efectivo.
Acções de Companhias.....	1\$000.....	1\$000.....	Cada huma.
Metades .....	½ por %..	½ por %..	Sobre sua importancia em dinheiro corrente. Idem.
Letras de cambio.....		½ por %..	
Ditas de desconto até 4 mezes.....		½ por %..	
Ditas de desconto até 8 mezes.....		½ por %..	
Ditas de desconto até 12 mezes.....		½ por %..	
Ditas para mais de 12 mezes.....			Conforme convenção mutua.
<i>Generos nacionaes de exportação.</i>			
Assucar .....	½ por %..	½ por %..	Sobre sua importancia.
Café .....		10rs.porar.	
Couros .....	½ por %..		
Outros quasesquer generos .....	½ por %..		
<i>Generos estrangeiros de importação e de reexportação.</i>			
Venda de navios.....		2½ por %..	
Fretamentos de ditos .....		2½ por %..	Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Agencia de seguros.....	½ por %..		Pago pelo segurado.
Traduzir manifestos.....	5\$000.....		Pagos pelo proprietario ou consignatario, por cada huma das tres primeiras paginas, e 2½ por cada huma das seguintes, nunca excedendo a importancia toda a mais de 40\$.
Certidões, não excedendo as cotações a mez.....	2\$000.....		Cada huma.
Excedendo as cotações a hum mez.....	4\$000.....		Cada huma.

Art. 31. Nenhum Corretor poderá aumentar ou diminuir as comissões ou correLAGENS marcadas no Art. 30, sob

pena de hum a seis mezes de suspensão, e de multa de cinco a dez por cento da fiança prestada.

Art. 32. O Commerciante que entregar ao Corretor conhecimentos ou notas de generos para vender, ou o incumbir de quaesquer outros negocios em tempo determinado, não poderá realizar os mesmos negocios por intervenção de outro Corretor seu ter decisão do primeiro com quem tratou, sob pena de pagar a este a corretagem correspondente como se a operação fosse por intervenção delle ultimada.

O mesmo terá lugar, quando qualquer Commerciante, tendo recebido de hum Corretor a nota do desempenho de alguma commissão de que o houver encarregado, deixar de ultimar o negocio por sua intervenção por lhe não agradarem as condições, e o vier a realizar particularmente ou por intervenção de outro Corretor, com as mesmas partes e iguaes condições, dentro dos primeiros tres dias seguintes; e provando-se que houve dolo para fraudar o Corretor, será o Commerciante obrigado ao pagamento do decuplo da corretagem que seria devida.

Art. 33. A incumbencia de qualquer negociação feita a hum Corretor, entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

### CAPITULO III.

#### *Da Junta dos Corretores.*

Art. 34. Haverá huma Junta composta de cinco Corretores, dos quaes tres pertencerão á classe de fundos publicos, eleita annualmente pelos Corretores de todas as classes, por maioria absoluta de votos dos que se acharem presentes.

Art. 35. A eleição será presidida pelo Presidente da Junta, servindo de Secretario o da mesma Junta, o qual em livro privativamente destinado para este fim, escreverá a competente acta, que será assignada por todos os votantes.

Na falta do Presidente, presidirá o Corretor mais antigo na ordem das matrículas.

Art. 36. Os Membros eleitos para compor a nova Junta elegerão d'entre si o Presidente, Secretario e Thesoureiro da mesma Junta.

Art. 37. A Junta serviré por hum anno; mas os seus Membros poderão ser reeleitos.

Art. 38. Nenhum Corretor poderá eximir-se de ser Membro da Junta sempre que for eleito; salvo por molestia grave e continuada, provada perante o Tribunal do Commercio, que resolverá a respeito como entender justo.

Não he porém obrigatoria a aceitação no caso de reeleição antes de passar hum anno de intervallo entre o serviço da antecedente e a nova nomeação.

O Corretor que fóra dos dous referidos casos recusar o cargo da Junta para que for nomeado, pagará huma multa de 500\$D a 1.000\$D, e se, sendo intimado pelo Tribunal do Commercio para que sirva, continuar a recusar-se, será destituído do seu officio.

Art. 39. A Junta poderá deliberar sempre que se achar presente metade e mais hum de seus Membros: os negocios serão decididos por maioria absoluta dos votos presentes: no caso de empate o Presidente tem voto de qualidade. De todas as deliberações, que se tomarem em Junta, deverão lavrar-se as competentes actas no livro mencionado no Art. 44, assignadas por todos os Corretores presentes.

Art. 40. A Junta actual organisará com a possivel brevidade o seu Regimento interno, que submeterá á approvação do Tribunal do Commercio.

Art. 41. Compete á Junta dos Corretores:

1.<sup>o</sup> Entender sobre todos os Corretores, a fim de que se contenham nos limites de suas funções legaes: podendo examinar, sempre que o julgar necessário, os seus livros, precedendo autorisação do Tribunal do Commercio. ( Codigo Commercial Art. 50).

2.<sup>o</sup> Censurar os actos dos Corretores que parecerem irregulares, e levar ao conhecimento do Tribunal do Commercio aquelles que contravierem a disposição das Leis commerciaes, do presente Regimento, ou do interno dos Corretores, e as queixas das partes que lhe forem presentes, com as informações necessarias para conhecimento da verdade.

3.<sup>o</sup> Fiscalizar, que nenhum individuo sem titulo legal se intrometta nas funções de Corretor, promovendo contra os infractores pelos meios competentes a applicação das penas impostas no Art. 24.

4.<sup>o</sup> Decidir as contestações que se suscitarem entre os Corretores relativamente ao exercicio de suas funções, com recurso para o Tribunal do Commercio.

5.<sup>o</sup> Propor ao Tribunal do Commercio tudo o que julgar conveniente á boa execução do seu Regimento interno, e as dificuldades, que encontrarem na execução do Codigo Commercial e do presente Regimento.

6.<sup>o</sup> Cotar ou fixar diariamente, ainda quando se não tenha reunido a metade e mais hum de seus Membros, á vista das notas de todos os Corretores, o preço dos cambios, fundos publicos, descontos, metaes preciosos, fretes e mercadorias principaes; não só dos que actualmente estão em uso de serem cotados, mas mesmo de quaesquer novos effeitos, mercadorias, ou papéis de credito, que possam apparecer no mercado, que dêm lugar a consideraveis transacções, e que por sua natureza sejam susceptiveis de estabelecer hum preço. e curso regular.

**Art. 42.** A casa da Praça do Commercio he o unico lugar competente para a reunião dos Corretores.

Chegada a hora de fechar-se a dita Praça se reunirão nella todos os Corretores com os Membros da Junta para o fim de verificarem e cotarem os preços das transacções do dia pela fórmula sobredita.

**Art. 43.** Os preços que forem cotados, deverão ser lançados em livro para esse fim privativamente destinado, com declaração do maximo e do minimo dos mesmos preços obtido naquelle dia.

Huma copia authentica das cotações que se lançarem no referido livro, assignada pelo Presidente da Junta e pelo Secretario, será publicada na folha Oficial do dia seguinte, pena de suspensão, e de huma multa de 100\$00 a 200\$00, que será duplicada nas reincidencias.

**Art. 44.** O livro das actas e registro dos preços correntes será rubricado por hum dos Deputados do Tribunal do Commercio, a quem couber por distribuição, e findos serão remetidos ao Secretario do Tribunal do Commercio para alli serem archivados.

**Art. 45.** O Presidente da Junta remetterá semanalmente o boletim do curso do cambio, e fundos publicos ao Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e ao Secretario do Tribunal do Commercio, acrescentando no que remetter a este o preço dos mais generos, e effeitos cotados durante a semana, pena de suspensão, e de huma multa de 100\$00 a 200\$00, que será duplicada nas reincidencias.

**Art. 46.** A Junta he responsável pela exactidão dos preços cotados debaixo das penas impostas no Art. 52 do Código Commercial; mas se for induzida em erro pelas notas de algum Corretor, as referidas penas recahirão somente sobre o Corretor que houver assignado a nota com preços falsos.

**Art. 47.** Os Corretores e o Secretario da Junta perceberão pelas certidões que passarem, os primeiros para si, e o segundo metade para si, e outra metade para a caixa dos emolumentos do Tribunal do Commercio, os emolumentos marcados no Art. 30.

**Art. 48.** Todas as multas que não tiverem applicação especial neste Regimento, entrarão para a caixa dos emolumentos do Tribunal do Commercio.

**Art. 49.** As disposições do Art. 1.<sup>o</sup> comprehendem os Interpretes do commercio.

Os mesmos Interpretes perceberão pelas traducções que fizereem, e certidões dellas que passarem, os mesmos emolumentos que ficão fixados para os Corretores no Art. 30.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Jus-

tica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 40.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 807 — de 27 de Julho de 1851.

*Manda observar na Praça do Commercio da Província da Bahia o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações.*

Hei por bem Ordenar que, na Praça do Commercio da Província da Bahia, se observe o Regimento expedido para os Corretores da do Rio de Janeiro, com as seguintes alterações:

1.<sup>a</sup> Os Corretores de cada huma das tres classes não excederão de quatro.

2.<sup>a</sup> Os Corretores de fundos publicos prestarão fiança de seis contos de réis, os de navios de quatro contos de réis, e os de mercadorias de quatro contos de réis.

3.<sup>a</sup> Os Corretores da dita Praça cobrarão de comissão o seguinte:

Ações de divida publica ..	1/10	por %	Pago pelo vendedor sobre o valor efectivo;
Ditas de companhias.....	1/3	»	salvo qualquer estipulação em contrario, a respeito de quem deva pagar.
Metacs.....	1/3	»	
Letras de cambio e de terra.	1/8	»	
Generos de exportação....	1/2	»	
Ditos de importação, e re-exportação .....	1/2	»	
Venda de navios.....	2 1/2	»	
Fretamentos ditos.....	2 1/2	»	
Agencia de seguros.....	1/10	»	{ Pago pelo segurado.

Traducçao de manifestos.. 5\$000

Pagos pelo consignatario , por cada huma das tres primeiras paginas , e 2\$0 por cada huma das seguintes , nunca excedendo a importancia total de 40\$0

Certidões não excedendo as cotações a mez.....	2\$000	Cada huma
Excedendo as cotações a hum mez.....	4\$000	Cada huma

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.\*

SECÇÃO 41.\*

DECRETO N.º 808 — de 28 de Julho de 1851.

*Manda obserrar na Praça do Commercio da Província de Pernambuco o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações.*

Hei por bem Ordenar que, na Praça do Commercio da Província de Pernambuco, se observe o Regimento expedido para os Corretores da do Rio de Janeiro, com as seguintes alterações :

1.\* Os Corretores serão geraes para todos os objectos que pertencem as tres classes de Corretores estabelecidas no Rio de Janeiro; e haverá até cinco.

2.\* Os ditos Corretores prestarão fiança de dez contos de réis.

3.\* Cobrarão os mesmos Corretores, de commissão, o seguinte :

OBJECTOS.	DO COM- PRADOR.	DO VEN- DEDOR.	OBSERVAÇÕES.
Apólices da dívida pu- blica.....	$\frac{1}{8}$ por % .....	.....	Sobre o valor efectivo.
Acções de companhias .....	$\frac{1}{8}$ "	.....	Idem.
Metais preciosos .....	$\frac{1}{8}$ "	.....	Sobre sua importancia em moeda corrente.
Letras de cambio.....	.....	$\frac{1}{4}$ por % .....	Idem.
Ditas da Praça , até hum anno .....	.....	$\frac{1}{4}$ "	Idem.
Ditas por mais de hum anno .....	.....	.....	Conforme a convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação.....	$\frac{1}{2}$ por % .....	.....	Sobre sua importan- cia.
Ditos estrangeiros de importação.....	.....	$\frac{1}{2}$ por % .....	Idem.
Venda de navios.....	$\frac{1}{2}$ "	.....	Idem.
Fretamento de navios .....	$\frac{1}{2}$ "	.....	Idem pelo proprietá- rio ou consignatario sobre o valor do frete.
Agencia de Seguros .....	.....	$\frac{1}{10}$ "	Pago pelo segurado.
Traducção de manifes- tos.....	.....	5\$000	Pagos pelo proprie- tário ou consignatario, por cada huma das tres primeiras pagi- nas, e $2\frac{1}{2}$ por cada huma das seguintes ; numea excedendo a importancia total a mais de 40\$.
Certidões .....	2\$000	.....	Cada huma, não ex- cedendo ao hum mez a cotação.
Ditas.....	4\$000	.....	Excedendo a hum mez.

4.<sup>a</sup> A Junta de Corretores será de tres Membros , a saber: Presidente , Secretario e Thesoureiro , escolhidos pelo Tribunal do Commercio.

A Junta só poderá deliberar (menos para as cota-  
ções diárias) , achando-se completa.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Caimara , do  
Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negos-

cios do Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar .  
Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de  
mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SECÇÃO 42.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 809 — de 30 de Julho de 1851.**

*Reune o Termo de Santa Cruz ao de Imperatriz, na Província do Ceará, sob a jurisdição de hum Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

**Artigo Unico.** O Termo de Santa Cruz, ora criado na Província do Ceará, fica reunido ao de Imperatriz sob a jurisdição de hum Juiz Municipal e de Orphãos, que terá o ordenado annual de quatrocentos mil réis, e nesta parte revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 43.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 810 — de 4 de Agosto de 1851.

*Crea o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Cidade do Recife, Capital da Província de Pernambuco.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica criado o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Cidade do Recife, Capital da Província de Pernambuco.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça exercitar Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 44.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 811 — de 13 de Agosto de 1851.

*Concede a Jacques Bourbousson privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico dos carrinhos de duas rodas que inventara.*

Tomando em Consideração o que Me representou Jacques Bourbousson , pedindo privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico dos carrinhos de duas rodas , que inventara , e cajo modelo apresenta : Hei por bem , de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e quatro do passado , tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado , de vinte e dois do dito mes , Conceder ao citado Jacques Bourbousson privilegio exclusivo pelo tempo que requer , a fim de que só elle possa fabricar os mencionados carrinhos , do qual privilegio se lhe passará a competente Carta , nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta . O Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos cincocentra e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.\*

SECÇÃO 45.\*

DECRETO N.º 812 — de 14 de Agosto de 1851.

*Marca os distintivos que devem usar os Officiaes e Inferiores das Guardas Nacionaes do Imperio.*

Hei por bem, na conformidade do Artigo 72 da Lei numero seiscentos e dois de dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Os Officiaes e Inferiores das Guardas Nacionaes do Imperio usarão dos distintivos, constantes da Tabella que com este baixa, assignada por Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hun, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

IABELLA DOS DISTINCTIVOS QUE DEVEM USAR OS OFFICIAES E INFERIORES DAS GUARDAS NACIONAES DO IMPERIO, E A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

*Officiaes.*

- |                     |   |
|---------------------|---|
| Coronel.....        | Huma dragona em cada hombro,<br>com canotilhos grossos. Fig. 1.   |
| Tenente Coronel.... | Huma dragona com canotilhos grossos no hombro direito, e outra com canotilhos finos no esquerdo. .... Fig. 1 e 2. |

Major.....	Huma dragona com canotilhos grossos no ombro esquerdo , e outra com canotilhos finos no ombro direito .....
Capitão.....	Huma dragona em cada ombro com canotilhos finos..... Fig. 2.
Tenente.....	Huma dragona com canotilhos finos no ombro direito , e outra sem canotilhos no esquerdo. Fig. 2 e 3.
Alferes.....	Huma dragona com canotilhos finos no ombro esquerdo , e outra sem canotilhos no direito. Fig. 2 e 3.

*Quando não usarem de dragonas.*

Coronel.....	Tres galões largos sobre os canhões da farda ou da sobrecasaca. Fig. 4.
Tenente Coronel....	Dois largos..... Fig. 5.
Major.....	Hum galão largo , e hum estreito..... Fig. 6.
Capitão.....	Hum galão largo..... Fig. 7.
Tenente.....	Dois galões estreitos..... Fig. 8.
Alferes.....	Hum galão estreito..... Fig. 9.

*Officiaes Inferiores.*

Sargento Ajudante...	Huma dragona em cada ombro com franja de retroz , Fig. 10 , e huma coroa , Fig. 12 sobre o braço esquerdo , doze pollegadas acima do canhão.
Sargento Quart-mest.	Huma dragona em cada ombro com franja de retroz , Fig. 10 , e huma coroa , Fig. 12 sobre o braço esquerdo , doze pollegadas acima do canhão.
1. <sup>o</sup> Sargento , Cornet-mór , Clarim , ou Tambor-mór.	Huma dragona em cada ombro com franja de retroz . Fig. 10.
2. <sup>o</sup> Sargento.....	Huma dragona com franja de retroz no ombro direito , Fig. 10, e outra sem franja , Fig. 11 . no esquerdo.

- Forriel.....** Huma dragona com franja de retroz no ombro esquerdo , Fig. 10 , e outra sem franja , Fig. 11, no ombro direito.

*Quando não usarem de dragonas.*

- Sargento Ajudante...** Huma coroa sobre obraço direito, doze pollegadas acima do canhão..... Fig. 12.
- Sargento Quart-mest-** Huma coroa sobre o braço esquerdo, doze pollegadas acima do canhão..... Fig. 12
- 1.º Sargento, Cornet-mór , Clarim , ou Tambor-mór.** Huma esphera sobre o braço direito, oito pollegadas acima do canhão..... Fig. 13.
- 2.º Sargento .....** Huma esphera sobre o braço esquerdo, oito pollegadas acima do canhão..... Fig. 13.
- Forriel.....** Huma estrella sobre o braço direito, quatro pollegadas acima do canhão. .... Fig. 14.
- Cabo d'Esquadra.....** Huma estrella sobre o braço esquerdo, quatro pollegadas acima do canhão , Fig. 14; devendo tambem trazer esta divisa quando usar de dragona, a qual será sempre igual á dos Guardas.
- Cirurgião-mór . . .** Deve usar das dragonas , ou galões , correspondentes á sua graduação ; e de duas casas em angulo com o vertice para baixo , Fig. 15, huma pollegada acima do canhão em ambas as mangas.

Os Officiaes da Guarda Nacional usarão , além dos distintivos que ficão marcados , de huma esphera de metal amarelo em cada lado da góla , e os Inferiores e Guardas de metal branco.

As dragonas, coroas, espheras e estrellas que servem de distintivos aos Officiaes Inferiores , e Cabos devem ser de metal , mas as casas em angulo , que distinguem o Cirurgião-mór dos outros Officiaes , devem ser bordadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1851.  
Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SEÇÃO 46.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 843 — de 16 de Agosto de 1851.**

*Autorisa a incorporação da Associação Auxiliadora da Colonização do Município da Cidade de Pelotas e approva os respectivos Estatutos.*

Tomando em consideração o que representou a Directoria da Associação Auxiliadora da Colonização do Município da Cidade de Pelotas: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Associação, e Approvar os respectivos Estatutos, que baixão juntos, assignados pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Estatutos da Associação Auxiliadora da Colonização do Município da Cidade de Pelotas, aos quaes se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>o</sup> Formar-se-ha huma Sociedade, que se denominará Associação Auxiliadora da Colonização, composta de nacionaes e estrangeiros, residentes no Paiz.

Art. 2.<sup>o</sup> As acções serão de cem mil réis cada huma, e serão transferíveis; e de cada huma receberão apolices os Accionistas.

Art. 3.<sup>o</sup> A Associação reunir-se-ha a 31 de Dezembro de todos os annos para tratar de objectos, que

lhe forem submettidos na forma estabelecida nestes Estatutos; e para nomear a nova Directoria.

Art. 4.<sup>o</sup> He precisa, para se poder deliberar, a presença da terça parte do valor das acções, representada pelos signatarios, ou pelos procuradores destes.

Art. 5.<sup>o</sup> As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo hum voto aos que tiverem de huma até tres acções, dois votos até seis, tres até quinze, quatro até vinte cinco, e cinco aos de trinta para cima.

Art. 6.<sup>o</sup> A Associação nomeará huma Comissão, composta de cinco Accionistas e quatro suplentes (os quaes serão os mais immediatos em votos aos Directores), e nella delegará todos os seus poderes para a gestão dos negócios económicos e administrativos, em conformidade com os presentes Estatutos.

Art. 7.<sup>o</sup> A Comissão exercerá por doze meses as funções a seu cargo, procedendo-se no ultimo de cada anno à eleição de outra, que a substitua, deixando-a instalada.

#### *Da Directoria.*

Art. 8.<sup>o</sup> A Comissão nomeará d'entre seus Membros hum Presidente, hum Vice-Presidente, e hum Thesoureiro, e distribuirá em commun os trabalhos, formulando hum Regimento interno.

Art. 9.<sup>o</sup> Nomeará mais hum Secretario Guardalivros, ainda que de fóra da Associação, com huma gratificação de seus fundos, sendo este obrigado a assistir a todas as reuniões, e a ter em dia os livros da escripturação precisa, pela Comissão designados.

Art. 10.<sup>o</sup> Destinar-se-ha o ponto para as reuniões da Comissão, e para o expediente das funcções a seu cargo.

Art. 11.<sup>o</sup> Cumpre á Directoria o seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Agenciar os terrenos, que julgar precisos para estabelecimento de Colonias estrangeiras, à vista das circunstancias.

§ 2.<sup>o</sup> Promover a aquisição de agricultores, celebrando-se com elles hum contracto, em conformidade com o plano, que se organizar para esse fim.

§ 3.<sup>o</sup> Designar os auxílios, que a Associação deve

anticipar a cada colono , em alimento , utensilios , sementes , &c. , estabelecendo-se o meio da indemnisação.

§ 4.º Fazer conhecer ás classes industriosas da Europa os recursos do Paiz , promover a emigração por todos os meios a seu alcance , e dar aos emigrados toda a protecção , á sua chegada.

§ 5.º Desiguar as épocas , em que os Accionistas devem entrar com as quantias , que se lhes exigirem , e promover o augmento de acções.

§ 6.º Convocar as reuniões geraes nas épocas estabelecidas no Art. 3.º , e as extraordinarias , quando precisas.

§ 7.º Determinar os casos , em que se deverão fazer os dividendos.

§ 8.º No termo das funcções da Comissão , esta fará hum relatorio , em que manifeste os actos durante sua administração , e indique as medidas , que a experiençia lhe aconselhar para incremento e progresso da colonisação , assim como as modificações dos presentes Estatutos , salvos em todos os casos os contractos celebrados.

#### *Disposições Geraes.*

Art. 12.º A Directoria não consentirá por fórmula alguma a introducção de escravos , nem os serviços delles nos terrenos agricultados por colonos.

Art. 13.º A Directoria terá todo o escrupulo em não admittir colonos immorais , e que sejam obrigados a abandonar seus paizes pelos crimes eredores alli de punição.

Art. 14.º A Directoria fica autorizada a fornecer até a quantia de duzentos mil réis áquelle colonos (mediante o juro de seis por cento ao anno) , que tiverem urgencia , e que , apresentando-se para augmentar a colonisação , derem garantia de conducta regular e esperançosa. Estabelecer-se-hão prazos razoaveis para os pagamentos.

Art. 15.º A Directoria protegerá por meios plausíveis e razoaveis a seu alcance as causas civis , que infelizmente surgirem entre os colonos nos pontos agricultados , ou em mercados , em que elles compareçam ou residão.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1851.  
*Visconde de Mont'alegre.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.\***
**SECÇÃO 47.\***


---

**DECRETO N.º 814 -- de 18 de Agosto de 1851.**

*Crea huma Thesouraria na Provincia do Amazonas.*

Em virtude da autorisação conferida ao Governo no Art. 4.º na Lei N.º 582 de 5 de Setembro de 1850, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica creada na Provincia do Amazonas huma Thesouraria de 2.ª ordem, e da 5.ª classe, conforme o Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850, a qual terá todas as incumbencias e atribuições que competem, ou vierem a competir ás mais Thesourarias de Fazenda.

Art. 2.º A referida Thesouraria terá os seguiutes Empregados : hum Inspector, hum Procurador Fiscal, hum Primeiro Escripturario, dois Segundos ditos, hum Thesoureiro, hum Porteiro e Cartorario, hum Continuo, hum Official de Secretaria, e dois Amanuenses.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 48.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 815 — de 20 de Agosto de 1851.

*Marca o vencimento annual de quatrocentos mil réis aos Amanuenses do Almoxarifado, e do Escrivão das Officinas do Arsenal de Guerra da Corte.*

Hei por bem Determinar que o vencimento dos Amanuenses dos Escrivães do Almoxarifado, e do Escrivão das Officinas do Arsenal de Guerra da Corte, creados pelos Artigos vigesimo primeiro, e vigesimo quarto do Regulamento aprovado pelo Decreto numero setecentos setenta e oito de quinze de Abril deste anno, seja de quatrocentos mil réis annuaes. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 49.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 816 — de 30 de Agosto de 1851.*Proroga até o dia 10 de Setembro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.*

Hei por bem Prorogar até o dia dez do futuro mez de Setembro a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*DECRETO N.<sup>o</sup> 817 — de 30 de Agosto de 1851.

*Regula o modo por que, nos impedimentos temporarios, devem ser substituidos os serventuarios dos Officios de Justiça, e outros Empregados della, e determina como se ha de proceder, nos casos de vaga, para o provimento definitivo desses Officios e Empregos.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dois paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça será substituido, durante os seus impedimentos temporarios, pelo Official da respectiva Secretaria ; e, na falta deste, por hum dos Escrivães de Appellações, que for designado pelo Presidente do Tribunal.

O Thesoureiro e Porteiro serão substituidos pelos Continuos, e estes hum pelo outro, na forma do Capitulo terceiro da Lei de dezoito de Setembro de mil oitocentos vinte e oito.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Secretarios das Relações serão substituidos por hum dos Escrivães de Appellações, que for designado pelo respectivo Presidente.

Os Escrivães de Appellações serão substituidos huns pelos outros, por designação do Presidente.

Art. 3.<sup>o</sup> O Promotor Publico será substituido por quem o Juiz de Direito nomear, conforme o Art. 22 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 4.<sup>o</sup> O Curador Geral dos Orphãos e o de Africanos livres serão substituidos por Advogados, que o Juiz dos Orphãos interinamente designar.

O Porteiro dos Auditórios por qualquer Official de Justiça nomeado pelo Juiz de Direito do Civel; em falta dos Juizes do Civel pelos Criminaes; e, nas Villas em que elles não residirem, pelos Juizes Municipaes. Entre os Juizes da mesma classe preferem pela prioridade na numeração das Varas.

Art. 5.<sup>o</sup> O Tabellião do Registro Geral de hypothecas será substituido, na Corte, por quem o Governo designar, e nas Comarcas, por hum dos Tabelliões de Notas, e em falta destes pelos do Judicial, designado pelo Juiz competente, na forma do Artigo antecedente.

O mesmo se observará com os Tabelliões de Notas, que o não forem do Judicial.

Art. 6.<sup>o</sup> Os Escrivães dos Juizes dos Feitos da Fazenda serão substituidos por hum Escrivão de Appellações, designado pelo Presidente da Relação; e onde não houver Relação, por hum Escrivão do Judicial, designado pelo Juiz dos Feitos da Fazenda.

§ 1.<sup>o</sup> Os Escrivães da Provedoria de Capellas e Resíduos, pelo Escrivão do Judicial, designado pelo Provedor.

§ 2.<sup>o</sup> Os Escrivães e Tabelliões do Judicial, e os privativos de Orphãos, serão substituidos huns pelos outros, sendo designados pelos respectivos Juizes.

Art. 7.<sup>o</sup> Os Promotores e Solicitadores de Capellas e Resíduos serão substituidos por quem o respectivo Provedor nomear; sendo os primeiros escolhidos dentre os Advogados, e preferindo-se os formados, e os segundos dentre os Procuradores dos respectivos Auditórios.

Art. 8.<sup>o</sup> Os Contadores e Distribuidores serão substituídos por quem o Juiz competente nomear , na forma do Art. 4.<sup>o</sup>

Art. 9.<sup>o</sup> As gratificações concedidas a qualquer dos Ofícios , ou Empregos acima mencionados , serão percebidas , no caso de impedimento dos proprietários , por aquelles que efectivamente os exercerem.

Art. 10.<sup>o</sup> No provimento das vagas dos Empregos , e Ofícios de Justiça mencionados nos Artigos antecedentes , proceder -se -ha pela seguinte maneira :

§ 1.<sup>o</sup> Apenas vagarem , serão providos temporariamente pelos Magistrados ou Autoridades perante quem houverem de servir , como dispõe o Decreto do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1830.

Se não apparecerem a requerer esse provimento pessoas idoneas , deverão servir os Substitutos marcados para os impedimentos.

§ 2.<sup>o</sup> Os Magistrados ou Autoridades , a quem incumbe prover a substituição temporaria dos ditos Ofícios , e Empregos , logo que vague qualquer delles , darão parte , na Corte ao Governo , pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça , e nas Províncias aos Presidentes , da vaga existente , e da maneira por que estiver interinamente preenchida.

Art. 11.<sup>o</sup> Na mesma occasião mandarão affixar Editaes , nos lugares dos Ofícios , que os Presidentes farão reproduzir nas Capitaes das Províncias , anunciando a vaga , e convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos no prazo de sessenta dias.

Art. 12.<sup>o</sup> Findo o prazo , o Magistrado ou Autoridade que tiver mandado affixar os Editaes remetterá ao Presidente da Província os requerimentos , que , durante os sessenta dias , lhe tiverem sido apresentados , acompanhando -os de informações sobre as habilitações e merecimento de cada hum delles , declarando explicitamente se estão no caso de merecer o provimento. Se não tiverem apparecido pretendentes , disso mesmo dará conta ao Presidente.

Art. 13.<sup>o</sup> O Presidente da Província , logo que estejão concluidos os sesenta dias marcados na Capital , e depois que tiver recebido os requerimentos , de que trata o Artigo antecedente , os remetterá , com os que lhe tiverem sido apresentados directamente , à Secretaria

à Estado dos Negocios da Justica , acompanhados de huma informação sobre a idoneidade de cada hum dos pretendentes , declarando explicitamente se estão no caso de merecer o provimento.

§ 1.º Os requerimentos apresentados dentro do prazo devem ser remettidos conjunctamente ; e se a necessidade de obter informações , a falta de alguns documentos ou qualquer outro motivo obrigar a demora de algum , d'essa circunstancia se fará expressa menção no Officio que fizer a enumeração dos pretendentes.

§ 2.º Os requerimentos que forem apresentados depois do prazo , nem por isso deixarão de ser aceitos , e remettidos na primeira occasião , como additamento á remessa dos apresentados em tempo.

§ 3.º Não terá lugar a reprodução de Editaes quando a vaga ocorrer nas Capitaes das Provincias , e nem mesmo os primeiros serão affixados , se a vaga ocorrer na Corte.

§ 4.º Antes do provimento serão publicados , na Corte , no Jornal Official , os nomes de todos os pretendentes , cujos requerimentos houverem sido remettidos ao Governo pelos Presidentes de Provincia , e bem assim o daquelles , cujos requerimentos não tiverem sido remettidos em tempo , com declaração das causas que retardárão a remessa.

Art. 14.º As petições em que se requererem Officios ou Empregos de Justica , mencionados neste Regulamento , devem ser datadas , assignadas pelo pretendente ou seu procurador , e acompanhadas de folha corrida , e mais documentos , que entenderem convenientes , sendo todos devidamente sellados.

§ 1.º Os pretendentes dos lugares de Escrivães , Tabelliães e mais Officios e Empregos de Justica deverão juntar , além desses documentos , certidão de idade , e do exame de sufficiencia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 50.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 818 — de 1 de Setembro de 1851.

*Crea o Commando Superior da Guarda Nacional da Capital da Província do Pará.*

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo Unico. Fica criado o Commando Superior da Guarda Nacional da Comarca da Capital da Província do Pará.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 51.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 819 — de 4 de Setembro de 1851.

*Declara de primeira entrancia as Comarcas da Pomba,  
e de Tres Pontas, creadas na Provincia de  
Minas Geraes.*

Hei por bem, em execucao do Art. 1º da Resolução numero 559 de 28 de Junho, e do Art. 7.º do respectivo Regulamento de 26 de Julho de 1850, Decreter o seguinte.

Art. Unico. Ficão consideradas de primeira entrancia as Comarcas da Pomba, e de Tres Pontas, creadas na Provincia de Minas Geraes.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos cincocenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 52.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 819 A. — de 9 de Setembro de 1851.

*Proroga até o dia 13 do corrente a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.*

Hei por bem Prorrogar até o dia treze do corrente mês a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e um, trigésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SECÇÃO 53.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 820 — de 12 de Setembro de 1851.**

*Approra o Regulamento da Colonia Militar Leopoldina, estabelecida na Província das Alagoas.*

Irei por bem Approvar o Regulamento da Colonia Militar Leopoldina, estabelecida na Província das Alagoas, que baixa junto, assinado pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Regulamento da Colonia Militar Leopoldina, estabelecida na Província das Alagoas, ao qual se refere o Decreto desta data.*

### CAPITULO I.

#### *Da Colonia e seu Distrito.*

Art. 1.<sup>o</sup> Fica estabelecida, na conformidade do, Artigo 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, huma Colonia Militar denominada Leopoldina, na legoa em quadro que se acha medida e demarcada á margem direita do rio Jacuípe.

Art. 2.<sup>o</sup> He distrito da Colonia não só a legoa medida, mas tambem toda a mata, que se estende desde o lugar chamado — Salto — até a embocadura do rio Ta-

quara , seguindo a margem direita deste até suas vertentes na serra dos Pilões : e daqui por huma linha recta até o lugar da Imprensa , seguindo depois pelas vertentes , que deitão aguas para os rios Camaragibe e Manuaba até São Bernardo.

## CAPITULO II.

### *Dos Empregados da Colonia.*

#### DO DIRECTOR.

Art. 3.<sup>º</sup> Ao Director da Colonia pertence , além das attribuições que lhe competirem por Lei e Regulamentos militares :

§ 1.<sup>º</sup> Propor ao Presidente da Provincia tudo quanto for conducente ao augmento da Colonia , dando-lhe parte de todas as occurrencias.

§ 2.<sup>º</sup> Expellir da Colonia e seu districto , com previa autorisação do Presidente da Provincia , os que por turbulentos , rixosos , e viciosos , se tornarem nocivos ao bom regimen e tranquillidade da Colonia.

§ 3.<sup>º</sup> Propor ao Presidente da Provincia a demissão dos Empregados da Colonia , quando se tornarem omissos no cumprimento de seus deveres.

§ 4.<sup>º</sup> Inspeccionar os trabalhos da Colonia , e promover nella a introdução de melhoramentos nos methodos de plantações e preparação dos productos agrícolas , como principal base da futura prosperidade da Colonia.

§ 5.<sup>º</sup> Indicar que officinas publicas convirá estabelecer-se na Colonia á vista da fertilidade do terreno , abundancia de aguas , e variedade de madeiras de construção naval , edificação , e marcenaria.

§ 6.<sup>º</sup> Conceder licença á individuos pacificos , trabalhadores , e morigerados , que se quizerem empregar em agricultura na Colonia , ou no districto della.

§ 7.<sup>º</sup> Distribuir o serviço militar da Colonia de modo que nem os colonos fiquem privados de desfructarem os dias , que lhes permitte o Artigo 11 do Regulamento de 9 de Novembro , e nem venha a soffrer a policia do districto da mesma Colonia . Haverá porém exercícios geraes nos ultimos oito dias dos mezes de Junho e De-

zembro de cada anno, que não poderão ser disferidos senão com approvação do Presidente da Província.

§ 8.º Na distribuição dos trabalhos o Director deverá proceder de maneira que os tres dias, que em cada semana cabem aos colonos, lhes sejão dados ou successiva ou interpoladamente, na mesma ou em diversas semanas, conforme for mais conveniente ao serviço publico, e interesses dos colonos.

§ 9.º Fazer sahir de quando em quando algumas partidas em diligencia para explorar as matas, e prender os criminosos e vadíos, que forem encontrados. Para o que conservará sempre em deposito a porção de munição, que for suficiente, e que, sob sua immediata responsabilidade, requisitará ao Presidente da Província.

§ 10.º Prestar o auxilio, que momentaneamente lhe for requisitado pelo Director da Colonia vizinha, ou por qualquer Autoridade legal, dando immediatamente parte ao Presidente da Província.

§ 11.º Fazer matricular os colonos, e registrar a sua receita e despeza, e todos os objectos, que pertencerem á Colonia, assim como toda a correspondencia Official. Também serão matriculados os moradores do distrito da Colonia.

Art. 4.º Em consequencia da disposição do § antecedente haverá na Colonia os seguintes livros, abertos e rubricados pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda : hum para matricula geral dos colonos, que deverá ser feita com declaração da idade, profissão, estado, com quantos filhos, tempo de praça, epoca do engajamento, e por quanto tempo; deixando-se espaço sufficiente para notar-se todos os soccorros, que receberem, nascimento dos filhos, obitos, casamentos, deserções, e o mais que couver mencionar : hum para arrolamento de todos os habitantes do distrito da Colonia com especificação de profissão, idade, estado, &c. : hum para a receita e despeza da Colonia : hum para o registro da correspondencia Official com o Governo, e outro para a de diferentes Autoridades : e finalmente hum livro para a entrada e saída dos objectos da Colonia.

Art. 5.º O Director da Colonia terá especial cuidado em conservar sempre abertas as picadas das linhas de demarcação da legoa em quadro, não consentindo que alguém se estabeleça ou abra roçados sobre as ditas li-

nhas, e sim de hum ou de outro lado, para que nunca se perturbeem os limites da terra demarcada.

Art. 6.<sup>o</sup> O Director da Colonia não mandará fazer despesa alguma, que tenha de correr pelo Ministerio do Imperio, sem previa autorisação do Presidente da Província, sobre pedido motivado.

Art. 7.<sup>o</sup> Dentro da legoa quadrada para a Colonia nenhuma data de terra será dada se não aos colonos, e na forma deste Regulamento. Se, quando se disfizer a Colonia, houver ainda terras devolutas, o Governo provêrã como entender.

Art. 8.<sup>o</sup> Na distribuição de terras ter-se-ha muito em vista a reserva das madeiras de lei; ficando pertencendo ao Governo as que forem derrubadas nos lugares dados para arranчamentos.

#### *Do Ajudante ou immediato.*

Art. 9.<sup>o</sup> O Ajudante substituirá o Director nos seus impedimentos, seguindo em tudo suas instruções:

§ 1.<sup>o</sup> Dar-lhe-ha parte por escripto de todas as faltas e omissões, que encontrar nos Empregados, e na ordem do serviço para o que

§ 2.<sup>o</sup> Visitará amiudadas vezes as officinas da Colonia, activando sempre o serviço. Servirá de Recebedor dos dinheiros, e Pagador das despezas da Colonia e seus Empregados.

§ 3.<sup>o</sup> Conferirá com o Escrivão todos os papeis de expediente da Colonia, como relações de mostra, folhas de pagamento, pondo-lhes o conferido, e rubricando-os.

§ 4.<sup>o</sup> Cuidará muito em que sejam observados todos os Regulamentos da Colonia.

#### *Do Escrivão.*

Art. 10.<sup>o</sup> Ao Escrivão compete:

§ 1.<sup>o</sup> Escripturar os livros da Colonia, te-los em boa ordem, especialmente no que disser respeito á contabilidade, que será feita sempre debaixo da direcção do respectivo Director, e pelo methodo o mais simples possível; e finalmente encarregar-se da correspondencia Official, e mais papeis que pertençrem ao archivio da Colonia, e que estarião debaixo de sua guarda e responsabilidades.

§ 2.º Ser tambem o encarregado do Deposito, e por isso responsavel pela sua guarda e arrecadação, não consentindo que entrem ou saíam quaequer objectos dos armazens, sem ordem por escripto do Director, que será registrada e archivada.

§ 3.º Cuidar tambem em inspecciar os trabalhos da Colonia para participar ao Director tudo o que estiver fóra de ordem.

*Do Capellão.*

Art. 11.º O Capellão, além de ser obrigado a celebrar Missa todos os Domingos e dias santos, tambem se encarregará:

§ 1.º De ensinar as 1.<sup>as</sup> letras pelo methodo mais facil, e geralmente adoptado nas escolas publicas, escolhendo para isso as horas do descanso dos colonos, que trabalharem braçalmente, e as costumadas nas escolas para os meninos dos colonos, que não tiverem trabalhos corporaes. O colono, que não mandar para as escolas seus filhos ou filhas maiores de sete annos e menores de doze, tres dias pelo menos na semana, soffrerá a multa de quarenta réis, que será applicada aos gastos da Colonia.

§ 2.º De imbuir todos os colonos nos principios da Religião, explicando-lhes os seus mysterios e sua moral; usando do Cathecismo de Montpellier no ensino da doutrina Christã, no que deverá ser mui solicto.

§ 3.º Fazer todos os Domingos e dias santos suas homilias, inspirando o amor ao trabalho, e horror ao vicio e á ociosidade, e recommendando sempre a obediencia ás Autoridades constituidas. As horas dos exercícios religiosos serão marcadas com previa autorisação do Director.

§ 4.º Zelar a Capella, guardar as suas alfaias, e conserva-las sob sua immediata responsabilidade.

§ 5.º Ser obrigado a dar conta ao Director, todos os mezes, do progresso dos discipulos, fazendo as observações que entender necessarias em relação ao aproveitamento civil e religioso dos colonos.

Art. 12.º Os utensilios e mais objectos necessarios para as aulas, assim como as alfaias da Capella, serão fornecidos á pedido do Director sob proposta do Capellão.

*Do Facultativo.*

**Art. 13.<sup>o</sup>** A enfermaria da Colonia estará debaixo da vigilancia e immediata inspecção do Facultativo, a quem compete:

§ 1.<sup>o</sup> Visita-la todos os dias, ao menos duas vezes.

§ 2.<sup>o</sup> Applicar os medicamentos necessarios aos enfermos.

§ 3.<sup>o</sup> Ter para isso huma botica convenientemente provida, fazendo ao Director, e este ao Presidente da Provincia os pedidos necessarios, de que far-se-ha carga no livro competente.

§ 4.<sup>o</sup> Dirigir o enfermeiro, que será sempre da sua escolha.

§ 5.<sup>o</sup> Dar conta, todas as semanas ao Director, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar, e fazendo no principio de cada anno hum relatorio geral das observações, que tiver colhido ácerca da salubridade do lugar, para ser remettido ao Presidente da Provincia.

**Art. 14.<sup>o</sup>** Na applicação dos remedios e dieta o Facultativo seguirá o que a tal respeito se acha disposto no Regulamento dos Hospitaes Regimentaes, e for applicavel.

## CAPÍTULO III.

*Dos Colonos.*

**Art. 15.<sup>o</sup>** Serão considerados colonos, e como tales sujeitos ás ordens do Director da Colonia: 1.<sup>o</sup> os Oficiaes Inferiores e mais praças de pret, que forem engajadas na fórmula do Regulamento de 9 de Novembro de 1850; 2.<sup>o</sup> os operarios necessarios para os trabalhos da Colonia; 3.<sup>o</sup> os que por consentimento do Director morarem no Distrito da Colonia.

**Art. 16.<sup>o</sup>** Os colonos engajados, serão obrigados:

§ 1.<sup>o</sup> A fazer todo o serviço, que for determinado pelo Director, em observancia do Art. 11 do Regulamento citado.

§ 2.<sup>o</sup> A prestar o serviço militar, de que necessitar a Colonia, do qual não serão escusos, se não em virtude de ordem do Presidente da Provincia, precedendo informação do Director.

Art. 17.<sup>o</sup> Logo que o colono tenha preenchido seu tempo de serviço, declarará ao Director, se quer ou não continuá a residir na Colonia, dirigindo seu requerimento, que, depois de informado pelo Director, será levado ao Presidente da Província, a fim de poder continuar a ser contemplado como colono com direito de propriedade á terra, que lhe foi distribuida.

Art. 18.<sup>o</sup> Tendo o colono continuado a cultivar o terreno por espaço de tres annos com bom comportamento e aproveitamento, findos estes, requererá ao Presidente da Província, com informação do Director, o competente titulo de propriedade, que lhe será logo conferido, com declaração das circunstancias occorridas, e das confrontações do terreno dado, e desde então poderá dispo-lo como seu, direito, que fica radicado em sua familia, se continuar a residir na Colonia.

Art. 19.<sup>o</sup> Se antes de sindarem os tres annos do Artigo antecedente, tiver o colono de retirar-se da Colonia, deve requerer ao Director que lhe ateste, se o faz por ser expellido, ou porque motivo. E sendo-lhe favorável a declaração, ficará com direito por si ou por seus herdeiros necessarios, que residirem na Colonia, a cobrar as bemfeitorias, que houver feito.

Art. 20.<sup>o</sup> Para verificar-se o valor das bemfeitorias, o colono as allegará em petição dirigida ao Director, o qual nomeará hum arbitro e o colono outro, e ambos hum terceiro, que será obrigado a conformar-se com o laudo de hum dos dois no caso de discordarem: aquillo que for vencido será declarado á margem do requerimento pelo Escrivão da Colonia, e assignado pelos arbitros para ser remettido ao Presidente da Província, que, depois de ouvido o Procurador Fiscal, mandará pagar logo as ditas bemfeitorias pelo modo que lhe parecer mais justo, salvo o recurso da parte para o Governo Imperial.

Art. 21.<sup>o</sup> Este mesmo processo terá lugar a respeito do colono, á quem se der o terreno já cultivado, e cujas bemfeitorias deve elle retribuir nos termos do Art. 8.<sup>o</sup> do Regulamento, ficando porém entendido, que se lhe dará posse da sorte de terras depois de pagas as bemfeitorias, ou de se obrigar por elles pelo modo que por despacho determinar o Presidente da Província, ouvido o Director da Colonia.

**Art. 22.<sup>o</sup>** Se o colonio retirar-se da Colonia sem deixar familia , ou sem obter a declaração do Artigo 19 , julgar-se-ha ter renunciado o seu direito ás bemfeitorias , as quacs neste caso reverterão em beneficio da Fazenda Publica , fazendo-se disto menção nos Registros da Colonia , para que não haja mais reclamação.

**Art. 23.<sup>o</sup>** A cada colouo que possuir terras , se dará por huma só vez a seguinte ferramenta : huma enhadada , huma foice , hum machado , hum ferro de cova , e hum terçado ou facão de mato: se tiver filho maior de quatorze annos , se lhe dará a mesma ferramenta. Só no caso de ter o colono perdido (antes de findar seu tempo) a ferramenta por causa extraordinaria independente de sua vontade , se lhe fornecerá outra.

**Art. 24.<sup>o</sup>** Os colonos da 3.<sup>a</sup> classe não estarão sujeitos a outro serviço , que não seja o militar em casos extraordinarios para manutenção da policia e tranquillidade da Colonia.

#### CAPITULO IV.

##### *Disposições Geraes.*

**Art. 25.<sup>o</sup>** No quartel deverá haver prisão commoda para detenção dos que delinquirem dentro do distrito da Colonia.

**Art. 26.<sup>o</sup>** Haverá em deposito nos armazens a porção de ferramenta necessaria para ser distribuida pelos colonos , devendo consistir em machados , enhadas , foices , ferros de cova , terçados , e a ferramenta de carpintaria propria para o serviço da Colonia.

**Art. 27.<sup>o</sup>** O pedido destes objectos será feito pelo Director da Colonia , e delles se fará cargo no livro competente.

**Art. 28.<sup>o</sup>** Além dos livros do Artigo 4.<sup>o</sup> haverá hum especial para se lançarem os termos de demarcação dos terrenos concedidos na Colonia , e registro de alguns actos mais extraordinarios.

**Art. 29.<sup>o</sup>** No fim de cada anno mandará o Director formar mappas de receita e despeza geral da Colonia , sua producção , estatística , &c. , para serem enviados ao Presidente da Província .

**Art. 30.<sup>o</sup>** No caso de se estabelecer alguma officina ; ou córtes de madeiras por conta do Estado , haverá huma escripturação particular pelo methodo , que for indicado pelo Presidente da Província .

**Art. 31.<sup>o</sup>** Quando o Ajudante substituir o Director , accumulará as obrigações que lhe são especiaes.

**Art. 32.<sup>o</sup>** Depois de se acharem pelo Director contractados os operarios necessarios para os trabalhos , se procederá á instalação da Colonia no dia que for marcado pelo Presidente da Provincia , celebrando-se Missa , á qual assistirão o Director , todos os Empregados da Colonia , operarios e mais colonos com o destacamento em fórmia , fazendo o Capellão huma oração analoga a este solemne acto , findo o qual dará o Director vivas á Religião Catholica Apostolica Romana , ao Imperador e á Familia Imperial , e em particular á Serenissima Princesa a Seuhora D. Leopoldina , Protectora da Colonia , seguindo-se depois tres descargas de mosquetaria.

**Art. 33.<sup>o</sup>** Deste acto se lavrará hum termo para ser assignado por todas as Autoridades , que se acharem presentes , e Empregados da Colonia ; e delle se extrahirá copia para ser remettida ao Presidente da Provincia , ficando o original no archivo da Colonia .

**Art. 34.<sup>o</sup>** Melhorada que seja a estrada que vai de Porto Calvo para a Colonia , tratar-se-ha de medir e levantar o plano da futura Povoação , segundo o modelo n.<sup>o</sup> 1 , deixando-se á margem do rio Jacuipe huma praça de 500 palmos de comprimento e 320 de largura , onde se levantará em primeiro lugar a casa do Director , que terá 40 palmos de frente , e 90 de fundo : em segundo lugar a Capella com a invocação de N. S. do Carmo , e debaixo do plano n.<sup>o</sup> 2 : depois o quartel , segundo o modelo n.<sup>o</sup> 3 , e finalmente a casa do Capellão , do Official immediato ao Director , Enfermaria , e hum armazem.

**Art. 35.<sup>o</sup>** Acabados estes trabalhos , cuidará o Director em abrir huma estrada do ponto da Colonia á Villa da Imperatriz , passando pelo Galho do Meio , e outra da mesma Colonia á Colonia Militar da Provincia de Pernambuco , de combinação com o respectivo Director , sendo as despezas communs a ambas as Colonias.

**Art. 36.<sup>o</sup>** O Director da Colonia convidará aos proprietarios , por junto de cujos terrenos atravessarem as ditas estradas , para prestarem o soccorro , que couber em suas forças , e facilitarem quanto for possivel , a consecução de huin beneficio , que lhes toca mui de perto.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1851. — Visconde de Mont'alegre.

---

**COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.**


---

1851

**TOMO 14.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SEÇÃO 54.****DECRETO N.<sup>o</sup> 821 — de 15 de Setembro de 1851.**

*Marca a gratificação que deve vencer o Chefe de Polícia da Província do Amazonas*

Hei por bem, para execução do Artigo terceiro da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte:

Art. unico. O Chefe de Polícia da Província de Amazonas vencerá a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, Palácio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo dia da Independência e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 822 — de 15 de Setembro de 1851.**

*Crea hum Amanuense do Chefe de Polícia da Província do Amazonas, e marca a gratificação que deve perceber.*

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e hum, de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum Decretar o seguinte:

Art. unico. O Chefe de Polícia da Província do Amazonas terá hum Amanuense para o expediente da respectiva Secretaria, o qual vencerá a gratificação annual de quatrocentos mil réis, dependendo porém da approvação

da Assembléa Geral Legislativa , na conformidade do citado  
Artigo.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu  
Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da  
Justica , assim o tenha entendido , e faça executar . Pa-  
lacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil  
oitocentos cincoenta e hum , trigessimo da Independencia  
e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECGÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 55.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 823 — de 18 de Setembro de 1851.*Marca a gratificação do Director Geral do Censo e seu Secretario.*

Em virtude do disposto no paragrapgo terceiro do Artigo desesete da Lei numero quinhentos oitenta e seis de seis de Setembro de mil oitocentos e cincuenta; Hei por bem arbitrar a gratificação annual de hum conto e duzentos mil réis ao Director Geral do Censo do Imperio; e a de oitocentos mil réis ao seu Secretario. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COCLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 56.\*

DECRETO N.<sup>o</sup> 824 — de 20 de Setembro de 1851.

*Declara em que impedimentos devem os Juizes de Direito passar a Vara nos Municipaes, e como o devem fazer.*

Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, e Considerando abusiva a pratica seguida por alguns Juizes de Direito de conservar o exercicio de emprego e ao mesmo tempo mandar presidir as Sessões do Jury pelos Juizes Municipaes, Usando da atribuição, que Me confere o Artigo cento e douz paragrapho doze da Constituição; Ilci por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Sempre que estiver impedido, salvo nos casos de suspeição em causa determinada, deverá o Juiz de Direito passar a Vara nos Juizes Municipaes designados para o substituirem, pela ordem da designação.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos cincocenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 57.<sup>a</sup>

## DECRETO N.º 825 — de 21 de Setembro de 1851.

*Eleva os ordenados de alguns Juizes Municipaes e de Orphãos de diferentes Províncias do Imperio.*

Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo paragrapho undecimo da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezessete de Setembro corrente; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficão elevados a hum conto de réis annuaes os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos de Macapá , Chaves e Mazagão — Porto de Moz e Gurupá — Barra do Rio Negro , Egas e Barcellos — e Maués , na Provincia do Pará; Chapada — e Riachão , na Provincia do Maranhão ; Pilão Arcado , na Provincia da Bahia; Araxá — Uberaba — Paracatú — e Minas Novas , na Provincia de Minas Geraes ; Goyaz — Santa Cruz — Cavalcante — Palma e Conceição — Catalão — e Carolina , na Provincia de Goyaz ; Cuyabá — Diamantino — e Poconé , na Provincia de Mato Grosso ; Cruz Alta — São Borja — Alegrete — Uruguaiana — e São Gabriel , na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficão elevados a oitocentos mil réis os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos de Obidos e Faro — Melgaço e Oeyras — Cachoeira e Monsorós , na Provincia do Pará , Pastos Bons , na do Maranhão ; Oeyras e Valença — Parnaguá — Príncipe Imperial — e Jaiçós , na Provincia de Piauhy ; Ipú — São João do Príncipe — Granja e Villa Viçosa , na Provincia do Ceará ; Natal , São Gonçalo , Extremoz e Touros — Maioridade , Portalegre e Apudy — Príncipe e Acary , na Provincia do Rio Grande do Norte ; Garanhuns — Boa Vista — Ouricury — e Flores , na Provincia de Pernambuco ; Urubú e Macaúbas — e Pambú , na Provincia da Bahia ; São Matheus — Linhares e Barra de São Mathens — Itapemirim , Benevente e Guarapary ,

na Provincia do Espirito Santo; Curvelo — Presidio — Lavras — Jacuhy — Formigas — Januaria — São Romão — e Ouro Preto , na Provincia de Minas Geraes; Cachoeira — Jagoarão — Piratiny—Santo Antonio — e Bagé , na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 58.<sup>a</sup>

## DECRETO N.º 826 — de 26 de Setembro de 1851.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 8.000\$000 para ocorrer das despezas com a epidemia de bexigas na Provincia do Pará e em outras.*

Attendendo á urgente necessidade de acudir com promptas providencias a atalhar o progresso da epidemia de bexigas que acaba de manifestar-se em algumas Provincias ao Norte do Imperio, e sobretudo na do Pará, onde tem feito maiores estragos; e não sendo previstas na vigente Lei do Orçamento as despezas que demanda esta occurrence extraordinaria: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender com este objecto no corrente exercicio a quantia de oito contos de réis; devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 827 — de 26 de Setembro de 1851.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 30.000\$000 para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarela, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados.*

Attendendo á insuficiencia dos creditos abertos pelos Decretos N.<sup>o</sup>s 533 de 25 de Abril de 1850, e 752 de 8 de Janeiro de 1851, para as despezas que demandão as providencias sanitarias, tendentes a atalhar o progresso da febre amarela, a prevenir o seu reapparecimento, e a soccorrer os enfermos necessitados; e sendo urgentissima a necessidade de occorrer a tacs despezas, e satisfazer as já feitas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, a dispender com aquelle objecto no corrente exercicio a quantia de trinta contos de réis, além das sommas para o mesmo fim consignadas nos citados Decretos; devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Setembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1851.

**TOMO 14.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 59.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 828 — de 29 de Setembro de 1851.**

*Manda executar o Regulamento da Junta de Hygiene Publica.*

Em conformidade do disposto no Decreto N.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro de 1850: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Approvar e Mandar que se execute o Regulamento da Junta de Hygiene Publica, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Regulamento da Junta de Hygiene Publica, mandado executar pelo Decreto d'esta data.*

**CAPITULO I.**

*Dos Empregados da Repartição de Saude Publica.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Junta de Hygiene Publica, creada por Decreto de 14 de Setembro de 1850, será denominada—Junta Central de Hygiene Publica.— Seu assento será na Corte; e no Municipio desta e na Província do Rio de Janeiro exercitará immediatamente a sua autoridade.

Art. 2.<sup>o</sup> Nas Províncias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul haverá Commiss-

sões de Hygiene Publica , coupostas de tres membros , nomeados pelo Governo , que d'entre os mesmos designará o Presidente; nas outras Províncias haverá somente Provedores de Saude Publica. Os Presidentes , tanto da Junta como das Comissões , tem voto de qualidade.

Art. 3.<sup>º</sup> Farão parte das Comissões de Hygiene Publica os Commissarios Vaccinadores provinciales , os Provedores de Saude dos Portos , e Delegados do Cirurgião-mór do Exercito , onde os houver. Os Prevedores de Saude Publica serão escolhidos destas tres classes , segundo o Governo entender.

Art. 4.<sup>º</sup> O Presidente da Junta Central , quando impedido , será substituído pelo Medico mais graduado , e em igualdade de graduação académica pelo mais antigo dentre os dois que exercearem os cargos de Cirurgião-mór do Exercito e da Armada : quando porém o impedimento for além de hum mez o Governo nomeará quem o substitua.

Art. 5.<sup>º</sup> Os outros membros da Junta Central , quando impedidos por mais de hum mez , serão substituídos pelos que suas vezes fizerem nas respectivas Repartições : o que igualmente se seguirá quando algum dos Cirurgões-móres estiver substituindo o Presidente. Os membros das Comissões e os Provedores de Saude Publica serão substituídos por quem os Presidentes de Província designarem , dando parte ao Governo das nomeações interinas que fizerem.

Art. 6.<sup>º</sup> O Secretario da Junta Central será substituído pelo mais moderno em serviço dentre o Provedor de Saude do Porto e o Inspector Geral do Instituto Vaccinico , quando o impedimento não exceder de hum mez , porque neste caso se-lo-ha por hum Amanuense da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio , que o respectivo Ministro designar. O Secretario das Comissões será hum de seus meembros designado pelos Presidentes de Província.

Art. 7.<sup>º</sup> As actas das sessões , e toda a correspondencia da Junta Central e das Comissões , serão escriptas pelo Secretario , assim como todos os termos que for necessário lavrar-se ou em sessão , ou fóra dela em acto de visita , ou em qualquer outro acto de jurisdição da Junta Central ou das Comissões ; o que tudo será ar-

chivado, ficando o Archivo debaixo da guarda dos mesmos Secretarios.

Art. 8.<sup>o</sup> As sessões da Junta Central e das Comissões serão feitas nas casas das Camaras Municipaes em sala para isso por elles designada. Terão lugar huma vez ao menos por semana, e sempre que o serviço publico o exija, ou por deliberação da Junta Central, ou das Comissões, tomada em sessão, ou por convocação do Presidente. O Archivo deverá ser collocado no mesmo lugar das sessões.

Art. 9.<sup>o</sup> O Governo sob proposta da Junta, e os Presidentes de Província sob proposta das Comissões, dando immediatamente parte ao Governo, poderão nomear Delegados de Saude Publica todas as vezes que a sua necessidade for reconhecida. As attribuições destes Delegados serão determinadas em hum Regimento especial, que será proposto pela Junta e approvado pelo Governo.

Art. 10. As gratificações dos membros da Junta Central e das Comissões pertencerão aos que estiverem em serviço efectivo, passando nos seus impedimentos, qualquer que seja a causa, para os que os substituirem. O Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias marcarão aos membros da Junta Central, ao Secretario, e aos membros das Comissões e Provedores de Saude Publica quantia para transporte e comedorias em todos os casos de serviço extraordinario.

## CAPITULO II.

### *Da Inspecção de Saude dos Portos.*

Art. 11. A Inspecção de Saude dos Portos fica incorporada e debaixo da direcção da Junta Central de Hygiene Publica, subsistindo o Decreto N.<sup>o</sup> 268 de 29 de Janeiro de 1843 com as seguintes alterações.

Art. 12. Logo que constar aos Provedores de Saude dos Portos, ou a qualquer membro da Junta Central, ou das Comissões que nos lugares que estão em comunicação com o Imperio, se tem manifestado alguma molestia contagiosa, darão parte aos Presidentes da Junta Central ou das Comissões, que as convocarão immedia-

talente, a fior de deliberar sobre as providencias a tomar para evitar o contagio.

Art. 13. Onde não houver Comissões, os Provedores de Saude darão parte das noticias que tiverem aos Presidentes de Província, que nomearão, para o fim do Artigo antecedente, Comissões extraordinarias de tres membros, das quaes farão parte os mesmos Provedores de Saude dos Portos, os de Saude Publica, os Comissarios Vacinadores e os Delegados do Cirurgião-mór, onde os houver.

Art. 14. No caso de alguma embarcação ser declarada em quarentena, ou simplesmente em observação, os Provedores de Saude dos Portos, dando as providencias que julgarem necessarias, darão parte de tudo sem perda de tempo á Junta Central ou ás Comissões, para que estas resolvão sobre a necessidade da continuação dessas medidas, não deixando de comunicar-lhes as circunstancias, que de novo ocorrerem, até que se resolva a cessação da quarentena ou da observação.

Art. 15. Os meios necessarios para a policia sanitaria dos Portos, e as providencias para os casos extraordinarios, de que trata o Art. 8.<sup>o</sup> do mencionado Decreto de 1843, serão apresentados á Junta Central ou ás Comissões, que deliberarão a respeito de sua conveniencia. As Comissões comunicarão suas decisões á Junta Central e se conformarão com as instruções, que por esta lhes forem dadas. Nos casos porém em que for necessário tomar medidas promptas, serão logo executadas as decisões das Comissões, não deixando por isso de as comunicar á Junta Central, que as transmittirá ao Governo.

Art. 16. O Governo marcará o lugar onde em terra devem funcionar as Repartições de Saude dos Portos, quando não o possa ser no mesmo lugar da Junta Central e das Comissões, e regulará, como mais conveniente for, o serviço de mar, combinando-o, quando seja possível, com o da Policia e da Alfandega.

Art. 17. Quando os dois Secretarios da Provedoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro estiverem impedidos, ou quando o impedimento de hum delles exceder de hum mez, o Governo nomeará quem sirva interinamente, marcando huma gratificação razoavel. Fica sup-

primido o lugar de Guarda-bandeira, fazendo suas veras e Guarda que estiver de serviço no mar.

Art. 18. A Junta Central tomará em particular consideração as questões relativas a quarentenas e Lazaretos; proporá ao Governo as alterações que julgar convenientes ao Decreto de 29 de Janeiro de 1843; e em geral indicará as providencias que se tornarem precisas para o bom desempenho do serviço sanitario dos Portos.

### CAPITULO III.

#### *Da Inspecção da Vaccinação.*

Art. 19. Fica igualmente incorporada na Junta Central e debaixo de sua direcção a Inspecção da Vaccinação, continuando em vigor o Decreto N.º 464 de 17 de Agosto de 1846 com as modificações seguintes.

Art. 20. As instruções, providencias, exames, averiguações, mappas e relatorios, de que trata o Art. 8.º do mencionado Decreto nos §§ 5.º, 9.º, 11, 13, 14, 15 e 16; as consultas, Art. 10 §§ 1.º e 4.º; e a Memoria, de que falla o Art. 26 serão apresentadas à Junta Central, que as levará á presença do Governo com as observações que entender dever acrescentar.

Art. 21. As medidas sanitarias, de que trata o Art. 21 §§ 5.º e 6.º serão apresentadas ás Comissões de Hygiene para resolverem sobre a sua adopção, e por estas aos Presidentes de Província, que as mandarão executar nos casos urgentes, sendo em todo o caso levadas ao conhecimento da Junta Central, cujas instruções serão observadas. Nas Províncias onde não houver Comissões, serão elles apresentadas aos Provedores de Saude, que as levarão ao conhecimento dos Presidentes de Província com as suas observações.

Art. 22. As propostas para Comissários municipaes e parochiaes, de que fallão os Arts. 6.º e 21 § 8.º do supracitado Decreto, serão feitas pelos Comissários Vaccinadores Provinciales aos Presidentes das Províncias, a quem ficão competindo essas nomeações nos mesmos termos dos Arts. 6.º e 7.º do Decreto, fazendo-se as competentes participações ao Governo e ao Inspector Geral. Se no lugar houver Delegado de Saude, este servirá ao mesmo tempo de Comissário Vaccinador.

~~Art.~~ 23.<sup>r</sup>. O Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias regularão o serviço da vaccinação, marcando os dias em que ella se deve fazer e designando os lugares a que devem ir os Vaccinadores, ouvindo para isso o Inspector Geral ou os Commissarios Vaccinadores Provincias.

Art. 24. A Junta Central proporá ao Governo as providencias que julgar necessarias e dará instruções para a regularidade da vaccinação, dando parte de tudo ao Governo.

#### CAPITULO IV.

##### *Do exercicio da Medicina.*

Art. 25. Ninguem pôde exercer a medicina, ou qualquer dos seus ramos, sem titulo conferido pelas Escolas de Medicina do Brasil, nem pôde servir de perito perante as Autoridades Judiciarias, ou Administrativas, ou passar certificados de molestia para qualquer sum que seja. Os infractores incorrerão na multa de cem mil réis pela primeira vez, e nas reincidencias em duzentos mil réis e quinze dias de cadeia.

Art. 26. Os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios nacionaes ou estrangeiros, formados em Escolas estrangeiras que forem ou tiverem sido Professores de qualquer Universidade ou Escola de Medicina, reconhecida pelos seus respectivos Governos, poderão exercer temporaria ou perpetuamente as suas profissões sem dependência de exame perante as Escolas de Medicina. Para poderem porém gozar deste favor, deverão justificar primeiro perante as mesmas Escolas que são ou forão com effeito Professores, e que as Escolas e Universidades em que o são ou forão, estão reconhecidas pelos seus Governos; apresentando para isso attestado dos Agentes Diplomaticos do Imperio, e na falta destes, dos Consules Brasileiros acreditados nesses Paizes.

Art. 27. O Governo, ouvida a Escola de Medicina da Corte, poderá dar licença aos Medicos, Cirurgiões e Boticarios formados em Universidades ou Escolas estrangeiras para exercerem suas profissões no Imperio, no caso de que sejão autores de obras scientificas de reconhecido merecimento, e que sejão de bem estabele-

cida reputação litteraria, independente de qualquer outra formalidade.

Art. 28. Os Medicos, Cirurgiões, Boticarios Dentistas e Parteiras apresentarão os seus diplomas, na Corte e Província do Rio de Janeiro, à Junta Central, e nas Províncias, ás Comissões e aos Provedores de Saúde Pública. Em hum livro destinado para a matrícula se inscreverá o nome do individuo, a que pertence o diploma; a prolação a que se refere e a Corporação que o confere; o que feito o Presidente da Junta Central ou da Comissão ou o Provedor de Saúde Pública lançará nas costas do diploma o — Visto — e assignarão. Os formados em Universidades ou Escolas estrangeiras, cujos diplomas não tenham sido legalizados pelas Faculdades de Medicina do Império, ou não estiverem comprehendidos nos dois antecedentes Artigos, não serão inscriptos nos livros da matrícula.

Art. 29. Sem que se tenha feito a matrícula do modo determinado neste Regulamento, não he lícito o exercício da medicina em qualquer de seus ramos, ainda que tenham sido preenchidas as obrigações do Art. 25.º, e que gozem dos favores dos Arts. 26 e 27. Os infractores incorrerão na multa de cinqüenta mil réis pela primeira vez, e no dobro e em quinze dias de cadeia nas reincidencias.

Art. 30. A matrícula determinada no Artigo 28 deste Regulamento dispensa a que pela Lei de 11 de Outubro de 1828 se fazia perante as Camaras Municipaes.

Art. 31. Huma vez feita a matrícula, segundo fica determinado, não he necessário repeti-la, quando se tenha de mudar de domicilio; com tudo, quando a mudança for de huma Província para outra, a Autoridade que procedeo á matrícula ou da Província em que se achava porá hum — Passe — nas costas do diploma, que servirá para melhor provar a identidade da pessoa e legítima posse do diploma.

Art. 32. A Junta Central, as Comissões e os Provedores de Saúde Pública, logo que entrarem em exercício, officiarão ás Camaras Municipaes para que lhe enviem listas dos Facultativos matriculados com todos os esclarecimentos que constarem dos seus assentos. Se a esse tempo não estiverem reunidas as Camaras Municipaes, os seus Presidentes as farão tirar pelos Secretários

das mesmas, e verificando sua exactidão, as remetterão com suas assignaturas e as dos mesmos Secretarios; e na primeira reunião darão parte do que houverem praticado.

Art. 33. Recebidas as listas enviadas pelas Camaras Municipaes, serão lançadas nos livros da matricula com todas as indicações necessarias. Com estas e com as que se fizerem de novo, formar-se-ha a matricula provincial, que será publicada pela imprensa.

Art. 34. As mesmas Autoridades sanitarias, que organizarem as matriculas provinciaes, remetterão copias á Junta Central, que com elles, e com as matriculas do Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro, formará huma matricula geral, que fará publicar pela imprensa.

Art. 35. Estão habilitados a exercer suas profissões, independentemente de nova matricula, todos os que já se achão matriculados nos livros das Camaras Municipaes. Aos que não estiverem matriculados são concedidos tres meses a contar da execução deste Regulamento para cumprir o disposto no Art. 28. Igual prazo fica concedido aos que para o futuro houverem de receber diplomas, devendo o prazo ser contado do dia em que o receberão, ou da chegada á respectiva Província.

Art. 36. As Comissões e os Provedores de Saude Publica mandarão todos os annos, até o dia 15 de Janeiro, á Junta Central copia das matriculas feitas durante o anno anterior, acompanhada das alterações, que por morte ou ausencia houver sofrido a presente. A vista delles a Junta Central reorganisará a matricula geral e a fará publicar.

Art. 37. A Junta Central, tendo noticia de que alguma matricula se fez contra o disposto neste Regulamento, exigirá da Autoridade, que a presidio, os esclarecimentos necessarios, e á vista delles, julgando que menos curial foi a matricula, mandará responder á Autoridade respectiva sobre os pontos da illegalidade, sendo igualmente ouvida a parte interessada: em presença destas respostas julgará da legalidade da matricula.

Art. 38. A matricula julgada illegal ficará sem efeito, fazendo-se no respectivo livro a declaração competente. Da decisão da Junta haverá recurso para o Conselho d'Estado, tanto por parte da Autoridade que procedeo á

matricula, como da parte interessada. A correspondencia para este fin se fará por intermedio dos Presidentes de Província, que a dirigirão ao Governo.

Art. 39. Nenhum Facultativo poderá preparar e nem vender remedios ou drogas, excepto nos lugares onde não houver botica aberta; e nem tão pouco poderá em hypóthese nenhuma ter sociedade ou fazer contracto com Boticario ou droguista sobre objectos relativos ás suas profissões; e nem impor aos doentes a condição de comprar os remedios em certa e determinada botica. As infrações serão punidas com a multa de duzentos mil réis pela primeira vez, e na mesma quantia e quinze dias de cádeas nas reincidencias.

Art. 40. Os Facultativos serão obrigados a escrever as receitas em portuguez, e a lançar por extenso as formulas dos remedios, ou sejão proprias ou alheias, com os nomes e doses das substancias que entrão na composição dos mesmos remedios, sem abreviaturas, signaes, nem algarismos. São exceptuados somente os casos em que as formulas se achem escriptas nas Pharmacopeas; que então bastará escrever o nome por que he conhecido o remedio e a Pharmacopea em que se acha; mas isto mesmo sem abreviaturas, nem signaes.

Art. 41. As receitas deverão tambem conter o modo por que se deve fazer uso do remedio e especialmente se interna ou externamente; deverão declarar o nome do dono da casa, e, não havendo inconveniente, a pessoa a quem he destinado, assim como o dia, mez e anno em que são escriptas.

Art. 42. Os Boticarios não prepararão receita que não esteja assignada por Facultativo matriculado, e nem na conformidade dos Artigos antecedentes. Não poderão alterar, nem substituir os medicamentos ou as substancias que forem prescriptas para a sua composição. Quando as doses lhes pareçam excessivas representarão ao Facultativo que as receiptou, e só as prepararão depois de declaração expressa deste.

Art. 43. As infrações dos tres precedentes Artigos serão punidas com a multa de dez mil réis pela primeira vez e o dobro na segunda, podendo nas reincidencias elevar-se até cem mil réis. As receitas, que não estiverem na conformidade dos Artigos antecedentes, não

~~se~~ aceitas em Juizo , nem para provar dívida , nem para abonar qualquer reclamação.

Art. 44. Os Boticarios transcreverão textualmente às receitas nas vasilhas ou envoltórios que as contiverem , sendo estas lacradas e marcadas com os seus nomes & lugares de morada , assim como o modo de se fazer uso. Deverão ter livro próprio , em que registrem as receitas com o nome do dono da casa para que são enviadas.

Art. 45. Para a composição dos remedios officinaes seguir-se-há a Pharmacopea Franceza , até que se ache organisada huma Pharmacopea Brasiliense , para o que o Governo nomeará huma Comissão de pessoas competentes. Depois de publicada a Pharmacopea Brasiliense , que o será por autorização do Governo , os Boticarios deverão ter os remedios preparados segundo as formulas dessa Pharmacopea ; o que não inhibe que os possão ter segundo as formulas de outras Pharmacopeas para satisfazerem ás prescripções dos Facultativos , os quaes podem receber como entenderem.

Art. 46. Os individuos que sem ter diplomas que facultem o exercicio da medicina ou da pharmacia , e os digão ter , e efectivamente exerçao algumas dessas profissões , incorrerão pela primeira vez na multa de duzentos mil réis , e nas reincidencias na mesma multa e quinze dias de cadeia , além das penas em que possão incorrer , segundo os Arts. 301 e 302 do Código Criminal.

#### CAPITULO V.

##### *Da Polícia Sanitaria.*

Art. 47. A Junta Central , as Comissões , e os Provedores de Saude Publica terão o maior cuidado em investigar as causas da insalubridade geral ou parcial de algum lugar , em observar o curso das molestias reinantes particularmente das contagiosas , e em geral empregar a maior vigilancia sobre tudo que diga respeito á saude publica.

Art. 48. Inspeccionarão com o maior escrupulo as substancias alimentares expostas á venda ; visitarão todos os annos , huma vez pelo menos e em épocas incertas , as boticas quer de particulares , quer de Corporações , as drogarias , armazens de mantimentos , casas de

pasto , bolchequins , mercados publicos , conselarias , ações , hospitaes , collegios , cadeas , aqueductos , cemiterios , officinas , laboratorios , ou fabricas , em que se manipulem remedios ou quaesquer outras substâncias que servem para a alimentação e podem prejudicar a saude ; e em geral todos os lugares donde possa provir dano á Saude Publica , ou pelas substancias que se fabricão , ou pelos trabalhos que se operão , devendo preceder as convenientes participações ás respectivas Autoridades , quando se trate de Estabelecimentos publicos.

Art. 49. Examinarão as localidades em que se achem fabricas , cujos trabalhos são nocivos á saude ou ainda de cheiro incommodo , e marcarão as distâncias em que devão ficar dos povoados ; podendo manda-las fechar até que se realize a remoção determinada. Das decisões das Comissões e dos Provedores de Saude Publica haverá recurso para a Junta Central , assim como desta para o Conselho d'Estado.

Art. 50. As fabricas de aguas mineraes precisão para se estabelecerem de previa autorisação das Autoridades Sanitarias. Para esse sim deverão os seus proprietarios apresentar amostras de suas aguas , a fim de reconhecer-se sua qualidade. As analyses serão feitas em sua presença , sendo negada ou concedida a autorisação á vista de seu resultado. As mesmas Autoridades poderão visitar as ditas fabricas , quando julgarem conveniente , e se nessas visitas encontrarem aguas falsificadas , poderão mandar fechar as fabricas por hum mez e inutilizar as aguas que estiverem em deposito.

Art. 51. Os droguistas , e os que vendem substâncias venenosas das constantes da tabella de que falla o Art. 7º deste Regulamento , assim como os fabricantes que em suas fabricas empregarem taes substâncias , deverão participar ás Autoridades Sanitarias , que os matricularão em livro para isso determinado , especificando-se o lugar em que vendem as ditas substâncias ou as fabricas em que as usão. Os infractores incorrerão pela primeira vez multa de duzentos mil réis , e nas reincidencias na mesma multa , podendo-se-lhes fechar as casas ou fabricas por espaço de tres mezes.

Art. 52. Os Boticarios deverão administrar suas boticas por si proprios , e não poderão ter mais de huma , ou abrir outra por sua conta , sem que ponham para as

administrar outros Boticarios igualmente matriculados, ou officiaes competentemente approvados pelas Escolas de Medicina, segundo as habilitações que para esse fim serão ordenadas.

Art. 53. Os Boticarios e droguistas deverão ter ascridos os pesos, medidas e balanças, e collocar rotulos nos vasos ou seus envoltorios, em que guardem medicamentos ou outras substancias, que designem o seu conteúdo. As substancias venenosas activas deverão estar em lugar separado e fechadas com chave, que estará nas mãos dos mesmos Boticarios ou droguistas ou na de seus primeiros caixeiros.

Art. 54. Os Boticarios e droguistas não abandnarão suas boticas ou drogarias sem que deixem em seu lugar pessoa habilitada para fazer suas vezes. Se do erro commettido em sua ausencia por troca de substancia ou alteração de dose resultar danno, ficarão elles sujeitos á sua satisfação, além das demais penas em que possão incorrer.

Art. 55. Os Boticarios não farão em suas boticas outro genero de negocio, que não seja da sua proflissão.

Art. 56. Os Boticarios matriculados na conformidade deste Regulamento não precisão de licença das Camaras Municipaes para exercer a pharmacia ou abrir botica. Os que porém as abrirem sem estarem matriculados, ou os que as tiverem em nome de outrem, além da multa de cem mil réis fecharão a botica. Nas reincidencias, além do dobro da multa, serão confiscados os remedios e vendidos para as despezas com a Saude Publica.

Art. 57. Da data da execução deste Regulamento em diante não se abrirão boticas na Corte e nas Capitales das Provincias sem que as Autoridades Sanitarias tenhão examinado se estão sufficientemente sortidas de remedios, vasilhame, instrumentos, utensilios e livros constantes de huma tabella, que para esse fim será organizada pela Junta Central, e publicada com autorisação do Governo. Das decisões das Commissões e dos Provedores haverá recurso para a Junta Central, devendo ser acompanhado de huma copia das faltas.

## CAPITULO VI.

*Das visitas sanitarias*

Art. 58. As visitas sanitarias ás embarcações continuarão a ser feitas como até o presente, devendo o Provedor de Saude do Porto obrar na conformidade do disposto no Capítulo 2.<sup>o</sup> deste Regulamento.

Art. 59. As visitas ás boticas e estabelecimentos dellas dependentes serão feitas pelas Autoridades Sanitarias ou por Delegados seus, quando não as possão fazer por si. Os Delegados das Comissões serão alguns dos seus membros. As Comissões, seus Delegados ou os Provedores serão acompanhados por hum Fiscal da Camara Municipal, por esta designado, o qual lavrará os termos necessarios se os Secretarios não puderem exercer estas funções como determina o Art. 7.<sup>o</sup>, notificará os peritos, e procederá ás diligencias que lhe forem determinadas.

Art. 60. Se nas visitas se reconhecer que algumas substancias estão falsificadas, corrompidas ou alteradas, ou que os medicamentos e drogas estão deteriorados ou já destituídos de vigor para produzir seus effeitos, ou finalmente que as preparações não estão feitas segundo as formulas prescriptas, serão os ditos objectos immediatamente destruidos e seus donos condemnados, pela primeira vez na multa de cem mil réis, e nas reincidencias em duzentos mil réis, podendo o estabelecimento ser fechado até tres mezes.

Art. 61. Quando os donos dos objectos condemnados se não conformarem com a decisão do Artigo antecedente, poderão exigir a nomeação de novos peritos, cujo parecer se seguirá. Quando a segunda decisão não possa ser dada na mesma occasião, serão os objectos guardados em lugar seguro, com todas as cautelas para se evitarem substituições. Os Chefes de Policia ou quaequer outras Autoridades policiaes se prestarão a facilitar os meios de segurança.

Art. 62. A execução destas decisões será determinada pelos Chefes de Policia, devendo para esse fim as Autoridades Sanitarias remetter-lhes copia de todos os papeis, ficando os originaes nos archivos.

Art. 63. Nas occasões de visita todos os objectos

e depositos delles serão franqueados ás Autoridades , e os que se recusarem serão considerados como incursos no Art. 60, e sujeitos ás penas ahí determinadas.

Art. 64. Os Boticarios devem ter e apresentar os seus diplomas , as Pharmacopeas em uso , a lista dos Facultativos e a tabella das substancias venenosas , de que trata o Art. 79. Os droguistas , que venderem as substancias venenosas referidas na dita tabella , devem te-la e apresenta-la , e a certidão das suas matriculas. Os que se negarem a isto serão considerados como exercendo profissão sem titulo , e sujeitos ás penas do Art. 46.

Art. 65. Dadas as hypotheses dos Artigos antecedentes , lavrar-se-ha hum termo com a exposição de todas as circumstancias , assignado pelas Autoridades Sanitarias , que houverem procedido á visita , e por duas testemunhas pelo menos , e será remettido em original ao Delegado de Policia , que julgará com recurso para o Juiz de Direito.

Art. 66. Nas visitas ás boticas se examinará mais se estão sufficientemente providas de remedios ; se não estiverem serão mandadas fechar , lavrando-se termo com especificação de todas as faltas , e só se tornarão a abrir depois de novo exame. Desta decisão quando proferida pelas Commissões ou Provedores haverá recurso para a Junta Central.

#### CAPITULO VII.

##### *Da venda dos medicamentos e de quaisquer substancias medicinaes.*

Art. 67. Os medicamentos compostos , de qualquer denominação que sejam , ou quaequer outros activos , não poderão ser vendidos senão por pessoa legalmente autorisada. Os droguistas não poderão vender drogas ou medicamentos por peso medicinal , nem poderão vender os medicamentos compostos chamados officinaes.

Art. 68. As substancias venenosas constantes da 1.<sup>a</sup> tabella a que se refere o Art. 79 não poderão ser vendidas se não a Boticarios e droguistas matriculados. As empregadas em artes e para fabricas só serão vendidas aos fabricantes , quando estes apresentarem certidão de matricula.

Art. 69. Para as vendas de que se trata no Artigo antecedente haverá livro proprio rubricado pelo Presidente da Junta ou pelos das Commissões, por seus Delegados ou pelos Provedores. Cada vendedor terá o seu livro, onde se lavrará hum termo que será assignado pelo comprador, vendedor e duas testemnnhas, fazendo-se nelle expressa menção da qualidade e quantidade da substancia vendida.

Art. 70. O arsenico e outros venenos activos, proprios para a destruição de animaes, não serão vendidos se não de mistura com substancias inertes, segundo a formula que pela Junta Central for prescripta. E só serão vendidos a pessoas conhecidas dos Boticarios ou droguistas, deixando-se declaração em livro proprio da quantidade e qualidade do veneno, nome do comprador e dia da venda.

Art. 71. Sem autorisação especial he prohibida a venda de remedios, cuja composição for desconhecida; assim como o fazerem-se annuncios por meio de jornaes, periodicos, ou cartazes de taes remedios, ou de ma-chinas e instrumentos como tendo virtudes específicas para certas e determinadas molestias.

Art. 72. Os infractores das disposições dos Arts. 67 a 71 serão punidos com a multa de trinta a cem mil réis; e nas reincidencias com o duplo, podendo-se-lhes fechar a loja, quando a tenhão, por hum a tres mezes.

Art. 73. Para que possão ser vendidos os remedios de composição desconhecida, seus autores os apresentarão com a receita, e com a declaração das molestias para que são proprios, á Junta Central, que os examinará. Sendo aprovados, a receita será guardada no Ar-chivo da Junta debaixo da guarda do Secretario, sendo fechada e sellada com as Armas Imperiaes, lançando-se por fóra huma declaração do objecto que encerra, e que será assignada pelo Presidente e Secretario da Junta, e pelo autor ou seu procurador.

Art. 74. Approvado o remedio, a Junta Central informará ao Governo sobre a sua utilidade, e indicará o tempo por que se deva conceder hum privilegio exclusivo de venda. A' vista da informação o Governo resolverá o que entender, devendo, quando conceda o privilegio, declarar na Carta de concessão o seu tempo, e a molestia a que he applicavel o remedio.

Art. 75. Concedido o privilegio e apresentado á Junta Central , fará esta unir á receita huma declaração delle com todas as clausulas , a qual será assignada pelo Presidente e Secretario. Findo o tempo do privilegio será a receita aberta e publicada.

Art. 76. Se a receita apresentada á Junta Central for falsa , incorrerá o seu autor na multa de duzentos mil réis , e em quinze dias de cadea. Se igualmente o autor applicar o remedio para molestias que não estejão mencionadas no privilegio ficará este sem efeito , e a receita aberta e publicada.

#### CAPITULO VIII.

##### *Disposições diversas.*

Art. 77. As infracções das disposições deste Regulamento , que expressamente não tiverem sido commettidas ás Autoridades Sanitarias , e cujo conhecimento e imposição de penas não lhes houver sido outorgado , serão julgadas pelos Delegados de Policia com recurso para o Juiz de Direito , segundo o disposto nos Arts. 205 , 206 , 207 , 208 , 209 , 210 e 211 do Código do Processo Criminal.

Art. 78. As infracções , a que expressamente se não tenham determinado penas , serão punidas com as do Art. 43 deste Regulamento.

Art. 79. A Junta Central formará huma tabella explicativa das substancias venenosas , que só podem ser expostas á venda por Boticarios e droguistas , assim como outra das mesmas substancias que podem ser empregadas nas artes e fabricas. Estas tabellas serão revistas todos os annos e organisadas de novo , quando for necessario fazer-lhe alguma alteração. Tanto as tabellas primitivas , como as organisadas posteriormente , serão remettidas ás Comissões e aos Provedores para as distribuir pelos Boticarios e droguistas , e faze-las publicar pela imprensa.

Art. 80. As Autoridades Sanitarias se empenharão com todo o desvelo na execução dos §§ 1.º e 2.º do Art. 4.º da Lei de 14 de Setembro de 1850. Os Provedores , porém , quanto á indicação de medidas que devão ser expostas ás Camaras Municipaes , deverão comunicá-las aos Presidentes de Província que , nomeando Comissões extraordinarias de tres membros , compostas de Medicos

e Cirurgiões , e na falta destes de Boticarios ou outras pessoas habilitadas , e ouvindo o seu parecer , as remetterão ás Camaras Municipaes para que estas as reduzão a Posturas.

Art. 81. A Junta Central deverá propor ao Governo Regulamentos especiaes para os cemiterios na parte relativa á Saude Publica ; para as confeitarias prescrevendo as substancias que devem ser empregadas em colorir os doces , e qualidades de vasos em que estes devem ser preparados ; e em geral para todos os Estabelecimentos que exijão providencias hygienicas particulares.

Art. 82. As Comissões e Provedores enviarão todos os annos até o fim de Janeiro á Junta Central hum relatorio circumstanciado do estado sanitario das respectivas Províncias , com todos os esclarecimentos que pela Junta Central forem exigidos. Esta , com os relatorios provin- cias , e com os da Corte e Província do Rio de Janeiro , formulará hum geral , que remetterá ao Governo.

Art 83. A Junta Central indicará ao Governo os livros necessarios para o serviço das diferentes Estações da Repartição de Hygiene Publica ; os modelos de sua escripturação ; as normas dos termos que for necessário lavrar ; e arbitrará o que julgar necessário para o expediente de cada huma das Estações ; o que sendo approvado pelo Governo , fará repartir e distribuir pelas Comissões e Provedores. As despezas com o expediente e com os livros correrão por conta da Fazenda Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1851. — Visconde de Mont'alegre.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 60.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 829 — de 30 de Setembro de 1851.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 50.000\$000 para Colonias e Presídios Militares no corrente exercicio.*

Tendo-se, em virtude do disposto no § 5.<sup>o</sup> do Artigo 14.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 555 de 15 de Juho de 1850, fundado Colonias e Presídios Militares em diversas Províncias do Imperio; e não consignando aquella Lei nem para o exercicio de 1850 — 1851, nem para o actual de 1851 — 1852, em que continuão a vigorar suas disposições por força da Lei N.<sup>o</sup> 586 de 6 de Setembro de 1850, os necessarios fundos para occorrer ás despezas que demandão aquelles Estabelecimentos; e sendo urgentemente reclamadas taes despezas pelas conveniencias do serviço publico: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do Artigo 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorizar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender com este objecto no corrente exercicio a quantia de cincuenta contos de réis; devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na Proposta, que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

continua >

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**


---

**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SECÇÃO 61.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 830 — de 30 de Setembro de 1851.**

*Approra o Regulamento para execução da Lei N.<sup>o</sup> 634  
de 18 do corrente, que determina as penas, e  
o processo para alguns crimes militares.*

Tendo ouvido o parecer das Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Justiça e Estrangeiros do Conselho d'Estado, Hei por bem, para a boa execução da Lei numero seiscientos trinta e hum de dezotto do corrente, Approvar o Regulamento, que com este baixa assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Regulamento para execução da Lei N.<sup>o</sup> 634 de 18 do  
corrente, que determina as penas e o processo  
para alguns crimes militares.*

Art. 1.<sup>o</sup> Fica provisoriamente creada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, huma Junta de Justiça Militar para o julgamento, em segunda e ultima instância, dos crimes de sua competencia.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta Junta se reunirá no lugar que for designado pelo Presidente da Província; e, em quanto o mesmo Presidente reunir as funcções de Commandante em Chefe do Exercito em operaçōes, será presidida pelo Vice-Presidente que for designado pelo Governo Imperial.

Art. 3.<sup>o</sup> Além do Presidente será a Junta composta de tres Vogaes Militares, e tres Magistrados : os Vogaes Militares serão Officiaes Generaes, ou Coronéis; e os Magistrados serão Desembargadores, ou Juizes de Direito; sendo buns e outros designados pelo Presidente da Província, e dispensados de todo outro serviço em quanto se acharem empregados neste. Os processos serão relatados pelos Juizes letRADOS, aos quaes forem distribuidos pelo Presidente da Junta, que observará a ordem e fórmula de distribuição seguida nas Relações.

Art. 4.<sup>o</sup> São da competencia desta Junta o julgamento, em segunda Instancia, dos réos que forem julgados por Conselhos de Guerra feitos na Província do Rio Grande, ou em territorio inimigo, ou de aliado, ocupado pelo Exercito Imperial, por crimes militares, ou considerados taes pela Lei N.<sup>o</sup> 631 de 18 de Setembro de 1851, ou por outras em vigor.

Art. 5.<sup>o</sup> A Junta no conhecimento e decisão dos processos regular-se-ha pelo Regimento do Conselho Supremo Militar, Lei de 13 de Outubro de 1827, Resolução do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1830, e mais Leis em vigor. Suas sentenças serão dadas à execução sem recurso algum, excepto o de graça no caso da pena de morte.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1851. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 830 A — de 30 de Setembro de 1851.

*Declara de 3.<sup>a</sup> entrancia a Comarca de Abrantes, ultimamente creada na Província da Bahia.*

Hei por bem, em execução do Artigo primeiro da Resolução numero quinhentos cinqüenta e nove de vinte oito de Junho do anno passado, e do Artigo setimo do respectivo Regulamento numero seiscentos oitenta e sete de vinte seis de Julho do mesmo anno, Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica considerada de terceira entrancia a Comarca de Abrantes ultimamente creada na Província da Bahia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do

Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SECÇÃO 62.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 834 — de 1 de Outubro de 1851.**

*Manda observar na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul a Lei N.<sup>o</sup> 631 de 18 de Setembro deste anno.*

Hei por bem Mandar observar na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul a Lei numero seiscentos trinta e hum de dezotto de Setembro deste anno. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 832 — de 1 de Outubro de 1851.**

*Fixa a intelligencia do Artigo trinta do Regulamento de vinte e douis de Fevereiro do corrente anno.*

Tendo aparecido duvidas sobre a intelligencia do Artigo trinta do Regulamento aprovado pelo Decreto numero setecentos sessenta e tres de vinte e douis de Fevereiro deste anno, Hei por bem Mandar declarar que aos Cirurgiões do Exercito, que tiverem menos de vinte annos completos de serviço, compete huma quadragesima parte do respectivo soldo, repetida tantas vezes quantos forem os seus annos de serviço, e aos que contarem mais de vinte annos, e menos de vinte e cinco comple-

tos de serviço huma vigeſima quinta parte do soldo , re-  
petida na mesma conformidade. Manoel Felizardo de Sousa  
e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Es-  
tado dos Negocios da Guerra , o tenha assim entendido ,  
e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de  
Janeiro em hum de Outubro de mil oitocentos cincuenta  
e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 833 — do 4.<sup>º</sup> de Outubro de 1851.**

*Dá instruções para a escripturação dos livros mestres  
dos Corpos das Guardas Nacionaes do Imperio.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> O livro mestre dos Corpos de Infantaria , Cavallaria , e Artilharia , compostos de oito Companhias , terá trezentas folhas , que serão distribuidas pela maneira seguinte : vinte e quatro para o registro dos Officiaes ; quatro para o do estado menor , e duzentas setenta e duas para o das Companhias , á razão de trinta e quatro folhas para cada huma .

Art. 2.<sup>º</sup> O livro mestre dos Corpos de seis Companhias , terá duzentas e trinta folhas ; sendo vinte e duas para o registro dos Officiaes , quatro para o do estado menor , e duzentas e quatro para o das Companhias , a razão de trinta e quatro folhas para cada huma .

Art. 3.<sup>º</sup> O livro mestre dos Corpos de quatro Companhias constará de cento cincuenta e duas folhas , que serão distribuidas pela maneira seguinte : doze para o registro dos Officiaes ; quatro para os do estado menor , e cento trinta e seis para o das Companhias , a razão de trinta e quatro folhas para cada huma .

Art. 4.<sup>º</sup> O livro mestre dos Corpos de tres Companhias terá cento e quinze folhas , sendo nove para o registro dos Officiaes ; quatro para o do estado menor , e cento e duas para o das Companhias , a razão de trinta e quatro folhas para cada huma .

**Art. 5.<sup>o</sup>** O livro mestre dos Corpos de duas Companhias terá setenta e oito folhas; sendo seis para o registro dos Officiaes, quatro para o do estado menor, e sessenta e oito para o das Companhias, a razão de trinta e quatro folhas para cada huma.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Os livros mestres de cada huma dos Corpos referidos terão em cada folha destinada para o registro dos Officiaes quatro assentos; para o do estado menor, e o das Companhias oito assentos.

**Art. 7.<sup>o</sup>** O livro mestre de Companhia, ou Secção de Companhia terá trinta e seis folhas; sendo duas com seis assentos cada huma para o registro dos Officiaes; e trinta e quatro, com oito assentos, para o dos Inferiores, Cabos e Guardas.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Deve entender-se por huma folha do livro mestre as duas paginas unidas, que no modelo vão indicadas com as letras A e B, e serão numeradas no lugar, e pela ordem que mostra o modelo.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Quando se fizer a primeira escripturação no livro observar-se-ha a ordem das classes, e de antiguidades, tanto no registro dos Officiaes, como das outras classes; mas depois disto todos os assentos de individuos, que entrarem de novo, se escreverão seguida e imediatamente huns aos outros, não obstante alterar a ordem das classes e antiguidades.

**Art. 10.<sup>o</sup>** Quando houverem praças aggregadas terão estas assentos no livro mestre, como as effectivas; somente se designarão pelo titulo de — aggregada — imediatamente ao assento do posto ou praça do individuo: o mesmo se praticará com os Musicos, que forem praças do Corpo, os quaes serão distribuidos com igualdade por todas as Companhias delle.

**Art. 11.<sup>o</sup>** Quando houver de ficar cheio o assento de qualquer individuo, se abrirá novo assento, pondo a competente nota na casa de «sabida.»

**Art. 12.<sup>o</sup>** Convindo que as notas sejão lançadas com a necessaria precisão, de maneira que nem resalte obscuridade, nem se enchão as casas com palavras superfluas, vão lançados no modelo algumas notas, que servirão de norma para os casos semelhantes; ficando a boa intelligencia, e zelo dos Commandantes dos Corpos o fazer praticar a necessaria exactidão, e brevidade e cla-

reza a respeito de outros que ocorrão, e que não vão prevenidos no modelo.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SECÇÃO 63.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 834 — de 2 de Outubro de 1851.**

*Dá Regulamento para as Correções.*

Hei por bem, Usando da faculdade que Me confere o Artigo 102 § 12 da Constituição, Mandar que se observe o Regulamento das Correções, que com este baixa, assinado por Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

*Regulamento das Correções.*

**CAPITULO I.**

*Do tempo e forma das Correções.*

Art. 1.<sup>a</sup> Os Juizes de Direito devem huma vez por anno abrir correição em cada hum dos Termos que tiverem fôro civel especial, e Conselho de Jurados. (Decreto de 24 de Março de 1843 n.<sup>o</sup> 276). Os Juizes Municipaes ainda quando estejão substituindo os Juizes de Direito não poderão fazer correição, salvo se a Comarca estiver mais de dois annos sem Juiz de Direito.

Art. 2.<sup>a</sup> Nas Comarcas em que houver mais de hum Juiz de Direito será feita a correição alternadamente por cada hum delles, mas de modo que não haja mais de huma correição annualmente.

**Art. 3.<sup>o</sup>** A correição durará ordinariamente hum mcz, mas poderá ser prorrogada por mais trinta dias se a afluencia dos negocios o exigir, devendo nesse caso o Juiz de Direito dar ao Governo parte circumstanciada e immediata dos motivos, que exigirão a prorrogação.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A correição poderá ser aberta ou imediatamente depois da Sessão do Jury, ou em outro qualquer tempo dentro do anno, como for mais conveniente ao serviço publico.

**Art. 5.<sup>o</sup>** O Juiz de Direito quando tiver de abrir correição, mandará publicar por editaes com a conveniente antecedencia o dia em que se ha de achar na Cidade ou Villa, o dia em que devem comparecer ante elle na casa da sua aposentadoria os empregados sujeitos á correição, levando os seus titulos, e os livros, autos e papeis, que conforme este Regulamento lhe devem ser apresentados, sujeitando-se no caso de faltarem á responsabilidade ou ás penas disciplinares comminadas.

**Art. 6.<sup>o</sup>** No dia designado, aberta a audiencia geral da correição pelo toque da campainha, e pregão do Porteiro, assentados á direita do Juiz de Direito, o Juiz Municipal, de Orphãos, Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz, Promotor Publico, Promotor dos Resíduos, Thesoureiro e Curador Geral dos Orphãos e Advogados, á esquerda os Solicitadores, Tabelliães, Escrivães e demais pessoas indistinctamente, e na mesa em frente da séde do Juiz o Escrivão da correição, collocados á porta os Officiaes de Justiça, começará a audiencia pela chamada das pessoas, que devem comparecer.

O Escrivão do Jury servirá de Escrivão da correição tanto no civel como no crime, cumprindo além das obrigações geraes communs a todos os Escrivães as especiaes impostas por este Regulamento, e as diligencias de que pelos Juizes de Direito forem encarregados.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Ao Juiz Municipal, e onde houver mais de hum ao das Execuções Criminaes, compete a publicação do edital, citação das pessoas, que devem comparecer á audiencia geral, e a preparação da lista pela qual se deve fazer a chamada.

**Art. 8.<sup>o</sup>** A referida relação, além dos nomes das pessoas mencionadas no Art. 25, conterá os nomes dos Administradores das Capellas, Juizes, Syndicos, Thesoureiros ou Procuradores das Ordens Terceiras, Irmandades e Con-

frarias, ou quaesquer Officiaes dellas competentes para representá-las.

Art. 9.<sup>o</sup> Faltando alguma pessoa mencionada no Art. 25, o Juiz lhe imporá a pena disciplinar, que tiver sido comminada, e contra as pessoas do Artigo antecedente procederá além disto como for de direito.

Art. 10. Feita a chamada, e mencionados na acta, que deve ser lançada em Livro proprio, os nomes dos que comparecerão, faltárão, e forão condemnados, ou absolvidos, seguir-se-ha a apresentação dos Titulos com que servem os Empregados, e logo successivamente serão apresentados os autos, livros e papeis, que devem vir á correição.

Art. 11. Os autos, livros e papeis, que devem vir á correição serão entregues com huma relação em duplícata da qual huma será devolvida á pessoa, cuja for, assignada pelo Escrivão da correição, depois de conferida com os livros, autos e papeis apresentados.

Art. 12. Feita a apresentação dos processos, que será succinctamente mencionada na acta, designando-se o numero e qualidade, o Juiz de Direito aprazará os dias e horas das suas audiencias ordinarias, e encerrará a audiencia geral.

Art. 13. Finda a audiencia geral, o Juiz de Direito dirigirá ás prisões, e ahi procederá conforme o Art. 31 § 6.<sup>o</sup>

Art. 14. O Juiz de Direito terá á sua disposição todos os Officiaes de Justiça de quaesquer Juizos, e requisitará ás Autoridades locaes, ou ao Governo na Corte, e Presidentes nas Províncias, a força necessaria para as diligencias, que forem de mister.

Art. 15. Nas audiencias seguintes procederá o Juiz de Direito conforme o Regimento do Juizo communum.

Art. 16. As cotas, despachos, sentenças e provimentos serão escriptos pela propria letra do Juiz de Direito, sendo as cotas e despachos somente rubricados, e as sentenças e provimentos assignados com o nome por inteiro.

Art. 17. As cotas, despachos e sentenças serão escriptos nos autos e livros, e lançados em resumo na acta; os provimentos porém serão nella transcriptos por inteiro.

As cotas escriptas á margem servirão como simples advertencia para as emendas ou remissões: os despachos para ordenar qualquer diligencia, as sentenças para os

julgamentos, e para as emendas de nullidades com cominação ou imposição de penas disciplinares, ou responsabilidade; os provimentos para a instrução dos Empregados e emenda dos abusos com ou sem cominação.

**Art. 18.** Os Juizes de Direito, apena<sup>s</sup> fechada a correição, remetterão copias dos provimentos á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e aos Empregados a quem for necessário o seu conhecimento ou execução.

**Art. 19.** Das cotas, despachos, sentenças e provimentos, contendo somente advertencia ou emenda de abusos ou despachos dos quaes não coubesse no Juizo inferior apelação ou agravo, não haverá recurso algum mesmo quando a emenda nesses casos seja acompanhada de cominação ou imposição de penas disciplinares ou responsabilidade (Arts. 52 e 59).

**Art. 20.** A correição será encerrada por huma audiencia geral, para a qual serão chamados por edital as pessoas mencionadas nos Arts. 8.<sup>o</sup> e 25, e sendo aberta a audiencia, publicadas as cotas, despachos, sentenças e provimentos, ouvidos e deferidos os requerimentos das partes, terá lugar a restituição dos processos, entregando ás pessoas, que o receberão a relação assignada pelo Escrivão da correição.

**Art. 21.** Os Escrivães dos diversos Juizos, recebendo os autos e livros, os apresentarão aos respectivos Juizes para pôrem o cumpra-se, executarem os despachos e sentenças que nelles se contiverem, não lhes sendo licito ajuntar ao cumpra-se qualquer palavra ou observação.

**Art. 22.** Os Tabelliães apresentarão tambem aos Juizes perante quem servirem os livros, para ficarem inteirados e cumprirem e fazerem cumprir o que lhes competir.

**Art. 23.** O Juiz de Direito não poderá levar consigo os processos da correição, e nem mesmo aquelles que instaurar com excepção dos de responsabilidade.

Os processos instaurados pelo Juiz de Direito em correição serão remetidos ao Juizo ordinario para continuar a prosegui<sup>r</sup> nelles.

**Art. 24.** O Juiz de Direito, findas as correições em toda a Comarca, dará ao Governo na Corte e Presidentes nas Províncias conta circunstanciada dos processos de responsabilidade que instaurou, penas disciplinares, que impoz, data da abertura e encerramento das correições.

## CAPITULO II.

*Dos empregados sujeitos á correição.*

Art. 25. São sujeitos á correição os Juizes Municipaes e de Orphãos, Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz, Promotores Publicos, Promotores dos Residuos, Curadores Geraes e Thesoureiro dos Orphãos, Solicitadores dos Residuos, Tabelliães, Escrivães, Distribuidores, Contadores, Partidores, Avaliadores, Depositarios Publicos, Officiaes de Justiça, Carcereiros e Porteiros.

Art. 26. A respeito destes Empregados compete ao Juiz de Direito ém correição:

§ 1.<sup>º</sup> Verificar os titulos com que servem seus empregos e ofícios, e se delles pagárão os respectivos direitos; representar a necessidade de serem suspensos os Juizes Municipaes e de Orphãos, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz, que estiverem servindo sem apresentarem titulo legitimo; suspender desde logo, participando-o ao Governo, e á Autoridade competente os outros Empregados mencionados no Artigo antecedente, que se acharem no mesmo caso; nomear ou fazer nomear pela Autoridade competente quem sirva interinamente pelos Empregados suspensos; assignar aos que não tiverem pago todos os devidos direitos prazo para os satisfazer.

§ 2.<sup>º</sup> Syndicar e informar-se sobre o procedimento delles a fim de saber se, observão os respectivos Regimentos, se exigem ou recebém emolumentos excessivos ou gratificações indevidas, e especialmente se os Juizes Municipaes, de Orphãos, de Paz, Delegados e Subdelegados fazem audiencia, e são assíduos em deferir e administrar justiça ás partes, se são diligentes e exactos em proceder aos corpos de delicto, prender e processar os criminosos, e interpor os recursos legaes; se os Tabelliães, Escrivães, e demais Officiaes referidos servem com promptidão ás partes, ou se retardão por falta de pagamento os processos, recursos, actos e diligencias, a fim de proceder contra os ditos Empregados como for de direito.

§ 3.<sup>º</sup> Advertir, impor penas, ou responsabilisar os que acabar em culpa, procedendo ex-officio contra os culpados.

## CAPITULO III.

*Dos autos, livros, e mais papeis, que devem ser apresentados em correição.*

Art. 27. Devem ser apresentados á correição e são sujeitos á ella :

§ 1.º Todos os processos findos e pendentes, guardadas as exceções dos Arts. 57 e 58.

§ 2.º Os livros de termos de fianças e os roes dos culpados. (Cod. do Processo Art. 102, 103, 146 e 229. Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 Arts. 293 e 302. Ord. Liv. 1.º Tit. 29 pr. § 6.º Liv. 5.º Tit. 125. § 6.º).

§ 3.º Os livros de notas, inclusive os dos Escrivães de Paz. (Lei de 30 de Outubro de 1830); Protestos de letras e registro das hypothecas. (Ord. Liv. 1.º Tit. 78 § 4.º) Cod. Commercial Arts. 408 e 410. Regulamento n.º 482 de 14 de Novembro de 1846).

§ 4.º Os protocollos e os livros de termos em geral e especialmente os de conciliação. (Ord. Liv. 1.º Tit. 79. § 6.º, Tit. 24 § 3.º e 48 Alv. de 4 de Junho de 1823. § 1.º, Cod. do Processo Arts. 121, 129 e 130).

§ 5.º Os livros de tutelas e curatelas, conta dos Tutores, Curadores e quaequer Administradores, as escripturas, contractos e quaequer livros e papeis existentes no cofre dos orphãos. (Ord. Liv. 1.º Tit. 88 §§ 3.º, 32, 33, Tit. 89 §§ 3.º e 5.º Alv. de 10 de Junho de 1754 § dos Escrivães de Orphãos).

§ 6.º Os livros e inventarios do Juizo de ausentes.

§ 7.º O livro do registro das Capellas e Tombos respectivos, assim como as contas dos Administradores, Instituições avulsas, e quaequer autos, papeis e livros respectivos aos vínculos e Capellas. (Ord. Liv. 1.º Tit. 50 §§ 2.º e 3.º).

§ 8.º Os livros do evento, os do registro dos testamentos e codicilos, os inventarios e contas dos Testamenteiros; os testamentos e quaequer livros e papeis relativos aos Resíduos. (Regulamento de 9 de Maio de 1842 Arts. 5.º, 9.º e 45. Regulamento de 7 de Janeiro de 1692. Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 18 Tit. 63 § 6.º).

§ 9.º Os livros das fabricas. (G. R. de 20 de Julho de 1598 § 1.º Alv. de 31 de Agosto de 1784).

§ 10. Os livros da receita, despeza, contas, tombos, inventários, compromissos, contratos, termos, e accordados, e quaesquer outros das Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades, Hospitais, Albergariaes, assim como as escrifuras, testamentos e instituições, que estiverem avulsaes, e os títulos por que possuem bens de raiz, assim como as dispensas da amortisacão.

§ 11. Os livros da distribuição. (Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 85).

§ 12. Os livros do deposito geral.

§ 13. Os do registro dos nascimentos e obitos. (Regulamento n.<sup>o</sup> 798 de 18 de Junho de 1831 Art. 22).

Art. 28. Deve o Juiz de Direito examinar: 1.<sup>o</sup> se os livros estão abertos, numerados, rubricados e encerrados por Autoridades competentes; 2.<sup>o</sup> se estão escriptos por pessoa legitima e pela forma que a Lei prescreve; 3.<sup>o</sup> se a escripturação está seguida sem interrupção e espaço em branco, que se faça notavel; 4.<sup>o</sup> se tem rasuras, riscaduras e borrões, e se as emendas e entrelinhas estão resalvadas; 5.<sup>o</sup> se estão sellados; 6.<sup>o</sup> se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com todas as formalidades, e declarações exigidas pela Lei, e assignados pelas pessoas, que devem assigna-los.

Deve o Juiz de Direito emendar ou fazer emendar os erros, que achar nos mesmos livros, e determinar em conformidade com a Lei a forma e modelo de escripturação.

Art. 29. Não virão á correição os processos findos já vistos nella, salvo havendo expressa ordem do Juiz de Direito, e com excepção dos processos em que elle tiver determinado ou aprazado algum acto ou diligencia, e cominado alguma pena ou responsabilidade.

Art. 30. O Escrivão de Orphãos he obrigado, sob pena de multa de 50\$ a 100\$, ou de outra pena disciplinar, que conforme as circumstancias merecer, a apresentar ao Juiz de Direito em correição duas relações em duplícata: a 1.<sup>o</sup> dos inventários findos ou pendentes com declaração do termo em que se achiarem, e dos nomes do inventariado, inventariante, tutor e orphãos respectivos, a 2.<sup>o</sup> dos tutores obrigados a contas, seus nomes e residencias, orphãos respectivos com declaração do tempo das contas, e de quaes os que as apresentarão quaes não, e se obtiverão prorrogação de prazo, e por quanto tempo.

O Escrivão da Provedoria sob a mesma comminuação

deverá apresentar: 1.<sup>º</sup> duas relações em duplicata, a primeira dos testamentos apresentados para serem registrados até a sua data com declaração dos nomes dos testadores e testamenteiros, e suas residencias, nome do Tabellão, data em que serão feitos e abertos, e tempo designado para contas; a segunda dos testamenteiros obrigados ás contas, contendo os nomes e residencias dos testadores e testamenteiros, data dos testamentos e sua abertura, tempo das contas, quaes os testamenteiros que derão contas, e quaes não: 2.<sup>º</sup> huma relação em duplicata das Capellas existentes com os nomes dos Instituidores, e Administradores, declaração dos encargos pios, titulo da instituição, nota ou documento d'onde ella conste: 3.<sup>º</sup> huma relação em duplicata das Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades existentes, sem excepção alguma, com declaração das pessoas que compõe as Mesas regedoras.

Para este fim os Secretarios ou Escrivães das Mesas remetterão ao Escrivão da Provedoria huma relação das Mesas novamente eleitas, ficando na falta sujeitos á multa de 50\$ a 100\$ imposta pelo Juiz de Direito (Arts. 41 e 33).

#### CAPITULO IV.

##### *Das atribuições do Juiz de Direito em correição quanto ao criminal.*

Art. 31. Ao Juiz de Direito em correição compete:

§ 1.<sup>º</sup> Examinar as nullidades, erros, e irregularidades havidas nos processos findos ou pendentes, que vierem á correição (Art. 26 § 1.<sup>º</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841) para proceder na forma dos seguintes paragraphos.

§ 2.<sup>º</sup> Proceder ou mandar proceder ex-oficio nos processos pendentes, que lhe forem apresentados, a todas as diligencias necessarias ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circunstancias, que possão influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça só o poderá fazer a requerimento da parte (Art. 25 § 3.<sup>º</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

§ 3.<sup>º</sup> Providenciar a requerimento do Promotor Publico, partes ou pessoas do povo, sobre o andamento dos processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer

que seja o termo em que estiverem, e a jurisdição á que pertencerem nos casos em que compete a acção da Justiça.

§ 4.º Mandar proceder a novos processos para conhecimento do delicto e delinquentes; nem quanto o crime não prescrever (Arts. 149 e 329 do Código do Processo) nos casos em que cabe a acção da Justiça, quando lhe constarem novas provas, ou quando á vista do processo fendo com despacho de não pronuncia ou de corpo de delicto improcedente conhecer que houve preterição de alguma forma substancial, ou de diligencias necessarias para o descobrimento da verdade.

§ 5.º Tomar conhecimento dos despachos, que obrigão a termo de bem viver, e de segurança, que declarão improcedente o corpo de delicto, que concedem e arbitrão ou denegão fiança, ou julgão perdida a quantia afiançada, que julgão improcedente a prescripção allegada, que pronunciação ou não pronuncião, sustentão ou revogão a pronuncia ou não pronuncia; e outrosim das sentenças definitivas dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados para o efeito somente de corrigirem ou responsabilisarem aos Juizes que os proferirão contra a Lei por prevaricacao, peita e suborno, ou outro motivo contrario á Lei, sem que possão revogar os ditos despachos e sentenças ou intrometer-se no merecimento do facto e provas concernentes, huma vez que tenham passado em julgado. (Art. 26 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 200 §§ 15, 439 e 448 do Regulamento n.º 120 de 1842, Ord. Liv. 1.º Tit. 58 §§ 25 e 27).

§ 6.º Visitar as prisões somente para se informar do estado, economia e inspecção dellas, a fim de dirigir ao Governo da Corte e Presidentes nas Províncias as representações convenientes, e outrosim para darem audiencia aos presos, a fim de providenciar sobre o seu livramento, e conceder habeas-corpus aos illegitimamente detentos. (Art. 344 Código do Processo Criminal, Cap. 5.º Secção 7.º Regulamento n.º 120 de 1842. Ord. Liv. 1.º Tit. 58 § 14).

## CAPITULO V.

*Das atribuições do Juiz de Direito em correição quanto ao civil.*

## SECÇÃO 1.

*Do que he relativo a administração das pessoas, e bens dos orphãos, e outras pessoas miseraveis.*

Art. 32. Compete ao Juiz de Direito em correição, além do disposto no Artigo antecedente :

§ 1.º Rever as contas dos Tutores, Curadores e The-sourciros dos orphãos, e quaesquer Administradores, emendando e reformando as nullidades, erros e irregularidades, que nellas acharem. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 29, e Tit. 88 §§ 40 e 42).

§ 2.º Tomar as contas não tomadas pelos Juizes de Orphãos, ou providenciar sobre elles, assignando com a combinação de penas disciplinares ou de responsabilidade o prazo dentro do qual devem ser elles tomadas (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 29).

§ 3.º Dar Tutores e Curadores aos orphãos e pessoas semelhantes que os não tiverem. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 32 e 37).

§ 4.º Remover os Tutores e Curadores suspeitos; os ilegalmente nomeados, os negligentes e prevaricadores, e aquelles que não houverem prestado fiança, nos casos em que a Lei exige. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 28 e 33).

§ 5.º Providenciar sobre os inventarios não começados ou retardados, emendando, reformando ou suprimindo os erros, nullidades ou irregularidades, se ainda não tiverem dado lugar a partilhas, que tenham passado em julgado, caso em que deverão limitar-se a responsabilisar os que de taes erros, nullidades ou irregularidades forem culpados.

§ 6.º Sequestrar os bens dos orphãos e pessoas semelhantes, comprados, ainda que seja em hasta publica, ou havidos directa ou indirectamente pelos Juizes, Escrivães, Tutores, Curadores, Administradores, e quaesquer Officiaes do Juizo procedendo contra elles criminalmente. (Art. 147 Cod. Criminal. Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 7.º e 38 (Tit. 88 § 30).

§ 7.º Prender os Tutores e Curadores, e Administradores, que houverem dissipado e extraviado os bens e ren-

dimento dos orphãos e pessoas semelhantes, e delles não fizerem entrega no prazo legal, se não tiverem bens por onde paguem (Ord. Liv. 4.<sup>o</sup> Tit. 102 § 9.<sup>o</sup>), devendo imediatamente ordenar que se proceda à formação da culpa.

§ 8.<sup>o</sup> Providenciar sobre os inventarios não começados ou retardados; sobre a effectiva arrecadação, e legal aproveitamento, applicação e destino dos dinheiros e bens dos orphãos: sobre a educação, ensino, soldadas, e casamentos d'elles, conforme sua qualidade e fazenda; sobre a anulação de contractos, e alienações nullas e lesivas, quando não for ella de sua competencia, e depender de acções regulares; sobre a cobrança dos alcances dos Tutores, Curadores e Administradores com os juros respectivos, sobre a indemnisação dos danños causados pelos Tutores, Curadores e Administradores, ou provenientes de culpa dos Juizes. (Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 88, Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 41 § 3.<sup>o</sup> Liv. 4.<sup>o</sup> Tit. 102 § 8.<sup>o</sup>).

§ 9.<sup>o</sup> Averiguar se o dinheiro do cofre dos orphãos tem sido efectivamente remetido ao Thesouro ou Thesourarias por empréstimo na forma da Lei, e se depois do Decreto de 13 de Novembro de 1841 e Provisão de 12 de Maio de 1842 se tem emprestado a particulares alguma somma do mesmo cofre, promovendo a effectiva responsabilidade dos que forem culpados por falta de cumprimento de Lei ou prevaricação.

§ 10. Fica entendido que o Juiz de Dírcito em correição não pôde tomar conhecimento dos inventarios senão para o exercicio da jurisdição, que neste Artigo se lhe reconhece, assim como que essa jurisdição não he exclusiva da que compete também e ordinariamente ao Juizo dos orphãos.

Art. 33. Os Subdelegados, exigindo as necessárias informações dos Inspectores de Quarteirão e dos Escrivães de Paz (Decreto N.<sup>o</sup> 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 13, Decreto N.<sup>o</sup> 798 de 18 de Junho de 1851 Arts. 9.<sup>o</sup>, 10 e 11), apresentarão em correição a relação annual das pessoas falecidas, que deixarem orphãos, com declaração da residencia delas, ficando na falta sujeitos á multa de 50 a 100\$00 imposta pelo Juiz de Direito.

## SEÇÃO II.

*Do que se relativo á execução dos testamentos.*

**Art. 34.** Ao Juiz de Direito em correição compete, além do disposto nos Arts. 31 e 32:

§ 1.º Revogar as prorrogações concedidas pelos Juizes da Provedoria aos testamenteiros, quando não houver litigio sobre os bens dos testadores, ou outro qualquer impedimento que evidentemente tenha impossibilitado a execução dos testamentos, não provindo elle da culpa, mora, ou negligencia dos testamenteiros. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 2.º e 17).

§ 2.º Providenciar sobre os testamentos não registrados, suspendendo e responsabilisando o Escrivão que sonegar algum testamento, ou deixar de registrar-lo, e impondo as penas da Lei ao testamenteiro, que dentro do prazo legal o não registrou, ou sendo citado para exhibi-lo não comparece. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 8.º, 9.º e 11 da Lei de 7 de Janeiro de 1692).

§ 3.º Remover os testamenteiros suspeitos ainda antes de ser chegado o tempo das contas; os ilegalmente nomeados; os que mal administrarem ou forem negligentes ou prevaricadores, encarregando das testamentarias os outros testamenteiros nomeados pelos testadores, ou na sua falta nomeando pessoa idonea que os substitua.

§ 4.º Providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens do testador, sobre a efectiva arrecadação das indemnizações e penas pecuniarias devidas ao residuo pelo testamenteiro; sobre a annullação de contractos e alheações nullas e indevidas, quando não for ella da sua competencia e depender de acções regulares; sobre a entrega dos bens julgados para o residuo na forma do Art. 35, e sobre a dos legados pios não cumpridos aos Hospitaes do districto ou a Administração dos expostos, aonde não houver Hospitaes. (Ord. Liv. 1.º Tit 62. Lei de 6 de Novembro de 1827 e Regulamento de 9 de Maio de 1842 Art. 3.º).

§ 5.º São extensivas e applicaveis aos testamentos as disposições relativas aos orphãos. (Art. 32 §§ 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 10).

**Art. 35.** Constitue residuo para ser entregue á Fazenda Nacional (Lei de 4 de Dezembro de 1775 e Alvará

de 26 de Agosto de 1801) : 1.º o producto da venda dos bens de raiz dos testadores , que até quarenta annos forem achados em poder dos testamenteiros (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 22) : 2.º o dobro da valia de cousas pertencentes á fazenda dos testadores , que os testamenteiros comprassem para si ou para outrem (Ord. cit. § 7.º) : 3.º duas partes do tresdobre em que forem condemnados os testamenteiros no caso de perjurio (Ord. cit. § 21) : 4.º a perda do premio quando os testamenteiros não acudirem á citação para a prestação das contas , ou acudindo forem elles glosadas por algum dos tres motivos enunciados no n.º 1.º § 1.º deste Artigo. (Ord. cit. §§ 9.º , 11 , 12 , 14 e 23).

§ 1.º Constitue residuo para ser applicado ao cumprimento dos testamentos : 1.º as reposições e indemnisações á que são obrigados os testamenteiros , quando as despezas forem glosadas ou por illegaes , ou por não conformes ao testamento , ou por terem sido feitas depois da citação para a prestação das contas (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 12 , 14 e 23) ; 2.º huma parte do tresdobre em que forem condemnados os testamenteiros se perjurarem. (Ord. cit. § 21).

§ 2.º Serão dadas com diligencia á execução as sentenças pertencentes aos residuos , sendo vendidos os bens dos condemnados em hasta publica no tempo , e maneira estabelecida nas Leis para a venda dos bens dos devedores da Fazenda Nacional. (Ord. cit. § 17).

§ 3.º A arrecadação do residuo será effectuada na Provedoria onde haverá hum livro aberto , numerado , rubricado e encerrado pelo respectivo Provedor , para nelle se lançarem os nomes dos testamenteiros , e os das localidades , em que estes residem , e valor das quantias arrecadadas , remettidas e applicadas ao cumprimento dos testamentos com as datas da arrecadação e saída das ditas quantias.

§ 4.º As quantias a que tiver direito a Fazenda Nacional serão remettidas ás Repartições fiscaes competentes , das quaes se cobrará conhecimento de entrega , que será junto aos autos.

**Art. 36.** Considerão-se legados pios pertencentes aos Hospitaes quando não cumpridos , até ser o testamenteiro citado para dar contas , todas as esmolas de missas e officios ; todas as disposições deixadas pelo testador em peito e arbitrio do testamenteiro por sua alma ; todas aquellas destinadas para objectos pios , e obras meritorias , não sendo

para pessoas determinadas, ainda que seu nome não seja declarado, como viuvas pobres, orphãos, ou para alguma obra certa e designada como Capella, &c. (Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 62 §§ 14, 15 e 16 da Lei 15 de Março de 1614, 5 de Setembro de 1786, 3 de Novembro de 1803).

Art. 37. O premio que ao testamenteiro compete quando o testador não lhe deixar, ou elle não for herdeiro ou legatario he de cinco por cento da importancia da terça, depois de apuradas e deduzidas as despezas do funeral, e bem d'alma, e será imputado na terça do mesmo testador. (Alv. de 23 de Janeiro de 1798).

Art. 38. A porcentagem que aos Juizes e Officiaes de Provedoria compete só tem lugar e he devida nos casos em que o testamenteiro perde o premio que lhe pertence, do qual a mesma porcentagem he deduzida. (Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 62 §§ 12 e 23).

Art. 39. O Juiz de Direito punirá com suspensão ou prisão por cinco dias aos Officiaes de Justiça que preterirem ou demorarem as diligencias da Provedoria, que devem ser preferidas a todas as outras.

Art. 40. O sello dos autos da Provedoria será averbado para ser pago a final pelo testamenteiro a quem se não dará quitação sem a prova de pagamento do dito imposto, e de quaesquer outros, que forem devidos.

Art. 41. Os testamentos originaes depois de registrados serão guardados no Cartorio da Provedoria, e emmassadados com os do mesmo anno com o rotulo respectivo. (Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 62 § 8.<sup>o</sup> e Lei de 7 de Janeiro de 1692).

Se forem requisitados para alguma acção crime ou cível de falsidade, o Escrivão, precedendo despacho do Juiz, o remetterá, deixando traslado em seu lugar.

Art. 42. São somente sujeitos á contas os testamenteiros até passarem vinte cinco annos. (Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 62 § 8.<sup>o</sup>).

Art. 43. O Juiz de Direito em correição requisitará ás Repartições Fiscaes competentes huma relação dos testamentos nelas registrados, ou averbados, a fim de melhor proceder á verificação do registro dos testamentos. (Art. 34 § 2.<sup>o</sup>). \*

Se da conferencia da sobredita relação com o livro de registros e testamentos apresentados, conhecer o Juiz que algum testamento não está averbado na Repartição

Fiscal competente, providenciará para que se verifique o registro ou averbação, fazendo a competente participação.

### SECÇÃO III.

#### *Dos que se referem á administração das Capellas, Hospitaes, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.*

**Art. 44.** Compete ao Juiz de Direito em correição, além do disposto nos Arts. 31, 32 e 34:

§ 1.º Verificar se as Capellas existentes estão registradas nos livros competentes, e providenciar para que sejam efectivamente registradas, suspendendo os Administradores, que não mostrarem as Instituições. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 5.º).

§ 2.º Proceder á inquirição e informação de pessoas antigas do lugar, ou que tenham razão de scienza, e a qualesquer diligencias necessarias para verificar a existencia de Capellas usurpadas, ou cujos titulos se hajão sonegados, procedendo a este respeito como determina a Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 51 e Alvará de 23 de Maio de 1775 §§ 10 e 11, e Alvará de 14 de Janeiro de 1807 §§ 2.º e 3.º.

§ 3.º Sequestrar e restituir ás Capellas os bens indevidamente alheados em poder de pessoas, que os houverão do Administrador por qualquer titulo, ouvido previamente o possuidor antes da sentença de sequestro, e ficando-lhe salvo o direito contra o Administrador. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 54).

Esta disposição se comprehensiva das alheações feitas pelos Conventos e Ordens Regulares sem licença do Governo. (Lei de 9 de Dezembro de 1830).

§ 4.º Remover os Administradores illegalmente nomeados, intrusos, negligentes ou prevaricadores, nomeando ou fazendo nomear quem os substitua vencendo o mesmo premio. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 50 e 55).

§ 5.º Suprimir e annular os morgados e capellas instituidas depois da Lei de 7 de Outubro de 1835, seqüestrando para a Fazenda Publica os bens respectivos se ficarem vagos.

§ 6.º Providenciar sobre os ornamentos e mistores do serviço, e encargos pios da Capella; aforamento e aproveitamento dos bens della como for de direito.

§ 7.º Crear, quando o não haja, hum livro proprio

e especial para o lançamento das Capellas existentes , abrindo para cada huma hum titulo no qual se especifique a sua instituição , tombo , rendimento , e a enumeração dos bens de qualquer especie , e deixando margem larga em branco para as occurrences , que apparecerem (Alv. de 23 de Maio de 1775), declarando aquellas á respeito das quaes ; se tiver procedido nos termos dos §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

§ 8.<sup>o</sup> Enviar no fim de cada correição ao Thesouro Público duas relações exactas das Capellas , que existirem nos Termos respectivos , com as declarações exigidas no § 11 do Alv. de 23 de Maio de 1775, declarando aquellas a respeito das quaes se tiver procedido nos termos dos §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

§ 9.<sup>o</sup> Providenciar para que seja effectiva a entrega dos encargos pios não cumpridos aos Hospitaes e Casas de ex-postos onde não houverem Hospitaes.

§ 10. Estas disposições comprehendem todos os vinculos com excepção aos morgados , salvo quanto aos onus e encargos fixos.

§ 11. São extensivas e applicaveis ás Capellas as disposições do Art. 32 §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 10, e Arts. 39, 40 e 59.

Art. 45. Quanto aos Hospitaes compete :

§ 1.<sup>o</sup> Examinar o regimento e tombo de seus bens , tomar ou rever as contas de sua receita e despeza , e no caso de achar culpa nas respectivas administrações e officiaes , applicar-lhe as penas da Instituição , fazer restituir o mal despendido , e o não arrecadado , e destitui-los , fazendo eleger outros , sc forem de eleição , e nomeando quem no intervallo os substitua. (Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 62 §§ 62, 63 e 64, e Alv. de 18 de Outubro de 1806 § 4.<sup>o</sup>).

§ 2.<sup>o</sup> Examinar se os enfermos são tratados como o devem ser , procedendo contra os officiaes , que nisto faltarem ao seu dever , na forma do Art. 50 deste Regulamento , além de communicarem á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio para providenciar como melhor convier. (Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 62 § 65, Alvará de 13 de Janeiro de 1815 , Alvará de 18 de Outubro de 1806 § 4.<sup>o</sup>).

§ 3.<sup>o</sup> São applicaveis aos Hospitaes as disposições do Art. 32 §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 10, e Arts. 39, 40 e 59.

Art. 46. No que diz respeito ás Ordens Terceiras ,

**Irmandades e Confrarias ao Juiz de Direito em correição compete :**

§ 1.º Verificar se as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades estão legalmente instituidas ou erectas com licença do Poder competente, e se tem compromissos aprovados ou confirmados, dissolver aquellas e suspender estes até que apresentem o compromisso aprovado, nomeando interinamente hum Administrador. (Provisão de 17 de Novembro de 1766 e 12 de Setembro de 1767).

§ 2.º Providenciar sobre a arrecadação e aproveitamento dos bens, sobre as despezas dos ornamentos e dos objectos do culto : sobre a cobrança das indemnizações devidas pelas Mesas regedoras, ou Officiaes delas em razão das despezas illegaes, e danno que fizerem. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 62, 63 e 64).

§ 3.º Reformar os accordãos e deliberações prejudiciaes, e annular os contractos lesivos e nulos, ou providenciar sobre a annulação delles, caso não seja ella da sua competencia, e dependa de acções regulares. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 54, 63 e 64.)

§ 4.º Annular e fazer renovar as eleições feitas contra a forma dos Compromissos.

§ 5.º Remover as Mesas regedoras, ou Officiaes delas, que forem suspeitos, negligentes, prevaricadores, ou administrarem mal, nomeando quem interinamente os substitua; e mandando proceder a novas eleições para a substituição das Mesas, ou que estas nomeiem novos Officiaes em lugar dos removidos. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 62 e 63).

§ 6.º Instituir e fiscalizar o Grande Livro do Tombo dos bens de todas as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, em o qual deve constar a relação de todos os bens com os respectivos caracteristicos, e declaração dos titulos de aquisição, ficando margem larga em branco para as occurrenceias que houverem.

As despezas do custo, sello e escripturação deste Livro serão propriamente distribuidas pelas ditas Ordens, Confrarias e Irmandades, decidindo o Juiz de Direito as questões que forem de natureza temporal, e da sua competencia, e prestando sua autoridade e braço secular para execução das decisões do Ordinario, nos casos que lhe competirem.

**Art. 47.** As disposições desta Secção comprehendem todos os Hospitaes, Fabricas, e quaesquer Estabelecimentos

pios e Associações Religiosas com excepção somente dos Regulares e Claustros.

#### SECÇÃO IV.

*Do que he relativo á arrecadação e administração dos bens de ausentes e heranças jacentes.*

Art. 48. Além do disposto nos Arts. 31, 32, 34 e 44, compete ao Juiz de Direito em correição, fiscalizar a execução do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e 27 de Junho de 1845, sem todavia exercer jurisdição alguma além daquella que se contém nos paragraphos seguintes :

§ 1.<sup>º</sup> Providenciar sobre o andamento dos inventários, e efectiva remessa para o Thesouro ou Thesourarias do producto dos bens arrecadados, assignando prazos razoáveis e peremptórios sob a comminação de penas disciplinares ou de responsabilidade para a conclusão dos ditos inventários.

§ 2.<sup>º</sup> Sequestrar os bens de defuntos e ausentes, que por omissão ou ignorância do Juizo de Orphãos não tenham sido arrecadados, e os que se tiverem sonegado, ou passado directa ou indirectamente para os Juizes, Escrivães, Curadores, e quaesquer Officiaes, procedendo criminalmente contra elles (Arts. 147 e 172 do Código Criminal), e providenciando para que seja efectiva e legalmente arrecadados e postos em administração.

#### SECÇÃO V.

*Do que he relativo aos interesses da Fazenda Nacional.*

Art. 49. Compete ao Juiz de Direito em correição além do disposto nos Arts. 31, 32, 34, 44 e 48 :

§ 1.<sup>º</sup> Fiscalizar a arrecadação dos impostos devidos em autos, livros, e quaesquer papéis sujeitos á correição, verificando se forão pagos o sello proporcional ou fixo, sisa e meia sisa, decima de heranças, legados, e predios urbanos, dous por cento da Chancellaria, e quaesquer outras ; providenciar sobre o pagamento, se houve falta absoluta, ou participar ao Thesouro na Corte, e Thesourarias nas Províncias se lhe parecer que foi indevidamente cobrado por não ser o competente (Regulamento de 15 de Março

de 1842 Art. 36, de 16 de Abril de 1842 Art. 13, de 9 de Maio de 1842 Art. 39, e 10 de Julho de 1850 Art. 85).

§ 2.º Averiguat e dar conta ao Thesouro se descobrir que existem bens das Igrejas, Religiões e mais Corporações de mão morta possuidos além do anno e dia sem licença (Ord. Liv. 2.º Tit. 18), bens nacionaes sonegados e fóra dos proprios (Regulamento de 17 de Outubro de 1516 Cap. 4.º §§ 94 e 115, Decreto de 24 de Outubro de 1796), Capellas vagas por commisso ou por qualquer outro principio (Alvará de 2 de Dezembro de 1791, Lei de 9 de Setembro de 1795 § 18, Alvará de 20 de Maio de 1796, 23 de Maio de 1769, 14 de Janeiro de 1807, bens vagos. (Regulamento de 9 de Maio de 1842 Art. 3.º).

§ 3.º Rever as contas dos Depositarios publicos, tomar as que não estiverem tomadas e proceder ao balanço do Déposito geral em conformidade com o Art. 39 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ou providenciar para que elle seja feito em termo breve, que fixará com comminação de penas disciplinares, ou de responsabilidade.

## CAPITULO VI.

### *Das penas disciplinares e da responsabilidade.*

Art. 50. Contra aquelles que o Juiz de Direito achar em culpa ou omissos procederá conforme o caso, ou advertindo, ou responsabilisando, ou impondo alguma das penas disciplinares seguintes :

- 1.º Advertencia com comminação e censura.
- 2.º Multa até 100 \$ 000.
- 3.º Suspensão até dous mezes.

A pena de suspensão importa a cessação de todos os vencimentos do emprego.

Art. 51. A pena de suspensão imposta aos Juizes Municipaes e de Orphãos, aos Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz não terá efeito sem approvação do Governo na Corte, e Presidentes nas Provincias.

Art. 52. Das penas disciplinares impostas pelo Juiz de Direito não ha recurso algum.

Art. 53. Não terão lugar as penas disciplinares quando nos Regimentos especiaes houver alguma pena para a omisão de que se trata.

**Art. 54.** O Juiz de Direito na imposição das penas disciplinares de responsabilidade observará as regras seguintes:

§ 1.º Não poderá deixar de determinar a responsabilidade, e instaurar o processo respectivo nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, excesso ou abuso de autoridade ou influencia do emprego.

§ 2.º Poderá em vez de responsabilidade impor somente as penas disciplinares, conforme a gravidade do caso, nas omissões criminosas previstas pelo Código Criminal, quando dessas omissões se não seguir provavelmente prejuizo público ou particular. (Art. 339 do Código do Processo).

§ 3.º Poderá impor nos casos não previstos pelo Código Criminal as penas disciplinares do Art. 50 §§ 2.º e 3.º, conforme a gravidade do caso e precedendo comminação.

**Art. 55.** Sendo o caso de responsabilidade o Juiz de Dírcito formará culpa, ou durante a correição, ou sendo ella finda; e quanto aos crimes que não forem da sua competencia, devolverá os documentos e rol de testemunhas, que fundamentão a culpa ao Juiz competente ou Promotor Publico.

## CAPITULO VII.

### *Disposições geraes.*

**Art. 56.** A emenda de nullidades, erros e irregularidades consiste somente em notar ou declarar as nullidades, erros e irregularidades com simples advertencia, comminação ou imposição de penas disciplinares, ou com decreto de responsabilidade.

**Art. 57.** A jurisdição do Juiz de Direito em correição se refere ás jurisdições inferiores, e por consequencia não pôde o Juiz de Direito, salvo a disposição do Art. 31 § 2.º, avocar e tomar conhecimento dos processos:

§ 1.º Julgados pelos Tribunaes Superiores, ou com recurso pendente e seguido para elles.

§ 2.º Submettidos ao Juiz de Direito (ainda que seja o mesmo que faz a correição) ou por meio de recurso ou appellação, ou para julgar a final ou por elles julgados.

§ 3.º Submettidos aos Chefes de Policia, aos Juizes de Direito do Civel, ao Juiz dos Orphãos da Corte.

**Art. 58.** Não pede tambem o Juiz de Dírcito impedir o curso das jurisdições ordinarias, avocando os processos

submettidos aos Juizes Municipaes , Delegados e Subdelegados para julgar a final, ou preparados para serem submettidos ao Jury , ou formados para serem julgados pelo Juiz de Direito , ou conclusos a qualquer Juiz.

Art. 59. Dos despachos e sentenças proferidas pelo Juiz de Direito em correição haverá appelação e agravo , qual no caso couber , conforme a Legislação em vigor, (Arts. 19 e 52).

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1851.  
*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 64.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 835 — de 3 de Outubro de 1851.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 7.000\$00 para as despezas com a Junta de Hygiene Publica no corrente exercicio.*

Não consignando a Lei vigente do Orçamento quantia alguma para ocorrer ao pagamento das despezas que demanda a Junta de Hygiene Publica, creada em virtude do Decreto N.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro de 1850 ; e sendo urgente a necessidade de ocorrer a taes despezas : Hei por bem , Tendo ouvido o Conselho de Ministros , na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 580 de 9 de Setembro do anno passado , Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a suspender com este objecto no corrente exercicio a quantia de sete contos de réis ; devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo , para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre , Presidente do Conselho de Ministros , Conselheiro d'Estado , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e um , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 836 — de 3 de Outubro de 1851.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 7.000\$ para as despezas com a Comissão de Engenheiros no corrente exercicio.*

Não consignando a Lei vigente do Orçamento quan-  
tia alguma para ocorrer ao pagamento das despezas que  
demanda a Comissão de Engenheiros creada nesta Corte  
em virtude do Decreto N.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro de  
1850 ; e sendo urgente a necessidade de ocorrer a taes  
despezas : Hei por bem , Tendo ouvido o Conselho de  
Ministros na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei  
N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850 . Autorisar o Mi-  
nistro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a  
dispender com este objecto no corrente exercicio a quantia  
de sete contos de réis ; devendo este credito extraordinario  
ser oportunamente incluido na Preposta que houver de ser  
presente o Corpo Legislativo , para ser definitivamente ap-  
provado. O Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado ,  
Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario  
d'Estado dos Negocios do Imperio , o tenha assim en-  
tendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em  
tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum , tri-  
gesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 837 — de 3 de Outubro de 1851.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de Rs. 3.900\$ para pagamento de Ajudas de custo de vinda aos Deputados da actual Legislatura no exercicio de 1850 — 1851.*

Attendendo á insufficiencia do credito aberto pelo  
Decreto N.<sup>o</sup> 784 de 29 de Abril de 1851 , para ocorrer  
ao pagamento das Ajudas de custo de vinda aos Depu-  
tados da actual Legislatura e seus Suplentes : Hei por

bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto, no exercicio ainda aberto de 1850 — 1851, a quantia de tres contos e novecentos mil réis ; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 65.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 838 de 4 de Outubro de 1851.

*Concede a Ambroise , estabelecido na rua dos Arcos N.<sup>o</sup> 4 , privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico dos carrinhos de duas rodas , que inventara , denominados — Cabriolets.*

Attendendo ao que Me representou Ambroise , estabelecido na rua dos Arcos N.<sup>o</sup> 4 , pedindo privilegio exclusivo pelo tempo que for de equidade , para o fabrico dos carrinhos de duas rodas , que inventara , denominados cabriolets , cujo desenho apresentou : Hei por bem , de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e sete do mez passado , tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de vinte do referido mez , Conceder ao mesmo Ambroise privilegio exclusivo por espaço de dez annos , a fim de que só elle possa fabricar aquelles carrinhos ; do qual privilegio se lhe passará a competente Carta , nos termos e com as clausulas<sup>a</sup> da Carta de Lei de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e trinta . O Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 66.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 839 — de 11 de Outubro de 1851.

*Creando novas cadeiras de ensino nos Seminarios do Pará, Bahia, e Minas Geraes, e fixando seus ordenados.*

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficão creadas no Seminario Episcopal do Pará, as cadeiras seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Latim;
- 2.<sup>a</sup> Francez;
- 3.<sup>a</sup> Lingua indigena geral;
- 4.<sup>a</sup> Philosophia racional e moral;
- 5.<sup>a</sup> Rethorica e geographia;
- 6.<sup>a</sup> Historia sagrada e ecclesiastica,
- 7.<sup>a</sup> Theologia moral;
- 8.<sup>a</sup> Theologia dogmatica;
- 9.<sup>a</sup> Instituições canonicas;
- 10.<sup>a</sup> Liturgia;
- 11.<sup>a</sup> Canto gregoriano.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficão creadas no Seminario Archiepiscopal da Bahia as cadeiras seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Latim;
- 2.<sup>a</sup> Francez;
- 3.<sup>a</sup> Grego;
- 4.<sup>a</sup> Philosophia racional e moral;
- 5.<sup>a</sup> Rethorica e geographia.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficão creadas no Seminario Episcopal da Cidade de Marianna, em Minas Geraes, as cadeiras seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Philosophia racional e moral;
- 2.<sup>a</sup> Rethorica e geographia;
- 3.<sup>a</sup> Theologia moral;
- 4.<sup>a</sup> Historia sagrada e ecclesiastica;
- 5.<sup>a</sup> Instituições canonicas;
- 6.<sup>a</sup> Liturgia;
- 7.<sup>a</sup> Canto gregoriano.

Art. 4.<sup>o</sup> Todas estas cadeiras terão o ordenado anual de hum conto de réis, menos a do liturgia e canto gregoriano, que terão o de duzentos e cincuenta mil réis.

Art. 5.<sup>o</sup> Os Lentes e os compendios serão propostos pelos respectivos Bispos, e approvados pelo Governo.

Art. 6.<sup>o</sup> Em quanto não houver substitutos, os Lentes se substituirão reciprocamente em seus impedimentos e faltas, segundo a ordem marcada pelo Bispo, devendo andar-se hum terço do ordenado do Lente substituído em favor do substituto.

Durante os tres primeiros annos de exercicio, os Lentes serão considerados interinos.

Art. 7.<sup>o</sup> O Bispo do Pará fica autorizado a transferir, precedendo consentimento do Governo Imperial, a cadeira da lingua indigena geral, para o Seminario da Barra do Rio Negro.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

“ DECRETO N.<sup>o</sup> 840 — de 11 de Outubro de 1851.

*Concede a João Luiz de Andrade e Vasconcellos privilegio exclusivo por dez annos para a construcção e venda dos Carros de sua invenção, destinados a servir de açouques ambulantes na Cidade de Porto Alegre.*

Solicitando João Luiz de Andrade e Vasconcellos que se lhe conceda privilegio exclusivo por vinte annos para construir e fazer uso dos carros de sua invenção, destinados a servir de açouques ambulantes na Cidade de Porto Alegre, cujo desenho apresentou: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de quatro do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção

dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado , de vinte e seis de Setembro ultimo , Conceder ao supplicante privilegio exclusivo por espaço de dez annos , tão somente porém para a construcção e venda daquelles carros ; do qual privilegio se lhe passará a competente Carta , nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta . O Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 67.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 841 -- de 13 de Outubro de 1851.

*Prescreve as formalidades para embargo ou penhora em mercadorias existentes nas Estações fiscaes, e a bordo dos navios.*

Hei por bem, na conformidade do Art. 520 do Regulamento N.º 737 de 25 de Novembro de 1850, ordenar que para se fazer embargo ou penhora em mercadorias existentes nas Alfandegas, Consulados, depositos ou armazens alfandegados, e a bordo de navios á carga, em descarga e franquia, ou sujeitos á fiscalisaçāo das mesmas Alfandegas e Consulados, se observe o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Apresentar-se-ha ao respectivo Chefe da Alfandega ou Consulado, carta precatoria rogatoria, legalmente expedida em nome do Juiz Commercial competente, a qual deverá contar : 1.<sup>º</sup> no caso de embargo o teor do despacho ou sentença, que a elle tiver mandado proceder, e no caso de penhora o teor da sentença proferida contra o executado legitimamente passada em julgado : 2.<sup>º</sup> em qualquer dos casos mencionados a importancia da divida para cuja segurança ou pagamento se tem de fazer o embargo ou penhora : 3.<sup>º</sup> especificação das mercadorias ou volumes, que se houverem de embargar ou penhorar.

Art. 2.<sup>º</sup> Mandada cumprir a precatoria se procederá a exame, conferencia e avaliação das mercadorias pela mesma forma que se procede para o pagamento dos direitos ; e logo se fará o embargo ou penhora, lavrando-se o auto nos termos dos Arts. 327, 328, 511, 512 e 513 do Regulamento de 25 de Novembro de 1850.

Art. 3.<sup>º</sup> Este auto será assignado pelo Empregado, a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, e a quem os Officiaes de justiça darão a contrafē do mesmo auto, para se averbar, tanto na precatoria, como á margem do livro das entradas das mercadorias, embargo ou penhora que nellas se tiver feito.

Art. 4.<sup>o</sup> Effectuado o embargo ou penhora , ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas ou penhoradas até final decisão ; mas se esta se demorar, de sorte que paesse o tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depósitos das Alfandegas e Consulados , se observarão a respeito de taes mercadorias as disposições dos respectivos Regulamentos relativas ao consumo ; se haverá por transferido o embargo ou penhora para a somma que ficar liquida , averbando-se no precatório , e no livro das entradas , na forma do Artigo antecedente.

Art. 5.<sup>o</sup> Quando se tiver de embargar ou penhorar algum navio sujeito á fiscalisação da Alfandega ou do Consulado , ou mercadorias a bordo de navio á carga , se apresentará a esta precatória ao respectivo Chefe , com as formalidades prescriptas no Art. 1.<sup>o</sup> , indicando-se quanto ao navio , o nome dele e do Capitão ; e dado o despacho para o encarregamento , se procederá na forma do Art. 2.<sup>o</sup> ; devendo ser as mercadorias imediatamente descarregadas , e o navio entregue ao depositario judicial depois de desembaraçado.

Art. 6.<sup>o</sup> A entrega das mercadorias , dinheiros , ou navios embargados ou penhorados , não se effectuará sem que seja exigida por nova carta precatória rogatoria do Juizo Commercial , e sem que a Fazenda Nacional seja satisfeita de quanto lho for devido.

Art. 7.<sup>o</sup> O embargo , ou penhora , que assim se fizer , não impedirá a descarga das mercadorias embargadas , ou penhoradas para os armazens ou depósitos das Alfandegas , ou Consulados ; nem obstará á apprehensão , que deva fazer-se das mercadorias , ou dos navios que se tiverem embargado ou penhorado , nos casos e pelo modo decretado nos respectivos Regulamentos , seu processo , julgamento e plena execução ; ainda que d'ahi resulte inutilisar-se o embargo , ou penhora no todo ou em parte.

Joaquim José Rodrigues Torres , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Outubro de mil oitocentos e quinze e bem , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.**


---

1851.

**TOMO 14.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 68.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 812 — de 16 de Outubro de 1851.**

*Funda os Cemiterios publicos de S. Francisco Xavier e S. João Baptista nos subúrbios do Rio de Janeiro.*

Convindo determinar o numero e localidade dos Cemiterios publicos, que, em virtude do Decreto N.<sup>o</sup> 583 de 5 de Setembro de 1850 se devem estabelecer nos subúrbios da Cidade do Rio de Janeiro: Hei por bem que desde já se fundem dous, hum com a denominação de S. Francisco Xavier, no lugar da Ponta do Cajú, em que se acha estabelecido o Campo Santo da Misericordia, e no terreno das duas chacaras a este contiguas; e outro com a denominação de S. João Baptista, no lugar do Brequó em terrenos pertencentes á de Hutton, ao Doutor Francisco Lopes da Canha e a Manoel Carlos Monteiro. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Outubro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 69.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 843 — de 18 de Outubro de 1851.

*Commette a fundação e administração dos Cemiterios Publicos dos subúrbios do Rio de Janeiro, e o fornecimento dos objectos relativos ao serviço dos enterros á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da mesma Cidade, por tempo de cincuenta annos*

Hei por bem, Usando da Attribuição que Me confere o Art. 1.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 583 de 5 de Setembro de 1850, commetter a fundação e administração dos Cemiterios Publicos dos subúrbios do Rio de Janeiro estabelecidos pelo Decreto N.<sup>o</sup> 842 de 16 do corrente, e dos mais que, durante o tempo desta commissão Eu houver por bem crear, e bem assim o fornecimento dos objectos relativos ao serviço dos enterros da mesma Cidade, á Irmandade da Santa Casa da Misericordia com as seguintes condições :

1.<sup>a</sup> Entender-se-ha por Cidade do Rio de Janeiro e seus subúrbios, para os effeitos da presente Commissão, o local comprehendido dentro dos districtos das Freguezias da mesma Cidade actualmente existentes, e que no futuro se crearem por desmembração de alguma ou algumas dellas.

2.<sup>a</sup> A Irmandade da Santa Casa da Misericordia he obrigada a cumprir exacta e escrupulosamente todas as obrigações, onus e encargos impostos no Decreto N.<sup>o</sup> 583 de 5 de Setembro de 1850, e no Regulamento n.<sup>o</sup> 796 de 14 de Junho do corrente anno, tanto na parte relativa á fundação e administração dos Cemiterios publicos, e ao fornecimento dos objectos do serviço dos enterros, como na que diz respeito ao estabelecimento, manutenção e conservação das Enfermarias para tratamento da pobreza enferma. E em compensação das despezas que fizer com os referidos encargos, e do trabalho da sua administração, gozará de todos os proventos, direitos, ações e privilegios decla-

rados nos sobreditos Decreto e Regulamento a beneficio da Irmandade , Corporação , ou Empresario , a quem a referida Commissão fosse commettida.

3.^ Todas as duvidas e questões que se suscitem entre a sobredita Irmandade e as Ordens Terceiras e Irmandades sobre ajuste de terrenos para estabelecimento de Cemiterios particulares a que tenham ou pertendão ter direito , e quaesquer outras que se moverem entre as mesmas Ordens e Irmandades , ou pessoas particulares sobre a execução dos referidos Decreto e Regulamento , ou sobre cumprimento de ajustes feitos ou que devão fazer-se na conformidade das suas disposições , serão decididas sem recurso por arbitros nomeados por ambas as partes ; e quando estes discordarem , decidirá definitivamente o Governo.

4.^ As tres Enfermarias mencionadas na condição 2.^ serão estabelecidas dentro de seis annos , e collocadas : huma em lugar que possa prestar commodo soccorro á pobreza enferma das ruas de S. Diogo , Imperatriz , Gamboa , Saúde , Livramento , Sacco do Alferes , Praia Formosa e outras contiguas , e aos moradores das Ilhas adjacentes : outra em lugar favoravel á pobreza enferma da Freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho , tendo igual attenção aos moradores da rua de Mataporcos até á Tijuca , e lugares circumvizinhos , e aos que habitão o Campo de S. Christovão , Engenho novo , e Bemfica , e suas imediações : outra finalmente em lugar que preste soccorro á pobreza enferma da Freguezia de S. João Baptista da Lagoa , com attenção aos habitantes da Copacabana , e Botafogo : devendo preceder á fundação de cada huma das mesmas Enfermarias a approvação do Governo Imperial , tanto no que disser respeito ao local como á planta da obra.

5.^ Em quanto as sobredita Enfermarias não puderem prestar serviço , a Administração da Santa Casa da Misericordia será obrigada a estabelecer e manter tres Enfermarias provisórias nos lugares acima mencionados , conservando em cada huma dellas Trinta leitos pelo menos , e se concorrer maior numero de doentes , serão estes transportados para o Hospital geral á custa das mesmas Enfermarias . Em tempo de epidemia , será obrigada a estabelecer as Enfermarias provisórias , que forem necessárias para tratamento da pobreza enferma.

6.^ A mesma Administração da Santa Casa da Misericordia fica obrigada a indemnizar aos Armadores e forne-

cedores de carros e seges de enterro o valor dos objectos que possuirem proprios deste serviço, pelas avaliações dos mesmos objectos por elles assignadas, a que já se procedeu, na importancia total de cincuenta e oito contos setenta e seis mil oitocentos e setenta réis, mettendo em deposito as quantias pertencentes aos que não quizerem receber: e em quanto não fizer efectiva esta indemnisação, não poderá gozar do privilegio exclusivo que o Decreto N.<sup>o</sup> 583 de 5 de Setembro de 1850 lhe confere.

7.<sup>a</sup> A presente Comissão durará por tempo de cincuenta annos, que principiarão a contar-se do dia em que o Provedor da Santa Casa da Misericordia em Mesa e Junta fizer expressa acceptação da mesma Comissão, obrigando-se a desempenha-la rigorosamente com todas as condições aqui declaradas.

8.<sup>a</sup> Se antes de findar o referido tempo a Irmandade da Santa Casa da Misericordia for privada da sobredita Comissão por acto do Poder Legislativo, será previamente indemnizada da parte do capital e juros que houver empregado na fundação dos Cemiterios e no estabelecimento das Enfermarias, de que se não achar ainda reembolsada pelo producto liquido dos mesmos Cemiterios, e dos objectos relativos ao serviço dos enterros; fazendo-se a conta da dita indemnisação á vista das contas da receita e despesa, que, na conformidade do Art. 2.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 583 de 5 de Setembro de 1850, lhe obrigada a dar annualmente ao Governo.

9.<sup>a</sup> Findos os cincuenta annos da presente Comissão, a Administração da Santa Casa da Misericordia será obrigada a fazer entrega dos Cemiterios Publicos, e das Enfermarias, no estado em que se acharem, sem direito a indemnisação alguma; com excepção do terreno em que actualmente se acha estabelecido o Campo Santo do Cajú, cuja propriedade, passado o referido tempo e em quanto o Cemiterio Público no mesmo terreno estabelecido e nos das chacaras vizinhas não for mudado, lhe ficará pertencendo bem como as obras que nello existirem, com natureza de Cemiterio particular, para enterramento somente de seus irmãos, dos enfermos que falecerem nos seus Hospitacs, e dos pobres, a todos os quaes, na conformidade do seu Compromisso e natureza da sua instituição, lhe obrigada a enterrar gratuitamente.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Pre-

sidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 844 — de 18 de Outubro de 1851.

*Determina o modo de preparar os processos em que os Tribunaes do Commercio forem nomeados Arbitros, e de fazer seguir os seus recursos.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> O preparo das causas em que os Tribunaes do Commercio forem nomeados arbitros (Reg. n.<sup>o</sup> 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 470) terá lugar perante Juiz singular, escolhido expressamente pelas partes, ou pelo Tribunal, que poderá designar qualquer de seus membros. Se as partes não escolherem Juiz, ou não deixarem expressamente sua escolha ao Tribunal, o processo preparatorio continuará perante o Juiz da causa, se já tiver começado, aliás será instaurado perante o Juiz de Direito do Commercio.

Art. 2.<sup>o</sup> Chegando a causa aos termos de julgamento final mandará o Juiz preparador que se faça o feito concluso ao Tribunal, que procederá ao julgamento na forma do Reg. citado Art. 453 e seguintes, podendo antes de proferir a sentença mandar proceder em sua presença ou na do Juiz da causa, como entender mais conveniente, ás diligencias de que trata o Art. 454.

Art. 3.<sup>o</sup> Proferida a sentença (Arts. 458 e 459), perante o Tribunal será interposta a Appellação, e feita a avaliação (salvo o Art. 650), recebimento e atempação.

Art. 4.<sup>o</sup> Havendo necessidade de sentença para ser executada, nos termos do Art. 653 será extrahida em nome do Tribunal, e exequivel depois de assignada pelo Presidente e Secretario.

Art. 5.<sup>o</sup> Se no Juizo da execução , o executado offerecer em tempo embargos infringentes do julgado , se- rão remetidos ao Tribunal para os receber ou rejeitar in limine (Arts. 586 e 743 do Regulamento citado. Ord. Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 87 § 12).

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Inde- pendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 845 — de 18 de Outubro de 1851.

*Elevar o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Campo-maior e Barras na Província do Piauhy.*

Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo paragrapho undecimo da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezessete do mez passado , Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica elevado a oitocentos mil réis o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Campo-maior e Barras na Província do Piauhy.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Inde- pendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 846 — de 18 de Outubro de 1851.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1851—1852, por hum credito extraordinario, a quantia de seiscentos e trinta e seis contos de reis para ter a applicação marcada no Art. 3.<sup>o</sup> da Convenção celebrada em 12 de Outubro corrente com a Republica Oriental.*

Em conformidade do § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a despender no exercicio de 1851—1852 a quantia de seiscentos e trinta e seis contos de reis, para ter a applicação marcada no Art. 3.<sup>o</sup> da Convenção de 12 de Outubro corrente, celebrada entre o Governo Imperial e o da Republica Oriental do Uruguay para regular a prestação de soccorros pecuniarios por parte do Brasil ao Governo da mesma Republica, devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado e convertido em Lei. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 70.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 847 — de 20 de Outubro de 1851.

*Marca os vencimentos dos Carcereiros de algumas cadeas da Província do Rio Grande do Norte.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Carcereiros das cadeas dos Termos de S. Gonçalo, Extremoz, Goianinha, Acary, Villa Flor, e Apudy, na Província do Rio Grande do Norte, terão o vencimento annual de sessenta mil réis cada hum, dependendo tal vencimento da approvação da Assembléa Geral, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>o</sup>SECÇÃO 71.<sup>o</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 848 — de 21 de Outubro de 1851.

*Approva o Regulamento para execução do Art. 2.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro do anno proximo passado, que crea a Comissão de Engenheiros.*

Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar o Regulamento para a execução do Art. 2.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro do anno proximo passado, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Regulamento para a execução do Art. 2.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro do anno proximo passado, a que se refere o Decreto desta data.*

## CAPITULO I.

*Da Comissão de Engenheiros e suas atribuições.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Comissão creada pelo Art. 2.<sup>o</sup> do Decreto de 14 de Setembro de 1850 será composta de quatro Oficiaes do Corpo de Engenheiros, nomeados pelo Governo, e de hum Presidente da sua livre escolha: e ora começarão a exercer suas funcções os que já forão

nomeados por Decreto de 16, e Portaria de 24 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 2.<sup>o</sup> O Presidente nos seus impedimentos casuais, e repentinios será substituido pelo membro mais graduado da Comissão; o qual, se o impedimento durar mais de oito dias, dará parte ao Governo com exposição das circunstancias, que fação julgar da sua continuação, para o mesmo Governo providenciar como entender.

A mesma participação, e nos mesmos casos, fará o Presidente quanto aos impedimentos dos membros da Comissão para o Governo resolver como julgar necessário.

Art. 3.<sup>o</sup> A Comissão terá huma Secretaria, a cargo do membro menos graduado, que será o Secretario, e haverá para o expediente hum Ananuense, e hum Continuo, que sirva de Porteiro.

Art. 4.<sup>o</sup> A Comissão terá duas Sessões ordinarias em cada semana, e as mais que o Presidente ordenas quando o exigir o bem do serviço; e para esse fim se reunirá na casa que o Governo lhe designar, ás dez horas da manhã nas Sessões ordinarias.

Art. 5.<sup>o</sup> Celebrar-se-ha Sessão sempre que concorrerem tres membros com o Presidente, e nella se proporão, discutirão, e decidirão os negocios de sua competencia, á pluralidade de votos, incluido o do Presidente, que no caso de empate terá o de qualidade.

Art. 6.<sup>o</sup> À Comissão compete:

1.<sup>o</sup> Desde logo, que entrar em exercicio, averiguar por todos os meios ao seu alcance, e pela correspondencia com o Chefe de Policia da Corte, com a Camara Municipal, e com a Junta de Hygiene Publica, quaes os trabalhos de mais urgente necessidade na Capital, e Municipio do Rio de Janeiro para melhorar o estado sanitario, nos termos do Art. 1.<sup>o</sup> do Decreto de 14 de Setembro de 1850.

2.<sup>o</sup> Propor, em resultado destas suas averiguações, ao Governo todas as obras, e trabalhos, que julgar precisos para satisfazer aos referidos fins; acompanhando as propostas de memorias descriptivas, que demonstrem o fim das obras, e trabalhos projectados, e as vantagens que delles se devem esperar.

3.<sup>o</sup> Fazer as mesmas averiguações relativamente ás outras Povoações do Imperio, exigindo as informações dos

Présidentes das Províncias e mais Autoridades por meio da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

4.º Informar, e dar o seu parecer sobre todas as obras do serviço publico proprio da profissão de Engenheiros sobre que o Governo por qualquer dos Ministérios a quizer ouvir; levantando plantas, fazendo nivellamentos, e mais trabalhos preliminares, que forem necessarios para dessecamento de terrenos, que melhore o estado sanitario do paiz; projectando pontes, calçadas, caes, canaes, navegação de rios, melhoramento de portos, e encanamentos d'aguas potaveis, para abastecimento das Povoações.

5.º Quando a Comissão informar sobre projectos que lhe enviar o Governo, deve, além de mostrar a conveniencia ou desconveniencia delles, declarar o que lhe occorrer sobre o orçamento da despeza, a fim de que o mesmo Governo delibere com pleno conhecimento de causa o que convier.

6.º Quando o Governo mandar fazer algum projecto, ou este for offerecido pela Comissão, será elle acompanhado de plantas, perfis, alcado e nivelamento, se necessário for, declaração dos materiaes precisos, custo provavel de cada huma das especies delles, importe provavel dos transportes em razão das distancias em que estejão; despezas com utensis e machinas; despeza do pessoal, serventes e operarios; despezas com aterros e desaterros, se houver; avaliação do tempo em que deva ser concluido o trabalho. Devendo tudo isto ser acompanhado de huma descripção geral, e abreviada do processo desse trabalho.

7.º Estabelecer ou propor o sistema de trabalho, empregando machinas, sempre que possivel seja, para economizar pessoal, tempo de serviço, e ainda numerario.

8.º Proceder ás experiencias compativeis com os seus meios, para conhecer da resistencia das madeiras, e da qualidade dos demais materiaes, que entrão na construção das obras, particularmente no que diz respeito a cimento hydraulico, para que elles possão ter estabilidade.

9.º Discutir os projectos, e outros trabalhos que lhe forem enviados, ou que qualquer dos seus membros propuzer. Depois de haver deliberado definitivamente sobre cada huma das partes de que elles se compuzerem, passarão a ser redigidos os pareceres por algum dos mem-

bros da Comissão ; e entrando depois em breve discussão sobre redacção , serão assignados , para terem seu ulterior destino.

10. Verificar se a construcção effectiva do trabalho , confiado á direcção de qualquer de seus membros , vai conforme o respectivo projecto ; e corrigir em consequencia qualquer defeito que tenha reconhecido nelle , e inspecionar a execução dos planos aprovados pelo Governo , e mandados pôr em prática por qualquer Ministerio.

Art. 7.º As informações ou projectos serão formulados com o necessário desenvolvimento , e assignados por todos os membros da Comissão , e remetidos ao Governo , cobertas com Ofício do Presidente.

Art. 8.º No caso do Presidente , da minoria , ou de qualquer membro da Comissão desconvir do que nella tiver sido deliberado , poderá apresentar parecer separado , para que , chegando com o voto da maioria ao conhecimento do Governo , baixem em consequencia as ordens que convenientes forem.

## CAPITULO II.

### *Do Presidente.*

Art. 9.º Ao Presidente da Comissão compete :

1.º Reger os trabalhos das Sessões , marcar com antecipação , sempre que isso for possível , os objectos que deverão discutir-se ; e propor as matérias , que hão de ser tomadas em consideração.

2.º Fazer com que haja Sessões nos dias marcados na forma do Art. 4.º , podendo dispensar delas qualquer membro da Comissão , que por efeito de algum serviço externo não possa comparecer.

3.º Inspecionar os trabalhos da Secretaria para que andem em dia , e se faça com regularidade a escripturação ; e assignar o expediente tanto nas comunicações , que tiver com o Governo , como com outras Autoridades , com que tenha de entender-se nos objectos pertencentes à Comissão.

Sendo necessário convocar para a Secretaria , nos dias que não forem de Sessão , os outros membros para desempenharem as funcções de que estiverem encarregados.

4.º Designar , quando não estejão designado pela Comissão , o membro que deva formar qualquer plano ; ou redigir algum projecto já discutido , para depois ser designado pela Comissão.

5.º Designar , quando o não tiver feito a Comissão , hum , ou mais membros que devão proceder a trabalhos geodesicos necessarios á formação de qualquer projecto.

6.º Endereçar ao Governo os pedidos de instrumentos , e mais objectos necessarios aos Gabinetes de escripta , e desenho para o regular serviço da Comissão , prece- dendo deliberação da mesma Comissão.

7.º Organisar annualmente , na epoca pelo Governo determinada , e sempre que lhe for exigido hum circumstanciado relatorio dos trabalhos praticados no anno ante- cedente pela Comissão , e dos que ainda estejão por concluir , e endereça-lo ao Governo.

### CAPITULO III.

#### *Do Secretario.*

Art. 10. Ao Secretario compete :

1.º Lavrar as actas das Sessões , que , estando con- forme ao que nellas se deliberou , serão assignadas pelos membros presentes , e lançadas no livro proprio.

2.º Reger a Secretaria , que servirá tambem de Ga- binete da Comissão , a cargo do mesmo Secretario ; ter em boa ordem o Archivo , e fazer que ande em dia a escripturação da correspondencia , e registro , ajudado pelo Amannense , que lhe ha subordinado.

Art. 11. Para o expediente da Secretaria , e Gabi- nete haverão os seguintes livros : 1.º hum livro para o registro das ordens recebidas do Governo : 2.º hum dito da correspondencia da Comissão com o mesmo Gover- no ; 3.º hum dito dos projectos que subirem á presença do Governo ; 4.º hum dito da correspondencia geral com qual- quer Autoridade , ou pessoa com quem o Presidente tenha de entender-se ; 5.º hum dito das Actas das Sessões da Comissão ; 6.º hum caderno de inventario de todos os objectos pertencentes aos Gabinetes da Comissão ; 7.º hum dito indice dos livros e papeis dos mesmos Gabinc- tes , que serão classificados em maços com os respectivos rotulos , tendo letras e numeros correspondentes , tanto

nos maços como na estante em que estiverem depositados , e no indice, Além disto , haverão todos os mais assentos que o Presidente julgar mister, ficando o arranjo e asseio do Gabinete a cargo do Secretario , e sob a inspecção do Presidente.

#### CAPITULO IV.

##### *Dos Membros da Commissão.*

Art. 12. Aos Membros da Commissão compete :

1.º Assistir ás Sessões na forma marcada no Art. 4.<sup>o</sup> e § 9.<sup>o</sup> do Art. 6.<sup>o</sup>, discutir o que tiver sido dado para a ordem do dia , e votar como entender.

2.º Cumprir as deliberações do que em Sessão se tiver vencido ou aquelle serviço que o Presidente ordenar , e marcar este Regulamento.

3.º Offerecer aquelles projectos que o seu zelo , e pericia lhe possa sugerir para qualquer melhoramento material do paiz , os quaes entrarão oportunamente em discussão.

4.º Visitar os trabalhos que tenham sido incumbidos á Comissão , estudando-os convenientemente para propor em Sessão o que julgar necessario a evitar algum defeito que haja no processo economico delles , qualidade dos materiaes , segurança , e elegancia dos mesmos trabalhos.

Art. 13. O terceiro membro da Comissão coadjuvará o Secretario , se a afluencia dos trabalhos o exigir.

#### CAPITULO V.

##### *Disposições geraes.*

Art. 14. Os Gabinetes de escripta e desenhos são frances a qualquer dos membros da Comissão , para consultarem os livros de registro e desenhos que lhes convier , e for de utilidade ao trabalho que tenham de praticar.

Art. 15. Os objectos necessarios á casa das Sessões , e aos Gabinetes de escripta e desenho serão fornecidos actualmente pelo modo que o Governo ordenar , e para o futuro por orçamentos annuaes , apresentados com o relatorio de que trata o § 7.<sup>o</sup> do Art. 9.<sup>o</sup>; excepto quando a necessidade do serviço exija a acquisi-

ção de instrumentos sem os quais não possão bem desempenhar os trabalhos, pois que então o Governo providenciará como entender.

Art. 16. Pela Repartição das Obras Publicas serão prestados os homens que necessarios sejão para acompanharem os Engenheiros nos trabalhos geodesicos.

Art. 17. Os vencimentos da Comissão, do Amnuense da Secretaria e Continuo, serão pagos na Estação que o Governo determinar por meio de huma folha, na qual entrarão as despezas miudas indispensaveis até 40\$, e as de maior quantia serão nellas declaradas, mencionando-se a data do Aviso que as autorisou.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1851.  
*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1851.

VOLUME 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 72.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 849 — de 22 de Outubro de 1851.*Regula a cobrança das dívidas activas fallidas e insolúveis.*

Tendo-se reconhecido que no quadro da dívida activa da Nação, avulta grande numero de pequenas parcelhas de dívidas, pela maior parte antigas e incobraveis, que continuadamente repetidas e transferidas de huns para outros quadros, balanços e tabellas, só servem de augmentar o trabalho, e perda de tempo; e sendo necessário obstar á continuação destes inconvenientes: Hei por bem ordenar:

Art. 1.<sup>o</sup> Os Procuradores do Juizo dos Feitos da Fazenda que, á vista das contas correntes e certidões das dívidas activas da Nação, reconhecerem que algumas são fallidas e insolúveis, por se acharem os devedores em estado manifesto de insolvabilidade; ou por terem falecido sem deixarem bens; ou se haverem ausentado para lugar não sabido, nas mesmas circunstâncias; ou por serem inteiramente desconhecidos; justificarão judicialmente qualquer destas occurrences.

Art. 2.<sup>o</sup> O processo justificatiivo será formado: 1.<sup>o</sup> com a conta corrente, ou certidão da dívida; 2.<sup>o</sup> certidão de óbito, ou attestados do Parochio, e Empregados de Policia no caso de se ter ausentado o devedor, ou não ser, conhecido; 3.<sup>o</sup> depoimento de tres testemunhas, pelo menos; 4.<sup>o</sup> protesto por parte da Fazenda Nacional de promover-se o seu pagamento em qualquer tempo, em que, por mudança de circunstâncias, se proporcione occasião de o haver.

Art. 3.<sup>o</sup> Em hum só processo se comprehenderão todas as dívidas que se acharem em iguaes circunstâncias, cuja reunião possa ter lugar sem prejuízo da sumariedade e clareza.

Art. 4.<sup>o</sup> A justificação será julgada por sentença do Juiz dos Feitos; e, se for havida por procedente, se remetterá o processo original ao Thesouro Nacional, por intermedio da Directoria Geral do Contencioso, a fim de que o Tribunal, se julgar demonstrada a fallencia e insolvabilidade, mande extinguir as dívidas dos respectivos quadros, e fazer no assentamento delas as competentes averbações; revertendo o processo ao Juizo de que tiver vindo.

Art. 5.<sup>o</sup> Se no futuro, e antes da prescrição legal, se rehabilitarem os devedores falecidos, aparecerem ou se descobrirem os ausentes e desconhecidos, e as heranças e bens dos falecidos, os Procuradores do Juizo dos Feitos prosseguirão nas execuções pelas respectivas dívidas.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Outubro de mil oitocentos cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 73.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 850 — de 25 de Outubro de 1851.*Reune o Termo do Caeté ao de Santa Barbara na Provincia de Minas Geraes.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido o Termo de Caeté ao, de Santa Barbara , na Provincia de Minas Geraes , sob a jurisdição de hum Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*DECRETO N.<sup>o</sup> 851 — de 25 de Outubro de 1851.*Reune o Termo da Conceição ao da Palma , na Provincia de Goyaz.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica reunido o Termo da Conceição ao da Palma , na Provincia de Goyaz , sob a jurisdição de hum Juiz Municipal , que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Ne-

gocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio d' do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 7.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 852 — de 5 de Novembro de 1851.

*Autorisa a incorporação da Companhia de Seguros Marítimos — Bom Conceito —, estabelecida na Cidade da Bahia, e approva os respectivos Estatutos.*

Tomando em Consideração o que representarão os Directores da Companhia de Seguros Marítimos — Bom Conceito —, estabelecida na Cidade da Bahia: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que baixão juntos, assignados pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos — Bom Conceito —, estabelecida na Cidade da Bahia, nos quaes se refere o Decreto desta data.*

## CAPITULO I.

*Da Companhia.*

Art. 1.<sup>a</sup> O titulo Commercial desta Companhia será — Bom Conceito — tem por objecto tomar Seguros Marítimos, e começará, logo que esteja nomeada a Directoria, e obtida a aprovação do Governo.

Art. 2.<sup>a</sup> O fundo desta Companhia será de quatro-

centos contos de réis , moeda legal , dividido em oito-centas acções de quinhentos mil réis cada huma.

Art. 3.º Haverá em caixa cinco por cento do capital da Companhia , para occorrer á algum prejuizo , que possa haver ; e quando este for maior que as forças da caixa , os Directores exigirão de cada Accionista a porcentagem correspondente para o seu complemento.

Art. 4.º As Apolices e contractos da Companhia , assim como recibos , ou outros quaesquer documentos , serão assigados por qualquer dos Directores , sob a responsabilidade dos tres , na fórmula porque forem autorisados pela Procuração , registrada em Notas , que se lhes ha de passar pelos Accionistas da seguinte maneira — Pela Companhia — Bom Conceito — F.

Art. 5.º A Companhia não tomará risco algum sobre o mesmo Navio , comprehendendo casco e carga por maior somma , que a correspondente a cinco por cento do seu capital.

Art. 6.º Os interessados nesta Companhia limitão o prazo de vinte annos para a sua duração ; sendo porém livre a cada hum dos Accionistas apartar-se della no fim de cada anno administrativo , que sempre findará a trinta e hum de Janeiro ; serão porém os mesmos Accionistas obrigados a fazer a sua participação por escripto aos Directores , seis mezes antes de se findar o dito anno , e aquelle que o não fizer , não se poderá separar naquelle anno . Fica entendido , que aquelles que se apartarem , ficão responsaveis por todos os riscos pendentes até o referido dia trinta e hum de Janeiro , não podendo neste acto retirar fundo algum da Companhia , quer dos cinco por cento , com que entrárão , quer mesmo de dividendos dos lucros , em quanto pender a liquidação dos riscos , pelos quaes estejão responsaveis.

Art. 7.º Todas as questões judiciaes , que a Companhia possa ter relativamente a avarias , ou quaesquer outras serão decididas pelas Leis do paiz ; devendo esta clausula ser inserta na Apolice.

Art. 8.º A Companhia será representada em todas as suas transacções pelos Directores.

## CAPITULO II.

*Dos Accionistas.*

**Art. 9.<sup>o</sup>** Será Accionista quem subscrever por huma accão; mas não terá voto em Assembléa geral quem possuir menos de quatro.

**Art. 10.<sup>o</sup>** Nas firmas sociaes só hum dos socios poderá votar, e ser votado em Assembléa Geral.

**Art. 11.<sup>o</sup>** Os Accionistas são obrigados a entrar para a caixa da Companhia, logo que esteja installada a Directoria, com cinco por cento do valor das suas acções, e aquelle que o não fizer no improrrogavel prazo de quinze dias, depois de avisado pelos Directores, ficará excluido.

**Art. 12.<sup>o</sup>** Os Accionistas tambem são obrigados a entrar immediatamente para a caixa da Companhia com a porcentagem correspondente, para o pagamento de algum sinistro; e aquelles que deixarem de a satisfazer no prazo marcado no Artigo antecedente, depois de avisados pelos Directores, serão igualmente excluidos da Companhia, com perdimento, a beneficio desta, das entradas que houverem feito, e dos interesses, que aliás lhes poderião tocar, ficando de mais responsaveis pelos prejuizos, que lhes possão pertencer até o dia de sua exclusão.

**Art. 13.<sup>o</sup>** Verificada a exclusão de algum Accionista, nos casos dos Artigos onze e doze, os Directores venderão as acções a pessoas de sua approvação, e sendo que não possão conseguir a venda, o participarão á Mesa da Assembléa geral, a fin de desta a convocar, para providenciar de maneira que o fundo da Companhia sempre esteja completo.

**Art. 14.<sup>o</sup>** Os Accionistas tem direito á examinar os livros da Companhia sempre que queirão.

**Art. 15.<sup>o</sup>** Os Accionistas podem vender e traspassar as suas acções; mas não ficão exonerados da responsabilidade, e os cessionarios não terão voto deliberativo, em quanto não forem approvedados pelos Directores, feito o traspasso ou cessão na nota do Tabellião, que tiver registrado a Procuração dos Accionistas desta Companhia.

**Art. 16.<sup>o</sup>** Acaba o interesse de qualquer Accionista nos tres seguintes casos: 1. morte natural, ou civil:

2.º fallencia : 3.º falta de cumprimento de qualquer dos Artigos e condições destes Estatutos.

Art. 17.º Verificado algum dos casos do Artigo antecedente , cessa desde esse momento qualquer interesse , ou responsabilidade do Accionista falecido , ou excluido ; e em caso de morte passarão as acções para os herdeiros , com approvação dos Directores , precedida a formalidade do Art. 15 , e habilitando-se estes no prazo de trinta dias contados da morte do socio , ou findo este prazo se não tiverem apresentado hum garante para responder pelas acções , não poderão mais reclama-las , e os Directores ficão obrigados sob sua responsabilidade , a fazer vender em hasta publica as mesmas acções , logo que finde o prazo de trinta dias , abonando o lucro ou perda que resultar á conta do respectivo Accionista falecido , ficando assim preenchida a compensação ou liquidação das acções marcada no Art. 16.

Art. 18.º Se porém os Directores lhes não concederem a sua approvação , reverterão as acções do Accionista falecido para a Companhia , ficando os herdeiros responsáveis ao pagamento de todas as perdas , que resultarem dos riscos pendentes , e com direito a receber os lucros , se os houverem , até á data do falecimento do Accionista.

Art. 19.º As acções dos Accionistas que deixarem nos casos do Art. 16 , serão pelos Directores vendidas , e quando isso não consigão , praticarão o disposto do Artigo treze.

Art. 20.º Os Accionistas são unicamente responsáveis até o valor das acções , que houverem tomado.

### CAPITULO III.

#### *Dos Directores.*

Art. 21.º A Administração e gerencia desta Companhia será feita por tres Directores , nomeados entre os Accionistas , com voto em Assembléa geral , que serão responsáveis in solidum.

Art. 22.º Os Directores serão eleitos em Assembléa geral por escrutínio secreto , lançando na urna cada Accionista huma lista com tres nomes , e sahirão eleitos aqueles que alcançarem a pluralidade absoluta de votos : se pu-

rêm do primeiro escrutínio não resultar a eleição de todos os Directores, a Mesa formará huma pauta dos mais votados, que entrarão em segundo escrutínio, em numero dobrado dos Directores que faltarem nomear, e ficarão eleitos os que então obtiverem o maioria de votos; no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 23.<sup>o</sup> Os Directores serão eleitos annualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 24.<sup>o</sup> Quando o prejuizo da Companhia chegar a dous terços do seu capital (o que não he de esperar), os Directores immediatamente o participarão á Mesa para esta convocar a Assembléa geral, a fin de deliberar se convém, ou não, continuar; ficando desde logo os mesmos Directores impossibilitados de tomar novos riscos.

Art. 25.<sup>o</sup> Haverá hum cofre com tres chaves, distribuidas pelos tres Directores, onde se recolherão todas as letras, dinheiro, e papeis importantes da Companhia.

Art. 26.<sup>o</sup> Os Directores nomearão Agentes de reconhecido credito nas Praças para onde houverem de seguir os objectos segurados, á quem munirão de huma Procuração para representarem a Companhia, e promoverem todos os interesses della; os quaes darão aos Directores informações circumstanciadas de tudo quanto possa interessar á mesma Companhia.

Art. 27.<sup>o</sup> Os Agentes nomeados pelos Directores receberão a commissão de tres por cento, pagos pelos segurados ou seus agentes, quando tenha lugar a venda em hasta publica, de algum artigo segurado, por motivo de avaria grossa; e disto mesmo darão certificado aos segurados, ou seus agentes, para se lhes levar em conta a commissão que estes pagárão.

Art. 28.<sup>o</sup> Os Directores estipularão o premio do seguro da maneira que julgarem mais conveniente, tendo attenção ao porto do destino, capacidade do Commandante, estado do navio, estação do tempo, e mais concurso de circunstancias.

Art. 29.<sup>o</sup> Os Directores são autorizados a pagar todas as perdas que se realizem, a razão de cento por cento.

Art. 30.<sup>o</sup> Os Directores evitarão ventilar as questões por meio de Justiça, preferindo o meio arbitral.

Art. 31.<sup>o</sup> Aos segurados se entregará, com a possível brevidade, a sua apolice, e no acto da entrega dela, pagará á vista o premio do seguro, não excedendo

a cincoenta mil réis , e dali para cima poderão passar letra até o prazo de seis mezes , á ordem dos Directores , sendo abonada quando estes o exigão.

Art. 32.º Os Directores são autorizados a descontar Bilhetes da Alfandega com o dinheiro que existir em caixa , e letras com duas firmas acreditadas na Praça á prazo de seis mezes.

Art. 33.º Os Directores vencerão huma Comissão de cinco por cento , que dividirão entre si em partes iguaes , deduzidos dos premios dos seguros que tomarem , livre de qualquer despeza , que será a cargo da Companhia.

Art. 34.º Os Directores são obrigados a apresentar em Assembléa geral annual , no dia 31 de Janeiro , o balanço da Companhia , seja qual for o tempo da sua instalação.

Art. 35.º Acontecendo que algum Director se torne impossibilitado para continuar na Direcção , por moleszia , ausencia além dos tres mezes , ou mesmo por impossibilidade moral , ou finalmente por demissão voluntaria , ou forcada , a Mesa procederá a nova eleição para substituir a sua fala.

Art. 36.º Os Directores annualmente depois de aprovadas as suas contas , farão entrega aos Accionistas dos lucros , que houverem nos dividendos , ficando sempre em caixa os cinco por cento do capital da Companhia.

#### CAPITULO IV.

##### *Da Assembléa geral.*

Art. 37.º A Assembléa geral he a reunião de todos os Accionistas com voto , na conformidade do Art. 9.º do Capítulo 2.º

Art. 38.º Reunindo-se na hora aprazada trinta Accionistas com voto em Assembléa geral , se reputará esta completa para deliberar , e as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 39.º A Assembléa geral será presidida por huma Mesa , composta de hum Presidente , hum 1.º e hum 2.º Secretario , que serão annualmente eleitos na forma do Art. 22.º do Capítulo 3.º , sendo primeiramente eleito o Presidente , e depois os douos Secretarios. Esta Mesa

servirá em todas as reuniões da Assembléa geral, e a sua eleição precederá a dos Directores.

Art. 40.<sup>o</sup> A primeira Assembléa geral será presidida pela Junta Directora da Associação Commercial, que terminará sua missão com a nomeação da Mesa. As subsequentes Assembléas geraes serão presididas pela Mesa que estive servindo.

Art. 41.<sup>o</sup> Nomeada a Mesa, estando todos os Membros presentes, tomarão logo posse, mas não o estando, continuará á presidir a Junta Directora, e se procederá á nomeação dos tres Directores. Não poderão ser eleitos os Accionistas, que não tiverem voto em Assembléa geral.

Art. 42.<sup>o</sup> Poderão ser eleitos para Directores os Membros da Mesa, mas não poderão accumulate os dous cargos, nem o de Membro da Commissão de que trata o Art. 47.<sup>o</sup>

Art. 43.<sup>o</sup> Os Membros que compõe a Mesa da Assembléa geral, são contados no numero dos trinta necessarios para haver sessão.

Art. 44.<sup>o</sup> Não se admitem votos por Procuração em Assembléa geral.

Art. 45.<sup>o</sup> Haverá Assembléa geral no dia 31 de Janeiro de cada anno, e sendo algum impedido, no que immediatamente se seguir.

Art. 46.<sup>o</sup> No dia 31 de Janeiro de cada anno administrativo, se procederá á nova eleição da Mesa, e dos tres Directores.

Art. 47.<sup>o</sup> Os Directores apresentarão seu balanço na Assembléa geral de 31 de Janeiro de cada anno, em cujo dia se procederá á nomeação de huma Comissão de tres Membros, que dará sobre elle o seu parecer na Assembléa geral de 31 de Janeiro, e sendo aprovado pela Assembléa geral, se procederá ao devendo dos lucros na fórmā do Art. 36.<sup>o</sup>

Art. 48.<sup>o</sup> Na Assembléa geral de 31 de Janeiro de cada anno, apresentarão os Directores hum Relatorio do estado da Companhia, e seus progressos, e proporão o que convier alterar á beneficio da mesma Companhia; e sendo que tenha lugar alguma alteração, a mesma Comissão do Artigo antecedente a examinara, dando o seu parecer em Assembléa de 31 de Janeiro; e sendo vencida alguma reforma se fará disso hum termo por todos os Membros presentes assignado.

Art. 49.\* Além do dia marcado para reunião da Assembléa geral, a Mesa a convocará extraordinariamente, todas as vezes, que o julgar necessário, ou quando pelos Directores lhe for requerido; ou quando vinte Accionistas com causa motivada a pedirem por escripto á Mesa.

Art. 50.\* Na falta do Presidente da Mesa tomará o seu lugar o 1.<sup>º</sup> Secretario, passando o 2.<sup>º</sup> a 1.<sup>º</sup> Secretario e para substituir a sua falta nomeará dos Membros presentes hum que sirva interinamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1851. — Visconde de Mont'alegre.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 75.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 853 — de 6 de Novembro de 1851.

*Approra a nova organisação da Guarda Nacional dos Termos da Capital, e Itabaiana da Província de Sergipe.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Ficão creados dois Commandos Superiores nos Termos da Capital, e Itabaiana da Província de Sergipe.

Art. 2.<sup>o</sup> O Commando Superior da Capital compreenderá tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de primeiro, segundo, e terceiro, e huma Companhia de Cavallaria; e o de Itabaiana dois Batalhões de Infantaria, de seis Companhias, com a numeração de primeiro e segundo.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão igualmente creados em cada hum dos Commandos Superiores hum Corpo da Reserva de tres Companhias, e tanto estes como os Batalhões de serviço activo, e a Companhia de Cavallaria terão as suas Paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade do Art. 25 da Lei N.<sup>o</sup> 602 de 19 de Setembro do anno proximo passado.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 76.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 854 — de 8 de Novembro de 1851.

*Apprrova a nova organisação da Guarda Nacional da Comarca da Capital da Província de Minas Geraes.*

Attendendo ao Plano da nova organisação da Guarda Nacional da Comarca da Capital da Província de Minas Geraes, apresentado pelo respectivo Presidente, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado na Comarca da Capital da Província de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo cinco Batalhões de Infantaria de seis Companhias, e hum Esquadrão de Cavallaria do serviço activo, e mais dois Batalhões do serviço de reserva, hum de seis Companhias no Municipio de Ouro Preto, e outro de quatro no de Queluz.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Batalhões de Infantaria terão a numeração de primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto do serviço activo, e primeiro e segundo do da reserva, e tanto estes como o Esquadrão de Cavallaria terão as suas paradas nos lugares que forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade do Artigo vinte e cinco da Lei numero sciscentos e dois de dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e huin. trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## DECRETO N.º 855 — de 8 de Novembro de 1851.

*Regulando as isenções e atribuições dos Agentes Consulares Estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas Nações, dado o caso de reciprocidade*

Hei por bem, em virtude do Art. 102 § 12 da Constituição, e do Art. 46 da Lei de 28 de Outubro de 1848, e Tendo ouvido o parecer da respectiva Secção do Conselho d'Estado, Ordenar que se execute o Regulamento que com este baixa, regulando as isenções e atribuições dos Agentes Consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas Nações, dado o caso de reciprocidade, assignado por Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

*Regulamento a que sefere o Decreto N.º 855 de 8 de Novembro de 1851.*

Art. 1.º Os Agentes Consulares, isto he, os Consules e Vice-Consules estrangeiros no Imperio, tendo obtido o Exequatur Imperial para as suas nomeações, exercitarão livremente as funcções de natureza administrativa proprias do seu cargo, que, sem offensa das Leis do paiz, lhes forem incumbidas por seus Governos.

Compete-lhes favorecer e promover a navegação e comércio legal dos seus nacionaes, protege-los contra medidas illegaes; assisti-los em suas justas pretenções perante as Autoridades locaes; recorrer, no caso de denegação de justiça da parte delas, ao Governo Imperial por intermedio do Agente Diplomatico da sua Nação, ou directamente, se o não houver; representar pelo mesmo modo sobre as medidas adoptadas, que affectem ou tendão a

prejudicar o commercio e a navegação do seu paiz; e finalmente praticar outros actos administrativos, taes como receber as declarações, protestos, termos e outros documentos que lhes apresentarem os Capitães de navios da sua Nação; legalisa-los, passar certificados, fazer escripturas de contractos marítimos, de casamentos entre os seus nacionaes, e outros desta natureza, segundo seus Regulamentos, ou ordenanças dos seus Governos.

Art. 2.<sup>o</sup> Logo que fallecer hum estrangeiro domiciliado no Brasil, intestado, que não tenha conjugue na terra, ou herdeiros, reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme á direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario e dar partilha; ou mesmo com testamento, se forem estrangeiros os herdeiros e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros, procederá o Juiz dos desfuntos e ausentes com o respectivo Agente Consular á arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo Agente, dando logo o dito Juiz principio ao inventario ex-officio, no qual proseguirá em presença do referido Agente Consular.

Não terá lugar essa ingerencia dos Agentes Consulares quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, for Cidadão Brasileiro, ainda que esteja ausente.

Art. 3.<sup>o</sup> Concluido o inventario, serão os bens da herança confiados á administração e liquidação do Agente Consular, que não poderá dispor dos mesmos, ou de seu producto, nem devolve-los aos seus legítimos herdeiros, até se reconhecer, precedendo annuncios publicados nos jornaes, immedialtamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de hum anno, credor algum á mesma herança, ou em quanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não forem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas Leis do Imperio. Para se verificar se tem ou não lugar o pagamento de direitos, deverá o Agente Consular mostrar por documentos suficientes e devidamente legalizados qual he o gráo de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros.

Art. 4.<sup>o</sup> Decorrido o anno, de que falla o Artigo antecedente, não pendendo questão judiciaria sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tem lugar o seu pagamento, o Agente Consular poderá dispor da mesma herança, e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instruções que tiver, sendo entao

considerado pelos Tribunais do paiz como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel.

Art. 5.<sup>o</sup> Se apparecerem dívidas, ou penderem questões que affectem somente huma parte da herança, poderá, decorrido hum anno, e cumpridos os requisitos do Art. 3.<sup>o</sup>, executar-se a disposição do Artigo antecedente a respeito da parte líquida e desembaraçada da herança, feito o depósito publico de quantia correspondente á importancia da dívida ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão.

Art. 6.<sup>o</sup> Se falecer algum estrangeiro domiciliado no Brasil, nas circunstancias do Art. 2.<sup>o</sup> deste Regulamento, em lugar onde não exista Agente Consular de sua Nação, o Juiz dos defuntos e ausentes procederá á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidalgas da nacionalidade do finado, e, na falta destas, em presença de dous Negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança até que se proveja sobre o destino do producto líquido e não contravertido della.

Art. 7.<sup>o</sup> No caso do Artigo antecedente deverá o Juiz remeter dentro de 15 dias, depois que tiver noticia de que faleceu algum estrangeiro em seu distrito nas circunstancias do Art. 3.<sup>o</sup>, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, com a certidão de obito, huma informação sobre a idade, residencia, lugar do nascimento, profissão, e o que constar ácerca dos bens e parentes do mesmo estrangeiro, a fim de que o dito Ministro se entenda com a Legação ou Agente Consular respectivo sobre o destino do líquido da herança.

Art. 8.<sup>o</sup> Nem o Agente Consular, nem os administradores no caso do Art. 6.<sup>o</sup>, poderão pagar dívida alguma do defunto, sem autorização do Juiz, que não ordenará pagamento sem audiencia do Agente Consular, ou dos administradores.

Exceptua-se as despezas do funeral, as quaes serão logo autorisadas pelo mesmo Juiz, sendo possivel, ou pela Autoridade policial do distrito, com attenção ás forças da herança.

Art. 9.<sup>o</sup> Quando o estrangeiro falecido tiver sido socio de alguma Sociedade commercial, ou tiver credores comerciantes de quantias dignas de attenção, proceder-se-ha

na forma dos Arts. 309 e 310 do Código do Commercio. Ao Juizo dos ausentes e ao respectivo Agente Consular somente competirá arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo à herança. Poderá porém o Agente Consular, nos termos dos dits Artigos, requerer o que for a bem da mesma.

Art. 10.<sup>o</sup> Nos casos em que, segundo o Art. 6.<sup>o</sup> deste Regulamento, forem nomeados administradores às heranças jacentes de estrangeiros, perceberão elles, se o requererem, a porcentagem que as Leis do Imperio tiverem estabelecido para os Curadores de semelhantes heranças; e os emolumentos do Juizo serão contados do mesmo modo.

Art. 11.<sup>o</sup> Quando falecer hum Agente Consular Estrangeiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são as dos Membros do Corpo Diplomatico, excepto se o Agente Consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque neste caso proceder-se-ha segundo a regra geral.

Art. 12.<sup>o</sup> Quando hum navio estrangeiro naufragar nas praias do Brasil, e em lugar onde haja Agente Consular da respectiva Nação, poderá este praticar tudo quanto julgar conveniente para a salvação do mesmo navio, dos seus pertences e carregamento, salva a intervenção das Autoridades territoriaes para socorrer os naufragos, manter a ordem, garantir os interesses tanto dos proprietarios do casco e carregamento como os da Fazenda Pública, para legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito na Alfandega, e para todos os incidentes que possão tornar suspeito o procedimento do Capitão, Piloto, ou quaesquer outros conductores do navio naufragado.

Art. 13.<sup>o</sup> Os Agentes Consulares estrangeiros exercerão a autoridade de Juizes e Arbitros nas questões relativas aos salários das tripolações, e em todas as cíveis que se moverem entre os seus nacionaes que as compuzerem, entre os Capitães de diversos navios de sua Nação, e nas causas de commercio entre os seus concidadãos, quando estes não prefirão recorrer ás Autoridades do Imperio, e não se achem envolvidos em taes questões direitos de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade.

Art. 14.<sup>o</sup> Aos Agentes Consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus Regulamentos, dos delictos commettidos a bordo dos navios de sua Nação por individuos da tripulação, hums contra os outros, durante a via-

gem, com tanto que nem o offensor nem o offendido sejam subditos do Imperio, porque em tal caso, não obstante fazerem parte da mesma tripolação, competirá exclusivamente ás Autoridades territoriaes conhecer de taes delictos.

Art. 15.<sup>o</sup> Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, a jurisdição criminal e policial dos respectivos Agentes Consulares não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possão perturbar a tranquillidade publica ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz.

Art. 16.<sup>o</sup> Os Agentes Consulares estrangeiros serão auxiliados, requisitando-o, pelas competentes Autoridades territoriaes, não só quando tiverem necessidade da intervenção e apoio dellas para o exercicio de suas funções a bordo dos ditos navios, mas tambem quando pretenderm a prisão e entrega dos marinheiros e soldados que delles desertarem, ou dos de guerra, ficando os mesmos Agentes Consulares obrigados pelas despezas que taes individuos fizerem nas prisões.

Art. 17.<sup>o</sup> Os Agentes Consulares estrangeiros são sujeitos, nos negocios civeis e nos delictos individuaes que commetterem, á jurisdição das Autoridades do Imperio, quer se trate de hum negocio que lhes seja directamente relativo, quer pertença a terceiro, e se torne a sua intervenção como simples particular necessaria; guardando-se, porém, para com os mesmos Agentes todas as attenções usadas no fôro quando as citações e intimações se dirigem a pessoas que exercem cargos publicos de elevada categoria, e dando-se-lhes, não sendo réos em materia crime, assento ao lado da Autoridade ou Presidente do Tribunal perante o qual tiverem de comparecer, salvo quando forem Negociantes ou exercerem alguma outra industria no paiz, e a questão versar sobre objectos de seu commercio ou industria; porque neste caso observar-se-ha para com elles o mesmo procedimento que a respeito de qualquer outro individuo particular.

Art. 18.<sup>o</sup> Somente nos delictos que commetter como Commerciante, ou nos de tal gravidade que não admitem fiança, se poderá proceder á prisão de hum Agente Consular sem autorisação do Governo Imperial, o qual o fará julgar pelo Tribunal competente, quando entender que, ou em razão das circumstancias de que o delicto he revestido, ou por motivo ponderoso, não deve entregar o mes-

mo Agente ao Governo do qual he subdito, para que o faça julgar, ou que não basta expelli-lo do Imperio, ou cassar-lhe o Exequatur.

Art. 19.<sup>o</sup> Os archivos, documentos e correspondencia oficial dos Consulados e Vice-Consulados estrangeiros são isentos de buscas, e de toda é qualquer investigação e exame por parte das Autoridades do Imperio. No caso de prisão ou expulsão de hum Agente Consular, sem haver quem o substitua no lugar, deverão ser os ditos archivos, documentos e correspondencia cuidadosamente conservados, sendo lacrados e sellados pelo dito Agente, e pela primeira Autoridade judiciaria que residir no Termo.

Art. 20.<sup>o</sup> Os Brasileiros que exercerem as funcções de Consules ou Vice-Consules estrangeiros no Brasil, não deixão por isso de estar inteiramente sujeitos á jurisdição ordinaria do paiz, e serão processados e punidos pelos seus Tribunaes sempre que commetterem algum crime, qualquer que seja sua gravidade. Taes funcções tambem não os isentão dos encargos publicos e do serviço da Guarda Nacional, quando por motivo especial não obtenhão isenção ou dispensa delle.

Art. 21.<sup>o</sup> As casas em que residem os Agentes Consulares estrangeiros não gozão do direito de asylo, nem obstão ás citações, prisões, e execução de quaesquer mandados das Justiças do paiz, guardadas as devidas attenções, e as garantias e formalidades estabelecidas pelas Leis.

Art. 22.<sup>o</sup> Hum Decreto do Governo designará os pontos do Imperio em que são, ou serão admittidos Agentes Consulares.

Art. 23.<sup>o</sup> As disposições dos Arts. 1.<sup>o</sup>, 13.<sup>o</sup>, 14.<sup>o</sup>, 16.<sup>o</sup>, 18.<sup>o</sup> e 19.<sup>o</sup> deste Regulamento deixarão de aproveitar aos Agentes Consulares e subditos daquellas Nações entre as quaes os Agentes Consulares e subditos Brasileiros não encontrarem reciprocidade, declarando o Governo Imperial qual ou quaes daquellas disposições devão por semelhante motivo deixar de ter execução.

Art. 24.<sup>o</sup> Os Arts. 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup> e 11.<sup>o</sup>, somente terão vigor a respeito dos Agentes Consulares e subditos de huma Nação depois que, em virtude de acordo, for a reciprocidade estabelecida por meio de Notas reversaes, e sendo, em consequencia, mandados executar a respeito de tal Nação por Decreto do Governo.

Palacio do Rio da Janeiro em 8 de Novembro de 1851.  
*Paulino José Soares de Sousa.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

4851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 77.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 856 — de 11 de Novembro de 1851.*Extingue a Alfandega do Aracaty na Província do Ceará.*

Hei por bem, em virtude da autorisação conferida ao Governo pelo Art. 46 da Lei N.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848, extinguir a Alfandega da Cidade do Aracaty, na Província do Ceará; e ordenar que alli se estabeleça huma Mesa de Rendas, na fórmula do Art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador de Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 78.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 857 — de 12 de Novembro de 1851.

*Erpta o Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841  
relativo á prescripção da dívida activa e passiva  
da Nação.*

Considerando que o Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, relativo á prescripção da dívida passiva e activa da Nação, exige explicações claras e explícitas, que sirvão tanto para dirigir os executores, como para instruir as partes no que toca a seus direitos e interesses, Hei por bem Determinar o seguinte:

*Prescripção de 5 annos.*

Art. 1.<sup>o</sup> A prescripção de 5 annos, posta em vigor pelo Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referência ao Capítulo 209 do Regimento da Fazenda, a respeito da dívida passiva da Nação, opera a completa desoneração da Fazenda Nacional do pagamento da dívida, que incorre na mesma prescripção.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta prescripção comprehende:

1.<sup>o</sup> O direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor do Estado, sob qualquer título que seja.

2.<sup>o</sup> O direito que alguém tenha a haver pagamento de huma dívida já reconhecida, qualquer que seja a natureza dela.

Art. 3.<sup>o</sup> Todos aqueles, que pretendereim ser credores da Fazenda Nacional por ordenados, soldos, congruas, ou gratificações e outros vencimentos de empregos; por pensões, tenças, meio soldo e monte pio; por preço de arrematações e contractos de qualquer natureza, e pagamento de despezas feitas e serviços prestados; e por quaesquer reclamações, indemnizações, e restituições, deverão requerer o reconhecimento e liquidação de suas di-

vidas , a expedição dos despachos , ordens , e titulos para o pagamento , e fazer o assentamento das que o precisarem dentro dos 5 annos; e passado este prazo , ficará prescripto a favor da Fazenda Nacional todo o direito que tiverem.

Art. 4.<sup>º</sup> Todos aquellos que depois de havérem os seus despachos correntes para o pagamento , tiverem feito o assentamento , ou estiverem lançados na folha , não requererem que effectivamente se lhes pague o que lhes for devido dentro dos 5 annos , perderão o direito a esse pagamento em virtude da prescripção a favor da Fazenda Nacional.

Art. 5.<sup>º</sup> Quando o pagamento que se houver de fazer aos credores for dividido por prazo de mezes , trimestres , semestres ou annos , e se der a negligencia da parte dos mesmos credores , a prescripção se irá verificando a respeito d'aquelle ou d'aquelles pagamentos parciaes , que se forem comprehendendo no lapso dos 5 annos ; de sorte que por se ter perdido o direito a hum pagamento mensal , trimestral , semestral , ou annual , não se perde o direito aos seguintes a respeito dos quaes ainda não tiver corrido o tempo da prescripção.

Art. 6.<sup>º</sup> Os 5 annos para a prescripção começam a correr , para as dívidas reconhecidas ou não até o ultimo de Dezembro de 1842 , do dia 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1843 ; e para as dívidas posteriores , da data da publicação dos despachos ou ordens definitivas para o pagamento.

Art. 7.<sup>º</sup> Os 5 annos não correm para a prescripção :

1.<sup>º</sup> Contra aqueles que dentro d'elles , não puderem requerer nem por si nem por outrem : taes são os menores , os desassassados , e quaisquer outros que , privados d'administração de suas pessoas e bens , estão sujeitos á tutela ou curadoria.

2.<sup>º</sup> Quando a demora for occasionada por facto do Thesouro , Thesourarias ou Repartições , a que pertença fazer a liquidação , e reconhecimento das dívidas e efectuar o pagamento.

Art. 8.<sup>º</sup> A prescripção dos 5 annos he extensiva ás letras do Thesouro em virtude da disposição da Lei de 30 de Novembro de 1841 , e do Art. 443 do Código Commercial , começando a correr os 5 annos da data do vencimento.

*Prescrição de 40 annos.*

Art. 9.<sup>o</sup> A prescrição de 40 annos posta em vigor pelo citado Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referencia ao Capitulo 210 do Regimento da Fazenda, a respeito da dívida activa da Nação, opera a completa desoneração dos devedores da Fazenda Nacional do pagamento das dívidas, que incorrem na mesma prescrição, de maneira que, passados os 40 annos, não pôde haver contra elles penhora, execução, ou outro qualquer constrangimento.

Art. 10. Os 40 annos para a prescrição da dívida activa começão a correr, para as dívidas contrabidas até o ultimo de Dezembro de 1842, do dia 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1843, e para as posteriores, desde o ultimo dia do prazo estabelecido para o pagamento por Lei, Regulamento, ou contrato, huma vez que passem continuada e seguidamente sem interrupção.

Art. 11. O curso dos 40 annos interrompe-se, impedindo a prescrição:

1.<sup>o</sup> Pela citação, penhora, ou sequestro feito aos devedores para se haver o pagamento.

2.<sup>o</sup> Por qualquer outro procedimento judicial ou administrativo havido contra elles para o mesmo fim.

3.<sup>o</sup> Pela concessão de espaço aos devedores, admitindo-os pagar por prestações.

Art. 12. Aquelles que quizerem segurar o seu direito obstando á que corra para a prescrição o tempo consumido por demora e embaraços das Repartições, poderão requerer, e se lhes dará hum certificado da apresentação do requerimento e documentos com espécificada declaração do dia, mez e anno.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1851.**
**TOMO 14.**
**PARTE 2.\***
**SEÇÃO 79.\***


---

**DECRETO N.º 858 — de 10 de Novembro de 1851.**

*Estabelece Regimento para os Agentes de leilões da Praça do Rio de Janeiro.*

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Decretar o seguinte :

*Regimento para os Agentes de leilões.*

**CAPITULO I.**

*Da nomeação dos Agentes de leilões.*

Art. 1.º Para ser Agente de leilões requer-se ter vinte e cinco annos de idade completos, e ser domiciliado no lugar por mais de hum anno. (Cod. Commerc. Arts. 36 e 68).

Art. 2.º Não podem ser Agentes de leilões :

1.º Os que não podem ser Commerciantes :

2.º As mulheres :

3.º Os Corretores e Agentes de leilões huma vez destituidos :

4.º Os fallidos não rehabilitados; e os rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada como comprehendida na disposição dos Arts 800 n.º 2.º, e 801 n.º 1.º do Código Commercial. (Cod. Commerc. Arts. 37 e 68).

Art. 3.º Passados cinco annos a contar da data da publicação do Código Commercial, nenhum estrangeiro não naturalizado poderá exercer o Ofício de Agente de leilões, ainda que anteriormente tenha sido nomeado, e se ache servindo. (Cod. Commerc. Art. 39).

Art. 4.º Os Agentes de leilões do districto do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio são da nomeação do mesmo Tribunal: e esta terá lugar em conformi-

dade das disposições dos Arts. 38, 39 e 40 do Código Commercial.

Art. 5.º O numero dos Agentes de leilões das Praças de Commercio comprehendido no districto do sobredito Tribunal, he por ora indeterminado: e os que actualmente servem somente poderão continuar a exercer as suas funcções depois de se habilitarem na forma prescripta neste Regimento.

Art. 6.º Passado hum mez, depois de publicado o presente Regimento, as pessoas que na Praça da Capital do Imperio exercerem as funcções de Agentes de leilões, sem se acharem habilitados com a respectiva Patente passada pelo Tribunal do Commercio, sofrerão além da pena imposta no Art. 137 do Código Criminal, huma multa correspondente ao decuplo do valor das commissões, que houverem recebido.

Os que servirem nas outras Praças distantes do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio deverão no prazo de tres mezes impetrar sua nomeação.

Art. 7.º Os que pretenderem matricular-se como Agentes de leilões da Praça do Commercio do Rio de Janeiro deverão prestar huma fiança no valor de quatro contos de réis: e sendo de outra Praça, comprehendida no districto do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, no valor de dois contos de réis.

Estes valores poderão ser alterados por huma nova fixação, sempre que o Tribunal do Commercio o julgar conveniente. A referida fiança será prestada no Cartorio do Escrivão do Juizo Municipal e do Commercio do domicilio do Agente de leilões (Cod. Commerc. Arts. 38, 40 e 41).

Art. 8.º Em lugar de fiança será o impetrante admittido a depositar no Thesouro Publico o importe della em dinheiro, ou Apolices da Dívida Publica pelo valor que estas tiverem ao tempo do deposito.

Das Apolices receberá o proprietario os respectivos dividendos na Caixa da Amortisação, e do dinheiro o juro annual que o Thesouro Publico arbitrar, pago semestralmente.

He livre ao proprietario das Apolices substituir o deposito dellas pela respectiva quantia em dinheiro, ou mesmo pela fiança, sempre que assim lhe convenha.

Art. 9.º Quando em vez de fiança se verificar o deposito em Apolices da Dívida Publica, o Secretario do Tri-

bunal do Commercio requererá á Junta da Caixa da Amortisão o ordenar que se façam nos livros competentes as necessarias annotações, ou averbações, para que as Apolices depositadas não possão ser transferidas em quanto subsistir o deposito.

Art. 10. O deposito, ou seja em Apolices, ou em dinheiro, será conservado effectivamente por inteiro; e por elle scrão pagas as multas, em que incorrer o Agente de leilões; e as indemnisações a que for obrigado, se as não satisfizer logo que nellas for condemnado: ficando suspenso em quanto o deposito não for preenchido.

Art. 11. A fiança prestada subsistirá por tempo de seis mezes, depois do dia, em que qualquer Agente da leilões tiver cessado de exercer o seu officio, e feito a devida participação ao Tribunal do Commercio, o qual mandará fazer publico pelos jornaes que o referido Agente deixou o exercicio das respectivas funções.

A mesma fiança somente poderá ser declarada extinta, ou conceder-se o levantamento do deposito feito em dinheiro, ou em Apolices, á vista do documento legal do Tribunal, por onde conste não pender contra o Agente de leilões reclamação alguma.

Art. 12. No caso de morte, fallencia, ou ausencia de algum dos fidadores, ou de se terem exonerado da fiança por forma legal (Cod. Commerc. Art. 262). Cessará o officio de Agente de leilões, em quanto não prestar novos fidadores.

E o Agente de leilões que não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de tres mezes da data da suspensão, será destituido.

Art. 13. Os Agentes de leilões são obrigados a fazer registrar na Secretaria do Tribunal do Commercio até o dia quinze de Julho de cada anno o conhecimento do pagamento do imposto annual, pena de suspensão, e o que o não o apresentar até o fim do ultimo mez do primeiro trimestre financeiro, será destituído.

Art. 14. O officio de Agente de leilões hc pessoal e não pôde ser delegado; todavia nos casos de impedimentos por molestia temporaria, poderão exercer as funções de seu officio por meio de hum seu preposto, o qual deverá reunir as qualidades requeridas nos Arts. 36 e 37 do Codigo Commercial, e ser previamente habilitado com Titulo de sua nomeação aprovado pelo Tribunal de

Commercio , e registrado na Secretaria do mesmo Tribunal.  
(Cod. Commerc. Art. 74).

Em todo o caso corre por conta do Agente de leilões a responsabilidade, que resulta dos actos praticados pelo seu preposto. (Cod. Commerc. Art. 75).

#### CAPITULO II.

##### *Da suspensão, e destituição dos Agentes de leilões, e da imposição das multas.*

Art. 15. São competentes para suspender, destituir e multar os Agentes de leilões, nos casos em que estas penas são applicaveis :

1.º O Tribunal do Commercio com recurso para o Conselho d'Estado no effeito devolutivo somente, nos casos de suspensão, e imposição de mulas; e em ambos os effeitos, no caso de destituição. (Regulamento dos Tribunaes do Commercio Art. 18 n.º 6) :

2.º As Justiças ordinarias que conhecem das causas de mora e falta de pagamento intentados contra os Agentes de leilões, segundo a disposição do Art. 72 do Código Commercial, e das de perdas e danos, nos casos dos Arts. 169, 170, 171, 172, 173, 177, 181 e 182 do citado Código, com recurso para a Relação do Districto em ambos os referidos effeitos.

A condenação em perdas e danos só pôde ter lugar pelos meios ordinarios.

Art. 16. O Tribunal do Commercio procede a imposição das penas :

1.º Officialmente :

2.º Sobre petição de partes :

3.º Sobre denuncia.

Art. 17. Quando por parte do Tribunal do Commercio houver de ter lugar a imposição de pena contra Agentes de leilões, seguir-se-ha a fórmula de processo estabelecida para os Corretores no Regimento n.º 806.

#### CAPITULO III.

##### *Das funções dos Agentes de leilões.*

Art. 18. Os Agentes de leilões podem vender em almoeda , quer nas suas proprias casas , quer fóra dellas ,

os effeitos de commercio, cuja venda lhes for encarregada pelos proprios donos, ou por pessoa devidamente autorizada. (Cod. Commerc. Art. 69).

E são exclusivamente competentes para a venda de fazendas e outros quaesquer effeitos, que pelo Codigo Commercial se mandão fazer judicialmente, ou em hasta publica; e nesses casos tem fé de Officiaes publicos.

Esta disposição não comprehende os arrematações por execução de sentença. (Cod. Commerc. Art. 70).

Art. 19. Os Agentes de leilões não poderão receber em suas casas effeitos alguns para serem vendidos se não forem acompanhados de carta missiva, ou guia assignada pelo committente que os especifique, devendo declarar nella as ordens, ou instruções que julgar conveniente dar-lhes, e fixar, querendo, o minimo dos preços, por que os ditos objectos deverão ser vendidos, pena de huma multa da quinta parte da fiança prestada, que será duplicada nos casos de reincidencia; e provando-se dolo serão demittidos.

Art. 20. Os Agentes de leilões quando exercem o seu officio dentro de suas casas, e fóra dellas, não se achando presentes os donos dos effeitos, que houverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatarios, e nesta qualidade:

1.º São obrigados a cumprir fielmente as instruções que receberem dos committentes:

2.º São responsaveis pela boa guarda, e conservação dos effeitos consignados, salvo caso fortuito, ou de força maior, ou se a deterioração provier de vicio inherente á natureza da cousa (Cod. Commerc. Art. 170).

3.º São obrigados a fazer aviso aos committentes, na primeira occasião opportuna que se lhes offerecer, de qualquer danno que soffrerem os effeitos destes existentes em seu poder, e verificar em forma legal a verdadeira origem donde proveio o danno: devendo praticar iguaes diligencias todas as vezes que ao receberem os effeitos notarem avaria, diminuição, ou estado diverso daquelle que constar das guias de remessa. Se forem omissos, os committentes terão accão para exigirem delles que respondão pelos effeitos nos termos precisos, em que as guias os designarem, sem que se lhes possa admittir outra defesa, que não seja a prova de terem praticado as diligencias sobre-ditas. (Cod. Commerc. Arts. 171 e 172):

4.º Nas vendas a pagamento deverão declarar no aviso,

e conta que remetterem ao committente , o nome e domicilio dos compradores , e os prazos estipulados : deixando de fazer esta declaração explicita presume-se que a venda foi effectuada a dinheiro de contado , e não lhes será admittida prova em contrario (Cod. Commerc. Art. 177).

5.º Responder pela perda ou extravio de fundos dos committentes em dinheiro, metaes preciosos, ou brilhantes existentes em seu poder, ainda mesmo que o damno provenha de caso fortuito ou de força maior, se não provarem que na sua guarda empregároa a diligencia que em casos semelhantes empregão os Commerciaentes acautelados. E correm por conta delles os riscos sobrevenientes na devolução de fundos de seu poder para a mão do committente , se se desviarem das ordens e instrucções recebidas , ou dos meios usados no lugar da remessa , se nenhumas houverem recebido. (Cod. Commerc. Arts. 181 e 182):

6.º Tem direito para exigir dos committentes huma commissão pelo seu trabalho , em conformidade do que vai disposto no presente Regimento ; e a importancia de tadas as despezas e desembolsos feitos no desempenho de sua agencia pela fórmula determinada nos Arts. 185 , 186 , 187 e 188 do Código Commercial.

Art. 21. Fóra das proprias casas , os Agentes de leilões são obrigados , sempre que se achem presentes os donos dos effeitos , a cumprir as ordens verbaes , que estes julgarem convenientes dar-lhes.

Art. 22. Antes de começarem o acto do leilão , farão patentes as condições e termos de venda , fórmula de pagamento e da entrega dos objectos arrematados podendo exigir dos arrematantes as cauções ou signaes , que lhes pareçam necessarios.

Art. 23. Apresentando qualquer objecto para ser arrematado , cumpre-lhes declarar o seu estado e qualidade , principalmente quando pela simples intuição não puderem estas circunstancias ser conhecidas facilmente pelos compradores ; e bem assim o peso , medida , ou quantidade dos objectos , quando o valor destes houver de ser regulado por estas qualidades ; pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude , dolo , simulação , ou omissão culpavel.

Art. 24. A taxa da commissão dos Agentes de leilões será regulada por convenção entre elles e os committentes sobre todos , ou sobre alguns dos effeitos a vender. Não

sendo estipulado, não poderão nos leilões feitos dentro de suas proprias casas exigir dos committentes mais de dois e meio por cento; e nos feitos fóra de suas casas mais de cinco por cento. Aos compradores em caso nenhum poderão levar mais de dois e meio por cento.

Art. 25. Os Agentes de leilões não poderão vender fiado, ou a prazos sem autorisação por escripto dos committentes. (Cod. Commerc. Art. 73)

Art. 26. Effectuado o leilão, o Agente entregará ao committente dentro de tres dias, huma conta por elle assinada das fazendas arrematadas com as convenientes declarações, e dentro de oito dias immediatamente seguintes ao do leilão realizará o pagamento do liquido apurado e vencido.

Havendo mora por parte do Agente de leilão poderá o committente requerer ao Juizo competente a decretação da pena de prisão contra elle até effectivo pagamento; e neste caso perderá o mesmo Agente a sua commissão. (Cod. Commerc. Art. 72).

Art. 27. Nos casos do Artigo precedente o effeito da mora para a decretação da pena de prisão começará a correr desde o dia em que o committente depois do vencimento exigir judicialmente o seu pagamento. (Cod. Commerc. Art. 138).

Art. 28. Os Agentes de leilões são obrigados a ter os tres livros — Diario da entrada — Diario da sahida — e de contas correntes, que lhes são determinados pelo Código Commercial Art. 71, escripturados pela forma ahí prescrita, e com as formalidades que são exigidas para os livros dos Commerciantes. (Cod. Commerc. Arts. 13 e 15).

Estes livros serão exhibíveis em Juizo a requerimento de qualquer interessado para os exames necessarios, e mesmo oficialmente por ordem do Tribunal do Commerico, ou dos Juizes. (Cod. Commerc. Art. 50).

Art. 29. O Agente de leilões, cujos livros forem achados sem as regularidades e formalidades especificadas no Art. 71 do Código Commercial, incorrerão nas penas do Art. 51 do mesmo Código.

Art. 30. As contas dadas pelos Agentes de leilões aos committentes devem concordar com seus livros e assentos; e no caso de não concordarem poderá ter lugar a acção criminal de furto. (Cod. Commerc. Art. 185).

Art. 31. As certidões ou contas extrahidas dos livros

dos Agentes de leilões escripturados legalmente , relativos ás vendas de fazendas ou outros quaesquer effeitos que pelo Código Commercial se mandão fazer judicialmente , ou em hasta publica , sendo pelos mesmos Agentes subscriptos e assignados, tem fé publica (Cod. Commerc. Art. 70). Por taes certidões ou contas perceberão os Agentes de leilões os emolumentos fixados para as dos Corretores no Regulamento n.º 806 de 26 de Julho de 1851.

Art. 32. Ile prohibido aos Agentes de leilões : 1.º toda a especie de negociação e trâfico directo ou indirecto debaixo do seu ou alhicio nome ; contrair sociedade de qualquier denominação , ou classe que seja , e ter parte ou quinhão em navios ou na sua carga, pena de perdimento do officio , e de nullidade do contracto : 2.º encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia , pena de perdimento do officio : 3.º adquirir para si , ou para pessoa de sua familia , cousa cuja venda lhe for incumbida ou a algum outro Agente de leilões ainda mesmo que seja a pretexto de seu consumo particular , pena de suspensão ou perdimento do officio a arbitrio do Tribunal do Commercial , segundo a gravidade do negocio , e de huma multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada. (Cod. Commerc. Art. 59).

Art. 33. Na disposição do Artigo antecedente não se comprehende a aquisição de Apolices da Dívida Pública , nem a de acções de Sociedades anonimas das quaes todavia não poderão ser Directores , Administradores , ou Agentes debaixo de qualquier título que seja. (Cod. Commerc. Art. 60).

Art. 34. Toda a fiança dada por Agentes de leilões em contracto ou negociação mercantil feita por sua intervenção , será nulla. (Cod. Commerc. Art. 61).

Art. 35. As quebras de Agentes de leilões sempre se presumem fraudulentas. (Cod. Commerc. Art. 804).

Art. 36. Fica prohibido aos Agentes de leilões exercerem nos Domingos quaesquer actos do seu officio , pena pela primeira vez de suspensão por tempo de tres meses e de huma multa da decima parte da fiança prestada , e de perdimento do officio , e de toda a fiança nos casos de reincidencia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , o tenha assim entendido , e faça executar. Pa-

lacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oito-centos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 80.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 859 — de 11 de Novembro de 1851.

*Approva a nova organisação da Guarda Nacional da Província de Santa Catharina.*

Attendendo á proposta apresentada pelo Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por hem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Ficão creados na Província de Santa Catharina tres Commandos Superiores de Guardas Nacionaes.

Art. 2.<sup>o</sup> O primeiro Commando Superior comprehenderá os Municipios da Laguna e Lages.

§ 1.<sup>o</sup> No Municipio da Laguna haverá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões com a numeração de primeiro, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, e hum Batalhão de Infantaria de reserva de quatro Companhias.

§ 2.<sup>o</sup> No Municipio de Lages haverá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões com a numeração de segundo, e huma Companhia de Infantaria de reserva, addida ao Corpo de Cavallaria.

Art. 3.<sup>o</sup> O segundo Commando Superior comprehenderá os Municipios da Capital da Província, S. José e S. Miguel.

§ 1.<sup>o</sup> No Municipio da Capital haverá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões com a numeração de primeiro, hum Batalhão de Artilharia de seis Companhias, e hum Batalhão de Infantaria de reserva com a numeração de primeiro.

§ 2.<sup>o</sup> No Municipio de S. José haverá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões com a numeração de segundo, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a numeração de primeiro, e hum Batalhão de Infantaria de reserva de quatro Companhias com a numeração de segundo.

§ 3.<sup>o</sup> No Municipio de S. Miguel haverá hum Esquadrão de Cavallaria , hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias com a numeração de segundo , e huma Secção de Batalhão de Infantaria de reserva de tres Companhias.

Art<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> O terceiro Commando Superior comprehenderá os Municipios de S. Francisco e Porto Bello.

§ 1.<sup>o</sup> No Municipio de S. Francisco haverá hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a numeração de primeiro , e huma Secção de Batalhão de Infantaria de reserva de tres Companhias.

§ 2.<sup>o</sup> No Municipio de Porto Bello haverá hum Esquadrão de Cavallaria , e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a numeração de segundo.

Art. 5.<sup>o</sup> Os Corpos que compoem os tres Commandos Superiores terão suas paradas nos lugares designados pelo Presidente da Provincia em conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COCLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 84.\*

DECRETO N.º 860 — de 12 de Novembro de 1851.

*Concede a Henry Bessemer, de Londres, privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico de hum apparelho de sua invenção, destinado a facilitar a moagem da canna de assucar.*

Attendendo ao que Me representou Henry Bessemer, de Londres, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico de hum apparelho que inventou, destinado a facilitar a moagem da canna de assucar, conforme o desculo e descripção que apresentou : Hei por bem, de Conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e dois do passado, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de dez do dito mez, Conceder ao mesmo Henry Bessemer, de Londres, aquelle privilegio pelo tempo que requer, a fim de que só elle possa fabricar o mencionado apparelho ; ficando porém obrigado a estabelecer á sua custa hum em cada huma das Províncias do Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia dentro do prazo de hum anno contado da data desta concessão ; e outro na do Maranhão dentro de tres annos contados da mesma data ; como tambem a fazer hum abatimento de quinze por cento sobre os preços ordinarios em favor dos fazendeiros do Brasil : e deste privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 82.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 861 — de 14 de Novembro de 1851.

*Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum Credito extraordinario da quantia de duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes para ter a applicação marcada em contractos celebrados em 6 de Setembro e 1 de Dezembro do anno proximo passado entre o Governo Imperial e o Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.*

Hei por bem , Tendo ouvido o Conselho de Ministros , autorisar ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros , a despender no exercicio de 1851 a 1852 a quantia de duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes para a applicação marcada nos contractos celebrados em seis de Setembro e hum de Dezembro do anno proximo passado entre o Governo Imperial e o Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay , devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na Proposta que bouver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado e convertido em Lei. Paulino José Soares de Sousa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros , o tenha assim entendido , e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1851.

**TOMO 14.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 83.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 862 — de 15 de Novembro de 1851.**

*Marca o processo para imposição das multas , de que tratão os Artigos 89 e 90 do Código Commercial.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Os Tribunaes do Commercio quando tiverem de proceder contra os administradores dos Trapiches Alfandegados, nos casos dos Arts. 89 e 90 do Código Commercial, mandarão autoar pelo Official Maior da respectiva Secretaria a certidão negativa da remessa dos balanços dos generos nos prazos marcados no primeiro dos ditos Artigos, ou a inspecção e exame que tiverem feito nos livros dos trapicheiros, e do qual se deprehender que os balanços remettidos são inexactos; e continuados os autos com vista ao Desembargador Fiscal, este reduzirá a artigos a matéria da accusação.

Art. 2.<sup>o</sup> Offerecidos e recebidos os artigos por despacho do Tribunal, mandará este que o trapicheiro accusado responda no termo de cinco dias, concedendo mais até dez dias improrrogaveis, se elle pedir este novo prazo, para provar sua defesa.

Art. 3.<sup>o</sup> Se dentro dos cinco dias o accusado nada responder, será o processo julgado na primeira sessão do Tribunal segundo a prova dos autos, e presente o Desembargador Fiscal. Se porém produzir defesa e pedir dilação para prova, findo o prazo concedido para esta, e com prova ou sem ella, poderá o Tribunal ordenar as diligencias e exames que ainda entender precisos, notificado o accusado para a elles assistir, querendo, deprecando da Alfandega por officio do Secretario os esclarecimentos que forem a bem do processo, pelo que respeita á fiscalisação della nos termos do seu Regulamento.

Art. 4.<sup>o</sup> Satisfeitas estas diligencias, haverá o accusado vista dos autos para allegar em cinco dias, se antes

tiver juntado procuraçāo, e depois e em todo o caso o Desembargador Fiscal; e o feito será julgado pelo Tribunal, presente o mesmo Fiscal, no primeiro dia de sessão que o Presidente designar.

Art. 5.<sup>o</sup> Nestes processos servirá de Escrivāo o Official Maior da Secretaria do Tribunal; as testemunhas, se as houver serão inqueridas perante o Presidente pelo Desembargador Fiscal, e pelo accusado, ou seu Advogado, e em dias consecutivos dentro da dilação probatoria; a defesa e allegações serão escriptas; os termos para allegar principiarão a correr desde o dia em que os autos forem continuados ás partes, e os da prova da data da intimação do despacho, a qual sempre que for preciso será feita pelo Porteiro do Tribunal.

Art. 6.<sup>o</sup> Da decisão que multar, no caso do Art. 89 do Código, ou da que multar, não excedendo de duzentos mil réis, no caso do Art. 90, não haverá recurso algum. (Código Commercial, Art. 26 Título unico).

Art. 7.<sup>o</sup> Da decisão que multar em mais de duzentos mil réis, no caso do Art. 90, haverá recurso para o Conselho d'Estado, no efeito devolutivo somente, se for interposto dentro dos cinco dias, contados da publicação da decisão, estando presente o accusado, ou do da intimação, que lhe for feita pelo Porteiro, não estando presente á publicação.

Art. 8.<sup>o</sup> No caso de recurso interposto dentro do fatal designado no Artigo antecedente, subirão os autos originaes, ficando traslado authenticó na Secretaria do Tribunal.

Art. 9.<sup>o</sup> As Decisões serão executadas no Juizo Municipal do domicilio do executado, e onde houver mais que hum pelo que o Tribunal para esse fim designar. Por elle será liquidado se for illiquidio, ou não tiver sido avaliado para o recurso, o valor dos direitos que deverão pagar os generos, que se presumirem extravadios.

Art 10. Esta liquidação, assim como a avaliação para o recurso (quando sendo interposto, houver duvida se cabe na alçada marcada no Art. 6.<sup>o</sup>) se fará duplicando-se somente o valor dos mesmos direitos em virtude de esclarecimentos para este fim pedidos e subministrados pela Estação encarregada de arrecada-los. (Código Commercial Artigo 90. Regulamento N.<sup>o</sup> 737 Art. 735).

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da

Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Pa-  
lacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil  
oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e  
do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 8A.

DECRETO N.<sup>o</sup> 863 — de 17 de Novembro de 1851.*Estabelece Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro.*

Hei por bem, sobre consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Decretar o seguinte:

*Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro.*

## CAPITULO I.

*Da nomeação dos Interpretes do Commercio.*

Art. 1.<sup>o</sup> Os Interpretes do Commercio na Praça do Rio de Janeiro são da nomeação do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio. (Cod. Commerc. Art. 62, e Regulamento n.<sup>o</sup> 738 Art. 18 § 2.<sup>o</sup>).

Art. 2.<sup>o</sup> Os Interpretes actualmente existentes são obrigados a registrar os titulos de sua nomeação no referido Tribunal e a prestar o juramento determinado nos Artigos citados, até quinze dias contados da publicação do presente Regulamento, pena de destituição de seu officio, que será logo anunciada pelo Tribunal, no jornal da publicação dos seus actos.

Art. 3.<sup>o</sup> O numero dos Interpretes na Praça do Rio de Janeiro não excederá de tres para cada lingua, podendo cada hum delles servir para diversas. Nas demais Praças sujeitas a jurisdição do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, o mesmo Tribunal nomeará hum ou mais Interpretes, segundo a importancia dos mesmos lugares, e os interesses do Commercio.

Art. 4.<sup>o</sup> O officio de Interprete he pessoal e não pode ser substituido, pena de nullidade dos actos que forem

praticados pelo substituto. Todavia será permitido aos Interpretes, no caso unico de molestia adquirida depois de sua nomeação, exercer as funções do seu officio por via de pessoa por elles nomeada e aprovada pelo Tribunal do Commercio, que reuna as qualidades precisas para ser Interpretar, ficando responsavel por todos os actos que essa pessoa praticar, como se por elle proprio praticados fossem.

Art. 5.<sup>o</sup> Para ser Interpretar requerem-se as mesmas qualidades exigidas para ser Commerciantes, e conhecimento pratico das linguas estrangeiras.

Não podem ser Interpretes :

1.<sup>o</sup> As mulheres :

2.<sup>o</sup> Os Interpretes que houverem sido destituídos de seus officios por sentença.

Art. 6.<sup>o</sup> A petição para nomeação deve declarar a naturalidade e domicilio do impecante, e a Praça em que pretende exercer o officio, e ser instruída com os seguintes documentos :

1.<sup>o</sup> Certidão de idade :

2.<sup>o</sup> Attestado, ou Titulo de residencia :

3.<sup>o</sup> Attestado da Direcção da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, pelo qual mostre ser versado em linguas estrangeiras, e quaes estas sejão.

Art. 7.<sup>o</sup> Os Interpretes são obrigados a registrar na Secretaria do Tribunal do Commercio até o fim do primeiro mez de cada anno financeiro, o conhecimento de pagamento de qualquer imposto ou contribuição annual, a que sejão sujeitos, pena de suspensão do officio até o satisfazarem.

Art. 8.<sup>o</sup> A nenhum Interpretar hc permitido abandonar o exercicio de seu officio, nem mesmo deixa-lo temporariamente, sem comunicar previamente ao Tribunal do Commercio a sua resolução ou intenção hum mez antes de largar o mesmo officio, sob pena de ser reputado vago, e de não poder mais exercer no Imperio o referido officio.

Art. 9.<sup>o</sup> A vaga de qualquer officio de Interpretar será mandada annunciar pelo Tribunal do Commercio no jornal da publicação dos seus actos.

**CAPÍTULO III.****Das funções dos Interpretes.**

**Art. 10.** Aos Interpretes compete:

1.<sup>o</sup> Passar certidões, e fazer traduções, em língua vernacula, de todos os livros, documentos, e mais papeis escritos em qualquer língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juizo, ou em qualquer Repartição Commercial, e que para es mesma traduções lhes forem confiados judicial, ou extrajudicialmente por qualquer interessado.

2.<sup>o</sup> Intervir, quando nomeados judicialmente, nos exames a que se tenha de proceder para verificação da exactidão de qualquer tradução que tenha sido argüida de menos conforme com o original, errada, ou dolosa, nos termos dos Arts. 15 e 19.

3.<sup>o</sup> Interpretar e verter verbalmente em língua vulgar, quando também para isso forem nomeados judicialmente; as respostas ou depoimentos que houverem de dar em Juizo quaisquer estrangeiros que não falarem o idioma do Imperio, e no mesmo Juizo tenham de ser interrogados ou inquiridos como interessados, ou como testemunhas, ou informantes.

4.<sup>o</sup> Examinarem, quando pelos Inspectores das Alfândegas lhes for ordenado, ou por qualquer Autoridade Judicial competente, a falta de exactidão com que for impugnada qualquer tradução feita por Corretor de navios, dos manifestos e documentos que os Mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho, na forma do Art. 62 do Código Commercial.

A estes exames quando ordenados por Autoridade Judicial são applicáveis as disposições dos Arts. 15, 16, 17 e 18.

**Art. 11.** Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for, exarado em idioma estrangeiro, poderá ser apresentado em Juizo, ou em qualquer Estação ou Repartição Commercial, sem ser traduzido em língua nacional. (Resolução de 13 de Agosto de 1781, Cod. Commercial Art. 125, e Regulamento n.º 737 Arts. 147 e 151).

**Art. 12.** A excepção das traduções feitas pelos Corretores de navios, pelo que respeita aos manifestos e do-

cumentos que os Mestres das embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfandegas do Imperio, só tem fé publica as feitas por qualquer dos Interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio. (Cod. Commerc. Art. 62, Regulamento n.º 737 Arts. 148 e 149).

Art. 13. Somente na falta ou impedimento de todos estes, terão fé as traducções feitas por Interpretes nomeados pelo Juiz a aprazimento das partes. (Cod. Commerc. Art. 16 e Regulamento n.º 737 Art. 148).

Art. 14. Fica salvo aos interessados o direito de impugnar a falta de exactidão destas traducções. (Cod. Commerc. Arts. 16 e 62).

Art. 15. Quando alguma tradução for arguida de inexacta, com fundamentos plausíveis a Autoridade Judiciaria perante quem for a tradução apresentada, ou o Juiz Commercial, se for apresentada perante Autoridade administrativa, ordenará exame, que será feito em sua presença, exibido o original (Regulamento n.º 737 Art. 150), e citado o Interpretador tradutor para a elle assistir, se estiver presente no lugar.

Art. 16. Este exame será feito por dois dos Interpretes provisionados e só em falta destes por Interpretes nomeados a aprazimento das partes, nos termos do Art. 13.

Art. 17. O exame só versará sobre o topico, ou topicos da tradução impugnados de inexactos.

Art. 18. O resultado do exame não será mais objecto de controvérsia, e a tradução assim sustentada; ou reformada, terá inteira fé, sem mais admittir-se discussão, ou emenda.

Art. 19. Se do exame só se concluir falta de exactão da tradução como objecto científico, a nem huma pena física sujeito o Interpretador; se delle se concluir erro, de que resulte efectivo dano ás partes, será o Interpretador tradutor obrigado a indemniza-las dos prejuizos que d'ahi lhes provierem, e em Juizo competente; porém se se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o Interpretador incorrer pelo Código Criminal e Legislação existente, e que lhes serão impostas no competente Juizo ou Tribunal, será condenado ex-officio pelo Tribunal do Commercio, ou a requerimento dos interessados com suspensão, multa, ou destituição, segundo a gravidade do caso.

Art. 20. Nas mesmas penas incorrerão os Interpretes

que se recusarem, sem causa justificada, aos exames ou diligencias judiciaes, ou administrativas, para que tenham sido competentemente intimados, além da desobediencia se lhes for comminada.

### CAPITULO III.

#### *Da suspensão e destituição imposta aos Interpretes.*

Art. 21. He competente para a suspensão e destituição dos Interpretes (além dos casos em que ella possa ter lugar, em virtude de pronuncia ou sentença em Juizo competente), o Tribunal do Commercio nos casos marcados neste Regulamento.

Art. 22. Da decisão sobre suspensão nos casos dos Arts. 7.<sup>º</sup> e 20., não haverá recurso algum.

Art. 23. Da decisão sobre suspensão no caso do Art. 19, e da que impõer multa ou decretar a destituição, haverá recurso em ambos os efeitos para o Conselho de Estado, interposto dentro de oito dias, contados do em que a decisão for intimada.

Art. 24. Somente depois que a mesma decisão passar em julgado, ou por haver sido confirmada, ou por della se não interpor recurso, serão providos os lugares vagos.

Art. 25. Na decretação destas penas o Tribunal do Commercio procederá nos termos do Art. 18 e seguintes do Regulamento n.<sup>º</sup> 806 de vinte seis de Julho do corrente anno.

### CAPITULO IV.

#### *Dos emolumentos dos Interpretes.*

Art. 26. Cada hum dos Interpretes do Commercio cobrará de emolumentos pelas certidões que passar, pelas traduções que fizer, e pelos actos que praticar, nos termos do Art. 10 §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> o seguinte:

1.<sup>º</sup> De cada meia folha de tradução ou certidão (Art. 10 § 1.<sup>º</sup>) mil e duzentos réis pagos pelo interessado no acto da entrega da tradução.

Esta quantia he devida, ainda que a tradução ou certidão não preencha huma lauda.

Se a tradução ou certidão tiver mais que meia folha

cada lauda conterá pelo menos vinte cinco líphas, e cada linha pelo menos trinta letras.

Se a traducção for ordenada em consequencia de procedimento oficial, estes emolumentos só serão cobrados a final, se houver condenação.

2.º Por exames, para verificação da exactidão de outras traduções (Art. 10 § 2.º) quatro mil réis de cada exame, pagos no fim delle; para o que o interessado preparará o Juizo.

Se o exame durar mais de hum dia o Juiz no fim delle, decretará aos Interpretes huma diaria, que não será menor de tres mil réis.

3.º Por verbalmente verterem em língua nacional respostas ou depoimentos (Art. 10 § 3.º) mil e duzentos réis de cada interrogatorio, ou pela inquirição de cada testemunha, ou informante.

4.º Por examinarem a exactidão das traduções dos Corretores de navios (Art. 10 § 4.º), o mesmo que vencem no caso do n.º 2.º, sendo o exame judicial.

Sendo a averiguação extrajudicial e por ordem do Inspector da Alfandega, o mesmo que vencem no caso do n.º 1.º

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## DECRETO N.º 864 — de 17 de Novembro de 1851.

*Creando Juntas do Commercio nas Províncias marítimas do Imperio, marcando districtos aos Tribunaes do Commercio, e declarando a competencia daquellas, para o registro das embarcações Brasileiras, destinadas a navegação do alto mar.*

Attendendo ao que Me Consultou o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio sobre duvida apresentada pelo Tribunal do Commercio da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão criadas Juntas do Commercio em todas as Províncias marítimas do Imperio, que não tiverem Tribunaes do Commercio.

Art. 2.º Nas Juntas do Commercio se fará o registro das embarcações Brasileiras destinadas á navegação do alto mar, com as solemnidades exigidas pelo Código do Commercio para tales actos. As Juntas remetterão copia desses registros ao Tribunal do seu districto.

Art. 3.º Os Tribunaes do Commercio da Capital do Imperio, das Províncias da Bahia e Pernambuco, e a Junta do Commercio da do Maranhão, que para o efeito deste Decreto fica equiparada áquelle, terão por districtos os mesmos das Relações.

Art. 4.º Os Tribunaes logo que receberem as copias remetidas pelas Juntas, as farão registrar em seus livros, para organisarem annualmente a estatística do Commercio marítimo.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 865 — de 17 de Novembro de 1851.

*Modifica a terceira alteração do Decreto N.<sup>o</sup> 807 de 27 de Julho do corrente anno, que manda observar na Praça do Commercio da Província da Bahia o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro*

Hei por bem, sobre informação do Tribunal do Commercio da Província da Bahia, modificar a terceira alteração do Decreto numero oitocentos e sete de vinte e sete de Julho do corrente anno, na parte que estabelece para os Corretores da Praça da sobredita Província a commissão de dois e meio por cento pelo fretamento de navios, a qual fica reduzida a hum por cento somente.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 85.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 866 — de 18 de Novembro de 1851.*Extingue o lugar de Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Civil da Província da Bahia.*

Hei por bem, Usando da attribuição , que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade do Artigo cento e quize da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum , Dar por extinto o lugar de Juiz de Direito do Civil da segunda Vara da Capital da Província da Bahia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*DECRETO N.<sup>o</sup> 867 — de 18 de Novembro de 1851.*Revoga o Art. 32 do Regulamento N.<sup>o</sup> 191 do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1842.*

Hei por bem Determinar o seguinte :

Artigo Unico. Fica revogado o Artigo trinta e dois do Regulamento , numero cento e noventa e hum , do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e dois , para que possão ser nomeados Officiaes das Companhias addidas ao Corpo Municipal Permanente as praças do mesmo Corpo

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , o tenha assim entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador . -

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 86.<sup>A</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 868 — de 19 de Novembro de 1851.*Estabelece o uniforme para os Commandantes Superiores da Guarda Nacional do Imperio, e seu Estado Maior.*

**Artigo Unico.** Hei por bem que os Commandantes Superiores da Guarda Nacional do Imperio, e seu Estado Maior, usem do uniforme designado no figurino junto.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 869 — de 19 de Novembro de 1851.*Estabelece o uniforme para os Batalhões de Infantaria da Guarda Nacional da Reserva do Municipio da Corte.*

**Artigo Unico.** Hei por bem que os Batalhões de Infantaria da Guarda Nacional da Reserva do Municipio da Corte, usem dos uniformes designados no figurino junto.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 87.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 870 — de 22 de Novembro de 1851.*Dá Regulamento ás Thesourarias de Fazenda.*

Usando da autorisação concedida pela Lei N.<sup>o</sup> 363 de 4 de Julho de 1850, Hei por bem Ordenar o seguinte.

## CAPITULO I.

*Das atribuições das Thesourarias de Fazenda.*

Art. 1.<sup>o</sup> A' cada huma das Thesourarias de Fazenda pertencem na respectiva Província as seguintes atribuições:

§ 1.<sup>o</sup> Decidir temporariamente as questões de competencia, e conflictos de jurisdição entre os Chefes das Repartições que lhe são subordinadas; remettendo os papeis respectivos com a sua decisão ao Tribunal do Thesouro.

§ 2.<sup>o</sup> Julgar os recursos interpostos das decisões dos mesmos Chefes de Repartição.

§ 3.<sup>o</sup> Tomar as contas de todas as Repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros, ou valores pertencentes á Nação, qualquer que seja o Ministério a que forem subordinadas; fixando, no caso de alcance, o débito de cada hum dos responsaveis.

§ 4.<sup>o</sup> Suspender os responsaveis que não satisfizerem a prestação de contas, ou não entregarem os livros, saldos e documentos nos prazos marcados nas Leis, ou Regulamentos; e determinar a prisão e sequestro dos que os não apresentarem no prazo que lhes for de novo concedido.

§ 5.<sup>o</sup> Mandar passar as quitações aos Thesoureiros, Recebedores, Pagadores, Almoxarifes, e a quaesquer outros responsaveis, quando suas contas estiverem correntes, e levantar os sequestros áquelle que julgar desonerados para com a Fazenda Nacional.

§ 6.<sup>o</sup> No caso de perda ou arrebatamento de dinheiros publicos por força maior, aceitar as provas que forem apresentadas pelo responsavel, e envia-las ao Tribunal do Thesouro com sua informação e parecer, sem suspensão da tomada das contas.

§ 7.º Impor multas nos casos em que as Leis e Regulamentos lhe conferirem essa atribuição.

§ 8.º Julgar as habilitações para a percepção do meio soldo, á vista das justificações processadas no Juizo dos Feitos, dos mais documentos precisos; e mandar abrir assentamento, e incluir o Pensionista em Folha; devendo sem demora remeter o processo ao Thesouro.

§ 9.º Julgar das fianças oferecidas, e aceita-las, ou rejeita-las quando não forem suficientes para garantir a Fazenda; arbitrando provisoriamente o quantitativo dellas quando já não esteja fixado, e dando conta ao Thesouro para resolução definitiva.

§ 10. Ordenar que se abra assentamento á quaesquer novos Empregados ou Pensionistas, á vista dos Titulos legaes, e que sejão incluidos em Folha, depois de pagos os direitos e encargos devidos; e resolver todas as questões ou duvidas que se suscitarem sobre o mesmo assentamento, ou vencimentos correntes.

§ 11. Ordenar o pagamento das dívidas passivas, não pertencentes a vencimentos correntes do exercicio, quando houver para isso credito aberto pelo Thesouro.

§ 12. Reconhecer as dívidas, cujo pagamento for reclamado por virtude de sentenças passadas em julgado, ou de outros quaesquer documentos que exijão inspecção, exame e informação, depois de feita a liquidação na respectiva Contadoria ou Secção; submettendo o negocio ao conhecimento do Tribunal do Thesouro.

§ 13. Administrar os Proprios Nacionaes, que estiverem por Lei ou Ordem do Thesouro á cargo de outra Repartição Publica; mandar proceder ao tombamento delles, e arrenda-los quando não forem precisos ao serviço do Estado.

§ 14. Estabelecer as condições para os contractos de receita ou despesa, ou de qualquer outra natureza, que houverem de ser feitos com a Fazenda Publica, se não estiverem estabelecidas previamente em Lei ou Ordem do Thesouro; observando-se a tal respeito o que dispõe o Art. 81º do Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

§ 15. Resolver quaesquer duvidas, ou questões, que possam ocorrer no expediente dos negocios de sua competência, á cerca da intelligencia, e execução das Leis, Regulamentos, e Instruções concernentes á Administração de Fazenda; e mandar executar provisoriamente as resoluções que tomar, submettendo-as ao conhecimento do Thesouro.

§ 16. Indicar ao Thesouro os pontos tanto das Leis, Regulamentos, e Instruções geraes, em que encontrar defeitos, incoherencia, ou insufficiencia, como dos Actos Legislativos Provincias, que offendem os impostos geraes, ou os interesses da Fazenda Nacional, com as razões em que fundar a sua opinião.

§ 17. Informar se alguns dos tributos creados, ou que para o futuro se crearem, são nocivos á riqueza da Provincia, e embaraço o seu desenvolvimento ou progresso.

§ 18. Propor todas as medidas que julgar conducentes ao melhoramento da administração, arrecadação, distribuição, e contabilidade das rendas, e bens da Nação.

§ 19. Expedir as Instruccões que julgar precisas, ou vantajosas para o expediente interno e económico das Repartições de Fazenda, e melhor execução dos Regulamentos e Ordens do Thesouro, com tanto que não contrarieem as disposições deste Decreto, e de quaesquer outros Regulamentos e Ordens geraes.

Art. 2.º Nos casos dos §§ 17 e 18 do Artigo antecedente as Thesourarias de Fazenda enviarão ao Thesouro, com as indicações, informações, e propostas, os documentos comprobatorios dos factos occorridos, quando nelles se fundarem.

## CAPITULO II.

*Das sessões da Junta, , e do modo de se resolverem os negócios da competencia das Thesourarias de Fazenda.*

Art. 3.º Todos os negócios da competencia das Thesourarias de Fazenda serão resolvidos em Junta, com exceção dos de mero expediente, e dos despachos interlocutorios, ou tendentes a exigir informações, e preparar os negócios, que disso dependerem para final decisão. São Membros da Junta nas Thesourarias de Fazenda de 1.ª ordem o Inspector, o Contador, e o Procurador Fiscal; e nas de 2.ª o Inspector, e o Procurador Fiscal.

Art. 4.º O Inspector terá voto deliberativo em todos os negócios da competencia da Junta, e os outros Membros o consultivo; tendo porém estes direito de exigir que se declare na acta sua opinião, e obrigação de dar conta ao Thesouro da decisão tomada pelo Inspector quando entenderem que he contraria aos interesses da Fazenda.

Serão todos responsaveis pelos votos que derem oppostos ás Leis, ou contrarios aos interesses da Fazenda, ou de terceiro, se forem manifestamente dolosos.

Art. 5.º A Junta celebrará huma sessão ordinaria, pelo menos, em cada semana, nos dias designados pelo Inspector; e extraordinariamente as que forem necessarias ao expediente dos negócios; devendo lavrar-se de cada huma dellas huma acta, assignada pelos Membros da mesma Junta, na qual se fará menção de todos os negócios de que se tratar, dos papeis que forem apresentados, e do destino, ou decisão que tiverem.

A designação dos dias das sessões ordinarias não deverá ser alterada, senão por motivos de conveniencia publica.

Art. 6.º O Official Maior da Secretaria nas Thesourarias

de Fazenda de 1.<sup>a</sup> ordem , e o Official nas de 2.<sup>a</sup> , servirá de Secretario nas sessões da Junta para lavrar e ler as actas ; escrever os despachos e decisões proferidas nos requerimentos e mais papeis ; dar publicidade aos que forem de interesse das partes ; fazer os anuncios que o Inspector determinar ; e ter sob sua guarda todos os livros e papeis.

Art. 7.<sup>o</sup> Para haver sessão da Junta he indispensavel que estejão presentes todos os Membros d'ella , ou os Empregados a quem compete substitui-los.

Art. 8.<sup>o</sup> Não será decidido em sessão da Junta negocio algum , que exija exame de direito, sem parecer por escripto do Fiscal ; e quando exija unicamente exame de facto sem o do Contador, ou do Chefe da Secção respectiva nas Thesourarias de Fazenda de 2.<sup>a</sup> ordem ; e nenhum negocio será apresentado para ser resolvido sem estar assim preparado , salvo se por sua simplicidade puder ser decidido independentemente de informação.

Art. 9.<sup>o</sup> O Contador e o Procurador Fiscal tem direito de exigir , para examina-los , os papeis que forem apresentados em sessão , quando não estiverem bem inteirados da questão , ou não se conformarem com o parecer escripto ; e neste ultimo caso escreverão tambem o seu parecer.

### CAPITULO III.

#### *Das Secretarias.*

Art. 10. A Secretaria he a Repartição encarregada de fazer o expediente e correspondencia da Junta , e do Inspector , e de passar os Titulos dos Empregados , que forem da nomeação deste.

Art. 11. As Secretarias das Thesourarias de Fazenda de 1.<sup>a</sup> ordem serão regidas immediatamente pelo Official Maior , e as de 2.<sup>a</sup> pelo Official , sob a direcção dos Inspectores.

Art. 12. Todos os papeis relativos a negócios da competencia das Thesourarias de Fazenda deverão ser dirigidos ás Secretarias , para serem d'ahi distribuidos pelo Official Maior , ou Official ás Estações a que pertencerem , depois de terem sido vistos pelo Inspector.

Haverá em cada Secretaria hum ou mais livros , em que se lançarão por ementa todos os papeis que entrarem nella , notando-se o destino que tiverem , até que finde o negocio sobre que versarem.

### CAPITULO IV.

#### *Das Secções do Contencioso.*

Art. 13. Haverá em cada Thesouraria de Fazenda huma Secção do Contencioso , a qual terá por chefe o Procurador Fiscal , com as seguintes incumbencias:

§ 1.º Fazer a correspondencia oficial do Procurador Fiscal, e registra-la em livros especiaes.

§ 2.º Escrever os termos de arrematações, fianças e contractos, em que for parte a Fazenda Publica, os quaes deverão ser assignados pelo Procurador Fiscal.

§ 3.º Organisar os quadros das execuções, que o Procurador Fiscal deve remetter á Directoria Geral do Contencioso; e fazer qualquer outro trabalho relativo ao Contencioso da Fazenda.

Art. 14. O serviço do expediente da Secção do Contencioso será feito pelos Empregados da Secretaria, que o Inspector designar.

#### CAPITULO V.

##### *Das Contadorias e suas Secções.*

Art. 15. A Contadoria he encarregada da escripturação e contabilidade da receita e despeza. Compete-lhe:

§ 1.º Tomar nos prazos marcados nas Leis e Regulamentos as contas de todos os encarregados da arrecadação e dispêndio dos dinheiros publicos, e outros valores, qualquer que seja o Ministerio a que pertença; e extraordinariamente todas as vezes que as circunstancias o exigirem.

§ 2.º Fazer o exame moral e arithmetico das guias de entrada de dinheiros na Thesouraria, e bem assim o de todos os papeis, em virtude dos quaes tenha de saber qualquer somma dos cofres della.

§ 3.º Escripturar os Livros Diario e Mestre, e os Auxiliares, que estiverem ou forem creados.

§ 4.º Escripturar os Creditos abertos pelos diversos Ministerios para suas respectivas despezas, comprehendidos na Ordem de despeza do Ministerio da Fazenda, expedida em virtude do Decreto n.º 178 de 30 de Maio de 1842.

§ 5.º Organisar os Orçamentos da Receita e Despeza, e as Tabellas que devem acompanhá-los.

§ 6.º Organisar os Balanços mensaes, e definitivos, e as respectivas Tabellas.

§ 7.º Escripturar o Livro auxiliar do Grande Livro da Divida Publica, e organisar as Folhas para o pagamento dos juros das Apolices, onde houver Caixa filial.

§ 8.º Fazer o assentamento de todos os Empregados Generais, activos e inactivos.

§ 9.º Organisar as Folhas de pagamento de taes Empregados, e o processo relativo a este ramo de serviço.

§ 10. Organisar a relação dos Pensionistas do Estado, que deve ser remettida annualmente ao Thesouro com o Orçamento.

§ 11. Liquidar a dívida activa e passiva, e escripturá-la em Livros auxiliares, por meio de contas correntes.

§ 12. Escripturar em Livros auxiliares especiaes os díbitos de orphãos e ausentes.

§ 13. Examinar os Precatorios de embargo, penhora, levantamento de dinheiros de ausentes, e quaisquer outros informando de facto, á vista do que constar da respectiva escripturação, se podem ou não ser cumpridos.

§ 14. Fazer o assentamento dos Proprios Nacionaes, e a escripturação relativa aos terrenos de marinhas.

§ 15. Organisar os quadros das dívidas activa e passiva, que devem ser remettidos ao Thesouro com os Balances definitivos.

Art. 16. As Contadorias das Thesourarias da Fazenda da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Pará serão divididas em quatro Secções, a saber: 1.<sup>a</sup> de Tornada de contas; 2.<sup>a</sup> de Escripturação e Expediente; 3.<sup>a</sup> de Dívida e Assentamento; e 4.<sup>a</sup> de Objectos militares.

Art. 17. A' 1.<sup>a</sup> Secção compete desempenhar os trabalhos especificados no § 1.<sup>o</sup> do Art. 15; á 2.<sup>a</sup> Secção os dos §§ 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>; á 3.<sup>a</sup> Secção os dos §§ 8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

A' 4.<sup>a</sup> Secção compete, excepto o que tocar á Repartição da Marinha nas Províncias onde ella tiver Contadorias proprias:

1.<sup>o</sup> Desempenhar os trabalhos especificados nos §§ 4.<sup>o</sup> e 11 do Art. 15 na parte que diz respeito aos Ministerios da Guerra e Marinha.

2.<sup>o</sup> Fazer os Orçamentos das despezas dos ditos Ministerios, para servirem de base aos que tem de ser organisados nas respectivas Contadorias Geraes.

3.<sup>o</sup> Organisar em cada mez a Tabella das despezas feitas no antecedente por conta dos referidos Ministerios, assim para ser-lhes remettida, como para fazer parte do Balanço mensal, que tem de ser enviado ao Thesouro.

4.<sup>o</sup> Organisar, depois de encerrado o exercicio, as Tabellas geraes e parciaes das despezas dos ditos Ministerios, para fazerem parte do Balanço definitivo.

5.<sup>o</sup> Fazer o assentamento do pessoal activo pertencente aos ditos Ministerios; as Folhas por onde deve ser pago, e o processo relativo a este ramo de serviço.

6.<sup>o</sup> Processar os serviços feitos por conta dos ditos Ministerios, de que se requerer pagamento, para que possa ser autorizado.

7.<sup>o</sup> Passar revistas de mostra na conformidade da Legislação Militar e de Marinha, podendo exigir, para examina-los, os Livros de socorros dos Navios de Guerra.

Estas revistas serão passadas pelo Empregado da Secção

que o Inspector designar, ou por elle proprio, quando assim julgar conveniente.

Art. 18. As Contadorias das Thesourarias de Fazenda de Minas, S. Paulo e Maranhão serão divididas em tres Secções, a saber: 1.<sup>a</sup> de Tomada de contas; 2.<sup>a</sup> de Escripturação e Expediente; 3.<sup>a</sup> de Dvida, Assentamento, e Objectos militares, á qual pertencerão todas as incumbencias da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> das de 1.<sup>a</sup> ordem.

Art. 19. Nas Thesourarias de Fazenda de 2.<sup>a</sup> ordem serão as respectivas Contadorias divididas em duas Secções. A 1.<sup>a</sup> terá á seu cargo todos os trabalhos da competencia da 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> das de 4.<sup>a</sup> ordem; e a 2.<sup>a</sup> todos os que competem á 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> das referidas Secções.

Exceptua-se porém a Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, cuja Contadoria será dividida em tres Secções, a saber: 1.<sup>a</sup> de Tomada de contas; 2.<sup>a</sup> de Escripturação, Expediente, Dvida, e Assentamento; e 3.<sup>a</sup> de Objectos militares.

Art. 20. Todos os negocios da competencia da Contadoria serão examinados na Secção a que pertencerem, e a respeito delles dará informação por escripto o respectivo Chefe, depositando que interporá o Contador seu parecer. Nas Thesourarias de Fazenda de 2.<sup>a</sup> ordem os Chefes de Secção darão também o seu parecer, além da informação de facto.

Art. 21. As Secções encarregadas de objectos militares observarão, no desempenho das atribuições que lhes competem, as disposições e praticas estabelecidas nas Leis Militares e de Marinha, e nos Regulamentos, Instruções e Ordens, por que actualmente se regulão as Estações de Fazenda dos respectivos Ministerios, ou que para o futuro forem expedidas.

#### CAPITULO VI.

##### *Das Thesourarias e Pagadorias das Províncias.*

Art. 22. A Thesouraria he a Estação por onde se deve verificar a entrada de todas as sommas provenientes de movimentos de fundos, ou de outra qualquer origem, e a saída das mesmas sommas tambem por movimento de fundos, ou para pagamento das despezas effectivas.

Art. 23. Nas Thesourarias de Fazenda em que houver Pagadaria terá esta á seu cargo o pagamento dos vencimentos de todos os Empregados activos e inactivos; o dos soldos e pretos; e o das pensões, tenças, monte pio, meios soldos, e gratificações.

Art. 24. As Thesourarias e Pagadorias terão por Chefes, aquellas os Thesoureiros, e estas os Pagadores, aos quaes compete dirigir o serviço dellas sob as ordens e fiscalisação dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda.

Art. 25. O serviço de escripturação das Thesourarias Pagadoras será feito por Empregados da Contadaria, designados pelo Inspector; podendo o lugar de Escrivão ser exercido por hum 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> ou 3.<sup>o</sup> Escripturário.

Art. 26. Cada Pagador receberá da respectiva Thesouraria para os pagamentos que ficão a cargo d'ele, as sommas que o Inspector julgar necessarias; não devendo ser-lhe entregues novas quantias, sem que pelos seus Livros de Receita e Despesa mostre ter despendido as recebidas anteriormente.

Art. 27. O Ministro da Fazenda designará o número de Fieis, que devão ter os Thesoureiros e Pagadores nas Thesourarias de 1.<sup>a</sup> ordem para os coadjuvar, e servir em suas faltas e impedimentos.

Estes Fieis servirão sob a responsabilidade dos respectivos Thesoureiros e Pagadores, que poderão exigir delles as seguranças e fianças, que lhes parecerem necessarias.

#### CAPITULO VII.

##### *Dos Cartorios.*

Art. 28. O Cartorio he a Estação da Thesouraria de Fazenda, em que devem ser commoda e seguramente depositados, e classificados pela maneira mais conveniente, todos os papeis findos d'ella, e das Repartições que lhe são subordinadas.

Art. 29. O serviço e guarda do Cartorio ficará á cargo de hum Cartorario, debaixo da direcção do Inspector.

Nas Thesourarias de Fazenda de 1.<sup>a</sup> ordem, em que o serviço do Cartorio não puder ser bem desempenhado só pelo Cartorario, terá este hum Ajudante nomeado pelo Inspector d'entre os Empregados das mesmas Thesourarias.

Art. 30. O Inspector prescreverá o systema, por que se rão classificados os papeis que deverem ser depositados no Cartorio.

#### CAPITULO VIII.

##### *Das attribuições e deveres dos Empregados das Thesourarias de Fazenda.*

Art. 31. O Inspector he o Chefe da Thesouraria de Fazenda, e são-lhe subordinadas as demais Repartições de Fazenda da Província. Competem-lhe as seguintes atribuições:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir e inspecionar os trabalhos de todas as Estações da Thesouraria de Fazenda, e decidir os negócios da competencia d'ella.

§ 2.<sup>o</sup> Assignar as quitações, que se passarem em virtude

de resolução tomada em Junta, depois de subscriptas pelo Contador nas de 1.<sup>a</sup> ordem, e pelo Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção nas de 2.<sup>a</sup> ordem.

§ 3.<sup>o</sup> Expedir em seu nome, e assignar os Offícios, ordens e resoluções concernentes aos negócios da competencia da Thesouraria de Fazenda pela fórmula prescripta no Art. 42.

§ 4.<sup>o</sup> Proferir todos os despachos interlocutorios, ou tendentes a exigir esclarecimentos e informações para o preparo dos negócios.

§ 5.<sup>o</sup> Nomear e demittir os Collectores e seus Escrivães, e os Correjos.

§ 6.<sup>o</sup> Deferir juramento, e dar posse aos Empregados da Thesouraria de Fazenda, e aos Chefes das diversas Estações de arrecadação.

§ 7.<sup>o</sup> Fazer pelas Estações, que lhe forem subordinadas, a distribuição do credito aberto pelo Ministerio da Fazenda.

§ 8.<sup>o</sup> Exercer a mais severa fiscalisação a respeito da arrecadação da renda, e da despesa publica, qualquer que seja o Ministerio a que pertença.

§ 9.<sup>o</sup> Ispencionar por via de Comissões de Empregados de Fazenda, que para esse fim nomeará todas as vezes que julgar conveniente, as Repartições que lhe são subordinadas; e dar, ou propor ao Thesouro as providencias que forem necessárias para o melhoramento d'ellas.

Estas inspecções poderão ser feitas pelo proprio Inspector, ainda mesmo fóra da Capital da Província, se de sua ausencia não resultar prejuizo ao serviço da Thesouraria de Fazenda.

§ 10. Cumprir e fazer cumprir as deliberações e ordens do Thesouro, comunicando-as por escripto ás Estações que devão ter conhecimento d'ellas.

§ 11. Rubricar os Livros Diario, Mestre, Caixa, e os Auxiliares, que servirem na Thesouraria; as Folhas de pagamento; o Livro de Receita e Despesa do Pagador; os do Ponto; os dos Termos de posse e juramento dos Empregados, e os de fianças e contractos.

§ 12. Remetter ao Thesouro no mez seguinte ao do encerramento de cada exercicio hum relatorio circumstanciado dos trabalhos durante elle feitos nos diversos ramos de serviço da competencia da Thesouraria de Fazenda; expondo o estado em que se acharem, e indicando as medidas que entender convenientes para o melhoramento delles, e da Administração da Fazenda em geral.

Art. 32. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda de 1.<sup>a</sup> ordem serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos Contadores, estes pelos Chefes de Secção, e os Chefes de Secção pelos 1.<sup>as</sup> Escripturarios, segundo a ordem da antiguidade na respectiva classe.

Nas Thesourarias de Fazenda de 2.<sup>a</sup> ordem serão os Ins-

pectores substituidos do mesmo modo pelos Chefes de Secção, e estes pelos 1.<sup>o</sup> Escripturarios.

Art. 33. Ao Procurador Fiscal compete:

§ 1.<sup>o</sup> Vigiar que as Leis de Fazenda sejam fielmente executadas, solicitando as providencias que para esse fim julgar necessarias.

§ 2.<sup>o</sup> Dar o seu parecer, verbalmente, ou por escripto, a respeito de todos os negocios da Administração de Fazenda, que versarem sobre a intelligencia, ou execução de Lei; não podendo ser decidida questão alguma, que exija examé de Direito, sem sua audiencia.

§ 3.<sup>o</sup> Promover a cobrança da dívida activa, fiscalisando a marcha das execuções da Fazenda Publica; indicando os meios legaes, quer seja para defender o direito e os interesses da mesma Fazenda, quer para compellir os devedores remissos; dando instruções aos Agentes d'ella para o melhor andamento das causas, e representando á Thesouraria de Fazenda a negligencia dos Juizes e mais Funcionarios encarregados das ditas causas.

§ 4.<sup>o</sup> Assistir a todas as arrematações de bens, rendas ou contractos, que se fizerem na Thesouraria de Fazenda; e fiscalizar sua legalidade.

§ 5.<sup>o</sup> Verificar os requisitos e condições legaes das fianças e hypothecas dos Thesoureiros, Recebedores, Pagadores, Almoxarifes, e mais pessoas que, as devão prestar na Thesouraria de Fazenda.

§ 6.<sup>o</sup> Requerer ao Inspector em sessão da Junta que mande fazer efectiva a responsabilidade dos Empregados de Fazenda, de cujos delictos ou erros de officio tiver conhecimento.

§ 7.<sup>o</sup> Ministrar ao Procurador da Coroa da Relação do respectivo Distrito todas as informações e documentos, que forem necessarios para defender o direito, e os interesses da Fazenda nas causas que lhe compete advogar.

§ 8.<sup>o</sup> Rubricar os livros da Secção do Contencioso, excepto os dos Termos de fianças e contractos.

Art. 34. Na falta ou impedimento do Procurador Fiscal nomeará o Presidente da Província interinamente, pessoa que o substitua.

O Procurador Fiscal interino perceberá os vencimentos do efectivo, quando este não tiver direito a elles: no caso contrario terá huma gratificação arbitrada pelo Thesouro.

Art. 35. O Contador he o Chefe da Contadoria, e compete-lhe:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir e fiscalizar immediatamente os trabalhos da Contadoria.

§ 2.<sup>o</sup> Rubricar os livros da Receita e Despesa das Alfandegas, Consulados e Recebedorias.

Art. 36. Aos Chefes de Secção nas Thesourarias de Fazenda compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar o trabalho de suas Secções, segundo as instruções do Contador nas de 1.ª ordem, e do Inspector nas de 2.ª.

§ 2.º Informar por escripto todos os negócios da competencia das respectivas Secções.

§ 3.º Ter debaixo de sua guarda emmassados e classificados todos os papeis, até que finde o negocio a que disserem respeito.

Art. 37. Ao Thesoureiro, Pagador, e Cartorario compete as atribuições designadas nos Capitulos 6.º e 7.º; e aos Escripturarios e Praticantes desempenhar os trabalhos que lhes forem incumbidos pelos seus respectivos Chefes.

Art. 38. Ao Porteiro compete:

§ 1.º Abrir e fechar as portas da casa da Thesouraria de Fazenda ás horas de começar e findar o trabalho; e cuidar da limpeza d'ella, e da conservação dos moveis, e mais objetos ali existentes, dos quaes tomará conta por inventario, sendo responsável pela guarda delles, bem como dos livros e papeis.

§ 2.º Ter a chave da caixa, onde as partes deverão lançar os requerimentos, officios e mais papeis dirigidos á Thesouraria de Fazenda; e fazer chegar ao seu destino os papeis que ahí encontrar.

§ 3.º Pôr o sello das Armas Imperiaes nos Titulos e mais papeis do expediente da Thesouraria de Fazenda, que devão ser sellados; e remetter a seu destino a correspondencia oficial.

§ 4.º Manter a ordem, e o respeito entre as pessoas, que se acharem fóra dos reposteiros, requerendo ao Inspector as providencias que forem precisas para esse fim.

§ 5.º Cumprir todas as ordens do Inspector que versarem sobre serviço da Repartição.

Art. 39. Os Continuos somente farão serviço dentro da Repartição; e nas Thesourarias de Fazenda, em que os Porteiros servirem de Cartorarios, deverão os mesmos Continuos desempenhar as funções designadas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do Artigo antecedente, se o Inspector assim o determinar.

#### CAPITULO IX.

##### *Disposições Geraes.*

Art. 40. Na correspondencia oficial, requerimentos e mais papeis, que forem dirigidos ás Thesourarias de Fazenda, terão os Inspectores o tratamento de Senhoria, se outro maior lhes não competir por diverso título.

Art. 41. Nas Thesourarias de Fazenda de 2.<sup>a</sup> ordem serão dirigidos immediatamente pelo Inspector os trabalhos de escripturação , e contabilidade , e todos os mais que competem ás Contadorias.

Art. 42. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda cor- responder-se-hão por Ofício com as Repartições , e Autoridades que não forem dependentes d'ellas ; e por meio de ordens com as que lhes forem subordinadas , usando da seguinte formula— *O Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de... ordena , declara , &c. , &c. , ao Senhor... quando a ordem, ou exigencia não for expedida em virtude de resolução tomada em sessão da Junta ; no caso contrario usará da seguinte — O Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de.... de conformidade com a resolução tomada em sessão da Junta ordena , declara , &c. , &c. , ao Senhor...*

Os despachos interlocutorios , ou que tiverem por fim exigir informações , ou esclarecimentos dos Empregados , que lhes são subordinados , serão proferidos nos proprios requerimentos , ou papeis pela seguinte fórmula— *Informe o Sr.... &c. . e se forem dirigidos ao Procurador Fiscal , deste modo — Haja vista o Sr. Fiscal.*

Os Chefes das Repartições de Fazenda corresponder-se-hão com o Inspector por Ofício no que for relativo a objectos de sua competencia. Os Empregados subalternos deverão faze-lo por via de representações.

Art. 43. Nas Províncias em que não houver Arsenaes de Marinha e Guerra ficarão subordinados ás Thesourarias de Fazenda os Almoxarifados , e quaesquer Estabelecimentos militares desta natureza.

Art. 44. Todos os Empregados das Thesourarias de Fazenda são sujeitos ao ponto , com exceção unicamente do Inspector e Procurador Fiscal , os quaes todavia deverão comparecer , aquello diariamente , e este nos dias em que lhe for possível , além dos das sessões.

Nas Thesourarias de Fazenda de 1.<sup>a</sup> ordem o ponto será tomado pelo Official Maior da Secretaria aos Empregados d'ella , ao Thesoureiro , Pagador , Cartorario , Porteiro , e Continuos ; e pelo Contador aos mais Empregados : e nas de 2.<sup>a</sup> ordem será o ponto de todos tomado na Secretaria pelo Inspector , ou quem suas vezes fizer.

Art. 45. Os Empregados que forem incumbidos das inspecções , de que trata o Art. 31 § 9.<sup>o</sup> , perceberão huma ajuda de custo para as despezas de viagem , a qual será arbitrada pelo Thesouro.

Art. 46. Todos os papeis serão remettidos debaixo de protocolo da Secretaria para as diversas Estações da Thesouraria de Fazenda , e vice-versa : e na Contadoria , além do protocolo

geral, que deve estar a cargo da 2.<sup>a</sup> Secção, haverá hum em cada huma das outras.

Art. 47. Todos os livros não mencionados nos Arts. 31 § 11, 33 § 8.<sup>o</sup>, e 35 § 2.<sup>o</sup>, serão rubricados pelos Empregados, que forem para isso autorizados pelo Inspector.

Art. 48. As certidões de papéis, que existirem na Secretaria, ou Cartorio, serão assignadas pelo Official Maior, ou Official da Secretaria; e na Contadoria pelo Contador, ou quem suas vezes fizer, depois de subscriptas por quem as passar.

Art. 49. O trabalho das Thesourarias de Fazenda principiará ás 9 horas da manhã, e terminará ás 3 da tarde.

Art. 50. Haverá para o serviço externo das Thesourarias de Fazenda os Correios, que forem precisos, sendo o numero e vencimentos fixados pelo Thesouro. Serão nomeados e demittidos pelos Inspectores, nos termos do Art. 31 § 5.<sup>o</sup>, e pagos pela Folha do expediente.

Art. 51. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda devem dar semestralmente ao Thesouro informações reservadas da idoneidade, assiduidade, e comportamento dos Empregados delhas.

Art. 52. Os vencimentos e categorias dos Empregados das Thesourarias de Fazenda serão regulados pela Tabella junta a este Decreto, ficando assim alterada a Tabella — B, que baiou com o de 20 de Novembro de 1850.

Art. 53. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda são obrigados a cumprir as ordens, que lhes forem dirigidas pelos Ministros das diversas Repartições a respeito dos negócios de sua competencia, e com elles se corresponderão directamente. As ordens porém que versarem sobre distribuição, aumento, ou redução de creditos, deverão ser transmittidas por intermédio do Ministerio da Fazenda para poderem ser cumpridas.

Art. 54. Os Ministros da Guerra e Marinha poderão encarregar ás Thesourarias de Fazenda o exame, e inspecção das Repartições que lhes são subordinadas, se assim julgarem conveniente.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dois de Novembro de mil oitocentos e cinquenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

. Joaquim José Rodrigues Torres.

*Tabella dos Empregados das Thesourarias de Fazenda  
e seus vencimentos, a que se refere o  
Decreto N.<sup>o</sup> 870 desta data.*

## PRIMEIRA ORDEM.

1.<sup>a</sup> classe.— Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul.2.<sup>a</sup> classe.— Maranhão.3.<sup>a</sup> classe.— S. Paulo, Minas e Pará.

	1. <sup>a</sup> classe.	2. <sup>a</sup> classe.	3. <sup>a</sup> classe.
Inspector .....	3.000\$	2.600\$	2.400\$
Contador .....	2.400\$	2.000\$	1.600\$
Procurador Fiscal.....	1.400\$	1.200\$	1.000\$
Chefes de Secção.....	1.800\$	1.600\$	1.400\$
1. <sup>as</sup> Escripturarios.....	1.400\$	1.200\$	1.000\$
2. <sup>as</sup> Ditos.....	1.200\$	1.000\$	800\$
3. <sup>as</sup> Ditos.....	800\$	700\$	600\$
4. <sup>as</sup> Ditos.....	600\$	500\$	400\$
Praticantes.....	300\$	300\$	240\$
Thesoureiro, sendo 800\$ para que- bras .....	2.800\$	2.400\$	2.000\$
Fieis deste.....	800\$	600\$	500\$
Pagadores, sendo 400\$ para que- bras .....	1.600\$	\$	\$
Fieis destes.....	800\$	\$	\$
Cartorario .....	700\$	600\$	500\$
Porteiro .....	700\$	600\$	500\$
Continuos .....	400\$	360\$	360\$
<i>Secretaria.</i>			
Official Maior.....	1.600\$	1.400\$	1.200\$
Oficiaes.....	1.200\$	1.000\$	800\$
Amanuenses .....	800\$	700\$	600\$

## SEGUNDA ORDEM.

**4.<sup>a</sup> classe.** — Alagoas, Ceará, Paraíba, Sergipe, Goyaz e Mato Grosso.

**5.<sup>a</sup> classe.** — Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Piauhy, Santa Catharina e Amazonas.

	4. <sup>a</sup> classe.	5. <sup>a</sup> classe.
Inspector .....	2.000\$	1.600\$
Procurador Fiscal.....	1.000\$	800\$
Chefes de Secção.....	1.000\$	900\$
1. <sup>as</sup> Escripturarios.....	800\$	700\$
2. <sup>as</sup> Ditos.....	700\$	600\$
Praticantes, em Goyaz e Mato Grosso.....	200\$	\$
Thesoureiro, sendo 400\$ para quebras.....	1.600\$	1.200\$
Cartorario e Porteiro.....	600\$	500\$
Continuos.....	360\$	300\$
<i>Secretaria.</i>		
Official .....	800\$	700\$
Amanuenses.....	700\$	600\$

Rio de Janeiro 22 de Novembro de 1851.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.º 871 — de 22 de Novembro de 1851.

*Extingue as Pagadorios Militares das Provincias.*

Hei por bem, nos termos do Artigo segundo do Plano aprovado pelo Decreto numero trezentos cincoenta e dous de vinte de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro, Mandar suprimir as Pagadorios Militares existentes em diversas Provincias. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio do Janeiro em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

DECRETO N.º 872 — de 22 de Novembro de 1851.

*Declara que os Empregados das extintas Pagadorias militares podem ser despachados para as Thesourarias de Fazenda, independentemente do concurso exigido pelo Art. 45 do Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850.*

Tendo sido por Decreto desta data extintas as Pagadorias militares das Provincias, e incumbidas suas atribuições ás Thesourarias de Fazenda; e convindo que continuem a servir nestas os Empregados que naquellas Repartições se mostrároa idoneos : Hei por bem Ordenar que possão ser despachados para as referidas Thesourarias os Empregados das extintas Pagadorias, independentemente de concurso exigido pelo Art. 45 do Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850, o qual fica somente para este fim revogado. Joaquim José Rodrigues Torres , do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Pa-

lacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>o</sup>SECÇÃO 88.<sup>o</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 873 — de 24 de Novembro de 1851.

*Concede a Alfredo de Mornay e Eduardo de Mornay privilegio exclusivo por quinze annos a fin de construirem e venderem machinas de sua invenção para moer cannas de assucar.*

Tomando em consideração o que Me representárão Alfredo de Mornay e Eduardo de Mornay; pedindo privilegio exclusivo por vinte annos para construirem machinas de sua invenção destinadas á moagem de cannas de assucar: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de quatro do passado, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de vinte e sete de Setembro ultimo, Conceder-lhes o privilegio que requerem por espaço de quinze annos, para só elles manufacturarem e venderem neste Imperio as moendas de sua invenção, constantes da descripção e desenhos, que apresentárão e ficão competentemente archivados. E deste privilegio se lhes passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 89.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 874 — de 25 de Novembro de 1851.

*Autorisa o Credito supplementar da quantia de Rs. 508.000 \$,*  
*para diversas despezas no exercicio de 1850—1851,*  
*na forma da Tabella que com elle baixa.*

Não sendo sufficientes as quantias votadas no Artigo sexto da Lei numero quinhentos cincuenta e cinco de quinze de Junho de mil oitocentos e cincoenta, e as que forão autorisadas pelo Credito supplementar approvado pela Lei numero seiscentos vinte e sete de dezaseis de Setembro deste anno, para as rubricas — Arsenaes de Guerra, — Gratificações, — Forragens, — Etape, — e Diversas despezas e eventuaes, no exercicio de mil oitocentos e cincoenta a mil oitocentos cincoenta e hum, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapo segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro daquelle dito anno, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a despender mais pelas referidas rubricas, no mesmo exercicio, a quantia de quinhentos e oito contos de reis, na forma da Tabella annexa, devendo este Credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Tabella distributiva do Credito supplementar autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1850—1851.*

**ARTIGO 6.<sup>o</sup> DA LEI N.<sup>o</sup> 555 DE 15 DE JUNHO DE 1850.**

§ 6. <sup>o</sup> Arsenaes de Guerra .....	155.000 \$ 000
§ 12. <sup>o</sup> Gratificações , forragens , e etape..	3.000 \$ 000
§ 20. <sup>o</sup> Diversas despezas e eventuaes....	350.000 \$ 000
	<hr/>
	508.000 \$ 000

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1851. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

**DECRETO N.<sup>o</sup> 875 — de 25 de Novembro de 1851.**

*Autorisa o Credito supplementar da quantia de Reis 2.643.733 \$ 970, para occorrer ao deficit presumivel no corrente exercicio em diversas rubricas, na forma da Tabella que com elle baixa.*

Tendo ouvido o Conselho de Ministros , Hei por bem , em conformidade do paragrapo segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta , Autorisar pela Repartição dos Negocios da Guerra o Credito supplementar da quantia de douz mil seiscentos quarenta e tres contos setecentos trinta e tres mil novecentos e setenta reis , para occorrer ao deficit presumivel no presente exercicio nas quantias votadas para as rubricas — Arsenaes de Guerra , — Hospitaes , — Exercito , — Gratificações , — Forragens , — Etape , — e Diversas Despezas e Eventuaes , na Lei de Orçamento em vigor , fazendo-se a distribuição na forma da Tabella que com este baixa , devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo . Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , o tenha assim entendido , e expeça os despachos necessarios . Palacio do Rio

de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oito-centos cincocentas e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Tabella distributiva do Credito supplementar autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1851 — 1852.*

**ARTIGO 6.<sup>º</sup> DA LEI N.<sup>º</sup> 555 DE 15 DE JUNHO DE 1850.**

§ 6. <sup>º</sup> Arsenaes de Guerra.....	452.287 \$ 620
§ 7. <sup>º</sup> Hospitaes.....	59.741 \$ 350
§ 10. <sup>º</sup> Exercito.....	1.331.705 \$ 000
§ 12. <sup>º</sup> Gratificacões, forragens, etape.	100.000 \$ 000
§ 20. <sup>º</sup> Diversas despezas, e eventuaes.	700.000 \$ 000
<hr/>	
	2.643.733 \$ 970
<hr/>	

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1851. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 90.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 876 — de 27 de Novembro de 1851.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de Rs. 2.427 \$ 438 para despezas com a respectiva Secretaria d'Estado no exercicio ainda aberto de 1850—1851.*

Attendendo á insufficiencia do credito votado no § 12 do Art. 2.<sup>a</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 555 de 15 de Junho de 1850 para despezas com a Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, e á urgente necessidade de satisfaze-las : Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.<sup>a</sup> do Art. 4.<sup>a</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro ultimo, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquele objecto, no exercicio ainda aberto de 1850—1851, a quantia de douze contos quatrocentos vinte e sete mil quatrocentos trinta e oito réis, além da quota para o mesmo fim consignada na sobredita Lei N.<sup>o</sup> 555 de 15 de Junho de 1850 ; devendo este credito supplementar ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente aprovado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 877 — de 27 de Novembro de 1851.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de Rs. 10.451 \$ 742 para despezas com as Presidencias das Províncias no exercicio ainda aberto de 1850—1851.*

Attendendo á insuficiencia do credito votado no § 15 do Art. 2.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 555 de 15 de Junho de 1850 para despezas com as Presidencias das Províncias, e á urgente necessidade de satisfaze-las: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro ultimo, Autorizar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquele objecto, no exercicio ainda aberto de 1850—1851, a quantia de dez contos quatrocentos cincoenta e hum mil setecentos quarenta e dous réis, além da quota para o mesmo fim consignada na sobredita Lei N.<sup>o</sup> 555 de 15 de Junho de 1850; devendo este credito supplementar ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente aprovado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Cem a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 878 — de 27 de Novembro de 1851.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de 1.116 \$ 371 para despezas com Empregados de visitas de Saude nos portos maritimos no exercicio ainda aberto de 1850 — 1851.*

Attendendo á insuficiencia do credito votado no § 24 do Art. 2.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 555 de 15 de Junho de 1850 para

despezas com Empregados de visitas de Saude nos portos maritimos; e sendo urgente a necessidade de satisfazer taes despezas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto, no exercicio ainda aberto de 1850—1851, além da somma para tal fim consignada na sobredita Lei N.<sup>o</sup> 555, a quantia de hum conto cento e dezaseis mil trezentos setenta e hum réis; devendo este credito suplementar ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 91.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 879 — de 29 de Novembro de 1851.

*Marca o modo por que os Tribunais do Commercio devem impor a multa, de que trata o Artigo 463 do Código Commercial.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Os Tribunais do Commercio, quando tiverem de impor aos proprietários armadores das embarcações registradas a multa, que lhes houverem arbitrado, nos casos e na forma do Artigo 463 do Código Commercial, mandarão trasladar e autoar pelo respectivo Oficial Maior o termo por elles assinado, e a certidão negativa da entrega do registro dentro do anno (se esta falta constituir o objecto do procedimento); e bem assim os documentos ou provas, que houver, do uso illegal que elles tiverem feito do mesmo registro, ou da venda, perda, ou inavetabilidade da embarcação; e continuados os autos com vista ao Desembargador Fiscal, officiará este, como entender de Direito. (Cod. Commerc. Arts. 460, 461, 463, Regul. N.º 738 Art. 18 § 11).

Art. 2.<sup>o</sup> Se os proprietários armadores, contra quem se houver de proceder, residirem no mesmo lugar em que estiver o Tribunal, serão notificados pelo respectivo Porteiro, e se não, por ordem do Juiz de Direito do Commercio, a quem o Tribunal solicitará a notificação, para allegarem o que lhes for a bem em cinco dias, que correrão da data da intimação, levando-se em conta, além destes, mais os que decorrerem, a razão de quatro leguas por dia, para os que residirem fóra do lugar da séde do Tribunal.

Art. 3.<sup>o</sup> Se findo o prazo nada responderem, nem requererem, á sua revelia decidir-se-ha sobre a multa no primeiro dia de Sessão, segundo a prova dos autos, e presente o Desembargador Fiscal.

Art. 4.<sup>o</sup> Se dentro do prazo comparecerem por si, ou seu Procurador, proceder-se-ha nos termos dos Arts. 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 862 de 15 do corrente mez.

Art. 5.<sup>o</sup> Da decisão que impuzer a multa não haverá recurso algum, senão exceder de duzeitos mil réis. (Cod. Cominere. Tit. Unico Art. 26).

Art. 6.<sup>o</sup> Se a multa exceder essa quantia, he permitido o recurso para o Conselho d'Estado no effeito devolutivo somente; e quanto ao fatal para sua interposição, preparo, expedição e execução de sentença, observar-se-ha o que se acha disposto no referido Decreto.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 92.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 880 — de 5 de Dezembro de 1851.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de cem contos de réis da nossa moeda, além da que já foi votada no § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da respectiva Lei do Orçamento.*

Attendendo á insufficiencia do credito dado no § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei do Orçamento em vigor para despezas extraordinarias no exterior, e a urgente necessidade de satisfaze-las, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro do anno proximo passado, Autorizar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a despender, sob aquella rubrica, no corrente anno financeiro, a quantia de cem contos de réis da nossa moeda, além da que foi votada na sobredita Lei do Orçamento; devendo este credito supplementar ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente aprovado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos cinquenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.\*

SECÇÃO 93.\*

DECRETO N.<sup>o</sup> 881 — de 6 de Dezembro de 1851.

*Manda applicar as sobras do credito de seiscentos e trinta e seis contos de réis, aberto pelo Decreto N.<sup>o</sup> 846 de 18 de Outubro proximo passado, ao pagamento das prestações mensaes de que trata o Art. 1.<sup>o</sup> da Convenção celebrada em 12 do mesmo mez com a Republica Oriental.*

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, que as sobras do credito de seiscentos e trinta e seis contos de réis, aberto pelo Decreto numero oitocentos e quarenta e seis de dezoito de Outubro proximo passado para ter a applicação marcada no Artigo terceiro da Convenção celebrada em doze do mesmo mez com a Republica Oriental, sejão applicadas ao pagamento das prestações mensaes, de que trata o Artigo primeiro da mesma Convenção. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos e cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 94.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 882 — de 9 de Dezembro de 1851.

*Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e Subditos Portuguezes as disposições que se contém nos Arts. 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup> e 11.<sup>o</sup> do Regulamento a que se refere o Decreto N.<sup>o</sup> 855 de 8 de Novembro do corrente anno.*

Hei por bem, Tendo em vista as notas reversaes trocadas entre o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima em 18 de Novembro proximo passado, e nesta data, e pelas quaes ficou estabelecida a reciprocidade, que sejão postas em execução a respeito dos Agentes Consulares e Subditos Portuguezes as disposições que se contêm nos Arts. 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup> e 11.<sup>o</sup> do Regulamento a que se refere o Decreto N.<sup>o</sup> 855 de 8 de Novembro do corrente anno. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

## DECRETO N.º 883 — de 9 de Dezembro de 1851.

*Concede a Fernando de Brito privilegio exclusivo por cinco annos para a venda das pautas calligraphicas, que inventara.*

Attendendo ao que representou Fernando de Brito, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para a venda das pautas calligraphicas, que inventara, cujo modelo apresentou: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e nove do mez passado, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, de vinte e dois do referido mez, Conceder ao mesmo Fernando de Brito privilegio exclusivo por cinco annos, a fim de que só elle possa vender aquellas pautas; do qual privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre,*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 95.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 884 — de 10 de Dezembro de 1851.

*Manda observar as Instruções para os exames de sufficiencia sobre a practica de manobra e artilharia naval, por que devem passar os Guardas Marinhos, a fim de serem promovidos a Segundos Tenentes da Armada.*

Hei por bem que os Guardas Marinhos, para serem promovidos a Segundos Tenentes da Armada Nacional e Imperial, passem por exames de sufficiencia sobre a practica de manobra e artilharia naval, na conformidade das Instruções, que com este baixão, assignadas por Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

*Instruções, a que se refere o Decreto desta data, para os exames de sufficiencia sobre a practica de manobra, e artilharia naval, por que devem passar os Guardas Marinhos, a fim de serem promovidos a Segundos Tenentes da Armada Nacional e Imperial.*

Art. 1.<sup>o</sup> O exame de sufficiencia sobre a practica de manobra versará ácerca da que se faz mais frequentes vezes nos casos ordinarios da navegação, a saber: — Fazer á vela e dar fundo — Virar por d'avante e em roda —Metter nos rizes e deitar fóra d'elles —Atravessar e marear —Por á capa e desfaze-la, tudo nas diversas

circumstancias de tempo e mar — Arrear vergas e mastareós , pô-los á cunha , deitar as vergas para cima , e cruzar as de joanetes e sobre — Ferrar e largar — Metter dentro , envergar e desenvergar qualquer vela debaixo de tempo — Apparelhar e desapparelhar o navio.

Art. 2.<sup>o</sup> O exame de sufficiencia sobre a pratica de artilharia naval versará ácerca das materias , constantes do Manual do Artilheiro de Marinha , actualmente adoptado , ou de outro que para o futuro se mande observar.

Art. 3.<sup>o</sup> As questões para tacs exames serão feitas por escripto , e junto a ellas responderão de igual forma os examinandos.

Art. 4.<sup>o</sup> Além destes exames , se procederá a outros sobre a vela , ou mesmo fundeado , quando se não possa velejar , e nelles o examinando mandará toda a manobra , que os examinadores julgarem conveniente se faça ; responderá ás questões , que a respeito lhe forem dirigidas ; praticará todo o exercicio de artilharia ; dará a nomenclatura da peça , carreta , palamenta , e vestidura ; e fará todas as diversas pontarias com os diferentes projectis , alças e maças de mira , que estão em uso a bordo.

Art. 5.<sup>o</sup> Os exames , de que tratão os Artigos antecedentes , serão feitos por hum Conselho , que se comporá , na Corte de tres Officiaes , nomeados e presididos pelo Encarregado do Quartel General da Marinha , e fóra della , onde houver Esquadra , Divisão , ou Força Naval , de tres Commandantes , e , na falta de algum destes , de Commandantes e Officiaes em numero de tres ao todo , presididos pelo Commandante em Chefe , ou pelo Official mais graduado , que elle designar . Nos navios soltos será o Conselho composto do Commandante , e douos Oficiaes de sua escolha , e , na falta destes , do Commandante sómente.

Art. 6.<sup>o</sup> Concluidos os exames , que deverão ter lugar quando pelo Governo for determinado , os examinadores organizarão huma relação nominal dos examinandos , por ordem de merecimento , declarando resumidamente o seu juizo ácerca de cada hum delles , e por intermedio dos Commandantes da Esquadra , Divisão , ou Força Naval , ou directamente , onde não as houver , a remetterão com a possivel brevidade ao Encarregado do Quartel General da Marinha , que , fazendo sobre ella

as observações, que julgar necessarias, a enviará imediatamente á respectiva Secretaria d'Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1851. — *Manoel Vieira Tosta.*

---

**DECRETO N.º 885 — de 10 de Dezembro de 1851.**

*Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum credito extraordinario de quatrocentos contos de réis para serem despendidos no corrente anno financeiro com o pagamento de letras, sacadas em conformidade de ajustes e convenções, pelo Conselheiro d'Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, em Missão especial e extraordinaria no Rio da Prata.*

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros em virtude do que dispõe o § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro do anno proximo passado, Autorizar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de quatrocentos contos de réis para o pagamento de letras, sacadas sobre o Thesouro Publico Nacional pelo Conselheiro d'Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, em Missão especial e extraordinaria no Rio da Prata, em conformidade de ajustes e convenções que oportunamente serão presentes ao Corpo Legislativo com este credito extraordinario para ser definitivamente aprovado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.\*

SEÇÃO 96.\*

DECRETO N.º 886 — de 15 de Dezembro de 1851.

*Autorisa o Credito supplementar de 820.130 \$ 612 réis, para as despezas da Repartição da Marinha no exercicio de 1850 — 1851 em as rubricas Arsenaes, Força Naval e Eventuaes.*

Não sendo sufficientes as quantias designadas pelas Leis numeros quinhentos cincoenta e cinco, e seiscientos vinte e sete de quinze de Junho do anno passado, e dezeseis de Setembro ultimo, para fazer face ao deficit, até agora verificado na Intendencia da Marinha da Corte no exercicio de mil oitocentos e cincoenta a mil oitocentos cincoenta e hum, em as rubricas Arsenaes, Força Naval e Eventuaes; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, Autorisar o respectivo Ministro e Secretario d'Estado a despender mais nas mencionadas rubricas a quantia de oitocentos e vinte contos cento e trinta mil seiscentos e doze réis, como credito supplementar, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada pelo mesmo Ministro; devendo em tempo opportuno dar-se conta deste augmento de despesa ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

*Tabella, a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o Credito supplementar, para as despezas do exercicio de 1850 — 1851 em as rubricas abaixo designadas.*

§ 11. <sup>o</sup> Arsenaes.....	163.406 \$ 523
§ 13. <sup>o</sup> Força Naval.....	519.643 \$ 735
§ 22. <sup>o</sup> Despezas extraordinarias e eventuaes .....	137.080 \$ 354
Rs.	<u>820.130 \$ 612</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de  
1851. — *Manoel Vieira Tosta.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 97.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 887 — de 18 de Dezembro de 1851.

*Concede ao Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama, e ao Doutor Joaquim José de Oliveira a autorisação, que pedem, para a exploração dos mineraes existentes no Rio Grande ou Araguaya, comprehendidos os affluentes tanto na Província de Mato Grosso, como na de Goyaz, e igualmente das minas de cobre nas margens do Rio Jaurú.*

Attendendo ao que Me representárão o Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama, e o Doutor Joaquim José de Oliveira, pedindo autorisação para emprehender, por meio de huma Companhia que tem procurado formar, a exploração dos mineraes existentes no Rio Grande, ou Araguaya, desde o ponto, em que elle atravessa o caminho de Goyaz a Cuyabá até suas cabeceiras, comprehendidos os affluentes tanto na Província de Mato Grosso, como na de Goyaz; e bem assim a das minas de cobre nas margens do Rio Jaurú; e Conformando-Me, por Minha immediata Resolução de treze do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de quatro do dito mez: Hei por bem Conceder aos referidos Conselheiro d'Estado Caetano Maria Lopes Gama, e Doutor Joaquim José de Oliveira a autorisação que solicitão, sob as condições, que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando reservadas as que mais convier estipular para serem incorporadas no Contracto que, na fórmula do paragrapho 3.<sup>o</sup> do Art. 5.<sup>o</sup> da Lei de 18 de Outubro de 1833, se deve celebrar. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Condições a que se refere o Decreto N.º 887 desta data.*

1.º A empresa durará por espaço de trinta annos contados do tempo em que começarem os primeiros trabalhos nos rios e terras, de que trata o Decreto N.º 887 desta data.

2.º À proporção que a Companhia for explorando cada hum dos rios, e terras, achando ouro, prata, ou quaequer outros metaes, requererá a concessão das datas mineraes, que julgar convenientes até o numero de cento e cincuenta, as quaes lhe serão dadas, medidas, e demarcadas na forma das Leis; e pagará o imposto de dois mil réis ora estabelecido por cada huma das datas para mineração do ouro; e o quinto de todos os outros metaes, na forma da Ord. Liv. 2.º Tit. 34 § 4.º

3.º Ninguem poderá aproveitar-se dos trabalhos da Companhia, nem de qualquer modo perturba-los para minerar no espaço das datas, que lhe forem legalmente concedidas.

4.º O ouro, e prata, que se extrahir, se apresentará á Thesouraria Geral da Província para a verificação do seu peso, o qual será declarado em Cautelas ou Guias expedidas pela dita Thesouraria, huma das quaes será entregue ao Agente da Companhia, e a outra remettida ao Thesouro Publico.

5.º Cada remessa, que o dito Agente fizer á Caixa da Companhia nesta Corte, será acompanhada por huma escolta de soldados daquelle Província para segurança da parte pertencente á Fazenda Nacional, como se praticava antigamente com o direito dos quintos, obrigada porém a Companhia ás despezas de etapes, forragem, e ferragem das cavalgaduras, e as de montada da escolta, tanto durante a vinda como a volta e mais quinze dias de estada na Corte.

6.º Feita á Companhia a entrega do ouro e prata assim conduzidos, será ella obrigada a apresenta-los no primeiro dia útil na Casa da Moeda da Corte para ser con-

ferenciado o seu peso, e deduzir-se ahí cinco por cento, em especie, da totalidade do mesmo ouro ou prata apresentados, para a Fazenda Nacional.

7.<sup>a</sup> O cobre, e qualquer outro metal, que se extra-hir, será tambem apresentado, depois de fundido, á The-souraria Geral da Provincia, para verificação do seu peso, e pagamento do quinto, que será effectuado com o mesmo metal, ou em dinheiro, pelo preço que tiver no mer-cado da Provincia, ficando então livre á Companhia o dispor como lhe convier.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1851. — Visconde de Mont'alegre.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 98.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 888 — de 22 de Dezembro de 1851.*Approva os Estatutos do Banco da Província de Pernambuco com algumas alterações.*

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco da Província de Pernambuco. Hei por bem Approvar os seus Estatutos com as seguintes alterações :

1.<sup>a</sup> No Art. 15, no fim, ficão suprimidas as palavras — He prohibido o exame nas contas de depositos e registros de Letras, que só serão patentes á Comissão de exame.

2.<sup>a</sup> Pela approvação destes Estatutos se não revoga a disposição do Art. 10 do Decreto de 10 de Janeiro de 1849.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Estatutos do Banco de Pernambuco.*

TITULO I.

*Do Banco.*

Art. 1.<sup>a</sup> O Banco organisado com o titulo de — Banco de Pernambuco — será de deposito e desconto, e poderá

vir a ser de emissão se para isso obtiver autorisação dos poderes do Estado.

Art. 2.<sup>o</sup> O fundo capital do Banco será de mil contos de réis divididos em cinco mil acções de duzentos mil réis. Este fundo poderá ser elevado a dois mil contos por deliberação da Assembléa Geral dos Accionistas, e o Banco pôde dar principio ás suas operaçōes, logo que hajão subscriptos duzentos e cincuenta contos de réis.

Art. 3.<sup>o</sup> As entradas das acções que estiverem subscriptas até ao acto da installação do Banco, serão realizadas em tres pagamentos, sendo metade á vista, huma quarta parte a dois mezes, e outra quarta parte á quatro.

Porém depois da installação do Banco a subscrispōe de acções será realizada á vista.

Art. 4.<sup>o</sup> Ihe permittida a subscrispōe de acções dentro dos limites de mil contos de réis até a epoca em que tiver lugar o primeiro dividendo do Banco, mas se até essa data não se acharem subscriptas todas as cinco mil acções não serão admittidas mais assignaturas sem deliberação da Assembléa geral dos Accionistas, sob propostas da Direcção, sendo nesse caso cada acção que restar, vendida pelo preço corrente na Praça.

Art. 5.<sup>o</sup> Os remissos na realisaçōe da primeira entrada, Art. 3.<sup>o</sup>, perdem o direito de Accionistas; aquelles porém que, tendo verificado a primeira prestação deixarem de verificar algumas das outras, com que mais devão entrar, não perceberão dividendo algum da parte já entrada, em quanto a não verificarem. Quando porém a verificação tiver lugar dentro do decurso do semestre somente se lhe contarão os dividendos do semestre immediatamente seguinte.

Art. 6.<sup>o</sup> O Banco durará 15 annos, contados da data de sua installação. Findo este prazo, poderá ser prorrogada a sua duraçōe, por determinação da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 7.<sup>o</sup> O Banco poderá ser dissolvido por deliberação de sua Assembléa geral mesmo antes de findarem os 15 annos marcados no Art. 6.<sup>o</sup>, se se conhecer que a sua continuaçōe he prejudicial.

Art. 8.<sup>o</sup> O Banco será dissolvido de facto, e entrará em liquidaçōe logo que tiver sofrido prejuizos que tenhão absorvido o seu fundo de reserva, e 10 por cento do seu capital efectivo.

## TITULO II.

*Dos Accionistas*

Art. 9.<sup>o</sup> O Banco considera seu Accionista toda a pessoa, Corporação, ou Associação que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, com tanto que neste ultimo caso as acções estejão completamente averbadas no livro dos registros. O averbamento para ter lugar a transferencia será feito á vista das acções, e das partes contratantes por si, ou por seus Procuradores, sem que haja endosso na apolice.

Art. 10. Os Accionistas não respondem por mais do que o valor das suas acções, as quaes podem ser vendidas, cedidas, hypothecadas, doadas, legadas, ou por qualquer modo transferidas na forma do Artigo antecedente, mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extinção do Banco.

Art. 11. No caso de se justificar perante a Direcção, perda, ou extravio de qualquer acção, entregar-se-ha ao Accionista huma nova apolice, prestando elle as devidas garantias.

Art. 12. Os Accionistas de 5 ou mais acções são os habilitados para votar em Assembléa geral, e para exercerem os cargos de Presidente e Secretario da mesma Assembléa, e membros da Comissão de exame. Somente os Acciopistas de 25 ou mais acções, poderão ser eleitos Directores.

Art. 13. Os Accionistas terão a preferencia aos empregos.

Art. 14. Havendo Accionistas com firmas sociaes; poderão todos os socios que as representem assistir e discutir nas reuniões da Assembléa geral dos Accionistas, votando porém hum só.

Art. 15. He permitido aos Accionistas depois de concluida a revisão pela commissão de exame, verificar o balanço á vista dos livros que lhes estarão para isso patentes por tres dias, sem com tudo poder-se extrahir copias. He prohibido o exame nas contas de depositos e registros das letras, que só serão presentes á Comissão de exame.

## TITULO III.

*Da Assembléa geral.*

**Art. 16.** A totalidade dos Accionistas será representada pela Assembléa geral.

**Art. 17.** Formará Assembléa geral a reunião legalmente convocada (Art. 18 e 23) dos Accionistas de 5 ou mais acções.

Os de menor numero de acções poderão assistir ás deliberações e discutir, mas não votar.

**Art. 18.** A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Direcção, em edital firmado pelo Presidente e pelo Secretario da mesma Assembléa geral, affixado á porta do Banco e na Praça do Commercio, e publicado tres diferentes vezes em os jornaes de maior publicidade.

**Art. 19.** Chegado o dia e hora marcados para reunião da Assembléa geral, esta se julgará constituída com os Accionistas presentes (Art. 17) que tomarão decisões por maioria absoluta de votos.

Com tudo nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação não se achando reunidos, pelo menos tantos Accionistas quantos representem dois terços do capital efectivo do Banco, inclusive os que se apresentarem por procuração.

**Art. 20.** Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de votos suficientes, será feita nova convocação com as formalidades marcadas no Art. 18, com a declaração do motivo da nova reunião, e nesta se tomarão as decisões com qualquer numero de votos presentes.

**Art. 21.** As deliberações tendentes a aumentar o fundo do Banco, e decretar sua dissolução antes de 15 annos, a prorrogar sua duração, e a reformar os presentes Estatutos, só poderão ser tomadas quando em Assembléa geral se reunirem votos concordes de tantos Accionistas, quantos representem a maioria absoluta do capital efectivo do Banco.

**Art. 22.** As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrence de casos, para cuja decisão ella se não julgue competente, e quando lhe for isso requerido em representação individualmente as-

signada por Accionistas que possuam pelo menos huma terça parte do capital effectivo do Banco.

Em virtude de taes representações deverá a Direcção convocar a Assembléa geral dentro dos oito dias uteis que se seguirem as da entrega, e que serão contados da data que nellas houver inscripto o Secretario do Banco, depois de ter averiguado e reconhecido a sua legalidade, quanto á porção do capital, que devem comprehender.

Art. 23. Se oito dias depois de huma tal representaçao (Art. 22) a Direcção não houver convocado a Assembléa geral, poderão os requerentes faze-lo por annuncios publicos, por todos assignados com a designação do numero de acções de cada hum, e declarando não ter sido attendida a sua exigencia pela Direcção.

Art. 24. As Assembléas geraes, reunidas na forma do Artigo antecedente, só poderão tomar decisões reunindo os votos requeridos no Art. 21; e não poderão amittir discussão alguma alheia ao objecto da convocação. Podem com tudo nellas apresentar-se quaesquer indicações para serem decididas na primeira reunião ordinaria.

Art. 25. A Assembléa geral terá hum Presidente e dois Secretarios, todos eleitos annualmente na Secção de 31 de Julho por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto, e em huma só lista, d'entre os Accionistas que tem votos; se este dia for impedido terá lugar a eleição no que oportunamente se seguir.

Art. 26. Havendo impedimento do Presidente e Secretarios, serão substituidos: o Presidente pelo primeiro Secretario, este pelo segundo, e este pelo immediato em votos, até a primeira reunião de Assembléa geral, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 27. Pertence ao Presidente abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a boa ordem e regularidade nas discussões, e fazer executar as resoluções da Assembléa geral. A nenhum Accionista he permitido, mesmo para explicar-se, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto: exceptuão-se a Direcção e a Comissão de exame, que, por hum de seus membros, poderão responder ás interpellações que lhe forem dirigidas.

Art. 28. Pertence aos Secretarios lerem, e repetirem as leituras quando o Presidente o determinar, redigir as actas, apurar os votos como exructadores, e fazereem a cor-

respondencia e o expediente, que deverá ser assignado pelo Presidente e primeiro Secretario.

Art. 29. Na primeira reunião da Assembléa geral, e logo depois de eleita a Mesa, se procederá á nomeação por escrutinio secreto, e á maioria relativa de votos, de tres membros habilitados, na fórmula do Art. 17, para formar a Comissão de exame, que deverá servir até a seguinte reunião ordinaria da Assembléa geral, em que será renovada. Occorrendo no intervallo o impedimento de algum membro será substituido pelo immediato em votos.

Art. 30. As reuniões ordinarias da Assembléa geral terão lugar em 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, nas quaes a Direcção apresentará os balanços semestraes do Banco, fechados em 31 de Dezembro e 30 de Junho, e a Comissão de exame o relatorio do estado do mesmo Banco. A' vista dos ditos balanços e relatorio a Assembléa discutirá, e pronunciará o seu juizo sobre contas as Administração.

Art. 31. Na Assembléa geral de 31 de Julho depois de discutido o relatorio da Comissão de exame, terá lugar por escrutinio secreto, e á maioria absoluta de votos, a eleição da nova Direcção, podendo ser reeleitos os membros anteriormente nomeados, e em caso nenhum deixarão de ser reeleitos tres dos mesmos Directores. Para este fim se procederá, primeiramente á reeleição dos tres, d'entre os sete existentes, e depois seguir-se-ha a eleição dos quatro que faltão.

Em seguida proceder-se-ha á eleição da Mesa e Comissão de exame, que tem de servir no anno seguinte, pela fórmula marcada nos Arts. 23 e 29.

Art. 32. Pertence á Assembléa geral fixar os ordenados aos Empregados, e nomear o Gerente sobre proposta da Direcção.

Art. 33. Depois de aprovados pela Assembléa geral os presentes Estatutos, só ella poderá altera-los, do modo que marca o Art. 21, mas qualquer innovação nunca terá lugar na sessão em que for proposta.

## TITULO IV.

*Da Comissão de Exame.*

Art. 34. A Comissão de exame, logo que for convocada pela Direcção (Art. 30) deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação da caixa, da correspondencia e comportamento dos Empregados, fiscalisando os presentes Estatutos, e se as decisões da Assembléa geral tem sido restrictamente executadas, para o que todo o estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos. O exame deve terminar tres dias antes da reunião da Assembléa geral.

Art. 35. Concluido o exame, a Comissão fará hum relatorio circumstanciado, no qual emitirá sua opinião sobre o estado do Banco, e maneira por que tiver sido administrado.

Este relatorio será registrado em o livro da actas da Assembléa geral, e impresso com o balanço, para serem distribuidos pelos Accionistas.

## TITULO V.

*Da votação.*

Art. 36. Os votos em Assembléa geral serão contados da maneira seguinte:

De 5 até 50 acções, hum voto por cada 5 acções.

Aos Accionistas de maior numero contar-se-ha mais hum voto por cada cincuenta não podendo todavia nenhum Accionista ter mais de doze votos, qualquer que seja o numero de acções que represente.

Art. 37. Os Accionistas ausentes ou impedidos poderão ser representados em Assembléa geral por hum Procurador tambem Accionista, e este além dos seus votos, nunca poderá ter mais que doze, qualquer que for o numero de acções, ou Accionistas por que represente como Procurador: e quando seja de mais de hum Accionista englobar-se-hão os votos de todos os constituintes, seguindo-se na votação a regra do Art. 36.

Art. 38. Nenhum Accionista terá direito a votar em Assembléa geral por acções que não tenhão sido devida-

mente registradas no livro do Banco , pelo menos dois mezes antes da reunião; exceptuão-se as transferencias por heranças.

#### TITULO VI.

##### *Da Direcção.*

Art. 39. O Banco será dirigido por hum Conselho de sete membros, e administrado por hum Gerente.

Art. 40. São attribuições da Direcção :

1.<sup>o</sup> Organisar o Regimento interno do Banco , que establecerá o modo pratico de se effectuarem as operaçōes , e marcará os deveres que competem a cada Empregado , bem como os ordenados que deverão perceber , a as fianças que devem prestar. Este Regimento entrará logo em execução , ficando todavia dependente da approvação definitiva da Assembléa geral dos Accionistas na sua primeira reunião.

2.<sup>o</sup> Propor o Gerente , de que trata o Art. 39 , e bem assim fiscalizar a maneira por que o mesmo desempenha os deveres , que lhe são incumbidos , nomear-lhe substituto durante impedimento temporario , suspende-lo e mesmo demitti-lo do exercicio de suas funcções , o que porém só poderá ser decidido em reunião da Direcção , estando presentes todos os membros , convocando-se suplentes , se algum estiver impedido.

3.<sup>o</sup> Escolher e demittir , sob proposta do Gerente , os Empregados do Banco .

4.<sup>o</sup> Propor á Assembléa geral dos Accionistas , as alterações addições ou suppressões que for necessário fazer aos Estatutos para que obtenha approvação do Governo.

5.<sup>o</sup> Promover por todos os modos a prosperidade do Estabelecimento solicitando mesmo dos Poderes do Estado os melhoramentos que houverem mister as Leis do paiz para melhor assegurar as operaçōes do Banco , bem como procurar obter privilegios e immunidades a que o mesmo possa aspirar.

6.<sup>o</sup> Finalmente , velar na pontual execução dos Estatutos e Regimento interno do Banco .

Art. 41. Dois Directores entrarão de semana por seu turno para tomarem conhecimento dos negocios e resolvêrem , ouvindo o Gerente , ácerca das operaçōes diárias.

Art. 42. Os Directores devem ser Accionistas pelo

menos de vinte e cinco acções (Art. 12) e serão eleitos annualmente pela Assembléa geral em 31 de Julho; exceptuão-se os primeiros sete nomeados, que por motivos de terem de organizar o Banco e pô-lo em regular andamento só serão renovados na forma do Art. 31, se na época da primeira eleição ordinaria em 31 de Julho tiverem servido pelo menos nove meses; aliás serão conservados até a seguinte época de eleições.

Art. 43. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito no Banco 25 acções de que sejam proprietários, das quais não poderão dispor durante o tempo que servirem.

Art. 44. A Direcção nomeará annualmente d'entre os seus membros hum Presidente e hum Secretario, e este escreverá circumstancialmente os trabalhos e decisões da Direcção em hum livro de actas que serão assignadas por todos os membros presentes.

Art. 45. Haverá reunião ordinaria da Direcção huma vez por semana, e extraordinaria quando ella julgar necessário, ou quando for convocada pelos Directores de semana.

Art. 46. Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos do Banco, que regerá cingindo-se aos presentes Estatutos, e ao Regulamento que houver de organizar.

Art. 47. Em todas deliberações da Direcção decidir-se-hão os negócios á pluralidade de votos. Se não estiverem presentes todos os membros serão necessarios quatro Directores conformes para tornar valiosa a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 48. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas, em nome da Direcção, pelo seu Presidente e Secretario, e os objectos do expediente; tudo quanto se expedir ficará registrado.

Art. 49. Os Directores e mais Empregados do Banco serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos, e o Regulamento interno, ou commetterem quaquej abusos.

Art. 50. Quando algum dos Directores se achar impedido de servir por mais de hum mez, a Direcção, por meio de seu Presidente e Secretario, chamará substituto para servir durante o impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados. Em quanto porém existirem quatro Directores em exercicio, não terá lugar a substituição, salvo

ocorrendo negocio urgente em que sejão precisos quatro votos conformes (Art. 47), no qual caso serão chamados os substitutos.

Art. 51. A Direcção logo que estejão concluidos os balanços semestraes de 30 de Junho e 31 de Dezembro, (o que não deverá exceder de 15 de Julho e 15 de Janeiro) o participará aos tres membros da Comissão de exame para virem verificar o estado do Banco nos intervalos de 15 a 26 de Julho e 15 a 26 de Janeiro.

Art. 52. São deveres do Gerente:

1.º Executar as ordens da Direcção, relativas á exacta observancia dos Estatutos e do Regimento interno do Banco.

2.º Realisar, com assistencia e sancção do Director que estiver de serviço, as operações autorisadas pelo Tit. 7.º dos Estatutos.

3.º Representar á Direcção sobre quaesquer estorvos ou inconvenientes que possão ocorrer na marcha das operaçōes do Banco, propondo os meios de os remediar.

4.º Propor á Direcção os Empregados que forem precisos para o prompto andamento do expediente do Banco.

5.º Conservar rigorosamente em dia a escripturação do Banco, bem como velar na conducta de todos os Empregados do mesmo, propondo a demissão dos que delinquirem, ou forem menos aptos, bem como as gratificações que se devão dar aos que zelosamente desempenharem os deveres de que forem incumbidos.

6.º Expedir a correspondencia que exija o expediente ordinario do Banco, que será rubricada ou assignada tambem pelos Directores que estiverem de semana.

Art. 53. O Gerente terá a seu cargo a Thesouraria do Banco, e poderá nomear sob sua responsabilidade os Fieis, de que necessitar. Os fundos, que não estiverem em giro serão guardados em hum cofre separado fechado com tres chaves diferentes, que serão guardadas, huma pelo Gerente, e as outras por cada hum dos Directores de semana, os quaes serão obrigados a verificar as quantias existentes no dia em que entrarem de serviço.

Art. 54. O Gerente terá, em compensação de seu trabalho e responsabilidade, assim como para retribuir o seu Fiel, ou Fieis, huma commissão de 5 por cento depois de retirado o fundo de reserva sobre os lucros líquidos.

O serviço dos membros da Direcção será gratuito.

Art. 55. O Gerente não pôde negociar por conta

propria, ou empregar-se em qualquer outro serviço durante o tempo em que exercer esse cargo.

#### TITULO VII.

##### *Das operações do Banco.*

Art. 56. As operações do Banco serão as seguintes:

§ 1.º Descontar letras de cambio, e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes, huma, em todo o caso, será de pessoa residente nesta Cidade, e conhecida pelos Directores.

§ 2.º Descontar bilhetes da Alfandega e quaesquer outros titulos do Governo, pagaveis em prazo fixo.

§ 3.º Emprestar dinheiros sobre penhores de ouro, prata e brilhantes, mediante as cautelas marcadas nos Arts. 59 e 63.

§ 4.º Emprestar sobre Apolices da Dívida Publica da Companhia do Beberibe, e de outra qualquer acreditada, e sobre as acções do proprio Banco, não excedendo de 60 a 70 por cem do valor que tiverem estas nos mercados, pela forma que convier á Direcção.

§ 5.º Emprestar por meio de letras até tres meses improrrogaveis, sobre generos não corruptiveis, depositados nos armazens Alfandegados, quantias não excedentes a dois terços do valor que tiverem no mercado.

§ 6.º Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pessoas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos, e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões que devem existir no Banco, com a assignatura do proprietario na tarja, com tanto que tales cautelas não sejão de quantia menos de cem mil réis.

§ 7.º Receber em deposito ouro, prata, joias e titulos de valor, mediante a commissão de hum por cento, a qual se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito. Exceptuão-os quaesquer titulos do Banco que se guardarão gratuitamente.

§ 8.º Cobrar por conta de terceiros, quaesquer valores e fazer delles remessa em dinheiro ou letras, mediante a commissão do estylo.

§ 9.º Encarregar-se, na Praça, da cobrança de letras pertencentes a individuos que já tenhão conta aberta, mediante a commissão de  $\frac{1}{4}$  por cento.

§ 10. Receber, em quanto convier, dinheiro a juro, que não exceda de 6 por cento ao anno, a prazo fixo não menor de 6 mezes, e por quantia maior de cem mil réis inclusive.

§ 11. Emissir letras e vales, com tanto que o prazo não seja menor de cinco dias, nem a quantia menor de cem mil réis, não podendo jámais a somma em circulação exceder a 50 por cento do fundo efectivo do Banco.

Art. 57. O preço do desconto das letras de terra e de cambio será fixado semanalmente pela Direcção, e affixado á porta do Banco.

Art. 58. Nemhuma transacção poderá ser feita senão por meio de letra a prazo não maior de 6 mezes, com a declaração de vencer o juro de 18 por cento ao anno, por todo o tempo que exceder ao do vencimento até real embolso.

Art. 59. Se em qualquer letra offerecida a desconto, vier a firma de algum dos Directores, não se contará no numero das exigidas para garantia, e nemhuma letra será descontada, trazendo a firma de algum dos Directores de serviço.

Art. 60. Se qualquer letra proveniente de empréstimo sobre penhores, não for paga ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles em leilão mercantil, procedendo annuncio de oito dias affixados na porta do Estabelecimento e publicado em jornaes: podendo com tudo seu dono resgata-los até o momento de começar o leilão, pagando as despezas que tiver occasionado.

Art. 61. Fica ao prudente arbitrio da Direcção taxar os limites do quantitativo para responsabilidade de cada firma, seja como originario devedor, seja como garante, não se comprehendendo nesse arbitrio os emprestimos feitos sobre penhores.

Art. 62. As letras e titulos a cobrar por conta de terceiros, que não forem pontualmente pagos, serão entregues a seus donos, depois de feito o protesto a respeito dos que delle carecerem. Em nemhum caso o Banco se encarregará de questões judiciaes, estranhas, assim como não responderá por engano de vencimentos, provenientes de cotas erradas nos mesmos ducumentos.

*Dos penhores.*

Art. 63. Os empréstimos sobre penhores de ouro, prata e joias, terão lugar quando os que os oferecerem apresentarem a avaliação dos Contrastes aprovados pela Direcção, e além disso mostrarem que os penhores são seus, e que estão livres de todo e qualquer onus ou encargos: devendo assinar termo de responsabilidade, nesta Cidade, e de obrigação de se sujeitarem às disposições dos Estatutos, ordens e usos do Banco.

Art. 64. O prazo sobre penhores não excederá a seis meses, mas poderá ser reformado. A quantia que se emprestar sobre penhores de ouro ou prata, não excederá a  $\frac{2}{3}$ , e sobre joias a  $\frac{1}{2}$ , do valor dado pelos Contrastes.

Art. 65. Quando se ofereça em penhor, generos armazenados em depósitos Alfandegados, o Banco exigirá da parte huma ordem para que os Administradores das casas de depósitos, os ponham à sua disposição, a qual se mandará logo verificar.

Art. 66. A venda dos penhores de qualquer natureza, para solução de letras vencidas, será feita em leilão mercantil, na fórmula do estylo, em presença de hum dos Directores do Banco; e liquidada a conta das despezas de leilão, juros vencidos e comissão de 1 por cento, se entregará o saldo, se o houver a quem pertencer.

*Das letras e vales.*

Art. 67. As letras ou vales que o Banco emitir não serão de valor menor de cem mil réis pagáveis à vista, e serão passados pela Direcção representada pelo Director de semana e Gerente, e rubricados pelo Presidente e Secretário da Direcção a responsabilidade destes vales será toda do Banco, e não dos portadores ou endossadores, que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar e expressamente o declararem.

Art. 68. O vales serão pagos no Banco em moeda corrente nacional, apenas forem apresentados. Nenhuma emissão, porém se fará, sem que seja autorizada pela Direcção, do que se lavrará acta, designando a somma a emitir, e a qualidade dos títulos.

## TITULO VIII.

*Dos dividendos e fundos de reserva.*

Art. 69. Haverá hum balanço todos os 6 mezes , que será fechado em 30 de Junho e 31 de Dezembro , ambos apresentados impreterivelmente á Assembléa geral , em suas reuniões ordinarias (Art. 30).

Art. 70. Do lucro liquido de cada semestre se deduzirão 6 por cento para fundo de reserva , e o resto será o lucro de que se fará dividendo nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 71. A debito do fundo de reserva serão levadas ás dívidas , que forem reputadas inteiramente perdidas.

Art. 72. Na dissolução do Banco , o fundo de reserva que houver , será accumulado ao capital , e dividido pelos Accionistas existentes , proporcionalmente ao numero de suas acções.

## TITULO IX.

*Disposições geraes.*

Art. 73. O falecimento do Accionista não obrigará a liquidar o Banco : os seus herdeiros ou representantes não poderão de forma alguma pôr embaraço ao andamento das operaçōes do mesmo Banco , e só terão direito á percepção dos dividendos , e á transferencia de suas accōes , se lhes convier.

Art. 74. A Direcção procurará sempre ultimar por meio de Arbitros as contestações , que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 75. O Banco poderá requerer dos Poderes Politicos quaequer privilegios , ou medidas favoraveis ao credito , segurança e prosperidade do Estabelecimento ; e particularmente requererá que as accōes ou fundos do Banco pertencentes a estrangeiros , sejam em quaequer casos , mesmo nos de guerra , tão inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 76. O Banco não poderá negociar por sua conta , em mercadorias ou bens de raiz , e quando os venha a adquirir , por tracto com os seus devedores , execuções ou adjudicações , deverá vende-los no menor prazo possível.

Art. 77. O Banco poderá comprar e possuir os edifícios que forem necessários para seu Estabelecimento.

Art. 78. As operações do Banco, e especialmente as que disserem respeito a particulares, são objectos de segredo para os seus Empregados. Aquele que o revelar será reprehendido, se da revlcação não resultar dano. Se resultar será expulso.

Art. 79. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com o Banco, ficará excluída de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 80. Havendo tres dias santos successivos, em hum delles, irá hum dos Directores com o Gerente e Porteiro fazer a visita interna e externa do Estabelecimento, para verificar se ha motivo de desconfiança que exija providencia.

Art. 81. A Direcção fica autorizada pelos presentes Estatutos a demandar e ser demandada, e a exercer com livre e geral administração, plenos e positivos poderes comprehendidos e outorgados todos, e sem reserva de algum, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 82. As pessoas que contractarem com o Banco, pagarão a taxa do sello dos títulos por que constarem.

Art. 83. Ao Banco competirá o direito de accionar seus devedores, e obriga-los, no fôro do contracto, sendo suficiente para comprovar este direito, o lugar da data dos títulos.

#### TITULO X.

#### *Disposições transitorias.*

Fica a Directoria autorizada para requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos e hum beneplacito para a instalação do Banco, bem como para verifica-la, logo que esta possa ter lugar regularmente.

DECRETO N.<sup>o</sup> 889 — de 22 de Dezembro de 1851.

*Autorisa ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a despender por conta do exercicio de 1850—1851, mais a quantia de 6.822\$198 réis, com a Secretaria d'Estado.*

Não sendo suficiente a quantia votada no paragrapho primeiro do Artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda para as despezas com a Secretaria d'Estado, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta; e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a despender, além da quantia votada, mais a de seis contos oitocentos vinte e dois mil cento noventa e oito réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo para ser definitivamente aprovado.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1851.

**TOMO 14.****PARTE 2.\*****SEÇÃO 99.\***


---

**DECRETO N.º 890 — de 27 de Dezembro de 1851.**

*Concede a Ireneo Evangelista de Sousa, João Maria Collaço de Magalhães, e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral a autorisação, que pedem, para barrar, por meio de huma Sociedade que formároão, as minas de prata e cobre nas Províncias de São Pedro e Santa Catharina.*

Attendendo ao que Me representároão Ireneo Evangelista de Sousa, João Maria Collaço de Magalhães, e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral, pedindo autorisação para lavrar, por meio de huma Sociedade que formároão, as minas de prata e cobre, de que tiverem conhecimento, e que descobrirem nas Províncias de São Pedro e Santa Catharina; e Conformando-Me por Minha immediata Resolução de vinte do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dez do dito mês: Hei por bem Conceder aos referidos Ireneo Evangelista de Sousa, João Maria Collaço de Magalhães, e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral, a autorisação que solicitão, sob as condições, que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Condições a que se refere o Decreto N.º 890 desta data.*

1.º Fica concedido á Sociedade formada pelos Empresarios Ireneo Evangelista de Sousa , João Maria Collaço de Magalhães , e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral o prazo de cinco annos , contado da data do Contracto que se ha de celebrar na conformidade do Artigo 5.º § 3.º da Lei de 8 de Outubro de 1833, para dentro delle poderem , livres da concorrencia de qualquer outros emprehendedores , ou pretendentes , escolher e designar nas Províncias de São Pedro e Santa Catharina , os lugares , em que quizerem estabelecer os trabalhos da lavra das minas de prata e cobre.

2.º Designados os lugares , nelles se lhes darão as datas , que requererem , não excedendo a cem em cada huma das Províncias referidas; sendo-lhes concedidas , medidas e demarcadas na forma das Leis.

3.º Nas datas , que assim lhes forem concedidas poderão minerar por espaço de trinta annos , contados de quando começarem os trabalhos em cada huma delas , dentro dos cinco annos da 1.ª Condição.

4.º Ninguem poderá aproveitar-se dos trabalhos da Sociedade , nem de qualquer modo perturba-los para minerar no espaço das datas , que lhe forem legalmente concedidas.

5.º A prata , que se extrahir , se apresentará á Thesouraria Geral da Província para a verificação do seu peso , o qual será declarado em Cautelas ou Guias expedidas pela dita Thesouraria , huma das quaes será entregue ao Agente da Sociedade , e a outra remettida ao Thesouro Nacional.

6.º Cada remessa , que o dito Agente fizer á Caixa Social nesta Corte , será acompanhada por huma escolta de soldados daquella Província , até ser entregue na Thesouraria Geral della , para segurança da parte pertencente á Fazenda Nacional ; e da Thesouraria será enviada para a Corte , com a mesma segurança e cautela , com que se faz a remessa dos dinheiros publicos ; obrigada porém a Sociedade a todas as despezas da condução por terra e por mar , incluidas as de etapes , forragens , e ferragens dos animaes de carga , e dos da montaria da escolta durante a ida e volta e mais tres dias de estada na Capital da Província.

7.<sup>a</sup> Feita aos Socios a entrega da prata assim conduzida, serão elles obrigados a apresenta-la no 1.<sup>o</sup> dia útil na Casa da Moeda da Corte para ser conferenciado o seu peso e deduzir-se ahí cinco por cento, em especie, da totalidade da mesma prata apresentada, para a Fazenda Nacional.

8.<sup>a</sup> O cobre e qualquer outro metal, que se extrahir será também apresentado, depois de fundido, na Thesouraria Geral da Província, para verificação do seu peso e pagamento do quinto, que será efectuado com o mesmo metal ou em dinheiro pelo preço que tiver no mercado da Província; ficando então livre á Sociedade o dispor delle como lhe convier.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1851. — Visconde de Montalegre.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.\*

SECÇÃO 100.\*

DECRETO N.º 891 — de 29 de Dezembro de 1851.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Município da Cidade de Nazareth da Província da Bahia.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica criado no Município da Cidade de Nazareth hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo quatro Batalhões de Infantaria, hum Esquadrão de Cavallaria do serviço activo, e hum Batalhão do reserva.

§ 1.º O primeiro e segundo Batalhão terá oito Companhias, o terceiro, o quarto, e o Batalhão da reserva seis.

Art. 2.º Os Batalhões de Infantaria, e o Esquadrão de Cavallaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar, Pala-cio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 892 — de 29 de Dezembro de 1851.

*Crea oito Batalhões de Infantaria, hum de Artilharia da Guarda Nacional do serviço activo, e dois do da reserva no Commando Superior da Capital da Província da Bahia.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficão creados no Commando Superior de Guardas Nacionaes da Capital da Província da Bahia oito Batalhões de Infantaria, hum de Artilharia do serviço activo, e dois do da reserva.

§ 1.<sup>o</sup> O Batalhão de Artilharia, o primeiro, terceiro, sexto, setimo e oitavo de Infantaria terão seis Companhias, e oito o segundo, quarto, e quinto do serviço activo, primeiro e segundo do da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em virtue e nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 893 — de 29 de Dezembro de 1851.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Villa Nova, Capella, Propriá, e Porto da Folha da Província de Sergipe.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província de Sergipe; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado na Cidade de Villa Nova hum

Commando Superior de Guardas Nacionaes, e outro nos Municipios da Capella, Propriá e Porto da Folha.

§ 1.º O primeiro Commando Superior comprehenderá dois Batalhões de Infantaria do serviço activo, com a numeração de primeiro e segundo, sendo este de seis Companhias, e aquelle de oito, e hum Batalhão da reserva de quatro Companhias.

§ 2.º O Segundo Commando Superior será formado de tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a numeração de primeiro, segundo, e terceiro, e huma Secção de Batalhão de Infantaria de tres Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLEGÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 101.<sup>a</sup>

## DECRETO N.º 894 —de 30 de Dezembro de 1851.

*Orça a Receita, e fixa a Despeza da Illustrissima Câmara do Município da Corte, para o anno municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1852.*

Em cumprimento do Art. 23 da Lei N.º 108 de 26 de Maio de 1840: Hei por bem Ordenar que se execute pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita, e a fixação da Despeza da Camara do Município da Corte, para o anno municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1852.

## CAPITULO I.

*Da Receita.*

Art. 1.º He Orçada a Receita da Camara Municipal da Corte, para o anno a que este Decreto se refere, proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos na quantia de duzentos e sessenta contos setecentos trinta e seis mil réis..... 260.736~~000~~000

§ 1.º Imposto de Patente sobre o consumo d'aguardente.....	62.000 <del>000</del> 000
§ 2.º Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	26.000 <del>000</del> 000
§ 3.º Dito de Policia.....	16.400 <del>000</del> 000
§ 4.º Novo imposto de seges, carros, carroças, &c.....	18.100 <del>000</del> 000
§ 5.º Licença aos mascates.....	800 <del>000</del> 000
§ 6.º Foros de armazens.....	1.800 <del>000</del> 000
§ 7.º Ditos de tavernas.....	1.000 <del>000</del> 000
§ 8.º Ditos de quitandas .....	72 <del>000</del> 000
§ 9.º Ditos de carros.....	170 <del>000</del> 000

§ 10. <sup>o</sup>	Ditos de carroças.....	1.500\$000
§ 11. <sup>o</sup>	Ditos de terrenos da Camara.	180\$000
§ 12. <sup>o</sup>	Ditos de ditos de marinhas, e mangues.....	2.000\$000
§ 13. <sup>o</sup>	Arrendamentos de terrenos de marinhas .....	2.000\$000
§ 14. <sup>o</sup>	Laudemios de terrenos da Camara.....	9.000\$000
§ 15. <sup>o</sup>	Laudemios de ditos de marinhas.	600\$000
§ 16. <sup>o</sup>	Emolumentos de Alvaras de casas de negocio, e outras especies .....	40.000\$000
§ 17. <sup>o</sup>	Indeinnisação por medições de terrenos de marinhas.....	50\$000
§ 18. <sup>o</sup>	Arruações.....	800\$000
§ 19. <sup>o</sup>	Juros de Apolices.....	600\$000
§ 20. <sup>o</sup>	Premios de depositos. ....	200\$000
§ 21. <sup>o</sup>	Rendimento de talhos.....	160\$000
§ 22. <sup>o</sup>	Dito de aferições.....	8.000\$000
§ 23. <sup>o</sup>	Dito da Praça do mercado...	28.000\$000
§ 24. <sup>o</sup>	Gratificação para vender peixe pela Cidade.....	200\$000
§ 25. <sup>o</sup>	Dita de naturalisação.....	64\$000
§ 26. <sup>o</sup>	Dita de festividades.....	400\$000
§ 27. <sup>o</sup>	Producto de generos vendidos.	40\$000
§ 28. <sup>o</sup>	Donativos.....	\$
§ 29. <sup>o</sup>	Multas policiaes .....	3.200\$000
§ 30. <sup>o</sup>	Ditas de posturas.....	20.000\$000
§ 31. <sup>o</sup>	Restituições e reposições.....	200\$000
§ 32. <sup>o</sup>	Cobrança da dvida activa, inclusive os foros vencidos...	1.200\$000
§ 33. <sup>o</sup>	Rendimento do matadouro de Santa Luzia.....	16.000\$000
§ 34. <sup>o</sup>	Sobras do anno findo, contado do 1. <sup>o</sup> de Outubro de 1850 a 31 de Dezembro de 1851.	\$

## CAPITULO II.

*Da Despeza.*

Art. 2.<sup>o</sup> Fica fixada a Despeza da Camara Municipal da Corte para o anno a que este Decreto se re-

fere, com os objectos designados nos seguintes paragrafos, na quantia de duzentos sessenta contos setecentos trinta e seis mil réis..... 260.736\$000

---

§ 1.º Secretaria.....	10.100\$000
§ 2.º Contadoria.....	7.100\$000
§ 3.º Thesouraria, Procuradoria, e Agente.....	5.838\$800
§ 4.º Fiscaes, e Guardas Municipaes da Cidade .....	16.860\$000
§ 5.º Comissão de obras.....	5.017\$600
§ 6.º Advogado.....	1.200\$000
§ 7.º Foros de terrenos ocupados pela Camara.....	180\$000
§ 8.º Matadouro de Santa Luzia...	7.740\$000
§ 9.º Aberturas, e alargamentos de ruas .....	4.000\$000
§ 10.º Calçadas .....	75.000\$000
§ 11.º Aterros, inclusive as gratificações de dous Guardas encarregados da conservação da estrada da Tijuca desde o Andarahy Pequeno até a Cascata, na importancia de 1.460\$000 réis.....	15.000\$000
§ 12.º Pontes, inclusive a da praia dos Mineiros, autorizada por Portaria de 25 de Setembro de 1851 , e reedificação das existentes.....	15.000\$000
§ 13.º Limpeza da Cidade, inclusive vallas , e gratificações de dous Guardas das pontes de despejos na praia de D. Manoel , e Prainha.....	16.000\$000
§ 14.º Desmoronamentos.....	1.400\$000
§ 15.º Gáes, e reparos dos da Imperatriz, praia dos Mineiros , e São Christovão.....	2.000\$000
§ 16.º Muralhas .....	1.400\$000
§ 17.º Reparos dos Proprios Municipaes , a saber: o Paço mu-	

nicipal, matadouro de Santa Luzia, e Praça do mercado.	
§ 18.º Plantio de arvores na rua do Aterrado, e outros lugares, e conservação das existentes.	1.200\$000
§ 19.º Pagamento da dívida passiva da Camara.....	1.200\$000
§ 20.º Pagamento da dívida passiva, procedente do novo matadouro.....	8.738\$530
§ 21.º Juros de 485 Apolices, resto das 600 emitidas como empréstimo para a obra do novo matadouro.....	21.053\$979
§ 22.º Amortisação de empréstimo..	21.825\$000
§ 23.º Manutenção de 68 Africanos do Deposito, e gratificação do Administrador, e de hum Guarda na importancia de 592\$000 réis.....	10.000\$000
§ 24.º Custas a que está sujeito o Cofre Municipal.....	6.200\$000
§ 25.º Despezas judiciaes.....	1.000\$000
§ 26.º Restituições e reposições.....	1.200\$000
§ 27.º Impressões de balanços, actas, &c.....	200\$000
§ 28.º Eventuaes, incluida a gratificação de 1.200\$000 réis contractada com o Engenheiro encarregado de levantar a planta do mangue da Cidade nova, aprovada por Portaria de 24 de Setembro de 1851.	2.000\$000
	2.282\$091

## CAPITULO III.

*Disposições geraes.*

Art. 3.º Ficão em vigor como permanentes quaisquer disposições dos Decretos de Orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita, e Despesa, e não tiverem sido expressamente revogadas.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 102.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 895 — de 31 de Dezembro de 1851.

*Manda executar o Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado.*

Hei por bem Ordenar que a respeito do uso, preparo e venda do papel sellado se observe o Regulamento, que com este baixa, assinado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres,**Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado.*

## CAPITULO I.

*Do uso do papel sellado.*

Art. 1.<sup>o</sup> Devem ser escriptos em papel sellado, vendido por conta do Governo, os titulos e actos comprehendidos nas Tabellas A e B, annexas a este Regulamento.

Os papeis da Tabella A, cujo valor exceder a vinte contos de réis, e todos os outros de que faz menção o Regulamento que baixou e m o Decreto N.º 681 de 10

de Julho de 1850 continuaro a ser sellados por meio de verbas

Art. 2.<sup>o</sup> As Secretarias d'Estado, e outras Repartições Publicas, que fizerem uso de passaportes, ou de quaesquer titulos do seu expediente, que sejão sujeitos ao sello, impressos, ou escriptos em papel diverso do que se vender por conta do Governo, poderão mandalos sellar na Casa da Moeda com os cunhos proprios, ou por meio de verbas nas Estações encarregadas da arrecadação da taxa, como determina o referido Regulamento de 10 de Julho.

Art. 3.<sup>o</sup> Quando os titulos de que trata o Artigo antecedente tiverem de ser sellados na Casa da Moeda, pagar-se-ha primeiramente a taxa na Recebedoria do Municipio, onde se dará ao portador hum conhecimento, assignado pelo Recebedor, e pelo Escrivão do sello, declarando o numero e qualidade delles, e a importancia paga.

Sellados os titulos, ficarão taes conhecimentos em poder do Almoxarife, para serem apresentados por occasião dos balanços de que trata o Art. 30, e da tomada de contas.

Art. 4.<sup>o</sup> Será igualmente permitido ás Companhias e Casas de Commercio fazer sellar na Casa da Moeda, e nas Recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul as letras, e outros papeis de que usarem nas suas transacções, se para isso forem privativamente estampados ou preparados.

Para obterem porém esta permissão deverão requerer-la na Corte ao Ministro da Fazenda, e nas Províncias aos Inspectores das Thesourarias, declarando, cada vez que o fizerem, o numero dos titulos de cada huma das classes, ou valores, que quizerem sellar.

Art. 5.<sup>o</sup> Quando os papeis de que trata o Artigo antecedente tiverem de ser sellados na Casa da Moeda, proceder-se-ha pela maneira determinada no Art. 3.<sup>o</sup>

Quando porém tiverem de o ser em qualquer das Recebedorias, abi depositará a parte a importancia da taxa, dando-se-lhe hum conhecimento, com o qual possa requerer a licença; e sendo esta concedida, ficará o conhecimento guardado na Repartição competente, para ser confrontado com os assertos da Recebedoria quando se lhe tomarem contas.

Art. 6.<sup>o</sup> Também poderá ser paga por meio de verbas nas Estações competentes, a taxa dos livros dos Commerciantes, das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, que os quizerem ter de papel diverso do que se vender por conta do Governo.

Art. 7.<sup>o</sup> O uso do papel sellado para cada hum dos titulos comprehendidos nas Tabellas não será permitido em cada Municipio, senão depois de haver-se ahí anunciado a sua venda por editaes das Estações, que forem della encarregadas; e só será obrigatorio depois que decorrerem trinta dias da data do annuncio.

Os editaes serão publicados pela imprensa, onde a houver.

Art. 8.<sup>o</sup> Quando por qualquer occurrence for escripto em papel não sellado algum titulo dos comprehendidos na Tabella A, deverá a pessoa que tiver de pagar a taxa annexar-lhe papel sellado da importancia correspondente, comprado em alguma das Estações Publicas, onde apresentará o mesino titulo, escrevendo o seu nome, parte sobre o signal do sello, e parte sobre o papel em branco; e o Funcionario encarregado da venda fará lançar no mesmo papel huma nota nestes termos— *Annexado a huma letra sacada (ou a hum credito assignado, &c.) por F.....com data de..... mencionando o lugar, dia, mez e anno, e assignando-a com o seu Escrivão, que fará igual declaração no assento do livro de receita.*

O titulo que não for assim legalisado no prazo do Art. 19 § 3.<sup>o</sup> do Regulamento de 10 de Julho de 1850, ou que for escripto em papel sellado com taxa inferior á devida, ficará sujeito á revalidação na fórmula do Art. 13 e seus §§ da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 9.<sup>o</sup> Se for escripto em papel não sellado algum dos titulos ou actos comprehendidos nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> da Tabella B, que segundo os Arts. 34 e 35 do Regulamento de 10 de Julho devem pagar o sello fixo antes da conclusão para sentença final, ou antes da assignatura, ou concerto, ou depois da verba do primeiro registro, deverá também a parte interessada annexar-lhe papel sellado, ficando no caso contrario, assim como no de ser escripto em papel sellado com taxa inferior á devida, sujeito á revalidação na fórmula do Art. 14 § 1.<sup>o</sup> da referida Lei na parte relativa ao sello fixo; e o Funcionario

que houver de o expedir, assignar, concertar, ou cumprir, inutilisará immediatamente com traços de tinta o mesmo papel sellado, lançando na primeira pagina de cada folha huma nota assignada, na qual declare o dia, mēz e anno em que o fizer.

A revalidação dos titulos e actos mencionados neste Artigo, e no antecedente será feita por meio de verbas nas Estações competentes.

Art. 10.<sup>o</sup> Quando forem escriptos em papel não sellado os outros titulos e actos comprehendidos no § 2.<sup>o</sup> da Tabella B, e tiverem de ser juntos a autos ou petições, ou apresentados em publico a fim de produzirem o efecto para que forem passados, deverá igualmente a parte interessada annexar-lhes papel sellado; e o Funcionario que houver de despachar os autos ou petições, ou de attender oficialmente a taes documentos, o inutilisará pela maneira determinada no Artigo antecedente.

Esta disposição he também applicável aos referidos titulos e actos, que se acharem escriptos antes da execução do presente Regulamento, e ainda não sellados por meio de verbas, e a quaesquer outros papeis sujeitos ao sello fixo, não especificados na referida Tabella, nem no Regulamento de 10 de Julho.

Art. 11.<sup>o</sup> O Chefe de Repartição Publica, Juiz, ou qualquer outra Autoridade constituida, ou Funcionario, sem distinção de classe, ou jerarchia, que não cumprir as disposições dos Arts. 8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup>, incorrerá nas penas do Art. 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

## CAPITULO II.

### *Da compra do papel por conta do Governo.*

Art. 12.<sup>o</sup> O Director Geral das Rendas Publicas he o encarregado de comprar o papel, que houver de ser sellado por conta do Governo, attendendo sempre ao consumo efectivo, ou provavel, e escolhendo-o segundo as dimensões e qualidades, que forem mais proprias para os diversos titulos comprehendidos nas Tabelas A e B.

Art. 13.<sup>o</sup> A compra será feita a quem oferecer condições mais favoraveis á Fazenda, precedendo annuncios impressos nas folhas publicas, com anticipação de

dez dias ao menos, e devendo os vendedores apresentar as suas propostas em cartas fechadas (acompanhadas das amostras) para serem abertas em presença de todos elles no dia e hora que se designar.

Se for mais conveniente encomendar o papel fóra do Paiz, ou manda-lo fabricar para ser exclusivamente destinado ao sello, não poderá o contracto ter vigor sem previa approvação do Ministro da Fazenda.

### CAPITULO III.

#### *Do deposito, e preparo do papel.*

Art. 14.<sup>º</sup> Para deposito do papel em branco, e somente estampado, ou lithographado, haverá no edificio da Casa da Moeda hum Armazem proprio; e para o papel sellado huma Casa forte, sendo todo elle guardado sob a responsabilidade de hum Almoxarife, que terá hum Escrivão e hum Fiel.

Tambem haverá no Armazem hum Continuo, que servirá de Correjo.

Art. 15.<sup>º</sup> O papel, que tiver de ser convertido em letras e notas promissorias da quantia de cem mil réis para cima, e conhecimentos de carga, será entregue pelo Almoxarife ao Director da Officina da Estamperia das Apostilas existente no Thesouro, para o fazer estampar ou lithographar conforme os modelos, que forem aprovados pelo Ministro da Fazenda, e reverterá depois disto para o Armazem.

As chapas serão abertas na Casa da Moeda.

Art. 16.<sup>º</sup> Assim o papel estampado, como o papel em branco, que se destinar ao sello proporcional e fixo, será sellado em huma Officina annexa á Casa da Moeda, sob a immediata inspecção do Provedor, e recolhido á Casa forte, onde ficará convenientemente acondicionado e contado por classes de titulos e taxas, a fim de se poder distribuir e balancear com facilidade e promptidão.

Nesta Officina haverá hum Mestre Impressor encarregado de executar e dirigir todo o trabalho, alén dos operarios e serventes que forem precisos.

Art. 17.<sup>º</sup> Os papeis comprehendidos na Tabella A serão marcados com sello branco, constando de hum circulo com as iniciaes I B no centro, e em roda a le-

genda — Melhoramento do meio circulante — com a taxa em letras brancas sobre hum fundo preto , e a indicação dos valores para que puderem servir.

Os papeis comprehendidos na Tabella B serão marcados com o sello preto a tinta de oleo, em fórmia tambem circular, e com a mesma legenda.

Art. 18.<sup>º</sup> Para as letras de cambio preparar-se-ha a quantidade de papel que parecer sufficiente com as taxas de 100 réis, 200 réis, 400 réis, 600 réis, e assim progressivamente até 4.000 réis; e para as letras da terra e outros titulos sujeitos ao sello proporcional, de que faz menção a Tabella A, com as taxas de 200 réis, 500 réis, 1.000 réis, 1.500 réis, e assim progressivamente até 10.000 réis.

Art. 19.<sup>º</sup> Nos papeis de que tratão os Arts. 2.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> será impresso o signal do sello em lugar diferente daquelle onde o tiverem os que forem vendidos por conta do Governo.

Art. 20.<sup>º</sup> Haverá na Casa da Moeda hum inventario das chapas, cunhos e quaesquer outras peças destinadas ao trabalho da estamperia e do sello, que o Provedor conservará em seu poder, para verificar-se a qualquer tempo a responsabilidade das pessoas a quem forem confiadas.

Art. 21.<sup>º</sup> No principio de cada mez o Provedor dará balanço a todos os objectos, que estiverem servindo na Officina do sello, tendo sempre cuidado em fazer substituir e inutilizar qualquer cunho, que se ache arruinado.

As chapas e cunhos de reserva serão guardados em hum cofre com duas chaves, das quaes ficará huma em poder do Provedor, e outra do Almoxarife.

Art. 22.<sup>º</sup> Nesta Officina se observarão as disposições dos Arts. 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup>, 11.<sup>º</sup>, 14.<sup>º</sup>, 15.<sup>º</sup>, 16.<sup>º</sup> e 17.<sup>º</sup> do Regulamento de 23 de Março de 1838, no que pelo presente não for alterado.

Art. 23.<sup>º</sup> O Director Geral da Despeza Publica fiscalisará a execução deste Regulamento na parte que toca á Casa da Moeda, ás Officinas da Estamperia, e do sello, dando as providencias que couberem em suas attribuições, e propondo ao Ministro da Fazenda as que delle dependerem, para que o serviço se faça com a conveniente regularidade, perfeição e segurança.

## CAPITULO IV.

*Da venda do papel sellado.*

Art. 24.<sup>o</sup> O papel sellado será vendido nas Recebedorias de Rendas internas, Mesas de Rendas, Collectorias, Administrações e Agencias do Correio, e em outras Estações que designar o Ministro da Fazenda.

Destas mesmas Estações será distribuido ás Agencias, que se estabelecerem nos respectivos Districtos.

Art. 25.<sup>o</sup> O Ministro da Fazenda designará as casas particulares do Municipio da Corte, e da Província do Rio de Janeiro, que convier encarregar da venda do papel sellado.

O mesmo farão nas outras Províncias os Inspectores das Thesourarias de Fazenda.

Art. 26.<sup>o</sup> O Director Geral das Rendas Publicas he incumbido de regular a entrega e remessa do papel sellado, para ser vendido na Corte e nas Províncias, procurando evitar quanto ser possa que o Pùblico sinta falta delle para os seus negocios e dependencias.

A remessa será feita ás Thesourarias de Fazenda, ou directamente ás Estações subalternas, quando seja assim mais facil, ou menos dispendiosa, dirigindo-se em todo o caso a conveniente participação ás mesmas Thesourarias.

Art. 27.<sup>o</sup> O papel que tiver de ser posto á venda sahirá encaixotado do Armazem, e sempre acompanhado de huma guia com as mesmas especificações que contiver a descarga feita ao Almoxarife no competente livro, tendo os volumes huma marca propria da Repartição, além do conveniente sobrescripto, para que possão transitar pelos Consulados e Alfandegas sem serem abertos.

Cada resma levará escripto na capa o numero de meias folhas, ou titulos que contiver, com designação das taxas respectivas, e da sua importancia total.

## CAPITULO V.

*Da escripturação e contabilidade.*

Art. 28.<sup>o</sup> A renda proveniente do papel sellado será escripturada com distinção da do sello por verbas, e a despeza com distinção de qualquer outra.

Art. 29.<sup>o</sup> Haverá para a escripturação e contabilidade do papel os seguintes livros:

§ 1.<sup>o</sup> No Armazém a cargo do Almoxarife tres livros de entrada e saída, e hum de lançamento ou registro.

1.<sup>o</sup> Para o papel em branco, que será escripturado por numero de resmas (de 500 folhas) e meias folhas, ou tiras, conforme o modelo n.<sup>o</sup> 1.

Neste mesmo livro se abrirá conta ao papel que se inutilizar nas Officinas da Estamperia e do Sello, como mostra o dito modelo.

2.<sup>o</sup> Para o papel estampado, ou lithographado, que será escripturado pelo numero de tiras e titulos, conforme o modelo n.<sup>o</sup> 2.

3.<sup>o</sup> Para todo o papel já sellado, dividido em diversos tomos ou contas distintas, e tantas columnas para o numero dos titulos estampados ou lithographados, e das meias folhas do sello fixo quantas as diversas taxas; e mais huma columna em cada conta para a importancia do respectivo sello, modelo n.<sup>o</sup> 3.

4.<sup>o</sup> De lançamento dos papeis do expediente das Repartições Publicas, assim como dos que as Companhias e Casas Commerciaes fizerem sellar conforme as disposições dos Arts. 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, dividido tambem em tomos ou contas distintas, como mostra o modelo n.<sup>o</sup> 4.

§ 2.<sup>o</sup> Na Officina da Estamperia hum livro para a entrada, por numero de resmas e tiras do papel em branco, e saída do estampado ou lithographado por numero de tiras e titulos, e do inutilizado, modelo n.<sup>o</sup> 5.

§ 3.<sup>o</sup> Na 2.<sup>a</sup> Contadaria do Thesouro Nacional hum livro de contas correntes com as diversas Estações, a que se remetter o papel sellado para ser vendido, modelo n.<sup>o</sup> 6.

Para que as ditas Estações sejam debitadas, logo que se lhes fizer qualquer remessa de papel sellado, o Almoxarife enviará ao Director Geral das Rendas Publicas huma guia identica á que tiver dado ao Conductor; e o Director Geral, depois de haver feito o conveniente aviso á Estação a que for remetido o papel, devolverá a mesma guia á Directoria Geral de Contabilidade, a fim de proceder-se á vista della á devida escripturação.

§ 4.<sup>o</sup> Nas Thesourarias de Fazenda das Províncias:

Hum livro de entrada e saída, como o do modelo n.<sup>o</sup> 3.

Dito de contas correntes, como o do modelo n.º 6, para se abrir conta ás Estações encarregadas da venda do papel.

§ 5.º Nas Recebedorias e outras Estações encarregadas da venda do papel :

Hum livro de entrada e sahida, como o do modelo n.º 7.

Dito de contas correntes com as pessoas que forem encarregadas da venda do papel, como o do modelo n.º 6.

Dito da receita proveniente do papel sellado, modelo n.º 8, e outro do sello por verbas, conforme o modelo a que se refere o Regulamento de 10 de Julho de 1850.

As partidas de receita e despeza serão assignadas pelos responsaveis e Escrivães, como mostrão os modelos.

Art. 30.º Os Chefes das Estações, onde houver Thesoureiro do papel sellado, darão balanço no fim de cada mez ao deposito do mesmo papel, fazendo lavrar os convenientes termos nos livros proprios.

Ao Armazém e Casa forte dar-se-ha balanço no fim de cada semestre, assistindo o Director Geral das Rendas Publicas, ou o Sub-Director, que tambem assignará os termos, e fará consumir em sua presença todo o papel que se tiver inutilisado na Officina da Estamparia e do Sello.

Art. 31.º O Almoxarife e o Escrivão do Armazém serão nomeados por Decreto Imperial; o Fiel pelo Almoxarife para servir sob sua responsabilidade, precedendo approvação do Ministro da Fazenda; e o Mestre Impressor, e o Continuo por Portaria do mesmo Ministro.

Ao Provedor da Casa da Moeda competirá a escolha e admissão dos operarios e serventes da Officina do sello, depois que o Ministro tiver fixado o numero, e arbitrado os salarios que deverem vencer.

Art. 32.º O Almoxarife perceberá o vencimento annual de 2.000<sup>rs</sup> réis, o Escrivão 1.600<sup>rs</sup> réis, o Fiel 800<sup>rs</sup> réis, o Mestre Impressor 800<sup>rs</sup> réis, e o Continuo 480<sup>rs</sup> réis.

Art. 33.º Os Empregados das diversas Estações Públicas, que forem incumbidos da venda do papel sellado, perceberão de seu producto a porcentagem que lhes for arbitrada pelo Thesoure e Thesourarias de Fazenda, como se pratica a respeito das outras rendas, e os particulares a commissão que parecer razoável, devendo estes

prestar fiança correspondente ao valor do papel que houverem de receber.

Art. 34.<sup>o</sup> Continuão em vigor as disposições do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não alteradas pelo presente.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

## TABELLA A.

*Titulos sujeitos ao Sello proporcional, que devem ser escriptos em papel sellado na fórmula do Regulamento desta data.*

### § 1.<sup>o</sup> Letras de cambio para dentro ou fóra do Imperio.

De 100\$ até 400\$ .....	100 réis por cada via.
De mais de 400\$ até 1.000\$ .....	200 " " " "
De mais de 1.000\$ até 2.000\$ .....	400 " " " "

E assim progressivamente, cobrando-se mais 200 réis por via de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

### § 2.<sup>o</sup>

Letras da terra .....	De 100\$ ate 400\$ .....	200 réis.
Ditas passadas ou aceitas pelos devedores da Fazenda Nacional, a quem se concede fazer pagamento por prestações .....	De mais de 400\$ ate 1.000\$ .....	500 " "
Ditas passadas ou aceitas pelos contractadores, para pagamento do preço dos contractos .....	De mais de 1.000\$ até 2.000\$ .....	1.000 " "
Notas promissorias .....	De mais de 2.000\$ até 3.000\$ .....	1.500 " "
Creditos .....		
Escriptos á ordem, ainda que em fórmula interior de cartas .....		
Vales aceitos entre os commerciantes da Praça .....		
Notas, vales ou letras de quaequer Associações, contendo promessa ou obrigação de pagamento .....		
Cautelas ou vales de transacções de emprestimo de dinheiro, sobre penhores de preciosidades, e de quaequer outros objectos que se fazem em Montes de Soccorro, em quaequer Associações, e em mão de particulares .....		

E assim progressivamente, cobrando-se mais 500 réis de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

## TABELLA B.

*Titulos e actos sujeitos ao Sello fixo, que devem ser  
escriptos em papel sellado na forma do Re-  
gulamento desta data.*

§ 1. <sup>º</sup>	<i>Papeis forenses.</i>	<i>Por ca- da meia folha.</i>
Autos de posse, tombo, inquirição e justificação de genere, e justificação de serviços.....	120	
Autos de qualquer outra natureza, comprehendidos os que cor- rem ante os Delegados e Subdelegados, e os que findarem por haver composição das partes.....	60	
Justificações ou legitimações feitas para haver passaporte, e para ser reconhecido Cidadão Brasileiro.....	100	
Escripturas de qualquer contrato em que se não declare quantia.....		
Traslados das mesmas .....		
Publicas fórmas .....		
Procurações feitas judicialmente.....		
Traslados de autos, quando forem extrahidos como tales, e não como instrumentos de publica fórmula .....	160	
Sentenças extrahidas do processo.....		
Sentenças de formal de partilhas.....		
Mandados de preceito.....		
Cartas testemunhaveis.....		
Cartas precatorias, avocatorias, rogatorias, de inquirição, e ar- rematação, ainda que expedidas a favor da Fazenda Provin- cial .....		
§ 2. <sup>º</sup>	<i>Papeis e documentos civis.</i>	
Testamentos ou codicilos .....		
Passaportes, guias de mudança de domicílio e títulos de resi- dência.....		
Títulos de nomeação de Inspetores de Quarteirão .....		
Provisões de Parochos Encommendados .....		
Traslados de autos em publica fórmula .....		
Editais, mandados de penhora, sequestro, citação, ou para ou- tro qualquer fim .....		
Certidões das citações, e de quaequer outros actos judiciais, em execução de mandados ou despachos relativos a causas pendentes.....		
Certidões quaequer.....		

<b>Attestados .....</b>	160
<b>Procurações particulares .....</b>	
<b>Os titulos e papeis comprehendidos na 1.<sup>a</sup> Classe do sello proporcional, que forem de valor menor de 100\$.....</b>	
<b>Recibos e quitações particulares.....</b>	
<b>Quitações judiciaes de menos de 100\$.....</b>	
<b>Cartas de Ordens ecclesiasticas.....</b>	
<b>Compromissos das Irmandades, Confrarias e Ordens Terceiras.</b>	
<b>Quitações , ainda que sejão sobre objectos judiciaes , apresentadas nas Repartições Publicas , para se haver dellas algum pagamento de mais de 100\$ .....</b>	
<b>Cada via de conhecimento de carga .....</b>	

**§ 3.<sup>o</sup>****Livros.***Por folha  
de livro.*

<b>Os dos termos de bem virer e segurança , e os dos culpados ..</b>	100
<b>Os dos cofres dos orphãos e ausentes.....</b>	
<b>Os do commercio (Diario, Mestre ou Razão , e Copiador de cartas).</b>	
<b>Os das Ordens Terceiras , Irmandades e Confrarias.....</b>	
<b>Os de assentos de baptismos , casamentos e óbitos das Parochias e Curatos.....</b>	
<b>Os livros e protocollos de Tabelliaes e Escrivães de qualquer Juizzo , comprehendidos os dos Escrivães dos Juizos de Paz , Delegacias e Subdelegacias.....</b>	80
<b>Os livros de Depositarios geraes , Distribuidores e Contadores Judiciaes.....</b>	

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1851.— *Joaquim Jose Rodrigues Torres.*

## DECRETO N.º 896 — de 31 de Dezembro de 1851.

*Revoga os Arts. 33 do Regulamento N.º 361 de 15 de Junho de 1844, e 17 do de N.º 415 de 12 de Junho de 1845.*

Hei por bem revogar os Arts. 33 do Regulamento N.º 361 de 15 de Junho de 1844, e 17 do de N.º 415 de 12 de Junho de 1845, e Determinar que a arrecadação dos impostos de lançamento, que he feita pelas Recebedorias, Collectorios, Mesas de Rendas, e pelas Alfandegas que nesta parte reunem as atribuições das ditas Repartições, continue a fazer-se amigavelmente pelas referidas Estações, durante o prazo em que estiver aberto o exercicio respectivo, na forma do Decreto N.º 41 de 20 de Fevereiro de 1850; salvo o caso em que, para acautelar os interesses da Fazenda Naaional, for necessário proceder-se á cobrança executiva delles; dentro do prazo acima referido. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*